

REVISTA DO TRT

13ª REGIÃO
JOÃO PESSOA - PB

DOCTRINA - LEGISLAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA

Cortezia :
mons Livraria - Recife

F. 081-224-9444

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
13ª REGIÃO – JOÃO PESSOA – PARAÍBA – BRASIL
ANO I – VOL. 01 – 1991

COMPILAÇÃO E ORGANIZAÇÃO:

TRT-13ª REGIÃO
Rua Corálio Soares de Oliveira, s/nº
Cep. 58020 - João Pessoa - Paraíba

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Dr. Ruy Eloy
Membros: Dr. Marcio Roberto de Freitas Evangelista
Dr. Paulo Américo de Andrade Maia
Assessor: Robertson Eugênio Pereira de Melo

EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO:

EDITORA NOSSA LIVRARIA
Av. Cais do Apolo, 739
Fones: (081)531-1494 e 224-9444
Cep.: 50030 - Recife-PE

PROJETO E EXECUÇÃO:

EDITORA CIÊNCIA JURÍDICA LTDA.
Pça. Cons. Almeida Couto, 622 – Nazaré
Fone: (071) 241-0067 – Cep 40050 – Salvador - BA

REALIZAÇÃO EDITORIAL GRÁFICA:

Produção Editorial: João Luis
Editor Executivo: Jorge Cardoso Silva
Produtor Gráfico: Palmeson Mendes

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Ano I – Vol. 1
– 1985 – João Pessoa, Tribunal Regional do Trabalho.
– 204 p.

v. Primeiro

1. Doutrina – 2. Jurisprudência – 3. Legislação

Os trabalhos assinados são de exclusiva responsabilidade dos seus autores. Permitida a reprodução parcial ou total da matéria publicada, desde que divulgada a fonte. Os artigos são divulgados no idioma original ou traduzidos. Roga-se permuta. Distribuição em todo o território nacional. Tiragem: 1.000 volumes.

SUMÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO:

1. Composição	5
2. Juízes Presidentes de Juntas	6
3. Juízes Substitutos	6

APRESENTAÇÃO

1. PRIMEIRO NÚMERO	7
--------------------------	---

DISCURSOS

1. DISCURSO DE POSSE DO JUIZ PRESIDENTE (<i>Geraldo Teixeira de Carvalho</i>)	9
2. SAUDAÇÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA OAB-PARAÍBA (<i>Antônio Vital do Rêgo</i>)	15
3. SAUDAÇÃO PROFERIDA PELO JUIZ CLASSISTA DA JCJC DE GOIANI- NHA-RN, REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES (<i>Humberto de Moura Concentino</i>)	18
4. SAUDAÇÃO PROFERIDA PELO JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE JOÃO PESSOA-PB E DA AMATRA 13, REPRESENTANDO A MAGISTRATURA TRABALHISTA DA REGIÃO (<i>Ruy Eloy</i>)	21

DOCTRINAS

1. REFLEXÕES PRELIMINARES SOBRE A RENÚNCIA E A TRANSAÇÃO NUM PROCESSO DA FLEXIBILIZAÇÃO LABORAL (<i>Orlando Teixeira da Costa</i>)	25
2. O RITO SUMARÍSSIMO NAS AÇÕES TRABALHISTAS (<i>Raimundo de Oliveira</i>)	36

JURISPRUDÊNCIA

1. EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 13ª REGIÃO	45
---	----

LEGISLAÇÃO

1. PROVIMENTO Nº 01/91 – COR. GERAL, QUE ESTABELECE A BASE DE CÁLCULO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS	139
2. SALÁRIO MÍNIMO – QUADRO EVOLUTIVO (JAN./89 A FEV./91)	140
3. VALORES DE REFERÊNCIA – QUADRO EVOLUTIVO (FEV./88 A JAN./91)	140
4. REGIMENTO INTERNO DO TRT-13ª R. E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES	142
5. LEI Nº 8.036/90, DISPÕE SOBRE O FGTS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	178
6. PROVIMENTOS EXPEDIDOS PELA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT-13ª R., NO PERÍODO DE 1989 A 1991	
TRT-GP Nº 05/89 – COR. REG	190
TRT-SCR Nº 06/89 – COR. REG	191
TRT-SCR Nº 01/90 – COR. REG	192
TRT-SCR Nº 02/90 – COR. REG	193
TRT-SCR Nº 01/91 – COR. REG	194
TRT-SCR Nº 02/91 – COR. REG.....	196
TRT-SCR Nº 03/91 – COR. REG	200
TRT-SCR Nº 04/91 – COR. REG	202



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO

COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Vice-Presidente

Juiz TARCÍSIO DE MIRANDA MONTE

Juiz PAULO MONTENEGRO PIRES

Juiz ALUÍSIO RODRIGUES

Juiz SEVERINO MARCONDES MEIRA

Juiz GIL BRANDÃO LIBÂNIO

Juiz JOSÉ DIONÍSIO DE OLIVEIRA

(Representante dos Empregados)

Juiz RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR

(Representante dos Empregadores)

JUÍZES PRESIDENTES DAS JUNTAS DO T.R.T. DA 13ª REGIÃO

Dr. EDVALDO DE ANDRADE
1º JCJ – João Pessoa – PB
Dr. RUY ELOY
2º JCJ – João Pessoa – PB
Dr. RAIMUNDO DE OLIVEIRA
3º JCJ – João Pessoa – PB
Dra. ANA MARIA MADRUGA
4º JCJ – João Pessoa – PB
Dr. WALDECI GOMES CONFESSOR
JCJ de Campina Grande – PB
Dr. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
JCJ de Guarabira – PB
Dra. ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
JCJ de Patos – PB
Dr. CARLOS ANTÔNIO SANTA CRUZ MONTENEGRO
JCJ de Souza – PB
Dra. MARIA DE LOURDES ALVES LEITE
1º JCJ de Natal – RN
(Representante Dr. JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA
2º JCJ de Natal – RN
Dra. MARIA DO PERPÉTUO S. WANDERLEY DE CASTRO
3º JCJ de Natal – RN
Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
JCJ de Mossoró – RN
Dr. ERIDSON JOÃO FERNANDES MEDEIROS
JCJ de Macau – RN
Dr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
JCJ de Goianinha – RN

JUÍZES SUBSTITUTOS

Dr. EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA
Dr. JOSÉ BARBOSA FILHO
Dr. JOAQUIM SÍLVIO CALDAS
Dr. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
Dr. UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Dr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Dr. PAULO AMÉRICO DE ANDRADE MAIA
Dr. RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
Dra. MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES DE BRITO
Dra. MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA
Dr. BENTO HERCULANO DUARTE NETO
Dr. RUI CAVENAGHI ARGENTIN
Dra. HERMINEGILDA LEITE MACHADO

APRESENTAÇÃO

Ao concluir o meu mandato de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, promover o lançamento do primeiro número da REVISTA DO TRT não resulta apenas em justificado orgulho para mim, que tive o privilégio de conduzir esta Instituição ao seu destino.

Aqui ficam insculpidas em letras de forma a expressão do meu próprio entusiasmo, enquanto Presidente da Casa que, nesse período, distribuiu Justiça com a participação de todos nós, Juízes, representantes de classes, servidores, advogados e a comunidade em geral.

Depois de cumprir com a palavra que empenhei no meu primeiro dia de mandato, realizando o sonho maior, que era a construção do edifício-sede da 13ª Região, restava, ainda, materializar a própria razão de ser da Justiça, consubstanciada nas decisões judiciais, na interpretação doutrinária e na reprodução atualizada dos textos legais.

É a contribuição do Tribunal Regional do Trabalho às tradições de cultura da Paraíba.

Dois trabalhos inauguram a seção de doutrina publicada neste primeiro número. Vêm assinados pelo Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA e pelo Juiz RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Era intenção do Tribunal ampliar muito mais esse espaço, permitindo que um maior número de juristas paraibanos pudesse colaborar com a edição inaugural.

Isto, lamentavelmente, não foi possível em razão do acúmulo de matéria jurisprudencial produzida nos últimos cinco anos, compelindo os organizadores a extraordinário esforço de compatibilização dos espaços disponíveis às condições orçamentárias do momento.

A jurisprudência selecionada alcança o período compreendido entre a criação e instalação do TRT da 13ª Região até junho de 1990, restando ao segundo número a atualização dos arestos dados a conhecer desde julho de 1990 até julho de 1991.

Quanto à parte de legislação, divulga-se o Regimento Interno do Tribunal, além de Provimentos das Corregedorias Geral e Regional, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991. Dois quadros evolutivos completam essa estrutura editorial, com a apresentação sintética da evolução dos salários desde 1989 até fevereiro de 1991 e outro breve estudo sinótico dos Valores de Referência para o mesmo período.

Tudo isto só se tornou possível graças ao concurso devotado de homens como o Juiz RUY ELOY, que presidiu a Comissão da Revista, auxiliado pelos seus pares MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA e PAULO AMÉRICO ANDRADE MAIA, com assessoria de ROBERTSON EUGÊNIO PEREIRA DE MELO.

Vê-se, desta forma, a Paraíba contemplada com o melhor de suas tradições intelectuais e jurídicas. O conteúdo desta Revista reproduz à imagem e semelhança da nossa criação, do nosso discernimento, das nossas idéias.

Os que vierem saberão, por certo, honrar o contributo dos que iniciam aqui esta jornada.

GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Presidente do TRT

DISCURSO DE POSSE DO JUIZ PRESIDENTE

GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Cumprimentos

Excelentíssimas autoridades presentes ou representadas, advogados, funcionários, juízes, tantos amigos que aqui estão presentes vindos de longe. Meus caros colegas Presidentes de Tribunais Regionais, que acorreram quase todos nesta oportunidade a esta cidade. Minhas senhoras e senhores: desejo antes de iniciar o discurso protocolar, elevar aos céus a minha mente e o meu coração e dizer numa prece a Deus, a minha gratidão por ter-me permitido estar aqui agora, falando em nome da Justiça que tanto amo, há tanto tempo. Quero também agradecer, antes de falar protocolarmente, a todos os que nas suas bondades, a demonstração da vontade que está dentro de seus corações, tiveram palavras amigas de compreensão, amabilidade e a franqueza daquele, que sendo pouco, daquele que sabendo pouco deseja ser perfeito, deseja ser muito, embora sabendo ser impossível alcançar esta meta, só atingível por Deus e pelos mais iluminados. Mas permitam-me dizer que tenho o desejo de alcançar a perfeição, embora sabendo a distância de minha capacidade. Quero agradecer a bondade, portanto, do meu estimado colega PAULO PIRES, decano do Tribunal, seu primeiro presidente, que o dirigiu com tanto arrojo, com o arrojo indispensável àqueles que desbravam. Quero agradecer, particular, ao Procurador WALDIR CARVALHO, que desde a primeira hora está conosco, que desde a primeira hora presta a eficiente colaboração do Ministério Público, fiscalizando a aplicação da lei. Mas, acima de tudo, sendo como ele é, um conciliador por natureza, nos ajudando nas instruções e nas conciliações dos dissídios coletivos. Quero levar publicamente meu agradecimento aos advogados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, tão brilhantemente representados pelo Presidente da OAB da Paraíba, Dr. VITAL DO RÉGO, cujas palavras saídas do coração, me tocaram profundamente, porque além de afetivas, elas tocaram na efetividade da missão desta Justiça do Trabalho, que se deseja transparente, pura e cristalina. Meu agradecimento, também ao colega RUY ELOY, colega e amigo, companheiro da criação do Tribunal Regional do Trabalho, do início das lutas primeiras para a criação do TRT da 13ª Região. Também do funcionamento de um Congresso Internacional, que tivemos o prazer de ver realizado na Paraíba nos idos de 1981. E meu agradecimento, por fim, ao HUMBERTO COCENTINO, meu colega Classista, que conheci quando chegava como Presidente, pela primeira vez, à Junta de Conciliação e Julgamento, em Palmares, Junta problema da 6ª Região na época, com cerca de 6.500 processos por ano e que me ocupava o tempo durante todos os dias da semana, porque tínhamos apenas, cinco funcionários, dois deles neuróticos de guerra. E o juiz tinha a obrigação de não só decidir, mas levar as sentenças datilografadas, de forma que pudessem ir aos autos e se transformar em realidade palpável para aqueles que

buscavam a segurança na definição da Justiça. Feitos esses agradecimentos, os agradecimentos às autoridades, que se deslocaram da sua comodidade, de seu fim de semana, de um feriadão e estão aqui. Aos meus amigos todos que também compareceram, não para prestigiar a pessoa de Geraldo, mas, eu reconheço, para prestigiar a JUSTIÇA DO TRABALHO que eles sentem como alguma coisa que lhes toca de perto. Este é o meu agradecimento pessoal, do coração, que não foi ensaiado, mas que é sentido e é por isso expressado. Agora sim, eu vou falar aquilo que antes preparei.

Discurso de posse

Neste momento, tenho a honra de assumir, não apenas a Presidência, mas a responsabilidade de bem dirigir o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, como seu terceiro Presidente, na sua curta vida de apenas quatro anos, sucedendo ao Integro Juiz ALUÍSIO RODRIGUES.

E, por estar assumindo o ponto mais alto da carreira de magistrado trabalhista, permitam-me os senhores rememorar parte do árduo, porém, sempre gratificante, caminho trilhado, que me volta à lembrança como experiência, bálsamo e incentivo.

Este Tribunal é fruto de um sonho desde muito acalentado por mim. Por ele lutei desde as minhas diuturnas explanações nas salas da Faculdade de Direito da Paraíba, demonstrando aos meus alunos, depois chamados a assumir outras responsabilidades, a premência de um Órgão de 2º Grau da Justiça do Trabalho da Paraíba.

Lançava assim, nos idos de 72, quando retornava de Recife, concluído o curso de doutorado, já titular da cadeira de Direito Processual do Trabalho, as primeiras sementes da idéia.

No Congresso Internacional de Direito do Trabalho aqui realizado em 81, graças ao esforço hercúleo de alguns poucos abnegados, uma das conclusões da Comissão de Direito Processual do Trabalho, que integrava, e que era presidida pelo eminente Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO, foi a da necessidade de criação de um Tribunal do Trabalho em cada Estado da Federação, idéia hoje consubstanciada no texto constitucional.

A semente germinou e a árvore frutificou. Discípulos amados surgiram e já não estava sozinho. Representantes de empregados e empregadores, líderes autênticos na Paraíba, meus ex-colegas de Vocabatário entusiasmaram-se com a idéia e passaram a divulgar-a e a lutar por ela. A partir daí, tudo foi mais fácil.

Sensíveis aos anseios das categorias econômicas e profissionais, as lideranças políticas acorreram em nossa direção e o que era, praticamente, impossível tornou-se realidade.

Mas não basta a mera criação do Tribunal. O objetivo final, ambicioso, embora, não foi atingido ainda. Os dois passos iniciais já foram dados, mas não é o bastante. Mister se faz aparelhá-lo e inclui-lo entre os melhores, pela excelência do trabalho intelectual dos seus Juizes; pela presteza com que os conflitos sociais sejam ali resolvidos; pela seriedade com que sejam tratados os interesses de seus funcionários, das partes e ad-

vogados que a ele acorrem; pela transparência dos atos de sua administração, sempre pronta a prestar contas à sociedade de todos os seus atos, sem invocar qualquer tipo de imunidade ou privilégio. Fazendo, enfim, que o povo a quem deve servir acredite no seu desempenho; tenha fé em sua Justiça e considere os seus componentes como paradigmas de comportamento social.

Este sim, é o sentido da luta que empreendi, não, apenas, para galgar mais um posto na carreira, mas, isto sim, para, tendo acesso a um patamar mais alto, poder fazer ouvir a minha voz em defesa da Justiça que imagino, ideal e possível – sem mácula, sem interferência de poderosos, sem preconceitos e sem preferências, mas sempre voltada para o bem comum e para os critérios do justo, mitigando o eventual amargor do texto legal com doçura da bondade e da compreensão humanas, indispensáveis a uma justiça de homens para homens.

Este agora é um outro desafio que se me antepõe.

Ser Juiz e ao mesmo tempo ser administrador. Quero administrar como Juiz: de forma impessoal, sem deixar de ser humano, não confundindo essa virtude com o paternalismo, hoje abandonado pelos próprios pais, que educam os seus filhos para os duros embates da vida, a fim de não os ver fracos e sucumbidos; de modo corajoso, sem temer a incompreensão e a impopularidade, porque o erário público pertence à Nação e não se destina a distribuição de favores, mas, sim, responder pelas obrigações legais criadas pela coletividade, para, no plano temporal, ensejar a felicidade do homem, mas, sem privilégios, a fim de que não se comprometa a harmonia do todo; de maneira operosa e honesta, dando o exemplo ao funcionalismo e dele exigindo a recíproca.

Ser justo sem tibieza, sem ceder às pressões, sem misturar bons e maus como se fossem da mesma argamassa. Saber distingui-los sem desamor: este é, também, um compromisso para com a Justiça. Minha amargura é não ter talento criativo para servi-la melhor.

Estou ciente de todas as minhas responsabilidades e conto, para poder cumpri-las todas, com a colaboração indispensável do meu ilustre Vice-Presidente, Juiz TARCÍSIO DE MIRANDA MONTE, a quem não faltam competência e ponderação, e de todos os demais ilustres membros do Egrégio Tribunal, sem qualquer discriminação pelo fato de serem Togados ou Classistas, oriundos os primeiros da carreira de Magistrado, ou da Advocacia, ou do Ministério Público. Que sejamos todos um, ligados pelo mesmo objetivo e pela mesma verdade, que presidirá nossos atos.

Pretendo administrar sem maquiavelismos, sem circunlóquios, sendo direto e cortês com todos, sem perder, entretanto, o sentido da autoridade de que a vontade soberana de meus Pares me investiu.

A tarefa vai além.

O Tribunal tem atividades-fim, que são conhecidas por todos nós Juízes, mas tem outras mais tipicamente administrativas, as atividades-meio, que não podem e não devem ser negligenciadas, sob pena de retrocesso, e que de nós vão exigir um empenho e um trabalho sem esmorecimento ou desilusões, apesar das reais dificul-

dades orçamentárias que nos atropelam agora e que se não resolvidos os ingentes problemas sócio-econômico-financeiros se lançarão contra nós como hostes inimigas, nos próximos anos, dificultando-nos os passos.

Creio em Deus, nos meus semelhantes e na minha própria capacidade de trabalho e de devotamento à causa pública, a que me venho dedicando desde aos 15 anos de idade, quando aprovado no primeiro concurso público de minha vida trabalhei como agente recenseador do IBGE e depois, também, aprovado em concurso público, no Banco do Brasil, tradicional escola de disciplina, de ordem e de trabalho.

Por isto, quero agora, ao assumir a Presidência do Tribunal, assumir, também, compromissos de trabalho que, mercê de Deus, possa eu transmitir ao meu sucessor, daqui a dois anos, como realizações de mais uma etapa de crescimento do Tribunal.

Como meta principal tentarei reduzir a morosidade ainda existente na solução dos conflitos trabalhistas individuais ou coletivos. E, espero, com aprovação de candidatos em número suficiente nesse segundo concurso a que presido, para provimento de cargo de Juiz Substituto, completar o quadro de Juizes, de modo a sempre disporem de Juizes Auxiliares as Juntas de Conciliação e Julgamento de maior volume de trabalho, dosando, sempre, a maior experiência de uns com o entusiasmo e o desejo de realizar dos mais jovens e idealistas.

Dentro de uma linha de coerência que sempre procurei adotar na minha vida, muito embora reconhecendo a importância da jurisdição sobre o Estado do Rio Grande do Norte, para a vida e o prestígio do Tribunal, envidarei todos os meus esforços para secundar as ações dos jurisdicionados daquele Estado irmão, objetivando a criação do seu próprio Tribunal do Trabalho, como preconizado na vigente Carta Magna. De minha parte terão compreensão e apoio.

Novas Juntas de Conciliação e Julgamento deverão ser pleiteadas para a Região. Entendo indispensável a jurisdição territorial plena da Justiça do Trabalho nos dois Estados, não deixando sequer um município, por menor que ele seja, fora dela. Não há qualquer razão lógica para justificar o fato de, havendo uma Justiça Especializada do Trabalho, questões trabalhistas serem julgadas pela Justiça Comum, já tão assobrada de ações dos mais diversos matizes, exigindo dos seus magistrados serem verdadeiras enciclopédias jurídicas, em um mundo dinâmico e moderno, vibrante de especialização e de sistematização que levam à certeza e à presteza das decisões.

Pretendo, também engrossar as fileiras daqueles que vão reclamar e exigir a brevidade da promulgação de um Código de Processo do Trabalho. É compromisso antigo, como professor da disciplina e como Juiz. De nada adiantará a criação, e nada adiantará a ampliação de Tribunais, em quaisquer instâncias, se o processo trabalhista não tiver normas que o caracterizem, despreocupadas com os compromissos da processualística comum, de modo a tornar efetivamente rápida uma Justiça, cuja celeridade é meramente programática, com processos que se eternizam e duram dez ou mais anos na **via crucis** trilhada pelas partes de Anás e Caifás. Não é com essa Justiça morosa o meu compromisso, nem é ela a dos nossos sonhos, tenho certeza. Mas, não basta apenas isto. A administração da Justiça e, portanto, a vida de um Tribunal de Justiça do Trabalho, se faz com homens e com material à sua disposição. Daí a im-

portância do papel do Presidente, também quanto às chamadas atividades-meio, que não quero considerar como assunto de segunda categoria e entregá-lo a um terceiro, por mais credenciado que seja.

Quero estar sempre presente também aí, de modo que todos sintam que o Presidente entende a real importância do serviço dos funcionários, sem o qual, a mais modesta meta será inatingível. Para isto todos os meios e métodos possíveis serão postos à sua disposição.

O primeiro já posto em prática neste meu período de interinidade, é o concurso público para admissão de servidores, que pela primeira vez estamos realizando na Região, contando com a experiência e a idoneidade reconhecidas da Fundação Carlos Chagas, de São Paulo. Espero fazer somar a experiência dos bons servidores que o Tribunal já tem, com os conhecimentos e a técnica que nos serão trazidos pelos novos. Juntá-los, para o progresso do Tribunal, é o objetivo.

Nos limites dos recursos orçamentários e quanto a imaginação permitir, tendo em vista os custos crescentes das despesas médico-odontológicas, nos gastos obrigatórios do servidor, a nossa administração pretende criar, ampliar ou dinamizar as vantagens concedidas ao funcionalismo, desta maneira concorrendo para a solução, no âmbito do Regional, do grave problema de saúde pública no Brasil, sem perder de vista critérios médico-sanitários econômicos, simples e eficazes, ao invés de sofisticados processos fora de nosso alcance financeiro.

Assumo, também, o compromisso de que a administração manterá, um permanente e sistemático programa de treinamento voltado para os serviços internos do Tribunal, buscando o desempenho mais eficiente das funções exercidas pelo pessoal. Funcionários e Juizes, especialmente os mais novos, serão submetidos a cursos intensivos e seminários, que lhes permitirão reciclar e aprofundar os conhecimentos.

Vantagens que ainda não puderam ser deferidas aos servidores, além das já elencadas, espero conceder, já no próximo ano, estando, para isto, a desenvolver todo o meu empenho e prestígio pessoais junto à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Congresso Nacional e Tribunal Superior do Trabalho, para isto esperando contar com o prestimoso apoio dos técnicos da SOF, dos eminentes membros das bancadas paraibana e potiguar nas duas Casas do Parlamento e dos eminentes técnicos e Ministros da nossa mais alta Corte da Justiça Trabalhista. Neste elenco, o auxílio refeição, o vale-transporte e o auxílio creche aos mais carentes e necessitados, de modo que, minorando os seus problemas, possa se evitar a sua interferência na vida dinâmica do Órgão a que servem.

Outro objetivo básico do programa: inovar certos métodos de infra-estrutura administrativa do Tribunal. Não que sejam precários ou algo deixem a desejar.

Os eminentes Presidentes que me antecederam, Doutores PAULO PIRES e ALUÍSIO RODRIGUES, muito fizeram nesse sentido e muitos resultados já foram obtidos. A justificativa é diversa: decorre do aumento crescente das tarefas peculiares ao Tribunal, com vinculação óbvia à ampliação da competência trabalhista e ao próprio aumento vegetativo de ações e recursos. Urge, portanto, nos aproveitarmos da tecnolo-

gia para reformas ou aperfeiçoamentos da máquina administrativa, a fim de que possa corresponder às solicitações, aos impulsos e às tarefas que devam ser executadas. Daremos ênfase, assim, à informatização no Tribunal e nas Juntas desta cidade, como já alguns Tribunais irmãos conseguiram fazê-lo, com excelentes resultados, estendendo-a tanto quanto permitam os sempre exíguos recursos orçamentários, às demais Juntas de Conciliação e Julgamento do interior da Paraíba e do Estado do Rio Grande do Norte, igualmente carentes de modernização e de aprimoramento.

Determinamo-nos, outrossim, a nos empenhar junto aos diversos órgãos da Administração com o apoio, tenho certeza, de todas as forças vivas dos dois Estados de nossa jurisdição, independentemente de vinculação político-partidária, rivalidades ou idiossincrasias pessoais, para a construção ou a aquisição de um prédio moderno, confortável e amplo, que nos permita, em futuro próximo, realizar nossas solenidades festivas e de posse no seu devido lugar, sem a preocupação que nos afligiu agora e na transmissão de cargo anterior, há dois anos, de não termos espaço suficiente e condigno para recebermos nossos ilustres convidados. As novas instalações, que não desejamos suntuosas, aumentarão o conforto individual e ensejarão maior produtividade, tanto no próprio Tribunal, como nas Juntas, que poderão funcionar, todas as quatro, adequadamente, onde hoje está instalado o Tribunal.

Finalmente, queremos consolidar, sem cessar, a unidade, para que nos possamos sentir orgulhosos pela projeção do Tribunal, nosso objetivo primordial. Queremo-lo no mais alto horizonte, amado e respeitado, como símbolo eterno do trabalho, em prol da paz social e do Brasil. Vamos consegui-lo, porque somos homens de fé e acreditamos no trabalho, na honestidade, na dignidade, no Direito e na Justiça.

Como vêem, o programa indicado em linhas gerais, para ser cumprido em dois anos, exigirá a participação de todos. É um desafio! E por isso em ocasiões como esta, lembramo-nos de um texto de ANDRÉ MAUROIS: "Haverá sempre uma aventura para aqueles que forem digno dela". Para ser digno do desafio o homem deve doar o seu amor ao trabalho. Fazendo-o, pelo menos em parte, cumpre o mandamento de amar ao próximo como a si mesmo. Se fiel ao mandamento, na felicidade de seus semelhantes encontrará a sua própria felicidade.

Tenho dito.

João Pessoa, 03 de novembro de 1989.

SAUDAÇÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA OAB-PARAÍBA

ANTÔNIO VITAL DO RÊGO

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Senhores Jufzes integrantes da Egrégia Justiça Especializada em nossa Região.

Ilustres autoridades militares e dos diversos poderes da República, na Paraíba, e representantes destes poderes pelo Brasil afora com assento à Mesa.

Colegas advogados, minhas senhoras e meus senhores:

Doutor Alufio, a Vossa Excelência as minhas primeiras palavras:

Vossa Excelência, ao lado do Doutor Juiz Presidente, agora investido, teve a reserva, teve o privilégio de implantar na Justiça do Trabalho a nova vocação do advogado, reconhecida afinal pouco depois como função essencial à justiça. Foi sob a Presidência de Vossa Excelência que a Constituição Federal promulgada fez com que desaparecesse, como de há muito deveria ter desaparecido o "jus postulandi", trazendo-se à presença da justiça especializada, não apenas o postulador do direito, mas alguém que em seu nome o fizesse com a competência, a dignidade e a responsabilidade do advogado.

Nós, advogados paraibanos, reverenciamos a Vossa Excelência, neste instante, deixando a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, cumprindo junto à sociedade, junto à classe trabalhadora, sobretudo aquela que de nós mais precisa, este desiderato com suprema sabedoria e com inexcedível altruísmo.

Na sua saída, a grandeza de sua chegada. Aquele momento passado, as homenagens, agora redobradas por tudo que Vossa Excelência soube e pôde ser para a classe dos advogados paraibanos, para a classe dos advogados brasileiros aqui nesta 13ª Região.

Minhas senhoras, meus senhores:

O protocolo é que me trouxe aqui, sou eu a Ordem dos Advogados do Brasil. Pequeno, modesto, nada diante do tudo, do tudo que é a liberdade, do tudo que é a

democracia, do tudo que é o direito, do tudo que é a rebeldia, do tudo que é a independência, do tudo que é a sociedade.

Estamos aqui, assim, eminente Juiz Presidente, para trazer este tudo a Vossa Excelência à sua justiça, à justiça do seu porte profundamente altaneiro, mas sobretudo cordial, fraterno, amigo, reconhecendo que efetivamente a grande missão do juiz não é saber que o direito é o primado, que a lei é a forma, mas que o império e a majestade estão na distribuição da justiça.

Estes aplausos da seleta platéia Excelência, não são dirigidos a mim, nem à própria Ordem dos Advogados do Brasil, refletem muito mais a certeza que todos nós temos, norte-rio-grandenses e paraibanos, da distribuição de justiça que Vossa Excelência e os seus pares do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região tão bem sabem fazer.

Saiba Vossa Excelência que a Ordem dos Advogados do Brasil que aqui está com seu Presidente tropeçando em emoções fraternas, deixando o recolhimento hospitalar de um irmão profunda e gravemente enfermo, para não deixar de se fazer representar, por isso eu vim pessoalmente, como se quisesse viver a intensidade desse egoísmo, mais revelado e mais confessado, trazendo, com as insígnias da Ordem dos Advogados do Brasil, a homenagem dos advogados paraibanos ao Juiz que nós sabemos que Vossa Excelência o é, Doutor Geraldo Teixeira de Carvalho.

Nenhuma palavra seria mais eloqüente do que a própria palavra traduzida semi-opicamente nestas presenças que superlotam este imenso auditório, a homenagem, a sociedade como um todo, poucos trabalhadores, mas, como os trabalhadores certamente são aqueles entes anônimos, operários das fábricas e curtidores do solo sem terra possuída, estes sim é que não vieram, mas não vieram porque não puderam vir.

Excelência, eles estão aqui comigo, com os advogados paraibanos que nunca os desprezaram para dizer a Vossa Excelência que confiam na Justiça do Trabalho e que ela saberá, no momento da agonia, entre os que tudo possuem e os que tudo pedem para muito pouco receber, dentro do Tribunal Regional do Trabalho, nesta Justiça implantada na 13ª Região, aquilo que nós temos como meta de todos os nossos sonhos e como esperança que não mais se pode adiar, a realização da Justiça, doendo em quem doer, sacrificando a ortodoxia sectária de um conservadorismo abominável para se abrir democraticamente às esperanças maiores da liberdade do povo brasileiro!

Senhor Juiz Vice-Presidente, eu quero lhe dizer também, que as homenagens prestadas à Vossa Excelência são extensivas a cada um daqueles amigos e irmãos norte-rio-grandenses que aqui estão, de modo que se eu pudesse a todos me referir, me referiria a eles todos na presença e na pessoa de um servo de Deus, de uma porta do

Evangelho de Cristo, não feito para ser realizado nos púlpitos, mas feito para ser praticado na rua, e que é Sua Excelência Reverendíssima, Dom Nivaldo Monte, o iluminado Arcebispo do Rio Grande do Norte.

Receba Vossa Excelência Doutor Juiz Presidente e cada um dos seus ilustres Pares, Juízes, Vogais, Membros desse Tribunal de sabedoria absolutamente endógena, Tribunal que se faz com a participação da sociedade, Tribunal que se faz aberto, Tribunal que se faz moderno, Justiça que se faz à vista de todos, aos olhos de todos, a nossa homenagem e nosso reconhecimento, porque o povo tem o direito de saber a Justiça que se lhe está distribuindo, e como ela é distribuída, e porque ela é assim distribuída.

É esta a Justiça do Trabalho que nós exaltamos. É esta a Justiça do Trabalho na qual nós confiamos. É esta a Justiça do Trabalho que nós queremos que seja a Justiça Comum, comum a todos os Tribunais, para que, afinal de contas, não somente aqueles que nela vivem, mas os que vivem dela, na esperança dela, possam ter a confiança maior que Vossas Excelências estão constitucionalmente instituídos, dizendo-lhes do apoio fraterno e solidário da advocacia paraibana, dos advogados do Rio Grande do Norte, de qualquer parte do Brasil que demandem à esta Justiça. Eis a Justiça do Trabalho que Vossa Excelência representa Senhor Presidente, com o apoio que Vossa Excelência nos merece, com a confiança que Vossa Excelência impõe, não por autoridade arrogante, mas pela espontaneidade da autoridade serena que Vossa Excelência exerce.

Saiba, neste abraço, neste encontro, que de mãos dadas com o Ministério Público e com os advogados que represento, todos no mesmo patamar, todos sem vaidade, todos despidos de orgulhos vãos, todos convencidos das suas responsabilidades e das suas competências, haveremos de dizer a este povo que nesta terra se faz democracia com Justiça e de que a Justiça é transparente para o povo como assim o povo quer que o seja.

Obrigado.

SAUDAÇÃO PROFERIDA PELO JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES

HUMBERTO DE MOURA CONCENTINO

Ainda estamos preocupados com a difícil tarefa que nos foi imposta esta semana para dirigirmos nesta ocasião algumas palavras em nome dos Juizes Classistas a cujo quadro nos honra pertencer.

Vãs, foram as tentativas para escapar à missão tão dignificante mas de tamanha responsabilidade.

Não tivemos outra saída a não ser aquela, de, encurralado entre os bancos da Capela do Colégio Pio X, aceitarmos este compromisso e que neste momento se agiganta diante de tão pomposa cerimônia.

Sabedor de nossas limitações, e da existência neste recinto de tantos colegas portadores de dotes oratórios invejáveis e que há anos compõem o quadro de Juizes Classistas deste Tribunal, acresce mais ainda o nosso receio.

A estes e a todos os que aqui se encontram, antecipamos nossas desculpas pelas possíveis falhas ou omissões e sobretudo pela provável ausência do trinar de palavras bonitas, elogiosas e próprias de momento tão solene.

A emoção, talvez nos embargue a voz, nos tenha bloqueado o raciocínio, mas temos a certeza, que ao final destas palavras sentiremos, além de outras emoções a da grata satisfação do dever cumprido.

Doutor Geraldo!

Não somos afeitos ao medo. Acreditamos que as dificuldades existem, porém, para serem superadas, assim, o ensinamento que recebemos de nossos pais, quando em 1954, ainda menino nos transferimos para a cidade do Recife tentando a vida, onde conciliando trabalho e estudo concluímos o curso de Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

Nos idos de 1971, este Classista militava como patrão de um Parque Industrial Açucareiro, na Junta de Conciliação e Julgamento de Palmares, jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, quando ali chegou Vossa Excelência.

Era uma época difícil. Acumulavam-se os milhares de processos com uma enchente diária de reclamações oriundas dos diversos Parques Açucareiros localizados nos muitos Municípios jurisdicionados por aquela Junta.

Vossa Excelência não titubeou.

Arregaçou as mangas, pisou fundo e impôs um ritmo de trabalho à 120 km por hora, que iniciava às 07:30 e se prolongava muitas vezes até as 16:00 ou 17:00 horas. Dispúnhamos apenas de cerca de 20 a 30 minutos para ali mesmo, na própria Junta, em uma sala improvisada em cozinha e refeitório, nos reunirmos em volta de uma mesa, Vossa Excelência, juntamente com patronos, prepostos e funcionários, para refazermos nossas forças num ambiente alegre, descontraído, sem esquecermos todavia que ao final de cada semana não escaparíamos à cobrança minuciosa da saudosa "Maria", nossa cozinheira.

Durante os 4 anos em que ali permanecemos e a convivência com os diversos Juizes, alguns dos quais temos o prazer de vê-los aqui neste recinto, Vossa Excelência soube impor um ritmo de trabalho diferente, que marcou os 10 meses de sua estada naquela Junta e se sobressaiu pela capacidade de trabalho, pela maneira peculiar na conduta dos processos, pelo poder de convencimento que geralmente conduzia às Conciliações, sem esquecer as decisões precisas, rápidas e a firmeza no cumprimento das mesmas.

Passaram-se os anos!

Hoje encontramos-nos aqui, nós, como humilde Juiz Classista recentemente conduzido por V. Excia., quando no exercício da Presidência, como representante dos empregadores para a Junta de Conciliação e Julgamento de Goianinha, no Rio Grande do Norte, Estado onde nascemos e por coincidência após 22 anos de advocacia, permita-nos dizer, sentimo-nos felizes e satisfeitos em encontrar ali um Presidente de Junta que impõe um ritmo de trabalho semelhante ao adotado por V. Excia., lá em Palmares.

Toma posse V. Excia. hoje, como Presidente do jovem Tribunal do Trabalho da 13ª Região, com Jurisdição neste Estado da Paraíba e no do vizinho Estado do Rio Grande do Norte, em substituição do valoroso, capaz e incansável Dr. Alufcio Rodrigues.

Criado em 1985, teve como 1º Presidente o Dr. Paulo Pires, sucedido 2 anos após pelo Dr. Alufcio Rodrigues, cujo mandato foi bruscamente interrompido face ao grave acidente automobilístico no desempenho de suas funções, tendo V. Excia., na condição de Vice-Presidente assumido o seu comando.

Não temos dúvidas, Dr. Geraldo, que V. Excia. saberá conduzir os destinos deste Tribunal de maneira brilhante e própria.

Possuidor de grandes predicados, e dotado por Deus de invejável porte atlético, não lhe faltará o já comprovado vigor físico, necessário à administração deste Tribunal, composto de Juntas localizadas geograficamente distantes, como não faltaram por ocasião de atrair os olhares casadoiros de Dona Margarida, sua digníssima esposa.

Não temos dúvidas, repetimos, quanto ao sucesso de V. Excia., mas a certeza.

Aliado à comprovada vivência administrativa, como ex-funcionário do Banco do Brasil, vogal, conduzido por indicação do Sindicato dos Bancários e posteriormente reconduzido por indicação unânime de 13 Sindicatos, Juiz concursado, Vice-Presidente no exercício da Presidência por vários meses, além de professor universitário, portador de incontestável saber Jurídico que o credencia ao tão almejado sucesso.

Por outro lado, contará V. Excia. com o assessoramento do Dr. Tarcísio de Miranda Monte, não menos preparado e de sobeja competência e saber Jurídico, com quem tivemos a honra de conviver no Colégio Marista de Natal.

Confie V. Excia. na certeza de que todos os componentes deste Tribunal Regional do Trabalho e em especial, os que fazem o quadro de Juizes Classistas, almejam o sucesso de V. Excia. e à exemplo do que fizemos na segunda-feira passada, na Capela do Colégio Pio X, continuamos rogando a Deus para que o ilumine.

Que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, congregando os dois Estados vizinhos e irmãos, sob a Presidência de V. Excia, seja um todo, indiviso, onde do mais modesto funcionário ao mais erudito dos componentes da Egrégia Câmara, aspirem e conduzam suas aspirações sob os olhares de Deus, para o bem de todos, pelo verdadeiro espírito de fraternidade, da Conciliação como filosofia primordial da Justiça de Trabalho e sob os princípios da legalidade não deixem morrer os nobres e dignificantes sentimentos de Justiça a que nos propusemos.

Parabéns Dr. GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO!

Parabéns Dr. TARCÍSIO DE MIRANDA MONTE.

Tenho dito.

Muito obrigado.

SAUDAÇÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA AMATRA REPRESENTANDO A MAGISTRATURA DE 1ª INSTÂNCIA

RUY ELOY

Saudações preliminares

Esta solenidade chancela a posse do Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Fruímos um dia festivo, tanto quanto aqueles que agasalharam, alhures, a investidura de outros dois ilustres magistrados na direção maior desta Corte Trabalhista.

E, no comportamento respeitoso da platéia, no semblante sereno dos seus pares, na íntima satisfação de que desfrutam os seus familiares, os seus companheiros de trabalho e os seus amigos, muito bem se pode aquilatar do quanto todos esperam como fruto da sua administração e do tanto da sua responsabilidade perante tantos!

Nós que o conhecemos bem de perto, que sabemos da sua dedicação à Justiça Obreira, que testificamos a sua capacidade de trabalho e que conhecemos a sua correção de conduta temos certeza de que, completado o biênio do seu mandato, esta Casa haverá de ter orgulho da sua gestão, hoje iniciada.

Tanto mais nos convencemos desse feliz epflogo, quanto remontamos a alguns anos atrás, enquanto sonhávamos, ainda, com o desmembramento dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte da 6ª Região do Trabalho e a conseqüente criação deste nosso Regional.

Nessa luta titânica em que tudo parecia conspirar contra nós, Vossa Excelência, Senhor Presidente, se envolveu de corpo e alma, arrostou os mais sérios obstáculos, sofreu o deboche de uns, amargou o descrédito de outros, enfrentou preterições ascensionais, porém, nunca retrocedeu nesse embate.

Fomos, nós dois, companheiros nessa luta e desde que a encetamos nunca desesperançamos da vitória, angariando a adesão de muitos, sempre irmanados pela confiança recíproca que nos legaram longos anos de convivência cotidiana de judicatura trabalhista. Sonhávamos com o espoucar da vitória, embalados pelo mesmo ideal que outro não era senão o de obtermos, em benefício dos que batiam às portas da Justiça do Trabalho, nos Estados retromencionados, uma mais célere e mais efetiva prestação jurisdicional.

Cumpra-nos salientar que esse conviver diuturno nos levou, algumas vezes, a sustentar posicionamentos jurisdicionais diferentes, embora isso cada vez mais nos tenha unido, a ponto de forjar essa amizade fraterna, advinda do mútuo respeito e da sinceridade de propósitos que argamassavam a fundamentação das nossas ocasionais divergências.

E Vossa Excelência, Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho, sempre soube ser o mesmo companheiro, o mesmo dedicado e leal amigo!

Hoje, diante do peso da responsabilidade que assume e desejosos de que concretize em obras o que sempre arquitetou em sonhos, rogamos a Deus que lhe dê forças para poder continuar lutando, como sempre lutou, pelo engrandecimento da Justiça do Trabalho, especialmente, do Tribunal da 13ª Região.

Certo é que não lhe faltarão o apoio e a dedicação de todos nós, posto que estamos todos juntos, navegando no mesmo barco e aspirando, portanto, uma travessia tranqüila e proveitosa em relação aos nossos ideais de justiça.

Entretanto, se obstáculos se antepuserem à sua administração, caro Presidente, não se apoquente e nem se desestimore porque, como disse o grande pensador católico RAOUL FOLLEREAU "o importante não é o que se recolhe, mas o que se semeia".

Persiga, sempre, a boa administração da Justiça e nunca esqueça que "fortes são aqueles que sabem aceitar com dignidade que se façam pouco deles" segundo o pensamento do religioso já citado.

Ainda, a propósito, caro Presidente, permita-nos lembrar-lhe trecho de uma carta dirigida pelo Ilustre Rui Barbosa ao preclaro professor Assis Cintra e que serviu de prefácio ao livro deste mestre, intitulado "Questões de Português":

"Respeite e discuta, com reconhecimento, as contradições honestas e sinceras, as divergências plausíveis e leais, as objeções competentes e raciocinadas, as censuras temperantes e corteses. Esse gênero de oposição constitui o mais necessário auxiliar dos prezadores da verdade. Sem ele falece o debate, em cujo cadinho ela se acrisola e reluz".

Se críticas se fizerem à sua administração, ainda que improcedentes ou mordazes, tenha sempre a lembrança de que o exercício da autoridade é um sacerdócio e o conforto do administrador é a sua consciência do dever cumprido.

Permita-nos, ainda, embora sem o escopo de querer dar lições ou endereçar recados, porque se assim não fora, seríamos discípulo e Vossa Excelência o mestre, lembrar-lhe que a Justiça do Trabalho somos todos nós, do mais humilde serven-

tuário de uma Junta de Conciliação e Julgamento ao ocupante do mais honorífico cargo de um Tribunal, todos honrados com os seus misteres e, com o mesmo comprometimento de velar pelo bom andamento da administração da justiça. De modo que se nos distingue o cargo exercido, nos nivela o cumprimento do dever e nos deve irmanar a mesma sinceridade de propósitos.

Não poderíamos, enfim, terminar esta saudação sem nos reportarmos a um trecho do Evangelho de LUCAS, 22:26,

“MAS NÃO SEREIS VÓS ASSIM;
ANTES O MAIOR ENTRE VÓS SEJA COMO O MENOR;
E QUEM GOVERNA COMO QUEM SERVE”.

Que DEUS o cubra com a proteção do seu manto e ilumine com a bênção da sua graça a fim de que, concluído o biênio da sua gestão, possa, Vossa Excelência, com sobrançeria repetir a célebre sentença: **Feci qui potui, melior faciunt alteram.** (Fiz o que pude, façam melhor os que puderem).

É tudo quanto lhe desejamos nós, os seus colegas, seus companheiros e amigos!

João Pessoa (PB), 03 de novembro de 1989.



REFLEXÕES PRELIMINARES SOBRE A RENÚNCIA
E A TRANSAÇÃO NUM PROCESSO
DE FLEXIBILIZAÇÃO LABORAL (*)

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA (**)

SUMÁRIO: 1. FLEXIBILIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO; 2. A FLEXIBILIDADE PELA ÓTICA ECONÔMICA; 3. A FLEXIBILIDADE LABORAL E OS JURISTAS; 4. PROCEDIMENTOS DE FLEXIBILIZAÇÃO LABORAL; 5. A RELAÇÃO LEI-CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO; 6. CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DA FLEXIBILIZAÇÃO; 7. RENÚNCIA, TRANSAÇÃO E FLEXIBILIDADE; 8. CONCLUSÃO.

1. FLEXIBILIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A realidade que proporcionou as condições necessárias para o surgimento do Direito do Trabalho, induziu os juristas a substituir a preocupação da *igualdade jurídica* entre os contratantes, inerente ao direito comum, pelo cuidado de se alcançar uma *igualdade substancial* entre eles. Com tal procedimento, originou-se o mais importante princípio informador desse direito, qual seja, o *princípio protetor*, que objetiva nivelar a desigualdade existente entre os interlocutores sociais no campo do trabalho.

Nem por isso, entretanto, deixou de existir a permanente cautela de assegurar a concomitância do justo salário aos trabalhadores e da justa retribuição às empresas, o que levou alguns autores, a exemplo de Montalvo Correa, a atribuir ao Direito Laboral o papel de instrumento defensivo da classe burguesa, visando a limitar as injustiças e proteger o trabalhador, com o propósito de conservar as vantagens do sistema.

O artigo 766 da Consolidação das Leis do Trabalho é bastante ilustrativo do que estamos a afirmar, pois ali se diz que "nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permi-

DE DROIT DU TRAVAIL ET DE LA SECURITÉ SOCIALE (Genebra) e coordenado pela professora Marly A. Cardone, em comemoração ao Centenário da Encíclica *Rerum Novarum* de LEÃO XIII.

(*) Trabalho preparado para o SEMINÁRIO SOBRE MODERNIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO, organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Social, Seção Brasileira da SOCIÉTÉ INTERNACIONALE DE DROIT DU TRAVAIL ET DE LA SECURITÉ SOCIALE (Genebra) e coordenado pela professora Marly A. Cardone, em comemoração ao Centenário da Encíclica *Rerum Novarum* de LEÃO XIII.

(**) O autor é Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Professor Titular aposentado da Universidade Federal do Pará.

tam também justa retribuição às empresas interessadas". Por outro lado, a regra hermenêutica do artigo 8º do mesmo estatuto consolidado induz a idêntica consequência pois prescreve que o aplicador da lei deve sempre proceder de tal maneira "que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público", sendo certo que este interesse sobrepõe-se ao direito subjetivo de quem quer que seja, assegurando, pois, a comutatividade do vínculo entre as pessoas.

Além do mais, preservado aquele mínimo de proteção laboral, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes, conforme dispõe o artigo 444 da lei consolidada.

Como se vê, pois, ainda que intuitivo, o direito obreiro, pelo menos no Brasil, procurou ser maleável ao buscar realizar a justiça social.

Inaugurou-se, porém, cerca de três lustros atrás, por influência da Economia, uma nova etapa da sua história, que persegue o abrandamento do conteúdo predominantemente de *ordem pública* da legislação do trabalho, assegurador da eficácia do seu princípio protetor.

Sob a denominação de *flexibilidade* ou *adaptabilidade*, vem-se ensaiando combater as altas taxas de desemprego e de subemprego manifestadas nos países de economia de mercado em razão de múltiplas causas, dentre as quais podemos mencionar como as mais importantes a elevação do preço do petróleo, a saturação do mercado internacional, a concorrência do Japão e das novas potências industriais do sudeste da Ásia e, finalmente, o aparecimento de novas tecnologias, dentre as quais a robotização.

Esta *flexibilidade* é perseguida através de uma equivalente proteção do trabalhador e da empresa, a fim de assegurar ocupação ao primeiro e garantir a sobrevivência da segunda, por intermédio do uso de técnicas derogatórias das normas legais do Direito do Trabalho, procurando dar aos que trabalham o que é *possível* e, em contrapartida, aos que empresariam, o que é *necessário*.

2. A FLEXIBILIDADE PELA ÓTICA ECONÔMICA

Os economistas, entretanto, possuem uma visão muito particular do que é ou do que deve ser a *flexibilização*.

Entendem eles que "aumentar a produtividade do trabalho é a chave do desenvolvimento" e que hoje em dia "é cada vez mais claro que as *relações de trabalho* e as *formas de remuneração* têm importância decisiva no aumento de produtividade". Para chegar a esta conclusão, assumem uma postura organicista, exposta com muita clareza pelo professor Antônio Delfim Netto. Eis o que disse ele em artigo publicado na FOLHA DE SÃO PAULO de 06 de fevereiro de 1991, página A-2:

"O sistema econômico é muito mais parecido com um organismo do que com um mecanismo, como já queria Alfred Marshall. Ele tem mais semelhança com um animal do que com um relógio. Ele não tem a rigidez dos sistemas mecânicos, mas a *maleabilidade e adaptabilidade* dos sistemas orgânicos. Ele possui mecanismos homeostáticos com tendências auto-reguladoras que ten-

tam manter o equilíbrio das variáveis fundamentais do sistema quando sujeito a choques. Quanto mais *flexível*, tanto mais *eficiente*" (grigos nossos).

Fundamental, também, para perceber, na sua inteireza, o que pensam os economistas, é o conhecimento da sua ideologia sobre o trabalhador. Para eles, mão-de-obra é insumo equiparável aos de natureza meramente física. A diferença entre estes insumos é resultante, tão-somente, da maior ou menor rigidez com que são submetidos à ideologia do determinismo materialista, ora de natureza capitalista, ora de natureza marxista.

Ouçamos mais uma vez o professor anteriormente citado:

"Uma das diferenças fundamentais entre os insumos físicos e o insumo mão-de-obra é que os primeiros são sujeitos às leis da física e da química: processos tecnológicos freqüentemente regulados por coeficientes fixos: tantos quilowatts/hora por unidade de produto, tantos quilos de alumínio por automóvel. . . o *insumo* mão-de-obra não! Como já havia intuído o velho Karl em meados do século XIX, a mão-de-obra não é paga nem pelo que produz, nem pela quantidade do trabalho efetivamente fornecida, mas pelo tempo que fica presa no centro produtivo".

E conclui da maneira como já anteriormente registramos:

"Aumentar a produtividade do trabalho é a chave do desenvolvimento. Sem dúvida a relação capital/homem e os avanços tecnológicos são importantes, mas hoje é cada vez mais claro que as *relações de trabalho* e as *formas de remuneração* têm importância decisiva no aumento da produtividade" (artigo citado).

Não é outro o entendimento detectado pelos professores Michael Storper e Allen J. Scott, da Universidade da Califórnia, inserido em estudo conjunto que resultou da coleta de dados objetivos. Dizem eles:

"Em geral, a flexibilidade do trabalho decorre da necessidade de acomodar o fator mão-de-obra na produção às variações do volume e da qualidade do produto. Três são os principais âmbitos das relações de trabalho nas quais os produtores tratam de introduzir flexibilidade. Antes de mais nada, podem pretender que se revejam os salários nos períodos de diminuição de preços e que se ajustem acordos salariais trabalhador por trabalhador sobre uma base individualizada e, portanto, politicamente inócua, em vez de negociar por categorias profissionais. Em segundo lugar, talvez queiram valer-se das vantagens de uma flexibilidade *interna* (isto é, no seio da empresa) mediante estratégias que facilitem a reclassificação da mão-de-obra no entrelaçamento das tarefas. Por último, talvez pretendam obter a flexibilidade *externa* mediante técnicas que favoreçam o ajuste quantitativo de sua capacidade de absorção de mão-de-obra. Toda situação apresentada em matéria de emprego pressupõe de algum modo uma combinação específica dessas três tendências" ("La organización y los mercados locales del trabajo en la era de la producción flexible", publicado na Revista Internacional del Trabajo, vol. 109, 1990, num. 3, página 442, tradução do autor deste artigo).

Como é diferente, todavia a flexibilidade encarada pela ótica do jurista!

3. A FLEXIBILIDADE LABORAL E OS JURISTAS

O jurista vê no trabalhador uma pessoa humana dotada de dignidade. Para ele, a mão-de-obra não constitui apenas um fator ativo da produção, mas um grupo de pessoas com necessidades básicas que precisam ser satisfeitas, através do ganho que auferirem com o seu trabalho.

O trabalho é, para ele, um instrumento de dominação e transformação da natureza, destinado a contribuir para a felicidade de todos e não apenas para o favorecimento de alguns. Por isso, as relações de trabalho reguladas pelo direito, dele devem fazer um instrumento a serviço da dignidade do homem e não o meio de regular um mecanismo ou um organismo de que o ser humano participe apenas como peça ou como célula.

O trabalhador pertence, sim, a um contexto, mas a um contexto que não entrelaça indivíduos, mas seres humanos capazes de pensar, sentir e agir, dotados de inteligência, sentimento e capacidade de ação; que interatuam competitivamente, mas que também, são capazes de solidarizar-se; que integram uma sociedade não para dominá-la ou para submeter os outros que dela participam, mas que colocam a sua força de trabalho a serviço da humanidade, para ajudá-la a vencer as suas dificuldades materiais e a viver numa perspectiva de ascensão solidária.

Por isso, o Direito do Trabalho tem sido para o jurista um ramo da ciência jurídica inspirado nos princípios da justiça social, usando da técnica da limitação da autonomia da vontade, expressa através de preceitos de ordem pública.

Nele têm prevalecido, até agora, regras imperativas, de índole impositiva ou proibitiva, como, também, de índole complementar, porque o Direito Laboral emergiu em uma situação em que se fazia necessário assegurar ao trabalhador um tratamento jurídico especial, para contrabalançar o poder econômico de que são investidos os empresários.

Se o momento agora é outro e exige um pouco mais de maleabilidade, de modo a permitir não apenas a *continuidade do emprego*, mas, também, a *continuidade da empresa*, lembremo-nos de que o Direito do Trabalho sempre foi, em certa medida, flexível e que a questão que agora se põe é saber em que grau pode ser aumentada essa flexibilidade, mediante um processo de adaptação que, garantindo lucro razoável à empresa, continue também a assegurar o necessário, para que o trabalhador possa alcançar um nível de vida condigno.

Onde fazer, como fazer e em que medida fazer esta adaptação, eis o problema que o jurista tem a enfrentar nessa ocasião, pois nem todos os países e regiões estão em condições de receber estas mudanças, no mesmo estilo e em grau idêntico. O que é bom para os países altamente industrializados pode não o ser para os que ainda se encontram numa fase menos avançada de industrialização e, com toda a certeza, para os que sequer conseguiram superar o trabalho meramente artesanal.

O que é bom para uma determinada sociedade particular pode não o ser para outra em estágio diverso de desenvolvimento econômico e que dispõe de uma cultura bem distinta daquela.

Nos países em que já se atingiu um nível de vida generalizado compatível com a dignidade da pessoa humana é possível flexibilizar um pouco mais, em proveito da manutenção desse *status quo*. Mas naqueles em que predomina a miséria, em que a maioria da população é extremamente carente, onde ainda não são suficientes para todos moradia, comida, vestuário, transporte, educação, saúde, higiene e previdência social, as concessões a fazer no plano laboral não podem ser muitas e nem significativas.

Por isso, o jurista deve enfrentar cautelosa e diferenciadamente a questão da flexibilidade laboral, da mesma maneira como enfrentou, outrora, a problemática da questão social.

4. PROCEDIMENTOS DE FLEXIBILIZAÇÃO LABORAL

Nos países de economia de mercado, a flexibilidade se tem processado, principalmente, através da negociação coletiva e sob tutela sindical. Substituiu-se, nesses países, a proteção do Estado pela proteção sindical, possibilitando a derrogação consentida de normas legais inderrogáveis.

Lá, por tradição histórica, o Direito do Trabalho sempre evoluiu impulsionado pelos movimentos operários, nascendo, desenvolvendo-se e transformando-se por iniciativa da classe trabalhadora, que, nesses países, possui significativo poder de pressão. Isto é, o Direito Laboral, ali, medra em sentido ascendente, correspondendo à vontade consciente da maioria dos trabalhadores, quando transformado em normas jurídicas.

Os instrumentos desta tarefa são a negociação e a convenção coletiva de trabalho, realizadas em clima e circunstâncias em que é possível identificar a equipolência de liberdade de estipulação entre trabalhadores e empresários. Por isso, nesses países, a adaptação do Direito do Trabalho aos novos tempos, pode-se dizer que vem sendo feita de modo consensual.

Isto é desejável, mas nem sempre possível. É desejável, porque são os trabalhadores quem transige, protegidos pelo sindicato da sua categoria profissional, mas nem sempre é possível, porque não são todos os países e, dentro de cada um deles, não são todas as regiões, que apresentam sindicatos em condições de exercer uma tutela eficaz, em substituição à do Estado, operada através da lei.

A técnica da flexibilidade negociada justapõe as condições reivindicadas pelos trabalhadores às circunstâncias conjunturais vividas pelas empresas, de modo a possibilitar uma avaliação da situação e obter como resultado transigências recíprocas. Com isto, suprime-se o intervencionismo estatal nas relações de trabalho e estimula-se o fortalecimento dos sindicatos. O nível deste relacionamento é coletivo e não individual, pois, como na parábola das varas, se individual fosse, a fragilidade pessoal isolada do trabalhador não suportaria a pressão econômica do empregador e quebraria.

Daf o perigo que a flexibilização laboral pode oferecer quando, ultrapassando os limites da adaptabilidade sob tutela coletiva, consente nas derrogações manifestadas através de ato unilateral do empregado ou através de ato bilateral, mediante concessões mútuas, mas expressas pela vontade individual do trabalhador e do patrão.

O procedimento da flexibilização sob tutela sindical deve, pois, ser recebido com a necessária cautela em países, onde o sindicalismo não é forte ou, pelo menos, onde esta força não é generalizada. E, com muito maior razão, cautelas redobradas deverão existir em relação à flexibilidade que queira usar como instrumentos a renúncia e a transação.

5. A RELAÇÃO LEI-CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O uso do procedimento da flexibilidade sob tutela sindical implica, necessariamente, em alguns pressupostos.

Não pode haver flexibilidade laboral sob tutela sindical sem o necessário retraimento do princípio da inderrogabilidade das normas de ordem pública, em países como o nosso, vinculado ao sistema jurídico romano-germânico, que erigiu a lei como principal fonte de direito.

Como já lembrou René David, entretanto, "hoje reconhece-se na própria teoria, cada vez mais claramente, que a soberania absoluta da lei é, nos países da família romano-germânica, uma ficção; há lugar, ao lado da lei, para outras fontes muito importantes do direito" ("Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo", pág. 120).

De qualquer maneira, como a lei ainda prevalece nesses países sobre as demais fontes, necessário se faz que uma legislação delegante – nomenclatura de Giuseppe Ferraro – legitime a convenção coletiva de trabalho a promover a derrogação das normas inderrogáveis da legislação protecionista do trabalho, que são de ordem pública, tomando em consideração exigências particulares de ordem conjuntural ou ambiental.

No Brasil, esta legislação delegante é representada pela própria Constituição, pois ela permite, através dos incisos VI, XIII e XIV do seu artigo 7º, que através de convenção ou acordo coletivo de trabalho, se derroguem os preceitos da irredutibilidade do salário, da duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e da jornada de seis horas, para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Nada impede, no entanto, a promulgação de outras leis delegantes, pois as convenções e acordos coletivos, embora sejam objeto de referência específica nos incisos há pouco citados, também foram reconhecidos genericamente como fonte de direito e sucedâneo da lei (art. 7º, inciso XXVI).

Apenas, se deverá ter o cuidado de não autorizar, por delegação legislativa ordinária, que se derroguem direitos constitucionalmente inderrogáveis. Os preceitos de lei ordinária, no entanto, podem admitir a flexibilização laboral pelo afastamento da natureza de ordem pública de alguns institutos jurídicos, ante determinadas circunstâncias e mediante a configuração de certas situações.

6. CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS DA FLEXIBILIZAÇÃO

Em que pese o freqüente uso hodierno da flexibilização laboral sob tutela sindical nos países de economia de mercado, o que poderia induzir à conclusão da necessária

excelência do sistema, muitos efeitos negativos nele têm sido notados, principalmente nos Estados Unidos, como dão notícia os anteriormente citados professores Storper e Scott, da Universidade da Califórnia.

A concorrência agressiva existente nesses mercados, principalmente entre as pequenas empresas, provoca, com bastante frequência, acelerados aumentos e diminuições da procura de mão-de-obra, assim como elevados índices de fechamento e constituição de empresas. Deste fato resulta que os custos sociais da concorrência são transferidos para os trabalhadores numa proporção não desejável e sob a forma de rotatividade involuntária, com a conseqüente imperiosa necessidade de que os trabalhadores dediquem, a curtos intervalos, grande parte do seu tempo à procura de emprego.

Esta mesma concorrência desenfreada impele as empresas a reduzir, sempre que podem, o número dos empregados que gozam de garantia de emprego e a aumentar o número dos empregados em condições mais precárias, entre os quais se inclui pessoal altamente qualificado. Esta fragmentação do mercado de trabalho implica no surgimento de grupos que se beneficiam distintamente da segurança e da vulnerabilidade do emprego, provocando admissões imputáveis muito mais à capacidade individual de aproveitar as ofertas de emprego do que à qualificação profissional ou ao custo da remuneração.

Ante a derrogação das normas de proteção ao trabalho, a flexibilidade laboral tem provocado importantes efeitos sobre os níveis salariais, uma vez que os trabalhadores, que desfrutam de empregos mais estáveis ou mais seguros no mercado de trabalho, acabam assumindo uma posição negociadora mais forte do que os seus colegas que atuam em atividades revestidas de garantias mínimas. Daí decorre que a flexibilidade não regulada, resultante da derrogação das normas laborais tuitivas, contribui para um acentuado desnível de remunerações, a par de um pronunciado desnível de qualificações.

A flexibilidade também provoca um rápido aumento de empresas ou unidades de produção não mecanizadas, utilizadoras, tão-somente, de trabalho manual, que recordam o triste quadro das condições de trabalho do século XIX em muitas cidades da Europa e dos Estados Unidos, sendo as primeiras vítimas dessa realidade os trabalhadores não qualificados, na maioria das vezes mulheres e imigrantes.

O quadro anteriormente descrito contribui para deteriorar o orçamento familiar e comunitário levando muitos trabalhadores a emigrarem em ondas que vão engrossar as massas urbanas vítimas da exploração da força de trabalho. Nos Estados Unidos, ainda segundo Storper e Scott, a competição desse novo proletariado acabou por expulsar os negros de numerosos mercados de trabalho, contribuindo para o desemprego global e para a reconstituição de um subproletariado urbano. A conseqüência inexorável foi o aumento dos gastos públicos com assistência e para fazer frente a problemas como a violência urbana e o consumo de drogas.

O sistema flexível tem provocado, ainda, a decadência dos sindicatos tradicionais e contribuído, com isso, para reduzir o poder político da classe trabalhadora em seu conjunto. O resultado tem sido a erosão progressiva dos salários dos trabalhadores,

tendo como contrapartida o crescimento dos centros de produção que adotam um procedimento flexível.

Finalmente, as incertezas inerentes aos mercados de trabalho flexíveis têm diminuído o estímulo tanto das empresas como dos trabalhadores, no sentido de investirem na formação de mão-de-obra qualificada e na aquisição de novas qualificações, com o conseqüente decréscimo das remunerações e o agravamento das desigualdades salariais.

7. RENÚNCIA, TRANSAÇÃO E FLEXIBILIDADE

Já vimos que o Direito do Trabalho sempre foi flexível. Há quinze anos, entretanto, que a flexibilidade vem sendo utilizada ideologicamente, com a finalidade de mudar a própria natureza desse ramo da ciência jurídica.

O princípio da proteção, que norteou o seu surgimento, a sua expansão e o seu amadurecimento, vem sofrendo alterações profundas, mediante a substituição da tutela estatal pela tutela sindical.

Entretanto, já vimos, também, que esta experiência não parece ser inteiramente confiável, face aos resultados concretos que tem gerado nos principais países de economia de mercado.

A proteção concedida pelos sindicatos não tem contribuído para melhorar as condições sociais dos trabalhadores e nem assegurado a eles emprego contínuo ou a elevação do seu poder aquisitivo.

Nem por isso acreditamos que a idéia da flexibilidade laboral não venha a impor-se, pelo menos por algum tempo, pois a história está sujeita à lei do *corsi e ricorsi* de que nos falava o filósofo napolitano Giambattista Vico e o Direito do Trabalho, neste momento, parece estar na fase do *ricorsi*.

De qualquer maneira, há que preservar o essencial e, para isto, temos que identificar o que é importante ou não.

Numa emergência crítica é possível e, por vezes, até aconselhável transigir coletivamente. Temos que acreditar na força do grupo e com base nela admitir negociações e derrogações que permitam a continuidade do emprego e a continuidade da empresa.

A nossa tradição jurídico-laboral não admite, porém, que o grupo seja substituído pelo indivíduo nessas situações, como lembra o conteúdo da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que possibilitou a celebração de acordo coletivo de trabalho entre a empresa que, em face da conjuntura econômica, se encontra em condições difíceis e a entidade sindical representativa dos seus empregados, por prazo certo não excedente de três meses, prorrogável nas mesmas condições, se ainda indispensável a redução da jornada normal, mediante a correspondente redução do salário mensal, desde que não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário mínimo e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

Quando foi necessário prevenir a sobrevivência da empresa, como nos casos de força maior (artigos 501 e 504 da Consolidação das Leis do Trabalho), o princípio tutelar foi moderadamente invertido pela lei em favor do empregador; entretanto, jamais se permitiu que isto ocorresse mediante a ampliação da autonomia da vontade individual, derogando-se, para tal, as normas de ordem pública. As regras imperativas do Direito do Trabalho jamais cederam lugar à vontade unilateral do empregado considerado individualmente ou à capacidade de decisão ou escolha do trabalhador e do patrão, ambos, também, considerados unitariamente. Por isso, a renúncia e a transação, no âmbito das obrigações trabalhistas, costumam receber um tratamento cauteloso por parte do direito escrito, da jurisprudência e da doutrina.

Os atos unilaterais e bilaterais que impliquem na renúncia de direitos por parte do trabalhador ou em concessões recíprocas, que vulnerem direitos indisponíveis do obreiro, continuam estigmatizados pelo Direito do Trabalho, pois não se admite a supressão indiscriminada da tutela que a lei concede aos trabalhadores. O que se tem permitido é a substituição da tutela legal pela tutela sindical, como repetidamente temos esclarecido.

Mas até mesmo esta tutela sindical tem que ser convenientemente compreendida. E para melhor compreendê-la, talvez fosse necessário denominá-la de tutela coletiva e não de tutela sindical. É que esta proteção, mesmo quando se diz sindical, é operada pelo próprio grupo e não por representantes do grupo, como eventualmente acontece ante algumas concessões legais, como exemplificativamente, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, quando o pedido de demissão formulado pelo empregado ou o recibo de quitação correspondente à liquidação dos direitos decorrentes da extinção do contrato laboral só tem validade, uma vez firmado pelo trabalhador "com assistência do respectivo sindicato" ou de outros órgãos de natureza pública, como as autoridades do Ministério do Trabalho, o Representante do Ministério Público, o Defensor Público ou o Juiz de Paz (art. 477, §§ 1º e 3º). No caso do empregado estável, a faculdade tutelar ainda é mais restrita, pois exclui a assistência do sindicato, se este não existir, o pedido de demissão terá que ser feito perante a autoridade local do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

A tutela legal que se opõe, em princípio, às derrogações, não visa apenas a proteger o empregado contra os atos de terceiros – quase sempre o empregador – praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as normas de ordem pública trabalhista, mas visa, igualmente, a protegê-lo da sua ignorância, inexperiência ou ingenuidade.

Em termos quantitativos, o trabalhador não é apenas um hipossuficiente econômico frente ao patrão, mas via de regra, também um hipossuficiente em termos de inteligência, sagacidade e esclarecimento.

Por isso, pensar em flexibilidade laboral no trato de atos individuais, como a renúncia, ou estritamente bilaterais, como a transação, o que só poderia ocorrer, pelo menos no direito pátrio, mediante a derrogação de alguns dispositivos consolidados básicos como os dos artigos 9º, 468 e o 444, este na sua parte final, importaria em fazer regridir a ordem jurídica aos tempos da Revolução Francesa, quando dominava o prin-

cópia da autonomia da vontade, expresso, sobretudo, no artigo 1.134 do Código Civil napoleônico de 1804.

É possível que as ideologias que alimentam, impulsionam e orientam a flexibilidade laboral no mundo hodierno, acabem por conseguir isso, neste período histórico de recuos e transigências. Mas é necessário ter em mente que os fracos, os desvalidos, os desamparados, os incapacitados sempre foram merecedores de proteção, através do instituto jurídico da tutela e toda tutela corresponde a uma intervenção direta do Estado ou indireta, através de terceiro, mediante imposição ou faculdade legal.

É preciso que nesse processo de recuperação da autonomia da vontade no âmbito do Direito do Trabalho, não se chegue ao exagero de valorizá-la mais do que ela implica, sob pena de recuarmos ao tempo do *laissez faire, laissez passer*, de regressarmos à época anterior ao Tratado de Versalhes, convertendo novamente o trabalho em mercadoria.

Há que lembrar algumas palavras de bom senso do economista alemão Fritz Ulrich Fack, oriundo de um país onde a economia social de mercado e a flexibilização laboral estão sendo vitoriosas, mas que possuem o discernimento da medida e do equilíbrio, constantes de conferência pronunciada na Venezuela em 1989.

Enfocou ele, a meu ver, dois pontos fundamentais, que já deixei implícitos em toda esta minha exposição: 1º) "A fisionomia da economia de mercado muda de país para país. É preciso prevenir o erro de acreditar que haja algo como um sistema puro ou um modelo obrigatório"; 2º) "O Estado não deve ser outra vez degradado ao papel de "guarda" ou polícia. Pelo contrário, cabe-lhe uma responsabilidade decisiva no funcionamento de uma economia de mercado socialmente justa, leal e livre de toda a acumulação de poder. Para isso deve estabelecer um marco de política de ordem e depois procurar o cumprimento dessas normas por ele mesmo estabelecidas".

Estas afirmações são a antítese daquelas que citei inicialmente, também da autoria de um economista, pois refletem a subordinação dos interesses econômicos aos interesses morais e jurídicos; dentro do contexto econômico, deixa entrever que o trabalhador é encarado como um homem, como um pessoa, cujo valor deve nortear o propósito de toda atividade econômica e social.

8. CONCLUSÃO

Procurei abordar o tema da "Renúncia e da Transação no Direito do Trabalho" sob o enfoque da sua flexibilização ou modernização. Chegando ao remate desta exposição, devo resumir algumas conclusões observando o procedimento acadêmico usual nestas circunstâncias:

1) A flexibilidade laboral é o instrumento de que se vêm servindo os países de economia de mercado, para que as empresas possam contar com mecanismos jurídicos capazes de compatibilizar seus interesses e os dos seus trabalhadores, tendo em vista a conjuntura econômica mundial, caracterizada pelas rápidas e contínuas flutuações do sistema econômico, pelo aparecimento de novas tecnologias e outros fatores que exigem ajustes rápidos, inadiáveis.

2) O mecanismo jurídico mais usual, nessas condições, tem sido a substituição da tutela legal do trabalhador pela tutela sindical, possibilitando, comedido, derrogações de normas laborais tuitivas.

3) A Constituição Brasileira permite o uso desse mecanismo em alguns casos específicos, valoriza a negociação coletiva e seus instrumentos formalizadores, mas não vai além disso.

4) Nada impede, no entanto, que uma reforma legislativa amplie as derrogações legais autorizadas pela Constituição, desde que respeitada a própria ordem pública instituída pela Lei Maior.

5) Entendemos, porém, que, em nosso País, a flexibilidade sob tutela sindical deve ser cautelosa, em face do nosso panorama social, amplamente comprometido com a miséria e com as desigualdades regionais.

6) Não descartamos, entretanto, a possibilidade de que, em nosso direito, as normas laborais de ordem pública possam vir a ser abrandadas, possibilitando algumas renúncias e facilitando determinadas transações, mas isto seria de todo inconveniente, sem a suficiente análise prévia das possíveis consequências negativas dessa medida, em regime de colaboração interdisciplinar, mas com a participação necessária dos mais expressivos juristas nacionais.

O RITO SUMARÍSSIMO NAS AÇÕES TRABALHISTAS

RAIMUNDO DE OLIVEIRA (*)

SUMÁRIO: I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS – II. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO PROCESSO – III. CONVENIÊNCIA DA SEPARAÇÃO – IV. O DIREITO COMPARADO – V. CRÍTICA – VI. VIABILIDADE DO DESDOBRAMENTO DA AÇÃO – VII. CONCLUSÕES.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo do trabalho tem como característica basilar a celeridade de seu procedimento em comparação com o processo civil. Nele se evidenciam a oralidade, a concentração, a gratuidade, a irrecorribilidade dos despachos interlocutórios, o impulso processual de ofício, enfim uma série de mecanismos para garantir uma rápida solução dos dissídios entre o capital e o trabalho.

Na prática, todavia, o caminho a percorrer torna-se longo e tortuoso em vista dos ardis que se baseiam na própria lei processual que parecia bastante eficiente.

Niceto Alcalá Zamora y Castillo lembra com muita propriedade que o aforisma *mais vale um mau acordo que uma boa questão* se de uma parte representa a vantagem de evitar ou reduzir gastos principalmente em litígios entre familiares e amigos, de outra reflete a “desconfiança nas profissões forenses e no procedimento”. (1)

No caso do Brasil, apesar de não haver ainda um Código de Processo do Trabalho, as poucas regras processuais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e em leis outras fazem do processo do trabalho o alvo da admiração geral, principalmente pela rapidez com que são resolvidos os conflitos.

O aumento do número de trabalhadores e, conseqüentemente, do movimento forense, tem motivado o emperramento da máquina do Judiciário, dando lugar a críticas também generalizadas sobre a maneira como são feitos acordos, muitas vezes sacrificando interesses irrenunciáveis dos trabalhadores pois dizem respeito a salários. Estes têm caráter alimentar e, em razão disso, não pertencem apenas ao trabalhadores mas a sua família também.

(*) O autor é Juiz Presidente da 3ª JCY de João Pessoa – PB e Professor da Universidade Federal da Paraíba.

(1) ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO NICETO – “Proceso, Autocomposición y Autodefensa”, 2ª ed. UNAM, México, 1970, pág. 118.

É ainda o mesmo Niceto Alcalá Zamora y Castillo quem proclama que “com um procedimento rápido, justo, econômico e eficaz, o número elevado de renúncias e transações defeituosas que diariamente se fazem se reduziria ao mínimo, com a vantagem em primeiro lugar para os advogados que assumiriam a defesa de um número incomparavelmente maior de processos e, em segundo lugar para o país vítima do mal apontado, porque então seus jurisdicionados adquirirão ou recuperarão a fé nos tribunais e não incorrerão em auto-composições vergonhosas nem tenderão a apelar para auto-defesas subversivas”. (2)

Nosso intuito é o de oferecer uma contribuição no sentido de um melhor equacionamento da questão, procurando encontrar uma solução legislativa para possibilitar uma rapidez ainda maior na solução dos dissídios individuais do trabalho.

II. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO PROCESSO

Existe um consenso a respeito da conveniência da cumulação de pedidos num único processo, contra o mesmo réu. O fundamento invocado é o da economia processual, o mesmo acontecendo em relação ao litisconsórcio ativo e passivo.

O Código de Processo Civil Brasileiro admite essa cumulação, desde que os pedidos sejam compatíveis, a competência seja a mesma e haja adequação dos pedidos ao mesmo rito processual (art. 292 e seus incisos). Isso não impede que o autor possa ingressar com outra ação, caso tenha “omitido na petição inicial pedido que lhe era lícito fazer” (art. 294).

No Direito Mexicano, em vista do disposto no art. 722 da Lei Federal do Trabalho, deverão ser intentadas na mesma demanda todas as ações que não sejam contraditórias, sob pena de extinção das ações não exercitadas. Para Trueba Urbina, este artigo da LFT é inconstitucional pois os direitos dos trabalhadores “são irrenunciáveis em face do art. 123 (Fração XXVII do inc. b da Constituição”. (3)

É perfeitamente justificável essa preocupação do legislador e dos doutrinadores a respeito da cumulação de pedidos. Sempre que se possa, no mesmo processo, dar solução a pretensões diversas, a atuação do Judiciário estará simplificada e, conseqüentemente, mais eficaz.

III. CONVENIÊNCIA DA SEPARAÇÃO

Nem sempre, porém, a acumulação é conveniente. Há pedidos que exigem um procedimento mais rápido do que o comum. O Código de Processo Civil Brasileiro estabeleceu rito sumariíssimo para determinado tipo de ações.

No processo do trabalho, com maior razão, o rito sumariíssimo não somente é aconselhável mas imprescindível. O rito sumário previsto na Lei nº 5.584/70 (dispensa do resumo dos depoimentos) atingiu um número muito pequeno de ações porque foi

(2) Autor e obra citados, pág. 119.

(3) TRUEBA URBINA, Alberto – “Nuevo Derecho Procesal del Trabajo”, Ed. Porrúa, México, 4ª Ed., 1978, pág. 216.

limitado com base no valor da causa: não superior a dois salários mínimos. A utilização do rito sumário não deve ser baseada no valor da causa mas na natureza do pedido. Muitas vezes uma causa de pequeno valor, como, por exemplo, o pedido de cancelamento de penalidade e reposição do salário descontado, exige uma instrução mais difícil do que um pedido de salário e de outros títulos cuja constatação está a depender de simples exame da prova documental.

O empregador tem a convicção de que o crédito do trabalhador é indiscutível e faria o pagamento de imediato, na iminência de uma fiscalização do Ministério do Trabalho. Quando chamado à Justiça, porém, adota uma posição sistemática no sentido de só efetuar o pagamento depois do trânsito em julgado da decisão, mormente quando o trabalhador recusou uma proposta aviltante de acordo.

Como se vê, a matéria é de natureza puramente administrativa, e só deveria ser apreciada pelo Judiciário, principalmente nos grandes centros, depois de esgotada essa fase.

Levando em consideração os vários degraus da instância trabalhista, este posicionamento do empregador representa uma vitória na medida em que impede o recebimento, pelo trabalhador, do seu crédito em prazo curto.

Este ponto é de capital importância: o trabalhador faz acordo em base modesta temendo a demora do procedimento. Alguns advogados chegam a aconselhar a transação ruínosa, seja pelo mesmo temor, até certo ponto justificável, seja pelo interesse imediatista de receber honorários. O certo é que o reclamante, no momento em que a conciliação é proposta, está física e psicologicamente diminuído. E o que resulta daí não é uma conciliação altruísta mas a capitulação do mais fraco, proporcionada até certo ponto pela ineficiência do Judiciário.

A separação dos pedidos em dois processos – de um lado os títulos que dependessem apenas de prova documental e do outro os que exigissem maior indagação – poderá ter um grande alcance nesse particular. Isto porque:

- a) Permitiria o julgamento imediato do primeiro, na hipótese de recusa de pagamento dos títulos indiscutíveis;
- b) O julgamento implicaria no aumento considerável dos encargos pois haveria a aplicação de multa (art. 467 da CLT), juros de mora e correção monetária, além de custas mais elevadas.
- c) Evitar-se-ia que as verbas irrenunciáveis fossem objeto de transação, juntamente com as que merecessem discussão.
- d) A sentença seria a mais simples possível e praticamente não haveria recurso, mesmo admissível, dada a clareza da matéria.
- e) Isso poderia influir, psicologicamente, na conciliação do outro processo, pois o empregador já teria sobradas razões para acreditar na eficiência do Judiciário.
- f) Diminuiria, em consequência, o número de processos, já pela possibilidade do pagamento, na empresa, das verbas indiscutíveis, já pelo pagamento sem discussão

dessa parte na ocorrência de reclamação, independente do julgamento.

Existe uma tática militar que consiste em dividir as hostes inimigas e atacar de preferência os flancos mais vulneráveis. Uma vitória inicial contribui para a escalada da vitória. De igual modo, no processo trabalhista, o recebimento parcial da pretensão, dentro de curto prazo, por força de conciliação ou de sentença, dará ao reclamante novas forças para prosseguir na instrução do outro processo, sem ser obrigado, pelas circunstâncias, a transações vergonhosas, para usar a expressão de Alcalá-Zamora.

IV. O DIREITO COMPARADO

a) A solução italiana.

O art. 423 do Código de Processo Civil Italiano, para atender ao princípio da celeridade processual e "assegurar ao trabalhador uma tutela rápida, evitando que a duração do processo agrave a desigualdade social entre as partes" – conforme ensinam Denti e Simoneschi (4) dispõe que "o Juiz, a pedido da parte, em qualquer fase do processo, poderá autorizar através de mandado o pagamento das importâncias não contestadas". E ainda "em qualquer fase do processo, o Juiz pode, a pedido do trabalhador, autorizar por mandado o pagamento de uma importância, a título provisório, quando julgar-se habilitado e nos limites da quantia a respeito da qual já exista prova produzida" (alíneas 1 e 2 do art. 423).

Segundo os mesmos comentadores, a natureza do título executivo que fundamentaria o mandado seria de base negocial. Ou seja, se a parte não contesta a pretensão, exprime "uma verdadeira e própria manifestação de vontade de caráter negocial" (5) e a "intervenção do Juiz representa uma espécie de "cooperação ativa" com as partes e se exprime no reconhecimento formal do acordo conseguido, limitando-se a torná-lo executivo" (6).

b) O Direito Argentino.

A Lei 7.718/71, aplicável à Província de Buenos Aires, estabeleceu no artigo 50 uma execução parcial em duas hipóteses:

1 – se, em qualquer fase do processo, o empregador reconhecer dever ao trabalhador algum crédito líquido e exigível, que tiver por origem a relação laboral;

2 – se houver sentença condenatória de pagamento de alguma soma em dinheiro, mesmo havendo recurso, desde que o recurso não corresponda aos títulos que se pretenda executar.

Norberto O. Centeno afirma que "o art. 138 da Lei nº 18.345 e seu antecedente o art. 3º da Lei nº 17.639 modificaram com alcance nacional o art. 673 do Código Civil

(4) VITÓRIO DENTI – GUGLIELMO SIMONESCHI – "Il Nuovo Processo del Lavoro", Giuffrè Editore, Milano, 1974, pág. 133.

(5) Autores e obra citados, pág. 134.

(6) Idem, idem, pág. 134.

pois, tratando-se de uma obrigação que conta com um só devedor e um só credor, tem por si caráter indivisível, e o devedor não está obrigado a efetuar pagamentos parciais, nem o credor tem o direito de exigí-los. Tais disposições – segundo ele – constituem uma norma especial do direito das obrigações em matéria laboral” (7).

Allocatti, citado por este autor, esclarece que com isso se “tende a evitar a demora injustificada na percepção de importâncias não questionadas ou que tenham sido objeto de sentença definitiva, demora que, como tem assinalado a comissão redatora do anteprojeto, na generalidade dos casos prejudica o trabalhador” (8).

c) O Direito Espanhol.

Não é adotada na Espanha a execução parcial antes da decisão, como nos países citados, mas admite-se a penhora de bens do reclamado, quando se possa presumir inequivocamente que este pretende tornar-se insolvente ou na hipótese de devedor estrangeiro e sem bens de raiz ali (art. 65 da Lei de Procedimento Laboral). Além disso, a lei prevê uma execução provisória, na fase recursal, para o trabalhador que tenha obtido sentença favorável na primeira instância. Ela é feita através de adiantamentos reintegráveis que deverão ser, como o nome indica, devolvidos em parcelas mensais, caso a sentença seja reformada (arts. 217 e 222 da mesma Lei). Esses adiantamentos são provenientes do Fundo de Adiantamentos Reintegráveis que é mantido por várias fontes, sendo uma delas a sobrecarga de vinte por cento nos depósitos para recurso, conforme esclarece Manuel Alonso Olea (9).

V. CRÍTICA

Como se observa, existe nesses países de maior tradição em matéria trabalhista, uma preocupação do legislador no sentido de fazer com que o trabalhador receba, em prazo relativamente curto, a parte indiscutível de seu crédito. É que o processo representa um problema crucial em todo o mundo.

Tratando da cumulação de ações, Benjamin Blasco e Rafael L. Alcazar asseveram: “O princípio processual sancionado pelo legislador é o da permissibilidade do exercício de várias ações em um só processo: a razão fundamental se baseia na conveniência de evitar “moléstias” que o processo implica” (10).

Examinemos cada uma das soluções encontradas nesses países. O assunto interessa-nos sobretudo, pois no Brasil não existe legislação específica sobre o assunto.

(7) CENTENO, Norberto O. – “El Procedimiento Laboral en la Provincia de Buenos Aires”, Depalma, B. Aires, 1974, pág. 185.

(8) ALLOCATTI, A. – *apud* Norberto O. Centeno, obra e página citadas. Nota 10, ao pé da página: Allocatti, A. – “Tratado de Derecho del Trabajo”, dirigido por Mario L. Deveali, t. V, pág. 689.

(9) ALONSO OLEA, Manuel – “Derecho Procesal del Trabajo”, 2ª ed., Instituto de Estudios Políticos”, Madrid, 1972, pág. 180.

(10) BENJAMIN Blasco – Rafael L. Alcazar, “Derecho Procesal Laboral”, Lib. Gen. Zaragoza, 1974, pág. 106.

Na Itália, a execução das importâncias não contestadas ou com base na prova produzida leva a ótimos resultados, sendo procedente a afirmação de que “assegura uma tutela rápida ao trabalhador”. Mas possui um aspecto negativo: o da antecipação do julgamento.

Segundo Denti-Simoneschi, “o mandado que se limita a tornar executivo o acordo das partes, ratificando-o ou homologando-o, não constitui de fato o exercício de um poder decisório do juiz, nem pressupõe alguma afirmação, sequer sumária, da procedência do pedido, mas está apenas subordinada à falta de contestação, equiparada à manifestação do demandado” (11).

Tal ponto de vista não é compartilhado por Corrado Vocino – Giovanni Verde que discutem a natureza do **provvimento** e admitem duas hipóteses: tratar-se-ia de um título negocial ou teria conteúdo decisório, com sérias implicações em um e outro caso. Na primeira hipótese, falta um requisito para o título negocial que é o acordo explícito; na segunda, há a questão do recurso, invocada com base no art. 111, alínea 2^a da Constituição e da **frattura** no curso do processo “que a lei procurou evitar” (12).

É inegável que, quando o Juiz determina a expedição de mandado em relação a parte do pedido, está manifestando explicitamente o seu ponto de vista (favorável ao autor) sobre a futura decisão. Seria mais conveniente, talvez, rompendo com todos os cânones da *Unidade do Processo*, admitir uma sentença de mérito sobre a parte a respeito da qual houve convencimento do julgador, ressaltando-se a discussão, em autos apartados, daquilo que exigisse outros meios de prova. O processo original seria julgado extinto quanto a esses títulos.

A solução argentina assemelha-se à italiana, embora condicione a expedição do mandado ao reconhecimento do débito pelo reclamado ou à ausência de recurso da parte a executar. No primeiro caso há também o pré-julgamento e no segundo a execução pressupõe uma decisão definitiva.

Já no Direito Espanhol a situação é totalmente diversa, sendo a primeira providência semelhante a das medidas cautelares do Direito Brasileiro. A segunda não atinge o empregador, possui uma regulamentação complexa e, segundo se sabe, é de difícil aplicação e de resultados não muito positivos.

VI. VIABILIDADE DO DESDOBRAMENTO DA AÇÃO

Como já foi salientado, está fora de dúvida que a separação dos pedidos é conveniente. Títulos há que, logo após a contestação, já permitem o julgamento. Sendo os processos distintos, nada impede o julgamento imediato de um e o prosseguimento do outro.

(11) VITORIO Denti – Guglielmo Simoneschi – ob. cit. pág. 136.

(12) CORRADO Vocino – Giovanni Verde, “Appunti sul Processo del Lavoro”, Jouene Editore, Napoli, 1977, pág. 70.

Examinemos a possibilidade legal da separação.

Pontes de Miranda, comentando o art. 294 do Código de Processo Civil, tem a seguinte opinião: "Às vezes, no caso de mais de um pedido, pode dar-se que a omissão de um deles não exclua a completitude e perfeição do outro. O processo prossegue, se o autor preferir" (13).

No caso da ação trabalhista, é muito comum haver uma reclamação, esta implicar na dispensa do reclamante e, em vista disso, iniciar-se novo processo. Comumente ocorre a anexação dos processos, quando estão na mesma fase processual.

Mas há algumas dificuldades a superar. Exemplo: os acréscimos decorrentes de adicionais pagos com habitualidade integram o salário para alguns ou para todos os efeitos legais. Nesse caso, o pedido de 13º salário e de férias, ou deixaria de ser contemplado com o rito sumariíssimo, ou, se o fosse, impediria a inclusão dos acréscimos tendo em vista o respeito à coisa julgada.

Esta dificuldade seria sanada com uma disposição legal a respeito: a apreciação dos títulos no rito sumariíssimo tomaria por base o salário anotado na CTPS, sem prejuízo da apuração de possíveis acréscimos no rito ordinário.

Admitida, assim, a separabilidade, poder-se-á argumentar que o aumento do número de processos anularia o esforço simplificador. Mas o argumento não prevalece: os pedidos seriam distribuídos, por dependência, para a mesma Junta. A audiência seria marcada para o mesmo dia e hora e até as notificações seriam encaminhadas numa só correspondência ou realizadas numa mesma diligência do Oficial de Justiça. Por ocasião da audiência, os feitos seriam reunidos em várias hipóteses: arquivamento; conciliação ou julgamento abrangendo os dois processos. Ou continuariam separados, com julgamento imediato de um deles.

Outro problema seria o da alçada. Mas na primeira audiência o assunto seria definido: continuando separados, o valor de cada um definiria a alçada. Com a reunião, o valor da causa seria o da soma dos pedidos.

Embora a matéria esteja a depender de elaboração legislativa, podendo ser objeto de tratamento no Código de Processo do Trabalho que mais cedo ou mais tarde teremos, seria perfeitamente viável a adoção do sistema adotado no presente trabalho, por meio de Provimento a nível nacional, a fim de que, reconhecida a sua eficácia, possa ser incorporado ao sistema legal, com todos os aperfeiçoamentos que a prática aconselhar.

Quanto a salário, existe a norma do parágrafo único do art. 652 da CLT, cuja redação é do texto original de 1943, mas a sua aplicação é desconhecida. Segundo alguns, essa inaplicabilidade estaria ligada ao receio de aumento do volume de trabalho nas Juntas.

Inicialmente, seriam instruídos os funcionários encarregados da tomada de reclamações verbais. Depois, seria oferecida aos advogados que militam com mais fre-

(13) MIRANDA, Pontes de - "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1974, t. IV, pág. 78.

quência no foro trabalhista a faculdade de assim procederem. Sem dúvida, logo estaria criada uma praxe, com reais vantagens para os trabalhadores.

Vale lembrar, a propósito, que foi através de método semelhante que a Justiça do Trabalho fez letra morta do texto legal que impunha a audiência única. O acúmulo de reclamações impedia que se reservasse, na pauta, tempo suficiente para a instrução de cada processo, como previsto pelo legislador. O arquivamento ou a conciliação em vários processos possibilitou a designação de várias audiências para a mesma data. O desdobramento da audiência ensejou o atendimento breve de um número considerável de processos, muitos deles com solução imediata, sendo adiado para instrução um número reduzido de feitos.

Estamos enfrentando um problema que tem sérias repercussões na economia dos trabalhadores e na boa imagem da Justiça do Trabalho. Trata-se dos acordos já referidos, feitos com o intuito de aliviar a pauta dos trabalhos ou por razões outras que não cabe aqui analisar. Escusado dizer que o número de processos tende a aumentar pois o empregador preferirá sempre pagar na Justiça do Trabalho, ganhando tempo e dinheiro, como prêmio por sua inadimplência.

Cabível aqui a advertência de Chiovenda: "A necessidade de servir-se do processo para obter razão não deve reverter em dano a quem tem razão" (14).

VII. CONCLUSÕES

1. O estabelecimento do rito sumaríssimo deve levar em conta não somente o valor mas, igualmente, a natureza da pretensão.

2. O pedido em separado de títulos cuja prova seja apenas documental conduz a uma conciliação sem o sacrifício dos direitos irrenunciáveis do trabalhador, ou ao julgamento do feito, de imediato, se rejeitada a conciliação.

3. A execução, com base na sentença por esse meio concebida, tem nítida vantagem sobre as soluções encontradas no Direito Italiano, Argentino e Espanhol.

4. É perfeitamente viável a adoção do sistema, em base experimental, através de Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

5. **De lege ferenda** – O julgamento antecipado da lide, em relação à parte cuja prova produzida, a critério do julgador, justifique a imediata apreciação, ficando a parte que dependa de outras provas para instrução em processo separado, desmembrado do original.

(14) CHIOVENDA, Giuseppe – "Instituições de Direito Processual Civil" (Orig. "Istituzioni di Diritto Processuale Civile"), trad. de J. Guimarães Menegale, Saraiva, São Paulo, 1965, Vol. I, pág. 233.



EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 13ª REGIÃO

ÍNDICE

A

Abandono de emprego	53
Ação cautelar	53
Ação de cumprimento	54
Ação rescisória (v. Agravo regimental)	54
Acidente de trabalho	55
Acordo	55
Acordo coletivo	56
Acumulação de cargos	56
Adicional de insalubridade	56
Adicional de periculosidade	57
Adicional de risco	58
Adicional de transferência	58
Adicional noturno	59
Admissão	59
Adulteração de contrato	59
Advogado	59
Agravo de instrumento	61
Agravo de petição	62
Agravo de petição – Deserção	63
Agravo regimental	63
Agrônomo	64
Alçada	64
Alteração de contrato de trabalho	65
Analogia - Aplicação analógica da Lei (v. Petroleiro e Lei 5.811/72)	65
Anotação na CTPS (v. CTPS)	65
Anulação do processo (v. Nulidade e Nulidade processual)	66
Aposentadoria	66
Arquivamento	66
Arrematação	67

Assistência judiciária	67
Assistência sindical	67
Atestado médico	67
Atividade essencial	68
Atleta profissional – Jogador de futebol	68
Audiência	69
Autenticação	69
Auxílio-doença	69
Auxílio previdenciário	69
Aviso prévio (v. Abandono de emprego)	70
Avulsos	70

B

Bancário	71
Benefício previdenciário - Complementação	73
Bilheteiro	73
Bolsista	73
BTN	74

C

Cálculo rescisório	74
Carência de ação	74
Cargo de confiança (v. Cargo em comissão e Função de confiança)	75
Cargo em comissão (v. Cargo de confiança)	75
Cartões de ponto	75
Celetista	76
Cerceamento de defesa (v. Preposto e Nulidade processual)	76
Cessão de empregado	78
CIPA	78
Citação (v. Notificação e Vício de citação)	78
Citação irregular - Nulidade	79
Coisa julgada	79
Comissões	80
Compensação	80
Competência (v. Incompetência)	80
Concurso	81
Confissão (v. Confissão ficta e Pena de confissão)	81
Confissão ficta (v. Confissão)	82
Conflito de competência	84
Contestação	84
Contestação - Negação geral	84
Contrato coletivo	84
Contrato de experiência	84
Contrato de trabalho (v. Contrato de experiência)	85
Convenção coletiva	86

Cooperativismo	87
Correção monetária	87
Cruzado - Conversão	88
CTPS (v. Anotação na CTPS)	88
Custas	88

D

Decisão Extra Petita (v. Julgamento Extra Petita)	88
Decreto-Lei 2.065/83	88
Demissão-Pedido	89
Depósito recursal (Depósito prévio) (v. Recurso-Depósito)	89
Deserção (v. Recurso e Agravo de Petição)	89
Desistência da ação	90
Diferença salarial	90
Dispensa imotivada	90
Dissídio coletivo	91
Documentos - Juntada posterior	91
Doméstico	91
Domingos e feriados	91

E

Eleições sindicais	91
Embargos declaratórios	92
Empregado estável	92
Empreiteiro	93
Empresa	93
Engenheiro	93
Enquadramento	94
Ente público	94
Equiparação salarial	94
Estabilidade (v. Advogado)	95
Estagiário – Advogado	96
Estagiário-Empregado	96
Exceção de incompetência	96
Ex-combatente	97
Execução trabalhista	97
Extinção do processo	97

F

Falta grave (v. Justa causa)	98
Férias	98
FGTS	99
FGTS - Aposentadoria - Saque	99

Fidúcia gerencial	99
Folga semanal	99
Folhas de pagamento - Prova	100
Fraude	100
Frequência	100
Funcionário público	100
Função de confiança (v. Cargo de confiança)	100
Função gratificada	101
Função superior - Substituição	101

G

Garçon	101
Gerente (v. Cargo de confiança)	102
Gestante	102
Gorjetas	102
Gratificação	103
Gratificação natalina	103
Greve	103

H

Habeas Corpus	104
Homologação	104
Honorários advocatícios	104
Honorário pericial	105
Horário de trabalho	105
Horas extras	105
Horas <i>in itinere</i> (v. Lei 5.811/72)	107

I

Ilícitude de dispensa	107
Improbidade	107
Inépcia	107
Incompetência (v. Competência)	108
Indenização	108
Inquérito	109
Insalubridade (v. Nulidade)	109
Intempestividade do recurso	110
Intimação	110
Invalidez - Aposentadoria	111

J

Jogo do bicho	111
Jornada de trabalho	111
Jornalista	111
Julgamento Extra Petita (v. Decisão Extra Petita)	112
Julgamento Ultra Petita	112
Juros de mora	112
Justa causa (v. Falta grave)	113
Jus variandi	114

L

Lei 5.811/72 (v. Analogia)	114
Lei 6.708/79 - Indenização adicional	115
Lei 7.238/84 - Indenização adicional	115
Liquidação	116

M

Mandado de segurança	116
Mandato	117
Marítimo	117
Médicos	118
Medida cautelar	118
Menor	118
Mínimo legal	118
Motorista	118

N

Notificação (v. Citação e Nulidade)	119
Nulidade (v. Anulação do processo e Nulidade processual)	119
Nulidade processual (v. Nulidade e Anulação do processo)	121

O

Oficial de justiça - Citação válida	123
Ônus da prova	123

P

Participação nos lucros	125
Pena de confissão	125
Pena disciplinar (v. Poder disciplinar)	125
Perícia	126
Personalidade jurídica	126

Petição inicial	126
Petroleiros (v. Lei 5.811/72)	126
PIS (v. Competência)	127
Poder de comando – Juiz	127
Poder disciplinar (v. Justa causa)	127
Prazo - Início de contagem (v. Recurso e Citação)	127
Precatória	128
Preclusão	128
Prefeitura	128
Preposto	128
Prescrição	129
Princípio da eventualidade	130
Prova (v. Ônus da prova)	130

Q

Quitação	131
----------------	-----

R

Recurso (v. Deserção)	131
Recurso - Depósito (v. Depósito recursal)	132
Reintegração - Incompatibilidade	132
Relação de emprego (v. Vínculo empregatício)	133
Repouso semanal	133
Rescisão contratual	133
Revelia - Nulidade	133
Rurícola	133

S

Salário (Natureza salarial dos títulos)	134
Salário-família	134
Substituição processual - Sindicato	134
Sucessão	135

T

Tarefeiro	135
Trabalho eventual	135
Trabalho temporário	135

V

Valor da alçada	135
Vantagem	136

Vendedor	136
Verbas rescisórias	136
Vício de citação (v. Vício de notificação)	137
Vício de notificação (v. Vício de citação)	137
Vigência de lei	137
Vigia	137
Vigilante	138
Vínculo empregatício (v. Relação de emprego)	138
Vogal	138



A

ABANDONO DE EMPREGO

Não caracteriza abandono de emprego o afastamento do operário do trabalho, para o fim de reclamar a ocorrência de rescisão indireta do seu contrato de labor, com fulcro no art. 483, letra **d**, da CLT. Julgada procedente a ação, lhe são devidas as verbas rescisórias pertinentes. A apuração do pleito de horas extras deve, entretanto, ser remetida à liquidação de sentença, quando dependa do fato, cuja prova não foi possível ser produzida durante a instrução do processo. (TRT-PB-RO – 246/87, Pub. no DJ.PB em 16.9.87, Rel. Ruy Eloy).

.....
Não se exime a empresa da obrigação de pagar o aviso prévio, nem se configura o abandono, em decorrência do exercício de outro emprego, imediatamente após a dispensa sem justa causa. (TRT-PB-RO – 148/86, Pub. no DJ.PB em 24.1.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

A negação do despedimento pela defesa, quando não escudada em prova convincente resulta inócua, mormente quando é formulada para eximir a empresa das obrigações decorrentes da ruptura do contrato de trabalho de ex-empregados. (TRT-PB-RO – 311/87, Pub. no DJ.PB em 12.3.88, Rel. Ruy Eloy).

AÇÃO CAUTELAR

A ação preparatória é sempre provisória, tendo como finalidade a instrumentalização da ação principal. Nesta se discute o mérito da questão e, nunca na ação cautelar. Não se pode admitir decisão de mérito nas ações cautelares, vez que as mesmas não versam sobre a lide e, por isso, nunca transitam em julgado. (TRT-PB-RO – 505/89 – Ac. nº 2421, Pub. no DJ.PB em 5.11.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

Liminar de ação cautelar inominada, não pode ter efeitos satisfativos, por contrariar sua própria índole. (TRT-PB-APR – 05/88, Ac. nº 0821, Pub. no DJ.PB em 31.12.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

MEIO PROCESSUAL IMPRÓPRIO: EXTINÇÃO DO PROCESSO. A ação cautelar visa resguardar o objeto da lide principal evitando que o mesmo se esvazie, não podendo ser utilizada para que a tutela jurisdicional do estado declare essa ou aquela situação. O art. 798, da lei adjetiva civil não autoriza subversão das medidas cautelares como verdadeiras ações declaratórias. Assim, o meio processual é impróprio para discutir a matéria inserida no presente processo. (TRT-PB-RO – 1102/89 – Ac. nº 3342, Pub. no DJ.PB em 29.4.90, Rel. Hugo Manoel Pimentel Gomes).

À cautelar não constitui a via processual adequada para a postulação da URP, sendo a liminar nela deferida, determinando o pagamento antecipado do pleito, passível de revogação pelo ajuizamento de ação mandamental. Agravo regimental a que se nega provimento para manter liminar concedida em mandado de segurança. (TRT-PB-APR – 007/88, Pub. no DJ.PB em 21.8.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

1. Mandato tácito – advogado que acompanha dirigentes sindicais na defesa de interesses dos associados, independe do instrumento procuratório. 2. A prova do dissídio é válida, mesmo quando a cópia do Diário da Justiça não é autenticada. Impugnação meramente formal. 3. Indispensável a prova da concessão do efeito suspensivo quanto às cláusulas questionadas. (TRT-PB-RO – 49/86, Pub. no DJ.PB em 12.2.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

– PROCEDÊNCIA – Recurso que se nega provimento. Demonstrado o não cumprimento integral de cláusulas econômicas do Dissídio Coletivo, devidas as diferenças postuladas. (TRT-PB-RO – 347/87, Pub. no DJ.PB em 14.10.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

– TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA – PRESCRIÇÃO – Desnecessária a comprovação do trânsito em julgado da sentença normativa para propositura de Ação de Cumprimento, começando a fluir o prazo prescricional na data da publicação da sentença normativa. (TRT-PB-RO – 722/88, Ac. nº 1458, Pub. no DJ.PB em 29.6.89, Red. do Ac. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

– TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA. “É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da Ação de Cumprimento”. (Súmula TST – 246). (TRT-PB-RO – 373/86, Pub. no DJ.PB em 12.2.87, Rel. Nélio Silveira Dias).

AÇÃO RESCISÓRIA

(V. Agravo Regimental)

RESCISÓRIA – ERRO DE FATO – CONFIGURAÇÃO. Admitido como inexistente um fato efetivamente ocorrido e incontroverso, no caso a contratação dos obreiros em 1980, tornou-se passível de desconstituição o aresto que deixou de pronunciar-se sobre o aludido fato e os conseqüentes reflexos de seu reconhecimento nos títulos pleiteados. Hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC. (TRT-PB-AR – 05/86, Pub. no DJ.PB em 21.7.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

O indeferimento do pedido de sobrestamento da reclamação, quando paralelamente tramitava ação criminal visando apurar fatos delituosos imputados ao empregado e que constituíram matéria de defesa (justa causa atos de improbidade) não consubstancia vulneração ao art. 110 do CPC. O questionado artigo não impõe ao magistrado qualquer obrigação; muito ao revés, confere ao órgão jurisdicional mera faculdade, atuando o Juiz numa esfera de puro discricionarismo. Da simples leitura da norma conclui-se que, nem de longe, se operou a aventada violação a literal dispositivo de lei. (TRT-PB-AR – 02/87, Pub. no DJ.PB em 27.8.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

COMPETÊNCIA. A competência para conhecer e julgar Ação Rescisória de V. Acórdão é do próprio Tribunal que proferiu a decisão. (TRT-PB-AR – 08/86, Pub. no DJ.PB em 16.5.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Deve ser mantido o despacho indeferitório da ação rescisória, quando evidenciado que o autor, intimado para juntar documentos indispensáveis, desincumbe-se da obrigação fora do prazo legal. (TRT-PB-APR – 001/89 – Ac. nº 1279, Pub. no DJ.PB em 30.4.89, Rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva).

PROCEDÊNCIA. Demonstrada literal violação do texto do art. 11 da CLT, impõe-se a procedência da rescisória. (TRT-PB-AR – 02/88 – Ac. nº 2249, Pub. no DJ.PB em 29.11.89, Rel. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro).

ACIDENTE DE TRABALHO

COMUNICAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE SALARIAL. Sofrendo o empregado acidente de trabalho na empresa e esta não comunicando a ocorrência à Previdência Social responde pelo pagamento do salário até a recuperação do trabalhador. (TRT-PB-RO – 614/86, Pub. no DJ.PB em 26.11.87, Red. do Ac. Espedito Félix da Cruz).

NOVO AGRAVAMENTO. SALÁRIO E VANTAGEM. Tendo o empregado, mesmo por um simples machucão no serviço, agravado ferimento sofrido em acidente de trabalho anterior, prevalecerá, para todos os efeitos legais, o termo de novo acidente do trabalhador, respondendo o empregador pelo pagamento salarial e de outras vantagens. (TRT-PB-RO – 182/86, Pub. no DJ.PB em 11.6.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

ACORDO

ACORDO EXTRA-JUDICIAL – TÍTULOS ABRANGIDOS – VALIDADE. Acordo firmado por empregado para a rescisão do contrato, mesmo com assistência sindical, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 477, da CLT, não tem validade além da quantia reconhecidamente paga. (TRT-PB-RO – 610/88 – Ac. nº 0898, Pub. no DJ.PB em 15.12.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

COMPLEMENTAÇÃO. O acordo firmado é o coroamento de um encaminhamento transacional entre as partes, devendo descrever todas as parcelas que o integram. A homologação judicial restringe-se ao **quantum** efetivamente recebido, da procedên-

cia de reclamação trabalhista em que se postula o recebimento das parcelas não quitadas. (TRT-PB-RO - 105/87, Pub. no DJ.PB em 1.8.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

CONCILIAÇÃO. Prescinde de homologação Judicial para a sua validade o termo de conciliação celebrado por empregado com quaisquer dos entes enumerados no art. 1º, I, do Decreto-Lei 779/69. (TRT-PB-RO - 400/88 - Ac. nº 1691, Pub. no DJ.PB em 8.7.89, Rel. Ruy Eloy).

PROCESSO EM GRAU DE RECURSO. COMPETÊNCIA. Havendo acordo no processo em grau de recurso, evidencia-se a incompetência do Juízo a quo para presidi-lo e homologá-lo. (TRT-PB-RO - 83/86, Pub. no DJ.PB em 2.8.86, Rel. Espedito Félix da Cruz).

ACORDO COLETIVO

CELEBRAÇÃO ANTERIOR AO PLANO CRUZADO, COM REGISTRO E ARQUIVAMENTO A ESTE POSTERIORES - EFICÁCIA DE CLÁUSULA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS. Ininvocável à hipótese a teoria da imprevisão, pois à empresa era facultada a possibilidade de denunciar a questionada cláusula antes da entrada em vigor do instrumento convencional celebrado. O plano de estabilização econômica, através do Decreto-Lei nº2.284/86 (art. 22), não impôs qualquer restrição ao estabelecimento de novas condições de trabalho, inclusive de natureza salarial, desde que alcançadas pela livre negociação entre as partes. (TRT-PB-RO - 518/87, Pub. no DJ.PB em 21.4.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

NULIDADE. Declara-se a sua invalidade quando contraria norma disciplinadora da política salarial vigente. (TRT-PB-RO - 298/86, Pub. no DJ.PB em 14.10.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

EMPREGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO. OPÇÃO. DISPENSA. A opção afastando acumulação vedada de cargo público, não caracteriza dispensa. (TRT-PB-RO - 046/89 - Ac. nº 2080, Pub. no DJ.PB em 21.9.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O salário mínimo do profissional médico é o fixado na Lei nº 3999/61 e sobre este deve ser calculado o adicional de insalubridade. (TRT-PB-RO - 277/85, Pub. no DJ.PB em 4.3.86, Rel. Gil Brandão Libânio).

A simples afirmativa do empregador de que os obreiros não mais exercem atividades insalubres, é insuficiente para legalizar a suspensão do pagamento da verba correspondente. (TRT-PB-RO - 407/85, Pub. no DJ.PB em 20.5.86, Rel. Nélio Silveira Dias).

.....
O adicional de insalubridade, a que tem direito o obreiro, deve ser calculado sobre o salário mínimo percebido, por força do que dispõe o art. 192, da CLT. (TRT-PB-AP – 012/88, Pub. no DJ.PB em 9.3.89, Rel. Ruy Eloy).

PRELIMINARMENTE: Indevido o pagamento do adicional de insalubridade, se cessa a sua causa, deixando o empregado de se expor a condições nocivas à sua saúde. **Mérito.** A habitualidade do pagamento do adicional não se incorpora à remuneração, se cessadas as condições que davam causa a essa obrigação. (TRT-PB-REO – 25/87, Pub. no DJ.PB em 16.8.87, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

BASE DE CÁLCULO. O percentual do questionado adicional incide sobre o salário mínimo legal, hoje denominado de piso nacional de salário. Acolher o pleito de sua incidência sobre o salário profissional ou qualquer outro parâmetro consubstanciaria afronta à liberalidade do art. 76 da CLT (En. 228 do TST e Súmulas 307 do STF e 187 do TFR). (TRT-PB-RO – 561/87, Pub. no DJ.PB em 17.6.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Impõe-se o deferimento do adicional de insalubridade quando trabalhando o empregado em ambiente insalubre, não lhe fornece a empresa os necessários equipamentos de proteção individual. (TRT-PB-RO – 719/86, Pub. no DJ.PB em 3.10.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

LAUDO PERICIAL. Constatada, através de laudo pericial, a existência de condições insalubres e não usando o empregado o EPI, devido o adicional. (TRT-PB-RO – 199/88 – Ac. nº 0235, Pub. no DJ.PB em 7.8.88, Rel. Paulo Montenegro Pires).

.....
– Defere-se quando não se oferece ao empregado todos os equipamentos necessários à sua proteção no desempenho do trabalho. (TRT-PB-RO – 74/87, Pub. no DJ.PB em 27.8.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

A alegação de insalubridade formulada pelo empregado fica estreme de dúvida quando é expressamente reconhecida pela empresa que, inclusive, ilustra sua defesa com laudo pericial já realizado em processo semelhante. A eliminação da insalubridade não se dá, apenas, pela distribuição do EPI adequado mas, sobretudo, pelo seu uso efetivo por parte do obreiro, o que comporta fiscalização a ônus do empregador. Incomprovado esse uso, persiste a agressividade do agente nocivo à saúde do empregado, cujo grau poderá ser apurado em liquidação de sentença (arts. 608/609, CPC). (TRT-PB-RO – 685/86, Pub. no DJ.PB em 31.3.87, Rel. Ruy Eloy).

A empresa não fica isenta do pagamento de insalubridade se apenas fornecer o material protetor, sem obrigar o uso do EPI (TRT-PB-RO – 462/87, Pub. no DJ.PB em 11.2.88, Rel. Severino Marcondes Meira).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

APLICAÇÃO DA LEI 5811/72. O sistema de trabalho de 14 dias de trabalho por 14 de folga, típico dos empregados sujeitos ao regime da Lei 5811/72, enseja a aplicação da

referida lei, inclusive quanto ao adicional de periculosidade. (TRT-PB-RO – 097/89 – Ac. nº 1604, Pub. no DJ.PB em 8.7.89, Rel. Raimundo de Oliveira).

Admitida, expressamente, a periculosidade do ambiente de trabalho pelo preposto da recorrente, correto o deferimento deste adicional. (TRT-PB-RO – 144/88, Pub. no DJ.PB em 30.3.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

OPERADOR DE GUINDASTE. Operador de guindaste, de produtos inflamáveis, faz jus ao adicional de periculosidade e não de insalubridade. (TRT-PB-RO – 621/88, Pub. no DJ.PB em 4.2.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE – OPÇÃO. – Constatada na perícia técnica a ocorrência do exercício de atividade insalubre no grau máximo e periculosa, na forma do § 2º do art. 193, CLT, é facultado ao empregado optar pelo adicional que lhe for mais vantajoso. (TRT-PB-RO – 265/89, Pub. no DJ.PB em 29.8.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

ADICIONAL DE RISCO

LEI 4860, ADICIONAL DE RISCO. HIPÓTESES EM QUE É DEVIDO. Comprovados por perícia técnica os fatos geradores do direito ao adicional de risco, faz jus o portuário àquele plus salarial. (TRT-PB-RO - 456/86, Pub. no DJ.PB em 29.1.87, Rel. Aluisio Rodrigues).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Incabível em face de natureza da atividade empresarial da função de empregado e da declaração deste no sentido da aceitação de trabalhar em qualquer lugar. Despesas de mudanças devidas *ex vi* do art. 470 da CLT, o qual não distingue o tipo de transferência. (TRT-PB-RO – 02/86, Pub. no DJ.PB, em 13.4.86, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

Provado nos autos que a transferência do empregado, ocorreu por interesse do empregador sem dúvida, devido o adicional de que trata o § 3º do art. 469, consolidado. (TRT-PB-RO – 821/88 – Ac. nº 1269, Pub. no DJ.PB em 8.4.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

DEFERIMENTO. Por força da Lei, o contrato de trabalho é intangível em suas condições, o que se reflete também, na intransferibilidade do empregado, ao nuto do empregador. Assim quando ocorrente, qualquer que seja a feição que se lhe dê, tal se vincula apenas à legalidade, fazendo porém, em qualquer hipótese, surgir o direito ao adicional. (TRT-PB-RO – 46/88, Pub. no DJ.PB em 7.6.88, Rel. Antônio Vicente da Silva).

SUPRESSÃO. Da transferência compulsória nasce o direito ao correspondente adicional, que cessa quando pedida e atendida nova transferência de conveniência única do empregado. (TRT-PB-RO – 566/86, Pub. no DJ.PB em 11.6.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE SERVIÇO, MUDANÇA DE RESIDÊNCIA DO EMPREGADO. Na transferência do local da prestação do serviço, importando na necessidade da mudança de domicílio do empregado, é devido adicional previsto no § 3º do art. 469 da CLT. *(TRT-PB-RO - 425/86, Pub. no DJ-PB em 21.12.86, Rel. Gil Brandão Libânio).*

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. REVEZAMENTO. Trabalhando o empregado em regime de revezamento diurno e noturno, em jornada excessiva, faz jus, respectivamente, a adicional noturno e horas extras. *(TRT-PB-RO - 686/88 - Ac. nº 0828, Pub. no DJ.PB em 31.12.88, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).*

REPERCUSSÃO. Apesar de haver a confissão do reclamante quanto ao recebimento do adicional noturno, devida a repercussão deste título nas verbas rescisórias quando não levado em consideração na elaboração dos cálculos. *(TRT-PB-RO - 509/89 - Ac. nº 2098, Pub. no DJ.PB em 17.9.89, Rel. Hugo Pimentel Gomes).*

ADMISSÃO

Improvida a contratação de servidor municipal no período proibido pela Lei 7.332/85, tem-se como legítima e perfeita a sua admissão. *(TRT-PB-RO - 827/87, Pub. no DJ.PB em 26.9.88, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).*

ADULTERAÇÃO DE CONTRATO

A modificação do nome da empregada, em virtude de casamento, não configura adulteração do seu contrato de trabalho, mormente quando é procedida pelo seu próprio órgão empregador que suscita a nulidade do ato. *(TRT-PB-REO - 45/87, Pub. no DJ.PB em 15.1.88, Rel. Ruy Eloy).*

ADVOGADO

EMPREGADO - ESTABILIDADE. Profissional de nível superior, contratado como advogado ou assistente jurídico de um Sindicato, não exerce, somente por isso, função de confiança inserida na abrangência do art. 499 consolidado. Despedido em afronta à lei, deve ser reintegrado no emprego, com direito a salários vencidos e vincendos. *(TRT-PB-RO - 452/88, Pub. no DJ.PB em em 20.9.88, Rel. Ruy Eloy).*

EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DA ADVOCACIA - DESCUMPRIMENTO DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 56, § 2º, DO EOAB. A falta de comunicação ao órgão corporativo da atuação temporária e eventual da advocacia em seccional diversa da em que o profissional possui sua inscrição principal consubstancia apenas infração de natureza disciplinar, não constituindo óbice ao conhecimento do recurso pelo mesmo subscrito. *(TRT-PB-RO - 468/87, Pub. no DJ.PB em 26.2.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).*

IMPEDIMENTO. Impedimento que se consubstancia, com vistas ao inc. VI, do art. 85,

da Lei nº 4.215/63, porquanto o advogado dos reclamantes é funcionário público, o que torna impossível o conhecimento do recurso. (TRT-PB-RO – 321/87, Pub. no DJ.PB em 30.9.87, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

MANDATO TÁCITO. A presença do advogado acompanhando a parte nas sessões de audiência, implica na existência de um mandato tácito, o que lhe dá poderes bastantes para recorrer. (TRT-PB-RO – 112/85, Pub. no DJ.PB em 15.4.86, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

Não se conhece de recurso subscrito por advogado não habilitado nos autos. (TRT-PB-RO – 635/86, Pub. no DJ.PB em 24.3.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

Comprovado o cumprimento da formalidade prevista na Lei nº 4.215/63 (art. 56, § 2º) é legítimo o exercício temporário da profissão em outra Seccional da OAB. (TRT-PB-RO – 444/86, Pub. no DJ.PB em 22.6.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

LEGITIMIDADE DE EXERCÍCIO TEMPORÁRIO. O Juiz do Trabalho não é fiscal da OAB. À parte prejudicada compete o ônus de comprovar o descumprimento do disposto no art. 56, § 2º da Lei 4.215/63. (TRT-PB-RO – 301/86, Pub. no DJ.PB em 22.2.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

SUBSCRITOR DO RECURSO. Preliminar de não conhecimento do recurso, por impedimento do advogado subscritor, arguida pelo Juízo de Primeira Instância e ratificada pelo Juiz Relator. Não admitida, em face dos prejuízos que acarretaria aos 28 (vinte e oito) reclamantes que seriam injustamente penalizados, por irregularidade do seu patrono junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Paraíba. (TRT-PB-RO – 322/87 – Ac. nº 0799, Pub. no DJ.PB em 31.12.88, Rel. Ruy Eloy).

CERCEAMENTO DE DIREITOS DE ADVOGADO. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. O Juiz não pode condicionar o exercício dos direitos do advogado, quando legítimo procurador de seu constituinte, ao prévio fornecimento do endereço atualizado e correto deste último, posto que o causídico não tem a obrigação de desvendar o incerto paradeiro dos seus clientes. (TRT-PB-MS – 051/88 – Ac. nº 1453, Pub. no DJ.PB em 21.5.89, Ruy Eloy).

FALTA DE PODERES. Não pode procurar em juízo advogado que não tenha procuração com poderes suficientes para o pleno exercício de sua atividade. (TRT-PB-AI – 029/89, Pub. no DJ.PB em 1.6.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Considera-se juridicamente inexistente recurso subscrito por advogado cujos poderes se acham outorgados em mera cópia de instrumento de mandato, inautenticada e sem qualquer reconhecimento de firma. Hipótese do En. 270 do C. TST (Inteligência dos arts. 830 da CLT e 38 do CPC). (TRT-PB-AI – 011/88, Pub. no DJ.PB em 21.7.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

PROCURAÇÃO EM CÓPIA XEROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. O advogado que se apresenta com cópia de mandato procuratório não autenticada, tem-se como inabi-

litado a procurar em juízo. (TRT-PB-RO – 497/87, Pub. no DJ.PB em 21.5.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

MANDATO TÁCITO. Advogado presente a todos os atos tem poderes para assinar recursos. (TRT-PB-RO – 01/85, Pub. no DJ.PB em 14.2.86, Rel. Severino Marcondes Meira).

LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DA PROFISSÃO. O descumprimento do disposto no art. 56, § 2º da Lei nº 4215/63, por se tratar de mera irregularidade administrativa, não influi nos atos praticados pelo advogado, no processo. (TRT-PB-RO – 447/87, Pub. no DJ.PB em 28.10.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

(.....)
A inscrição nos quadros da OAB pressupõe habilitação para o exercício da advocacia, devendo situação contrária ser suficientemente provada pela parte inconformada. (TRT-PB-RO – 172/87, Pub. no DJ.PB em 27.8.87, Rel. Ruy Eloy).

ESTAGIÁRIO. LEI 4.215/63 – APLICABILIDADE. – Não se conhece de recurso subscrito por estagiário, quando não cumprido o disposto no parágrafo 3º do art. 71 – Lei 4.215/63. (TRT-PB-RO – 271/86, Púb. no DJ.PB em 11.9.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

FALTA DE COMUNICAÇÃO À OAB. Ausência de notificação à OAB, quando o advogado é inscrito em outra Seccional, constitui mera irregularidade administrativa, não se constituindo nulidade processual. (TRT-PB-RO – 406/87, Pub. no DJ.PB em 5.5.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

FALTA DE COMUNICAÇÃO À OAB. Mesmo deixando o advogado de comunicar o exercício profissional ao órgão de classe do local da prestação do serviço, tal omissão constitui-se mera irregularidade que diz respeito ao disciplinamento da profissão e não invalida a legitimação processual. (TRT-PB-RO – 121/85, Pub. no DJ.PB em 20.12.85, Rel. Alufcio Rodrigues).

ESTAGIÁRIO. Não merece conhecimento o recurso subscrito apenas por estagiário. A sua interposição constitui ato privativo de advogado. (TRT-PB-RO – 398/86, Pub. no DJ.PB em 27.8.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CABIMENTO. A regra geral no Processo do Trabalho é a de que são incabíveis recursos de decisões interlocutórias e isto se aplica tanto na fase de cognição quanto na de execução. (TRT-PB-AI-015/89) Ac. 2526, Pub. no DJ.PB em 7.11.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

DOCUMENTOS INAUTENTICADOS. Nega-se conhecimento a agravo instrumentado por cópia xerográfica inautenticada, inclusive documento de mandato procuratório. (TRT-PB-AI – 16/87, Pub. no DJ.PB em 20.10.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

INTERPOSIÇÃO PREMATURA. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando

inexiste despacho denegatório de seguimento de recurso. (TRT-PB-AI - 001/89 - Ac. nº 1545, Pub. no DJ.PB em 29.6.89, Rel. Raimundo de Oliveira).

Não se conhece de Agravo de Instrumento insuficientemente instruído à falta da certidão da data da intimação da decisão agravada. (TRT-PB-AI - 33/87, Pub. no DJ.PB em 12.5.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

FALTA DE INSTRUMENTALIDADE. - Não se conhece do agravo formalizado sem juntada das peças essenciais à sua instrumentalização. (TRT-PB-AI - 04/86, Pub. no DJ.PB em 23.8.86, Rel. Alufio Rodrigues).

PREPARO - DESERÇÃO - A falta de pagamento das custas (art. 789, § 5º, da CLT), quando devidamente notificado o recorrente para tal fim, implica em deserção do agravo, constituindo óbice intransponível ao seu conhecimento. (TRT-PB-AI - 20/87, Pub. no DJ.PB em 7.11.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

AGRAVO DE PETIÇÃO

ARREMATANTE. Não se conhece do agravo de petição interposto por arrematante, uma vez que este não detém legitimidade para intervir no mérito da execução. (TRT-PB-AP - 009/88, Pub. no DJ.PB em 26.9.88, Ac. nº 0407, Red. do Ac. Paulo Montenegro Pires).

I - Depósito prévio. É indispensável, mas não há deserção, quando efetuado com diferença mínima de Cz\$ 0,20 (vinte centavos). II - Nega-se provimento, quando vaga a impugnação dos cálculos de liquidação, por ocasião dos Embargos. (TRT-PB-AP - 71/86, Pub. no DJ.PB em 29.1.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

DEPÓSITO RECURSAL - O depósito prévio em dinheiro é pressuposto necessário à admissibilidade de qualquer recurso, inclusive o agravo de petição, embora *garantido* o Jufzo. A natureza Jurídica da penhora é diversa da do depósito, sujeita aquela a desfazimento através de embargos de terceiro. (TRT-PB-AP - 72/86, Pub. no DJ.PB em 10.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho)

DESERÇÃO. O agravo de petição integra o elenco dos recursos trabalhistas de que trata o art. 893, consolidado, assim, a sua interposição está condicionada ao depósito referenciado no art. 899 da CLT. (TRT-PB-AP - 043/88, Pub. no DJ.PB em 29.11.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

Nulo é o despacho do Juiz a quo que tranca o seguimento de agravo de petição à superior Instância, adentrando-se no mérito recursal, sob a pecha de ser desprovido de fundamentação Jurídica por contrariar frontalmente o parágrafo 2º do artigo 897, da CLT. (TRT-PB-AP - 25/87, Pub. no DJ.PB em 26.2.88, Rel. Waldeci Gomes Confessor).

- Só se justifica contra decisões terminativas ou definitivas na execução. As interlocutórias são irrecorríveis. (TRT-PB-AP - 10/84, Pub. no DJ.PB em 8.2.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não pode ser conhecido agravo de petição que visa

atacar sentença de liquidação. Supressão de instância. Indispensável a prévia impugnação da sentença, através de embargos à execução. (art. 884, § 3º, CLT). (TRT-PB-AP – 19/85, Pub. no DJ.PB em 13.4.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

AGRAVO DE PETIÇÃO – DESERÇÃO

AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 899 DA CLT. – A obrigatoriedade de o sucumbente efetuar depósito prévio é pressuposto de admissibilidade do recurso trabalhista. A Penhora nos autos tem natureza diversa, correspondendo a mera garantia do Juízo, não guardando os dois institutos correlação entre si. Não satisfeito o depósito, deserto está o Agravo de Petição. (TRT-PB-AP – 11/87, Pub. no DJ.PB em 28.10.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

CUSTAS. FALTA DE PAGAMENTO – DESERÇÃO. – A falta de recolhimento das custas arbitradas na sentença que julga embargos de terceiro gera a deserção do agravo de petição. (TRT-PB-AP – 01/85, Pub. no DJ.PB em 18.1.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

DESERÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. – Inexistindo notificação ao sucumbente, fica descaracterizada a deserção por falta de pagamento de custas. (TRT-PB-AP – 58/86, Pub. no DJ.PB em 11.9.86, REL. Alufcio Rodrigues).

FALTA DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. – A efetivação do depósito previsto no art. 899 da CLT é condição essencial ao conhecimento de qualquer recurso interposto pela empresa, inclusive o agravo de petição. (TRT-PB-AP – 70/86, Pub. no DJ.PB em 1.1.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR MAGISTRADO EM CORREIÇÃO PARCIAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. O despacho correicional é ato de autoridade do Juiz Corregedor, cabendo ao magistrado, contra quem foi intentada a medida, cumpri-lo sem questionamento. (TRT-PB-APR – 03/86, Pub. no DJ.PB em 28.1.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

O Agravo Regimental, a nível de Tribunal Regional, pelo seu caráter **interna corporis** somente é cabível, quando o despacho agravado trancar o andamento do processo ou de recurso e de que não caiba recurso específico. (TRT-PB-APR – 001/88 – Ac. nº 0290, Pub. no DJ.PB em 8.6.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Não prospera o Agravo Regimental, quando visa reformar despacho que indefere liminarmente petição de mandado de segurança, que visava desconstituir acórdão de Tribunal Regional onde negou-se provimento a agravo de instrumento. (TRT-PB-APR – 022/88 – Ac. nº 0882, Pub. no DJ.PB em 3.11.88, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

RECIBO DE QUITAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PROVA DE AÇÃO RESCISÓRIA. Documento correspondente a recibo de quitação contratual, não homologado nos termos

do art. 477, da CLT, não é meio de prova para servir ao empregador, objetivando desconstituir Acórdão em Ação Rescisória. Agravo regimental que se rejeita. (TRT-PB-APR - 020/88 - Ac. nº 0834, Pub. no DJ.PB em 31.12.88, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

AGRÔNOMO

O diplomado em agronomia, cujo contrato de trabalho é regido pela CLT, é beneficiário do salário profissional da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966. (TRT-PB-RO - 307/85, Pub. no DJ.PB em 3.6.86, Rel. Gil Brandão Libânio).

ALÇADA

Salvo sobre matéria constitucional, não cabe recurso das decisões proferidas em processo cujo valor não ultrapassa o dobro do salário mínimo à época do ajuizamento. (TRT-PB-RO - 496/86, Pub. no DJ.PB em 10.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Sendo o valor de alçada inferior ao dobro do salário mínimo de referência vigente à época da propositura da reclamatória, não se conhece dos recurso **ex-officio** e voluntário, por incabíveis. (TRT-PB-RO - 035/89, Pub. no DJ.PB em 15.3.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

JULGAMENTO DE ALÇADA EXCLUSIVAMENTE DA JCJ - Inconhecível recurso cujo valor fixado à inicial é inferior ao dobro do salário mínimo de referência fixada à época do ajuizamento. (TRT-PB-RO - 354/89, Pub. no DJ.PB em 1.8.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

IRRECORRIBILIDADE - É irrecorrível a sentença de valor menor que 2 salários mínimos de referência, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 2.351, de 7.8.87. (TRT-PB-RO - 040/89 - Ac. nº 1417, Pub. no DJ.PB em 30.5.89, Rel. Severino Marcões Meira).

VALOR DE ALÇADA, PROCESSOS ANEXADOS, INDIVIDUALIDADE. Não se conhece de recurso relativamente a processo no qual foi, inicialmente, atribuído valor do pedido inferior ao dobro do mínimo legal vigente à época do ajuizamento e, posteriormente, anexado a outro de alçada superior. Aproveita-se, na hipótese, o recurso quanto ao processo remanescente. (TRT-PB-RO - 250/87, Pub. no DJ.PB em 20.10.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA - O valor arbitrado à condenação, ainda que igual ou inferior a dois salários mínimos, não torna irrecorrível a decisão, desde que o valor de alçada satisfaça a exigência contida no art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70. Inconfundível, portanto, o valor arbitrado à condenação com o de alçada. (TRT-PB-RO - 151/87, Pub. no DJ.PB em 20.1.88, Red. do Ac. Geraldo Teixeira de Carvalho).

(.....)
A alçada é determinada pelo valor fixado à causa e não pelo atribuído à condenação. (TRT-PB-RO - 236/87, Pub. no DJ.PB em 11.12.87, Rel. Ruy Eloy).

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Se bem que não constitua alteração unilateral do contrato de trabalho a reversão do empregado ao cargo efetivo, decorrente de destituição de função de confiança (art. 468, § único da CLT), isso não deve implicar na mudança do lugar de trabalho, especialmente no caso dos autos em que o empregado ficou quase 10 anos em cidade do interior, onde sua esposa também trabalha, tendo ficado demonstrada inclusive a necessidade de sua permanência. (TRT-PB-RO - 891/88 - Ac. nº 1359, Pub. no DJ.PB em 5.5.89, Red. designado Raimundo de Oliveira).

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Afronta o princípio da inalterabilidade contratual qualquer modificação nas condições de trabalho que implique em prejuízo para o obreiro. (TRT-PB-RO - 267/86, Pub. no DJ.PB em 14.1.87, Rel. Alúcio Rodrigues).

ALTERAÇÃO DO CONTRATO - REDUÇÃO DA JORNADA - Ofensa ao art. 468 da CLT resultando a redução do horário de trabalho de ato unilateral do empregador, com prejuízo para o empregado, resta configurada a alteração contratual. (TRT-PB-RO - 196/85, Pq.b. no DJ.PB em 7.5.86, Rel. Alúcio Rodrigues).

GRATIFICAÇÃO - SUSPENSÃO. A regularidade do pagamento da gratificação converte o ato, mesmo que por liberalidade do empregador, em obrigação patronal, transformando-a em salário e conseqüentemente impossibilitando a sua suspensão. (TRT-PB-RO - 22/85, Pub. no DJ.PB em 5.12.86, Rel. Nélio Silveira Dias).

ANALOGIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI (V. Petroleiros e Lei 5.811/72)

(.....)
A empresa que cuida da montagem de plataformas marítimas destinadas às atividades de prospecção petrolífera fica, por analogia de situação, sujeita às normas da Lei nº 5.811/72 com relação aos empregados que executam os serviços pertinentes, cabendo a este, por cada período de 14 dias consecutivos de trabalho, outro tanto de folga. (TRT-PB-RO - 172/87, Pq.b. no DJ.PB em 27.8.87, Rel. Ruy Eloy).

LEI 5.811/72. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Aplicam-se os dispositivos da Lei nº 5.811/72 aos empregados da construção civil que trabalham em plataformas marítimas, em idênticas condições aos trabalhadores expressamente ali definidos. (TRT-PB-RO - 401/86, Pub. no DJ.PB em 12.2.87, Rel. Nélio Silveira Dias).

ANOTAÇÃO NA CTPS (V. CTPS)

Incensurável é a decisão que condena o Poder Público Municipal a anotar a CTPS do obreiro relativamente ao período de trabalho reconhecido na contestação. (TRT-PB-RO - 077/89, Pub. no DJ.PB em 24.11.89, Rel. Ruy Eloy).

Descumprindo o empregador o dever legal de anotação de Carteira, presumem-se verdadeiras as alegações do empregado, tornando-se certas as afirmações respaldadas em depoimento testemunhal. (TRT-PB-RO - 306/87, Pub. no DJ.PB em 7.6.88, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

ANULAÇÃO DO PROCESSO **(V. Nulidade e Nulidade Processual)**

- A pena de confissão presumida aplicada pelo juízo e resultante do **error in procedendo** motiva a anulação do processo, quando causa, à parte atingida, incontornável prejuízo. (TRT-PB-RO - 361/89 - Ac. nº 2134, Pub. no DJ.PB em 21.9.89, Rel. Ruy Eloy).

HIPÓTESES DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. Não pode ser arquivada reclamação, cuja intimação para audiência foi postada fora do prazo. (TRT-PB-RO - 234/86, Pub. no DJ.PB em 10.1.87, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO INICIAL - NULIDADE INSANÁVEL - A falta de citação inicial importa em nulidade insanável de todo o processo. (TRT-PB-RO - 445/89, Pub. no DJ.PB em 3.9.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

APOSENTADORIA

Aposentadoria requerida por tempo de serviço tem direito o empregado aos títulos deferidos, exceto aos rescisórios. (TRT-PB-RO - 059/89, Pub. no DJ.PB em 25.8.89, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO - A aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho, não extinguindo-o. Inteligência do art. 475 da CLT e art. 32 da CLPS. (TRT-PB-RO - 142/88, Pub. no DJ.PB em 11.8.88, Rel. Paulo Montenegro Pires).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. JULGADOS PRECEDENTES. Normas regulamentadoras de estabelecimento empresarial não podem alcançar direito adquirido de empregado pré-existente a elas. Há julgados precedentes deste Tribunal. (TRT-PB-RO - 466/86, Pub. no DJ.PB em 12.3.88 - Rel. Espedito Félix da Cruz).

LICENÇA-PRÊMIO. REPARAÇÃO - PECÚNIA. Licença-prêmio não gozada por impedimento do empregador: repara-se o dano transformando-a em pecúnia, mesmo após aposentadoria do empregado. (TRT-PB-RO - 452/86, Pub. no DJ.PB em 16.8.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

ARQUIVAMENTO

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa em arquivamento do processo (Súmula nº 09 do TST). (TRT-PB-RO - 912/88 - Ac. nº 1284, Pub. no DJ.PB em 30.4.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

ARQUIVAMENTO INJUSTIFICADO DE RECLAMAÇÃO - PENALIDADE. A pena aplicável para quem deixa arquivar injustificadamente reclamação por duas ou mais vezes, é a perda do direito de reclamar pelo prazo de seis meses (art. 731 e 732 da Con-

solidação) (TRT-PB-RO – 216/87, Pub. no DJ.PB em 16.8.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

(.....)
NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INAPLICABILIDADE. Havendo regra específica na Consolidação para penalizar àquele que deixa injustificadamente arquivar reclamação por mais de uma vez, inaplicável subsidiariamente normas do Código de Processo Civil. (TRT-PB-RO – 216/87, Pub. no DJ.PB em 16.8.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

ARREMATAÇÃO

ARREMATAÇÃO DE BENS HIPOTECADOS – NULIDADE. Nula é a arrematação de bens hipotecados quando não intimado validamente o credor hipotecário. (TRT-PB-AP – 02/87, Pub. no DJ.PB em 5.7.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

– PRAZO PARA ACOLHIMENTO DO VALOR. Se o arrematante ultrapassa as 24 horas para recolher o valor da arrematação, perderá em favor da execução o sinal de que trata o parágrafo segundo do art. 888 da CLT. (TRT-PB-AP – 18/87, Pub. no DJ.PB em 11.2.88, Rel. Severino Marcondes Meira).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DESEMPREGO. MISERABILIDADE. Estando o trabalhador desempregado, ao propor reclamação trabalhista, configura-se seu estado de miserabilidade, indispensável a assistência judiciária. (TRT-PB-RO – 566/88 – Ac. nº 0832, Pub. no DJ.PB em 31.12.88, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

ASSISTÊNCIA SINDICAL

(.....)
TRABALHADOR DESEMPREGADO. Devido o direito de assistência sindical ao trabalhador desempregado, ademais quando porta atestado de sua situação econômica fornecida pelo MTB-DRT, abnegando-se o fato de quanto o empregado percebia. (TRT-PB-RO – 552/87, Pub. no DJ.PB em 23.4.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

ATESTADO MÉDICO

Atestado médico comprovando a impossibilidade de comparecimento do recorrente à audiência. Meio idôneo para se anular o processo, para nova instrução e julgamento. (TRT-PB-RO – 235/86, Pub. no DJ.PB em 10.1.87, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

Atestado médico que não atende o verbete do enunciado 122 do C. TST, não se presta a elidir revelia. (TST-PB-RO – 315/89, Pub. no DJ.PB em 25.8.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

O atestado médico apresentado com todos os requisitos tem força para reabrir a ins-

trução e levantar a pena de confissão aplicada. (TRT-PB-RO – 182/87, Pub. no DJ.PB em 30.9.87, Rel. Severino Marcondes Meira).

O atestado médico preencheu as formalidades legais, autorizando a elisão da revelia. (TRT-PB-RO – 220/87, Pub. no DJ.PB em 21.7.87, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

FALSIFICAÇÃO. Não se pode condenar o empregado se a perícia não identificou sua participação numa possível falsificação. (TRT-PB-RO – 32/87, Pub. no DJ.PB em 23.9.87, Rel. Severino Marcondes Meira).

ENFERMIDADE CONSTANTE NO CID – O atestado médico apresentado preencheu os requisitos exigidos por Lei, inclusive com a identidade da doença no CID, que impossibilitou a locomoção do demandante. (TRT-PB-RO – 394/87, Pub. no DJ.PB em 11.2.88, Rel. Severino Marcondes Meira).

PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIMENTO. O atestado médico com código de doença, inclusive com a afirmação da impossibilidade de locomoção, é prova suficiente para se reabrir a instrução processual. (TRT-PB-RO – 545/88 – Ac. nº 118, Pub. no DJ.PB em 30.4.89, Rel. Severino Marcondes Meira).

EXIGÊNCIA DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. Declaração que atesta apenas a realização de *consulta clínica*, deixando, no entanto, de evidenciar a efetiva impossibilidade de locomoção da parte, não se presta para justificar a sua ausência. (En. 122 do TST). Correta na hipótese, a aplicação da pena de confissão à autora. (TRT-PB-RO – 450/87, Pub. no DJ.PB em 21.5.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

ORDEM PREFERENCIAL. O fato de dispor a empresa de serviço médico próprio ou em convênio com o órgão previdenciário não implica na exclusão do Inamps para atestar a incapacidade para o trabalho, nos primeiros quinze dias de doença. (TRT-PB-RO – 290/86, Pub. no DJ.PB em 12.2.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

PRESUNÇÃO GRACIOSA. Presume-se gracioso atestado médico apresentado após concedida sentença sob efeito de revelia. (TRT-PB-RO – 256/85, Pub. no DJ.PB em 12.2.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

ATIVIDADE ESSENCIAL

ATIVIDADE ESSENCIAL À EXISTÊNCIA DA EMPRESA. Sendo a prestação laboral do reclamante essencial à existência da empresa, por imposição legal, forçoso é o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT-PB-RO – 572/89 – Ac. nº 2192, Pub. no DJ.PB em 28.9.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

ATLETA PROFISSIONAL – JOGADOR DE FUTEBOL

JOGADOR DE FUTEBOL, HORAS EXTRAS. A concentração do jogador de futebol é uma característica do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o

deferimento de horas-extras nesse período. (TRT-PB-RO – 783/88 – Ac. nº 0884, Pub. no DJ.PB em 5.1.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

AUDIÊNCIA

A antecipação da audiência, sem ciência das partes, torna nulo o processo, a partir dessa data. (TRT-PB-RO – 152/88, Pub. no DJ.PB em 10.7.88, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

Confirma-se a decisão que bem aplicou as penalidades tituladas no art. 844 da CLT. Além de não preencher as exigências contidas no En. 122 do TST, bem poderia o reclamado se fazer representar por preposto, fato já ocorrido em situações pretéritas. (TRT-PB-RO – 18/85, Pub. no DJ.PB em 18.1.86, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – AUSÊNCIA DA RECLAMADA. – A documentação juntada aos autos, com a contestação, elide a confissão total. A documentação referente a pagamento de títulos pleiteados deve ser aproveitada como prova de quitação. (TRT-PB-RO – 712/86, Pub. no DJ.PB em 11.2.88, Rel. Severino Marcondes Meira).

AUTENTICAÇÃO

PRÓVA DOCUMENTAL SEM AUTENTICAÇÃO. Não pode ser considerado como prova o documento apresentado em fotocópia sem autenticação, impugnado em tempo hábil pela parte ex-adversa. (TRT-PB-RO – 580/86, Pub. no DJ.PB em 12.2.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

Juridicamente dispensável a autenticação mecânica na relação de empregados (RE), não implicando a sua falta em deserção. (TRT-PB-RO – 160/85, Pub. no DJ.PB em 22.1.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

AUXÍLIO-DOENÇA

.....
Impossível a ruptura contratual, achando-se o empregado em auxílio-doença. A eficácia do despedimento se sujeita ao término do auxílio. (TRT-PB-RO – 166/85, Pub. no DJ.PB em 5.12.85, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Presentes as notas caracterizadoras da relação de emprego, o fato de o obreiro estar em gozo de *benefício* pela Previdência Social não constitui elemento apto a descaracterizar o pacto laboral. (TRT-PB-RO – 800/87, Pub. no DJ.PB em 19.3.88, Rel. Francisco das Chagas Pereira).

REPERCUSSÃO NO DIREITO DE FÉRIAS. A percepção de auxílio previdenciário superior a seis meses retira do obreiro o direito às férias proporcionais. Inteligência do

inciso IV, do artigo 133 da CLT. (TRT-PB-REO – 05/87, Pub. no DJ.PB em 12.7.87, Rel. Aluísio Rodrigues).

AVISO PRÉVIO

(V. Abandono de emprego)

A dação de AVISO PRÉVIO na mesma data em que se verificou a despedida imotivada do empregado não exonera a empresa do pagamento daquele título posto que o imediato afastamento do obreiro decorreu de ato de vontade do empregador. (TRT-PB-RO – 327/87, Pub. no DJ.PB em 22.12.87, Rel. Ruy Eloy).

AVISO PRÉVIO TRABALHADO – PROVA DO PAGAMENTO – A simples referência ao aviso prévio trabalhado, no recibo da rescisão contratual não basta à comprovação do pagamento da verba salarial, desde que não especificada a quantia respectiva. (TRT-PB-RO – 461/86, Pub. no DJ.PB em 12.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

O AVISO PRÉVIO, mesmo indenizado, conta o tempo como se fosse trabalhado para efeito de indenização adicional de que trata o art. 9º da Lei 7.238/84 (Enunciado 182-TST e art. 38 – Decreto-Lei 2.064/83). (TRT-PB-RO – 170/85, Pub. no DJ.PB em 8.2.86, Rel. Espedito Félix da Cruz).

– **DEMISSÃO INJUSTA** – O aviso prévio é um instituto típico da demissão sem justa causa. A recorrente pré-avisou a reclamante do término do seu contrato, o que tornou inconsistente a alegação de falta grave. (TRT-PB-RO – 379/89, Pub. no DJ.PB em 29.8.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

– **EXCLUSÃO**. Exclui-se o título de aviso prévio quando o reclamante assevera de forma clara e explícita a intenção em solicitar a renúncia deste benefício. (TRT-PB-RO – 409/89 – Ac. nº 2111, Pub. no DJ.PB em 10.9.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

– **NULIDADE**. Nula, não surtindo qualquer efeito a concessão do aviso prévio, sem a redução da carga horária prevista no parágrafo único do art. 488 da CLT. (TRT-PB-RO – 180/87, Pub. no DJ.PB em 14.10.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

JUSTA CAUSA – DAÇÃO DE AVISO PRÉVIO, INVIABILIZA ARGÜIÇÃO DE JUSTA CAUSA. Concedido o aviso prévio à empregada, este induz a dispensa imotivada, inviabilizando posterior alegação de justa causa rescisória. (TRT-PB-RO – 546/87, Pub. no DJ.PB em 22.12.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

AVULSOS

Constitui fraude às normas da CLT a contratação de *avulsos* – via Sindicato – quando o serviço executado pelos obreiros não diz respeito à atividade da categoria representada pelo órgão classista. (TRT-PB-RO – 177/85, Pub. no DJ.PB em 18.1.86, Rel. Aluísio Rodrigues).

B

BANCÁRIO

Bancário operando no serviço de compensação de cheques e outros papéis. Evidência da jornada além da normal. A alegada divisão das provas, não resiste ao fato público e notório. (TRT-PB-RO – 61/87, Pub. no DJ.PB em 16.8.87, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

Reconhecida a condição de bancário, inadmissível é a contrariedade ao En. nº 239, do TST. (TRT-PB-RO – 253/85, Pub. no DJ.PB em 15.04.86, Rel. Nélio Silveira Dias).

Cartões de ponto que registram, em lançamentos manuscritos, horário regular de início e término de jornada de caixa bancário, em desconformidade com a prova testemunhal produzida nos autos, carecem de credibilidade e força para elidir pleito de trabalho extraordinário. O documento resilitório do contrato de trabalho do empregado, ainda que homologado pelo Sindicato, somente quita o valor das parcelas pagas como ali foram discriminadas, observadas as ressalvas feitas pelo órgão de classe e sem ofensa à lei. A assistência judiciária ao hipossuficiente é devida, no processo trabalhista, ao obreiro desempregado, independente de comprovação da sua precariedade econômica, que, em tal caso, se presume. (TRT-PB-RO – 251/87, Pub. no DJ.PB em 11.12.87, Rel. Ruy Eloy).

BANCÁRIO ENCARREGADO – Bancário com função de encarregado não se enquadra no disposto no art. 224, § 2º da CLT. A gratificação recebida é decorrência da maior responsabilidade que o exercício da função acarreta. (TRT-PB-RO – 872/88, Pub. no DJ.PB em 30.4.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

CARGOS DE CONFIANÇA, (CLT, art. 224, § 2º) – Devida a gratificação de função, com os reajustes periódicos atribuídos à categoria, mesmo que não se lhe exija jornada superior a seis horas. (TRT-PB-RO – 67/86, Pub. no DJ.PB em 26.2.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

EN. Nº 166 DO TST – INAPLICABILIDADE. Alegação de que o bancário exerce cargo de confiança, enquadrado no § 2º; do art. 224 da CLT, sem declarar a função exercida, afasta a possibilidade de aplicação do En. nº 166 do Colendo TST. (TRT-PB-RO – 94/87, Pub. no DJ.PB em 5.7.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

GERENTE DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA SINDICAL – Inaplicável ao bancário gerente de serviço a excepcionalidade do art. 62, c, da CLT, por faltar-lhe poder de mando e os encargos de gestão empresarial. (TRT-PB-RO – 552/87, Pub. no DJ.PB em 23.4.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

GERENTE. AMPLA FIDÚCIA. HORAS-EXTRAS. Bancário exercendo a função de gerente não tem poderes de ampla fidúcia, fazendo jus às horas extras trabalhadas aci-

ma da oitava. (TRT-PB-RO – 534/88, Pub. no DJ.PB em 2.9.88, Rel. Genival Inocência Penha).

CARGO DE CONFIANÇA – AJUDA DE CUSTOS DE ALIMENTAÇÃO. Sujeito às regras do art. 224, § 2º, da CLT, sua jornada é de oito horas (Enunciado nº 232 do TST), não se beneficiando de “ajuda de custo de alimentação” estipulada em Convenção Coletiva apenas para os que têm jornada de 6 (seis) horas. (TRT-PB-RO – 672/86, Pub. no DJ.PB em 14.10.87, Rel. Genival Inocência Penha).

GERENTE ADMINISTRATIVO – FUNÇÃO COM AUTÊNTICOS ENCARGOS DE GESTÃO – CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NA LETRA b DO ART. 62 DA CLT. O gerente administrativo que, no exercício de suas atividades, tem a si subordinados todos os empregados da agência em que trabalha, com exceção apenas dos demais gerentes, supervisiona a contabilidade e a tesouraria, setores de capital importância ao funcionamento da unidade produtiva, percebendo padrão mais alto de vencimento, além de não estar atrelado a qualquer controle de horário, exerce função com autênticos encargos de gestão que, por si só, afasta a incidência das normas disciplinadoras da jornada de trabalho contidas no Capítulo II, Seção II, da CLT, impossibilitando o deferimento de horas-extras. (TRT-PB-RO – 187/87, Pub. no DJ.PB em 26.2.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

GERENTE – O enquadramento do gerente na previsão da alínea b, do art. 62, da CLT, depende de prova da existência do poder de mando e gestão e a percepção de salário consideravelmente superior aos demais empregados. (TRT-PB-RO – 618/88, Pub. no DJ.PB em 23.3.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

HORAS EXTRAS. Comprovado horário superior a 6 (seis) horas diárias, devidas como extras as excedentes. (TRT-PB-RO – 546/88 – Ac. nº 0783, Pub. no DJ.PB em 15.12.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

HORAS EXTRAS. O art. 224, da CLT, limita o horário do bancário em 06 (seis) horas; o excesso é tido como horas-extras. (TRT-PB-RO – 329/85, Pub. no DJ.PB em 1.5.86, Rel. Severino Marcondes Meira).

HORAS EXTRAS. Não se insere o caso bancário na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT e, portanto, a gratificação ao mesmo paga, remunera apenas a maior responsabilidade da função e não as horas trabalhadas além da sexta, consideradas para todos os efeitos como extras. (En. nº 102 do TST). (TRT-PB-RO – 433/87, Pub. no DJ.PB em 13.12.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS – ASSISTÊNCIA SINDICAL. Comprovado, pela prova testemunhal, o trabalho extraordinário habitual, devidas as horas extras e seu reflexo. Bancário desempregado, só por esse fato, já justificável a assistência sindical. (TRT-PB-RO – 555/88, Pub. no DJ.PB em 12.2.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

MANDATO SINDICAL – CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE TRABALHO. O bancário eleito para a diretoria do seu órgão de classe, terá o seu contrato de trabalho inalterado enquanto durar o mandato sindical, não podendo as condições contratuais, inclusive as decorrentes de cláusulas estabelecidas em dissídios coletivos, ser unilateral-

mente alteradas. (TRT-PB-RO – 597/86, Pub. no DJ.PB em 22.3.88, Rel. Alufcio Rodrigues).

SALÁRIO-HORA – BANCÁRIO MENSALISTA. Encontra-se o salário-hora do bancário mensalista pelo divisor 180, mesmo exercendo cargo em comissão. (TRT-PB-AP – 77/86, Pub. no DJ.PB em 26.7.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

HORAS-EXTRAS – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O simples pagamento de gratificação de função não tem o condão de transmutar o cargo de recepcionista em função de confiança. Inaplicável à espécie a exceção prevista no § 2º do art. 224, consolidado. (TRT-PB-RO – 98/87, Pub. no DJ.PB em 16.7.87, Rel. Ana Maria Madruga).

SALÁRIO-HORA DO BANCÁRIO OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA-CÁLCULO. A jornada do bancário que exerce cargo de confiança é de 8 horas (§ 2º do art. 224 da CLT e En. 232 do TST), devendo, em consequência, adotar-se o divisor, 240 para o cálculo de seu salário hora normal (art. 64 da CLT). (TRT-PB-RO – 55/87, Pub. no DJ.PB em 5.11.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

COMISSÕES – INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO – GRUPO ECONÔMICO – TRABALHO SIMULTÂNEO – CONTRATO ÚNICO. 1. As comissões por venda de papéis do mercado de capitais pagas com habitualidade, incorporam-se ao salário do bancário para todos os efeitos legais. 2. As várias funções exercidas ou tarefas executadas simultaneamente, no mesmo horário de trabalho e para empresa do mesmo grupo econômico, inserem-se no âmbito de um contrato único, salvo ajuste em contrário. Aplicação do En. nº 129 da Súmula do TST. (TRT-PB-RO – 133/86, Pub. no DJ.PB em 5.12.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPLEMENTAÇÃO

– INEXISTINDO em convenção ou acordo coletivo, ou mesmo em regulamento da empresa, obrigatoriedade de complementar benefício previdenciário, é descabido pedido a esse respeito de empregado ou empregador, face à ausência de outra norma legal. (TRT-PB-RO – 516/88 – Ac. nº 0765, Pub. no DJ.PB em 1.11.88, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

BILHETEIRO

BILHETEIRO de Federação Futebolística Profissional, mesmo executando serviços em dias alternados na arrecadação da atividade meio e fim da entidade, não poderá ser autônomo como mero prestador de serviço. (TRT-PB-RO - 152/85, Pub. no DJ.PB em 25.2.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

BOLSISTA

A relação de trabalho de bolsista só é admissível quando em obediência à Lei 6.494/77, (TRT-PB-REO – 037/89 – Ac. nº 1788, Pub. no DJ.PB em 2.8.89, Rel. Tarclísio de Miranda Monte).

É empregada a monitora de creche, admitida como bolsista, sem observância, todavia,

das regras estabelecidas na Lei nº 6.494/77 e no seu regulamento. (TRT-PB-REO - 005/89 - Ac. nº 1670, Pub. no DJ.PB em 16.7.89, Rel. Francisco das Chagas Pereira).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - "BOLSISTA" - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 6.494/77 - FALTA DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - RECONHECIMENTO. A mera rotulação de *Bolsista* não impede o reconhecimento da condição de empregada da obreira se, examinados os reais aspectos fáticos da prestação de serviços, se constatar a concorrência dos elementos caracterizadores da relação jurídica de emprego (art. 3º da CLT). Aplicação do princípio da primazia da realidade. (TRT-PB-REO - 031/89 - Ac. nº 2055, Pub. no DJ.PB em 2.8.89, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

BTN

Correta a decisão em embargos à execução que mantém a quantificação em número de BTN, por não acarretar prejuízo à parte e facilitar o pagamento. (TRT-PB-AP - 033/90, Pub. no DJ.PB em 8.6.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

C

CÁLCULO RESCISÓRIO

APELO PARCIALMENTE ACOLHIDO. As diferenças das verbas rescisórias devem ser calculadas com base no último salário hora percebido pelo autor, acrescido da média dos adicionais pagos habitualmente pela empresa. (TRT-PB-RO - 189/85, Pub. no DJ.PB em 18.1.86, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO: MOMENTO PRÓPRIO PARA O SEU QUESTIONAMENTO. Ocorre preclusão do direito de impugnar a sentença que homologou os cálculos da liquidação, quando o interessado não se pronuncia no prazo previsto no art. 884, § 3º, da CLT. (TRT-PB-AP - 35/87, Pub. no DJ.PB em 31.12.88, Rel. Raimundo de Oliveira).

CARÊNCIA DE AÇÃO

Carecedor do direito de ação é o reclamante que não consegue provar que a relação existente com a reclamada preenchia os requisitos do art. 3º consolidado. (TRT-PB-RO - 576/88, Pub. no DJ.PB em 14.10.88, Rel. Paulo Montenegro Pires).

Não se pode pretender de pessoas simples, analfabetas, coincidências perfeitas de informações e sincronização irreparável de dados nos depoimentos prestados sobre fatos que aconteceram há anos, no seu ambiente de trabalho. A prova de relação de emprego que é exuberantemente colhida do depoimento de testemunhas desautoriza

a proclamação da carência de ação. (TRT-PB-RO - 496/88, Pub. no DJ.PB em 16.4.89, Rel. designado Ruy Eloy).

Não se vislumbrou, em nenhum momento, a existência de liame de emprego. Hipótese de carência de ação. (TRT-PB-RO - 597/88, Pub. no DJ.PB em 15.9.88, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

CARGO DE CONFIANÇA

(V. Cargo em Comissão e Função de Confiança)

A alteração do contrato de trabalho, mesmo consensualmente procedida, é plenamente nula, se dela resulta prejuízo para o obreiro. A injusta destituição do empregado de cargo de confiança exercido por anos a fio não lhe tolhe o direito à integração da respectiva gratificação ao salário, para todos os efeitos legais, mormente quando ele satisfaz condição prevista em regulamento da empresa, posteriormente alterado em seu desfavor. (TRT-PB-RO - 476/88 - Ac. nº 1308, Pub. no DJ.PB em 16.4.89, Rel. Ruy Eloy).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. Pelo simples fato de receber o empregado pequena gratificação de função, não caracteriza o cargo de fidúcia, capaz de elidir o direito a horas-extras. (TRT-PB-RO - 066/88, Pub. no DJ.PB em 7.12.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

- Incorpora-se ao salário do empregado a remuneração adicional percebida por mais de 7 anos, ininterruptos, em decorrência do exercício de função de confiança. (TRT-PB-RO - 180/85, Pub. no DJ.PB em 28.1.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

A perda do cargo de confiança implica na perda das vantagens inerentes ao exercício desse cargo. (TRT-PB-RO - 289/86, Pub. no DJ.PB em 29.11.86, Rel. Nélio Silveira Dias).

CARGO EM COMISSÃO

(V. Cargo de Confiança)

O exercício do cargo em comissão, por lapso de tempo inferior a dez anos, não gera estabilidade econômica do comissionamento. (TRT-PB-RO - 52/86, Pub. no DJ.PB em 2.8.86, Rel. Gil Brandão Libânio).

- **GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** - Incorpora-se ao salário do empregado a remuneração adicional percebida por mais de 17 anos, ininterruptos, em decorrência do exercício de função de confiança. (TRT-PB-RO - 517/86, Pub. no DJ.PB em 10.4.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

CARTÕES DE PONTO

CONTROLE DE FREQUÊNCIA - CARTÕES DE PONTO. Não se atribui nenhuma validade a controle de frequência e cartões de ponto preparados pelo empregador e apresentados a empregado analfabeto. (TRT-PB-RO - 098/89 - Ac. nº 1643, Pub. no DJ.PB em 13.7.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

Quando a empresa emprega mais de 10 obreiros os cartões de ponto constituem prova pré-constituída, de exibição obrigatória em juízo, independentemente de requisição (Inteligência do art. 74, § 2º da CLT). (TRT-PB-REO - 009/89 - Ac. nº 1718, Pub. no DJ.PB em 15.7.89, Rel. designado Francisco das Chagas Pereira).

CELETISTA

A alegada irregularidade da admissão do servidor público *celetista*, além de impro- vada, não exime a Prefeitura Municipal do pagamento das verbas decorrentes da dis- pensa imotivada. (TRT-PB-RO - 426/89 - Ac. nº 1963, Pub. no DJ.PB em 25.8.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

- Não existe nos autos qualquer prova que indique se o reclamante é amparado pelo regime estatutário: daí o deferimento de verbas peculiares ao celetista. (TRT-PB- REO - 32/87, Pub. no DJ.PB em 30.1.88, Rel. Severino Marcondes Meira).

CERCEAMENTO DE DEFESA

(V. Preposto e Nulidade Processual)

Constitui cerceamento de defesa do réu a inobservância, pelo juízo, do prazo mínimo de 05 dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (CLT, art. 841). (TRT-PB-RO - 916/88 - Ac. nº 1454, Pub. no DJ.PB em 30.5.89, Rel. Ruy Eloy).

DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Configura-se cerceamento de defesa, quando o Juiz instrutor do feito, não respeitando o princípio do contraditório, impede à parte o direito de provar em juízo a matéria que fundamenta a sua defesa. (TRT-PB-RO - 129/87, Pub. no DJ.PB em 16.8.87, Rel. Aluísio Rodrigues).

Não ocorre cerceamento de defesa quando irrelevante a prova recusada pelo julgador. (TRT-PB-RO - 98/85, Pub. no DJ.PB em 22.1.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Caracterização. - Indeferida a prova testemunhal, com protesto da parte ofendida, é de se anular o processo cujo resultado lhe foi desfavorável. Precedente deste Tribunal. (TRT-PB-RO - 657/86, Pub. no DJ.PB em 24.3.87, Rel. Aluísio Rodrigues).

CONFISSÃO DE PREPOSTO. DISPENSA DE PROVA. Firmando o julgador seu conven- cimento após o interrogatório das partes e confessando o preposto o cerne do que foi questionado, não se caracteriza cerceamento de defesa a dispensa de prova pelo Juízo processante. (TRT-PB-RO - 128/87, Pub. no DJ.PB em 20.10.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

Não se constitui cerceamento de defesa o fato de o Juiz que presidia o feito, haver en- cerrado a instrução do processo, o qual não foi contestado. - Nenhum valor tem a contestação por negação geral. Procedência do feito. (TRT-PB-RO - 422/85, Pub. no DJ.PB em 15.4.86, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

Não há cerceamento de defesa, quando a primeira testemunha inquirida pelo Recor-

rente já beneficiou a pretensão do empregado, tendo o Juiz que presidia o feito dispensado o depoimento da segunda. (TRT-PB-RO – 225/85, Pub. no DJ.PB em 18.1.86, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

– INEXISTÊNCIA. Inocorre cerceamento de defesa pela dispensa da oitiva de testemunha, quando esta é o próprio progenitor do reclamante e é ouvido como informante. (TRT-PB-RO – 580/87, Pub. no DJ.PB em 1.3.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

CERCEAMENTO DE DEFESA (V. Preposto e Nulidade Processual)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE REPERGUNTAS DIRIGIDAS AO PERITO – INOCORRÊNCIA. Não se configura o cerceamento de defesa se as reperfuntas formuladas pela parte se apresentam impertinentes ao objetivo da perícia, desbordando do âmbito puramente técnico inerente a tal espécie de meio probatório. (TRT-PB-RO – 1064/88, Pub. no DJ.PB em 1.8.89, Red. designado Geraldo Teixeira de Carvalho).

CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento de prova somente deve ser determinado pelo Juiz de instrução quando não restar qualquer dúvida quanto à sua falta de objetivo para o deslinde da questão. A precaução ainda se faz mais necessária quando a demanda possa resultar ao final desfavorável à parte cuja prova foi requerida. (TRT-PB-RO – 65/87, Pub. no DJ.PB em 12.7.87, Rel. Aluísio Rodrigues).

CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento injustificado de prova requerida no momento próprio implica em evidente cerceamento de defesa, máxime quando a sentença desfavorece ao requerente. (TRT-PB-RO – 349/85, Pub. no DJ.PB em 20.4.86, Rel. Aluísio Rodrigues).

.....
Evidencia-se o cerceio de defesa, quando indeferida a prova, o fundamento de improcedência é a falta de comprovação do alegado. (TRT-PB-RO – 156/86, Pub. no DJ.PB em 12.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

DISPENSA DE TESTEMUNHA. Irrelevante o registro da expressão *encerrada a instrução*, vez que sua omissão nenhum prejuízo causou às partes. A dispensa de uma terceira testemunha não configura cerceamento de defesa, quando já suficientemente esclarecidos os fatos. O exercício de atividade particular em terreno próprio ou alheio não é óbice à existência paralela de uma relação empregatícia. (TRT-PB-RO – 214/87, Pub. no DJ.PB em 26.5.88, Rel. Ana Maria Madruga).

Impossível caracterizar-se como cerceamento de defesa o fato de o Juiz encerrar a instrução sem a oitiva de testemunhas, quando a parte não protestou no momento oportuno, além de ter declarado não ter mais provas a produzir. (TRT-PB-RO – 239/86, Pub. no DJ.PB em 1.3.87, Rel. Nélio Silveira Dias).

– Caracterização. – O indeferimento injustificado de prova requerida no momento próprio implica em evidente cerceamento de defesa, máxime quando a sentença des-

favorece ao requerente. (TRT-PB-RO – 349/85, Pub. no DJ.PB em 20.4.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

Caracterização. O indeferimento de prova somente deve ser determinado pelo Juiz da instrução quando não restar dúvida quanto à sua falta de objetivo para o deslinde da questão. A preocupação ainda se faz mais necessária quando a demanda possa resultar ao final desfavorável à parte cuja prova foi requerida. (TRT-PB-RO – 116/86, Pub. no DJ.PB em 30.7.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

CESSÃO DE EMPREGADO

RESILIÇÃO CONTRATUAL – INOCORRÊNCIA – INDEVIDA REPARAÇÃO. A devolução de empregado cedido à sua repartição de origem não importa na rescisão contratual. (TRT-PB-REO – 12/86, Pub. no DJ.PB em 30.7.86, Rel. Gil Brandão Libânio).

CIPA

FALTA GRAVE – MEMBRO DA CIPA – APURAÇÃO. A estabilidade provisória, atribuída ao membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, não é elástica ao ponto de imposição de inquérito judicial para apuração de falta grave a ensejar sua dispensa. (TRT-PB-RO – 235/89, Pub. no DJ.PB em 23.7.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

INDENIZAÇÃO. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. Devida indenização dobrada a empregado membro efetivo da Cipa, quando dispensado injustamente como garantia da perda do emprego, até o término do mandato. (TRT-PB-RO – 202/88 – Ac. nº 0389, Pub. no DJ.PB em 20.11.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

CITAÇÃO

(V. Notificação e Vício de Citação)

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. Supre-se a falta de citação ao réu quando este comparece à audiência ou fala nos autos espontaneamente. (TRT-PB-RO – 413/88, Pub. no DJ.PB em 12.2.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. Anula-se o processo por irregularidade de citação, porquanto desobedecido o que preceituam os arts. 841 da CLT e 1º, item II, Dec.-Lei 779/69. (TRT-PB-RO – 948/88 – Ac. nº 1375, Pub. no DJ.PB em 21.5.89, Rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva).

REVELIA – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. Não ocorre, quando a notificação é dirigida ao estabelecimento onde o empregado despedido prestava seus serviços. O alegado funcionamento do escritório em outro prédio, em nada modifica a situação do revel. (TRT-PB-RO – 266/86, Pub. no DJ.PB em 12.2.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

PRAZO. O prazo de 5 (cinco) dias a que se reporta o art. 841 da CLT deve ser consi-

derado o mínimo atribuível ao reclamado para formulação de sua resposta. Inicia-se com o recebimento da notificação e não com a mera expedição. (TRT-PB-RO – 252/86, Pub. no DJ.PB em 8.11.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

NULIDADE DO PROCESSO – VÍCIO DE CITAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 12, I, DO CPC. Figurando Secretaria de Estado no polo passivo da relação processual, deve a citação dirigir-se à Procuradoria do membro federativo, posto que aquela, na condição de órgão integrante da administração direta, não possui personalidade jurídica própria. (TRT-PB-REO – 88/88, Pub. no DJ.PB em 21.8.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

PRAZO – CONTAGEM – Expedida a notificação na sexta-feira, presume-se o seu recebimento no primeiro dia útil imediato, iniciando-se a contagem do prazo ao subsequente, desde que igualmente útil (art. 184, § 2º, CPC). (TRT-PB-RO – 403/87, Pub. no DJ.PB em 26.2.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

VALIDADE. A notificação postal, prevista no parágrafo único do art. 774, da CLT, não exclui a citação via Oficial de Justiça, nem a inválida. (TRT-PB-RO – 240/88, Pub. no DJ.PB em 3.9.88, Rel. Paulo Montenegro Pires).

RECUSA. A recusa ao recebimento da ordem judicial autoriza que a diligência seja dada como cumprida. (TRT-PB-AP – 14/86, Pub. no DJ.PB em 25.7.86, Rel. Nélio Silveira Dias).

CITAÇÃO IRREGULAR – NULIDADE

NULIDADE DO PROCESSO. ENTIDADE ESTATAL. CITAÇÃO. É nulo o processo, salvo a inicial, se o representante legal do Estado não é citado para responder pela entidade a ele vinculada. (TRT-PB-REO – 40/87, Pub. no DJ.PB em 4.3.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

COISA JULGADA

IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS TÍTULOS NA FASE EXECUTÓRIA. (. . .) A coisa julgada constitui óbice intransponível à modificação dos títulos na fase executória (art. 153, § 3º, CF), restringindo-se a discussão às matérias elencadas no art. 884, § 1º e 3º, da CLT. (TRT-PB-AP – 07/87, Pub. no DJ.PB em 3.10.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

.....
Impossível juridicamente o deferimento de títulos já apreciados e julgados em reclamação anterior, que apresentava identidade de partes, de causa de pedir e de objeto. (TRT-PB-RO – 403/87, Pub. no DJ.PB em 26.2.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

INOCORRÊNCIA. Inviável juridicamente o acolhimento da preliminar de coisa julgada quando a sentença que extinguiu processo anterior entre as mesmas partes, com idêntica causa de pedir e objeto, não incursionou no mérito, mas se revestiu de pura índole instrumental e de nenhum modo significou deferimento ou rejeição do pedido.

(TRT-PB-RO - 558/87, Pub. no DJ.PB em 1.3.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

COMISSÕES

COMISSÕES DE COBRANÇA - PROPAGANDISTA VENDEDOR - COBRADOR - Quando inserida a tarefa de efetuar cobranças nas atribuições normais do obreiro, sem que se tenha pactuado pagamento específico a esse título, indevido é o pleito de comissão. (TRT-PB-RO - 248/87, Pub. no DJ.PB em 15.11.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

COMPENSAÇÃO

Nada a reformar na decisão de 1ª instância que, apreciando com correção a prova dos autos, deferiu o pleito do empregado, com dedução dos valores anteriormente recebidos pelo mesmo. (TRT-PB-RO - 45/85, Pub. no DJ.PB em 26.2.86, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

Comprovados o trabalho em jornada extraordinária e o pagamento parcial do título, é de deferir a compensação pleiteada oportunamente. (TRT-PB-RO - 215/86, Pub. no DJ.PB em 29.1.87, Rel. Severino Marcondes Meira).

A compensação só poderá ser argüida com a contestação (Enunciado 48/TST). Títulos condenatórios deferidos à liquidação admitem dedução de valores eventualmente pagos. (TRT-PB-ED - 24/87, Pub. no DJ.PB em 30.9.87, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

COMPETÊNCIA

(V. Incompetência)

A competência do Juízo de 1º grau está restrita ao exame dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de petição. Ao regional cabe, no entanto, conhecer e julgar o feito. (TRT-PB-AI - 27/87, Pub. no DJ.PB em 12.5.88, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

Competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar dissídios em que o BNCC é parte, como autor o réu. A intervenção assistencial da União Federal deve ser apreciada também pela mesma Justiça especializada sob o prisma do interesse jurídico. (TRT-PB-RO - 156/87, Pub. no DJ.PB em 12.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

CÂMARA DE VEREADORES: LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CARGO EM COMISSÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Câmara de Vereadores não tem legitimidade para ser autora ou ré, por lhe faltar personalidade jurídica. É perfeitamente normal o provimento de cargo em comissão, mediante regime estatutário, independentemente de concurso. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pleito de funcionário municipal vinculado a regime estatutário. (TRT-PB-RO - 1017/89, Pub. no DJ.PB em 5.5.89, Rel. Raimundo de Oliveira).

JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA – É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar reclamação pretendendo reparação salarial decorrente de descumprimento de obrigação consequente de contrato de trabalho, **in casu**, não comunicação do acidente de trabalho. (TRT-PB-RO – 969/88 – Ac. nº 1276, Pub. no DJ.PB em 8.4.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização compensatória pelo não cadastramento no Plano de Integração Social. (PIS) (TRT-PB-RO – 70/85, Pub. no DJ.PB em 30.8.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

CONCURSO

Aprovação em concurso interno para cargo de chefia não ampara pedido de enquadramento em cargo efetivo de carreira, à míngua de qualquer disposição normativa nesse sentido. Incoerência entre o pedido e a causa de pedir. (TRT-PB-RO – 78/87, Pub. no DJ.PB em 28.6.87, Rel. Ana Maria Madruga).

CONCURSO PÚBLICO DE JUIZ SUBSTITUTO – LIMITE DE IDADE. – O impetrante é funcionário público federal, portanto, acobertado pela Lei 1.711/52. (TRT-PB-MS – 20/86, Pub. no DJ.PB em 22.2.87, Rel. Severino Marcondes Meira).

CONFISSÃO

(V. Confissão Ficta e Pena de Confissão)

Inaplicável a pena de confissão quando as partes não são expressamente intimadas a comparecer à audiência sob advertência da penalidade. (TRT-PB-RO – 502/87, Pub. no DJ.PB em 22.12.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

FORÇA MAIOR. Comprovado por atestado médico oficial, a doença e a impossibilidade de locomoção do paciente, elidida fica a pena de confissão aplicada (En. nº 122 do C. TST). (TRT-PB-RO – 462/86, Pub. no DJ.PB em 12.5.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

Não prevalece a confissão ficta aplicada à reclamada, quando o autor, objetivando diferenças salariais, não indica qual o salário devido. (TRT-PB-REO – 09/87, Pub. no DJ.PB em 30.9.87, Rel. Ana Maria Madruga).

.....
O desconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em depor. Aplica-se, pois, a pena de confissão ao litigante que manda à audiência representante que não conhece os fatos que são objeto da causa, ferindo assim os dispositivos contidos no artigo 843, § 1º, da CLT, combinado com os de nº 343, § 2º e 245 do CPC. (TRT-PB-RO – 106/85, Pub. no DJ.PB em 15.2.86, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE – CONFISSÃO REAL – PREVALÊNCIA. A confissão real deve prevalecer sobre a confissão ficta. (TRT-PB-RO – 649/87, Pub. no DJ.PB em 10.5.87, Rel. Severino Marcondes Meira).

É confesso o empregado que injustificadamente deixa de comparecer à audiência em que deveria depor, quando expressamente intimado para esse fim. Entendimento do Enunciado nº 74 do TST. (TRT-PB-RO – 352/85, Pub. no DJ.PB em 15.4.86, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

CONFISSÃO FICTA (V. Confissão)

PENA DE CONFISSÃO - Não se aplica quando represente o preposto (empregado) da reclamada, que já tem funcionado em outros processos. O simples fato de que faltou credencial escrita, em mãos ou nos arquivos de Junta, não justifica o rigor excessivo. (TRT-PB-RO - 162/86, Pub. no DJ.PB em 29.1.87, Rel. Geraldo Teixeira Carvalho).

PENA DE CONFISSÃO – Da pena de confissão decorre a presunção de veracidade limitada aos fatos apontados pela parte contrária, na fase postulatória da ação. Apesar da **ficta confissão**, devido o salário normativo, se a defesa cingiu-se apenas ao pagamento integral do mínimo regional. (TRT-PB-RO – 569/86, Pub. no DJ.PB em 12.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Seus efeitos são limitados pela prova documental existente nos autos. (TRT-PB-RO – 567/86, Pub. no DJ.PB em 12.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Preposto sem conhecimento dos fatos – O emprego de evasiva por parte do preposto equivale à recusa de depor. Confissão presumida (CPC arts. 343, § 1º, e 345). (TRT-PB-RO – 112/87, Pub. no DJ.PB em 27.8.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Não há que se falar em revelia e confissão ficta, quando comparece a juízo quaisquer dos co-proprietários da unidade agrícola reclamada. Mantém-se a sentença que julgou carecedor de ação reclamante que não fez prova convincente do vínculo de emprego. (TRT-PB-RO – 34/86, Pub. no DJ.PB em 15.6.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

AUSÊNCIA DO PREPOSTO. Ausente o preposto formalmente designado, não pode o advogado, cuja função no processo é distinta, ocupar o seu lugar, no intuito de eximir a empresa da pena de confissão. (TRT-PB-RO – 481/87, Pub. no DJ.PB em 1.3.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

INAPLICABILIDADE. A ausência da parte à audiência de continuação dos trabalhos, na qual deveria depor e apresentar provas, não enseja a aplicação da pena de confissão se, na audiência inaugural, nenhuma advertência expressa foi realizada quanto àquela cominação (En. 74 do TST). No caso, o deferimento dos títulos se baseou no encargo probatório que pesava sobre cada uma das partes. (TRT-PB-RO – 80/87, Pub. no DJ.PB em 4.3.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

LIMITE DE SUA APLICAÇÃO. Reconhecendo a empresa de forma expressa, parte do tempo de serviço alegado, inextensíveis os efeitos de confissão ficta dos autores a este lapso temporal por se cuidar de matéria fática e incontroversa. Recurso parcialmente provido para determinar a anotação do período laboral admitido nas CTPS dos

obreiros. (TRT-PB-RO – 568/87, Pub. no DJ.PB em 21.5.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Para que possa ser aplicada a pena de confissão à parte que não comparecer à audiência em que deveria depor, não basta fazer-se referência, na ata, ao Enunciado 74 do TST. Indispensável, como ali se ressalta, que a intimação seja expressa quanto à cominação. (TRT-PB-RO - 97/85, Pub. no DJ.PB em 28.2.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Aplica-se a pena de confissão, quanto à matéria de fato, quando, injustificadamente, a parte não comparecer à audiência em que deveria depor, se expressamente intimada para esse fim. Admitem-se como verdadeiros os fatos que o reclamante remanescente quis provar, por meio de documentos em poder da empresa, a qual legitimamente recusou a exibi-los (art. 358 e 359 e seus itens do CPC). (TRT-PB-RO – 183/85, Pub. no DJ.PB em 5.12.85, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

Negada na contestação a relação de emprego, porém ausente à audiência em que deveria prestar depoimento, é de aplicar-se à recorrente a pena de confissão ficta, com o reconhecimento do vínculo, em virtude de não ter resultado prova em contrário. (TRT-PB-RO – 639/88, Pub. no DJ.PB em 25.11.88, Rel. Paulo Montenegro Pires).

RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS – A confissão ficta gera presunção *juris tantum*, podendo ser elidida pela confissão expressa da parte contrária. (TRT-PB-RO – 262/85, Pub. no DJ.PB em 4.3.86, Rel. Aluisio Rodrigues).

En. 74 do TST – Limite à sua eficácia. Prova substancial de pagamento dos títulos postulados prevalece sobre a confissão ficta. (TRT-PB-RO – 131/86, Pub. no DJ.PB em 30.8.86, Rel. Aluisio Rodrigues).

Inobservado o prazo de cinco dias entre a notificação e a realização da audiência inaugural, a ausência da reclamada não implica em revelia e pena de confissão. (TRT-PB-RO – 46/86, Pub. no DJ.PB em 20.4.86, Rel. Aluisio Rodrigues).

RECONHECIMENTO. O desconhecimento dos fatos relacionados com o trabalho e dispensa do obreiro, por parte da preposta, implica na aplicação da confissão ficta. (TRT-PB-RO – 237/89 – Ac. nº 3077, Pub. no DJ.PB em 1.3.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR – PENA DE CONFISSÃO. Advertido o reclamante prévia e expressamente quanto aos efeitos de seu não comparecimento, impõe-se a aplicação da *ficta confessio* em relação à matéria fática controvertida. (En. nº 74 do TST). (TRT-PB-RO – 484/87, Pub. no DJ.PB em 1.3.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Não deve ser aplicada a pena de confissão a quem prestou depoimento e foi reinquirido, tendo em vista os termos do art. 848, § 1º, da CLT. (TRT-PB-RO – 596/88, Pub. no DJ.PB em 15.3.89, Rel. Severino Marcondes Meira).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ILEGITIMIDADE DE PARTES: Somente podem suscitar conflito de competência, os Juízes, o Procurador-Geral e Regionais da Justiça do Trabalho, a parte interessada ou seu representante, não incluindo o profissional advogado (Inteligência do art. 805 consolidado). (TRT-PB-CC – 01/87, Pub. no DJ.PB em 16.8.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

CONTESTAÇÃO

(.....)
CONSIDERAÇÃO EM CONJUNTO DO SEU TEOR. A não impugnação específica dos fatos narrados na inicial não implica em confissão quando estes se contrapuserem à defesa considerada em seu conjunto (art. 302, III, CPC). (TRT-PB-RO – 431/87, Pub. no DJ.PB em 13.12.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

CONTESTAÇÃO – NEGAÇÃO GERAL

A alegação pura e simples da inexistência de vínculo empregatício, sem oposição de fatos, impeditivos ou extintivos da demanda, equipara-se à contestação por negação geral, que é ineficaz, no processo do trabalho. (TRT-PB-REO – 34/86, Pub. no DJ.PB em 21.10.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Pedido genérico de improcedência da ação que equivale a uma contestação por negação geral – não tem acolhida na processualística do trabalho. (TRT-PB-RO – 374/85, Pub. no DJ.PB em 10.5.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

CONTRATO COLETIVO

(.....)
ANULAÇÃO DE CLÁUSULA. Impossível cláusula de contrato coletivo, sem comprovação de ocorrência de vício de consentimento. (TRT-PB-RO – 67/86, Pub. no DJ.PB em 26.2.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não tem finalidade única de avaliar o exercício profissional, mas também a capacidade de adaptação do empregado no âmbito da empresa. Conseqüentemente o contrato de experiência pode ser firmado também por trabalhador não qualificado profissionalmente. (TRT-PB-RO – 581/86, Pub. no DJ.PB em 24.5.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

Sua validade pode ser negada quando o seu procedimento denuncia intenção flagrante de desvirtuamento dos fins para os quais foi o mesmo instituído. (TRT-PB-RO – 398/87, Pub. no DJ.PB em 15.1.88, Rel. Raimundo de Oliveira).

PRORROGAÇÃO – Na previsão do art. 451 da CLT, o contrato de experiência pode ser

prorrogado apenas uma vez, porém dentro do limite de 90 dias. (TRT-PB-RO – 1038/89, Pub. no DJ.PB em 6.7.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

FALTA DE PRORROGAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Não prorrogado o contrato por prazo certo, como previsto em expressa cláusula, inadmissível novo contrato por experiência, por ilegal. Salários retidos contestados pagos e não provados, são devidos. (TRT-PB-RO – 432/86, Pub. no DJ.PB em 30.5.87, Rel. Gil Brandão Libânio)

CONTRATO DE TRABALHO **(V. Contrato de Experiência)**

ASSIDUIDADE – JORNADA REDUZIDA: A regra geral é a da assiduidade integral e jornada completa, cuja exceção é a assiduidade e jornada reduzida, que somente pode ser reconhecida mediante prova de faltas e atrasos injustificados. (TRT-PB-RO – 237/89, Pub. no DJ.PB em 2.8.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

CHARACTERIZAÇÃO. Configura-se a relação de emprego entre o denominado *chapa* e a empresa transportadora, se existe prova da prestação de serviço de forma subordinada e continuamente. (TRT-PB-RO – 312/86, Pub. no DJ.PB em 29.1.87, Rel. Alufio Rodrigues).

EXCEPCIONALIDADE. Empresa prestadora de serviços não pode, por tempo indefinido, contratar empregados para pô-los a serviço exclusivo de outra empresa, fora da excepcionalidade prescrita pela Lei nº 7.102/83. Procedimento desta natureza caracteriza suprimento oblíquo de mão-de-obra permanente da tomadora de trabalho e flagrante violação ao artigo 9º da legislação consolidada. (TRT-PB-RO – 451/88, Ac. nº 1690, Pub. no DJ.PB em 8.7.89, Rel. Ruy Eloy).

EVENTUALIDADE DÊSCARACTERIZADA. A permanência da prestação laboral, por 5 (cinco) anos consecutivos, descaracteriza totalmente a eventualidade alegada pela empresa como excludente do *contrato de trabalho*. (TRT-PB-RO – 158/87, Pub. no DJ.PB em 30.9.87, Rel. Ana Maria Madruga).

NULIDADE. A decretação da nulidade do contrato de trabalho tem efeitos **ex nunc** tendo em vista a impossibilidade de restituir ao obreiro as energias gastas. No caso dos autos nem se pode falar em nulidade, pois a contratação foi feita fora do período da proibição. (TRT-PB-RO - 999/88 - Ac. nº 1171, Pub. no DJ.PB em 21.3.89, Rel. Raimundo de Oliveira).

RESILIÇÃO. O precário comportamento do empregado dentro da empresa autoriza o empregador a resilir o pacto laboral. (TRT-PB-RO – 947/88 – Ac. nº 1400, Pub. no DJ.PB em 17.5.88, Rel. Severino Marcondes Meira).

Impossível a transformação do contrato de trabalho em contrato de representação autônoma, quando permanecem os elementos caracterizadores da relação empregatícia. (TRT-PB-RO – 196/87, Pub. no DJ.PB em 19.3.88, Rel. Ana Maria Madruga).

Os riscos gerados pela incerteza da atividade empresarial são de inteira responsabilidade do empregador, não devendo o empregado, que não participa dos lucros, parti-

cipar dos prejuízos de empresa. (TRT-PB-RO – 439/87, Pub. no DJ.PB em 22.12.87, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO – INEXISTÊNCIA – INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 7332/85 À HIPÓTESE. Celebrado o pacto laboral em data anterior ao período proibitivo (15.7.85 a 1.1.86) previsto na questionada lei, afigura-se juridicamente inviável a decretação da nulidade do contrato. No Direito do Trabalho o princípio que rege e sistematiza as nulidades, quer sejam relativas ou absolutas, adota como regra a *irretroatividade dos efeitos de sua declaração*, pela impossibilidade de reposição das partes ao **statu quo ante**, atentando-se, neste passo, para a continuidade dos direitos e obrigações emanadas do pacto bem como para a natureza da prestação do serviço, que se não confunde com as prestações de índole puramente patrimonial. Os desmandos administrativos porventura praticados por quem gere a coisa pública não podem deitar reflexos sobre os sagrados direitos do trabalhador. O ordenamento jurídico fornece as vias próprias para a coibição de tais infrações e a preservação da moralidade administrativa. (TRT-PB-RO – 135/88, Pub. no DJ.PB em 21.7.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

LEI MUNICIPAL – HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. – Carece de eficácia Lei Municipal que estabelece condições de trabalho desfavoráveis ao trabalhador e em oposição aos direitos mínimos assegurados na CLT e legislação complementar. (TRT-PB-REO – 21/85, Pub. no DJ.PB em 29.10.86, Rel. Aluísio Rodrigues).

ALTERAÇÃO. Não se configura alteração contratual quando o empregado presta serviço fora de sua função de modo esporádico. (TRT-PB-RO – 684/86, Pub. no DJ.PB em 22.7.87, Rel. Severino Marcondes Meira).

CONVENÇÃO COLETIVA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir os litígios entre empregados e empregadores, inclusive aqueles que decorrem de convenção coletiva. A cláusula que estipula criação de uma comissão tripartite para solucionar controvérsias entre as categorias, não retira desta justiça especializada o direito de apreciar o pleito. (TRT-PB-RO – 263/89, Pub. no DJ.PB em 26.8.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

COMISSÃO TRIPARTITE. O empregado não pode ficar sujeito ao interesse do empregador em constituir a comissão tripartite constante em convenção coletiva de trabalho, em acordo assinado de ambas as partes. (TRT-PB-RO – 826/89, Pub. no DJ.PB em 1.6.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

DESCUMPRIMENTO. A Convenção Coletiva tem força de Lei para as partes que dela participam, logo, as multas nela capituladas em decorrência de descumprimento de cláusulas e outras são inquestionavelmente devidas. (TRT-PB-RO – 971/88, Pub. no DJ.PB em 8.4.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

DEFERIMENTO DE TÍTULO. O deferimento de título previsto em convenção coletiva de trabalho (“dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados”) independe de

comprovação do trabalho efetivamente prestado, pois resulta de disposição normativa embasada no consenso das partes. Não se compensa com outras verbas salariais o adicional de insalubridade pago a maior por liberalidade da empresa. (TRT-PB-RO – 37/85, Pub. no DJ.PB em 20.12.85, Rel. Alufcio Rodrigues).

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – DURAÇÃO. Os direitos e vantagens oriundos de negociação coletiva se esgotam no tempo e não se incorporam aos contratos individuais de trabalho, salvo se tal condição for expressamente ajustada. (TRT-PB-RO – 530/88 – Ac. nº 0056, Pub. no DJ.PB em 25.10.88, Rel. Paulo Montenegro Pires).

EFEITOS. Vantagens instituídas em cláusula normativa não alcançam os empregados pertencentes a categoria diferenciada, quando o empregador não é filiado ao Sindicato patronal conveniente. (TRT-PB-RO – 148/86, Pub. no DJ.PB em 24.1.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

CLÁUSULA – VIGÊNCIA. As cláusulas estabelecendo condições por força de Convenção Coletiva, vigoram pelo prazo assinado na Convenção, não interferindo de forma permanente nos contratos (Inteligência do En. nº 277 do C. TST). (TRT-PB-RO – 502/88, Pub. no DJ.PB em 20.9.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

Sociedades de economia mista, não podendo ser parte em acordos coletivos sem oitiva do CNPS, também não estão sujeitas a cláusulas de convenções coletivas. (TRT-PB-RO – 313/85, Pub. no DJ.PB em 12.2.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

COOPERATIVISMO

COOPERATIVA – UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DE SEUS COOPERADOS. Relação de emprego decorrente dos fatos objetivos apurados. Não há antagonismo entre as posições, restando, apenas, a perda do direito de votar e ser votado, até que aprovadas as contas do exercício. (TRT-PB-RO – 21/85, Pub. no DJ.PB em 8.2.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária é aplicada da data em que deixou de ser pago o crédito do trabalhador e os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação. (TRT-PB-RO – 1059/89, Pub. no DJ.PB em 1.3.90, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

.....
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A automática incidência sobre os débitos de natureza trabalhista deflui de imposição legal, aplicando-se mesmo quando não esteja determinada expressamente na sentença condenatória. (TRT-PB-RO – 298/86, Pub. no DJ.PB em 14.10.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

(.....)
ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS – INCIDÊNCIA E ÉPOCA PRÓPRIA. – Extinta a dívida com o pagamento do principal, a correção monetária e os juros de mora são devi-

dos até aquela data, ainda que calculados em época posterior. (TRT-PB-AP – 58/86, Pub. no DJ.PB em 11.9.86, Rel. Aluísio Rodrigues).

CRUZADO – CONVERSÃO

Na conversão determinada pelo Decreto-Lei 2.284/86, os créditos resultantes de títulos judiciais anteriores a 28.2.86 têm seu valor em cruzeiros equivalentes a um milésimo do cruzado. (TRT-PB-MS – 05/86, Pub. no DJ.PB em 12.2.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

CTPS

(V. Anotação na CTPS)

A prova das anotações na CTPS tem valor **juris tantum** e pode ser elidida pela prova oral. (TRT-PB-RO – 268/85, Pub. no DJ.PB em 3.6.86, Rel. Gil Brandão Libânio).

CUSTAS

CUSTAS DARF. AUTENTICAÇÃO OU SINAL DE RECOLHIMENTO. Guia Darf sem autenticação bancária ou qualquer outro sinal de recolhimento, inaceitável como comprovante de pagamento de custas. (TRT-PB-RO – 438/89, Pub. no DJ.PB em 3.9.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

DARF SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. Não comprova pagamento de custas o Documento de Arrecadação de Receita Federal sem autorização mecânica do seu recolhimento. (TRT-PB-ED - 47/88, Pub. no DJ.PB em 25.10.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

D

DECISÃO EXTRA PETITA

(V. Julgamento Extra Petita)

Agiu com exatidão o juízo de 1º grau, quando deixou de deferir ao empregado, títulos não postulados na inicial. (TRT-PB-RO – 345/87, Pub. no DJ.PB em 23.9.87, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

O cômputo, pela sentença, de interregnos contratuais não postulados, bem como o deferimento de indenização por tempo de serviço, quando o pedido versa sobre FGTS, constituem julgamento **extra petita**. (TRT-PB-RO – 145/87, Pub. no DJ.PB em 16.7.87, Rel. Ana Maria Madruga).

DEC.-LEI 2065/83

Indenização adicional (Dec. Lei 2065/83). Indevida, quando, computado o período do

aviso prévio indenizado, o salário é atingido pela correção semestral. (TRT-PB-RO – 513/86 Pub. no DJ.PB em 12.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

DEMISSÃO – PEDIDO

Pedido de demissão. Não prevalece a prova documental, sendo o empregado analfabeto e existindo testemunhas da despedida imotivada. (TRT-PB-RO – 43/86, Pub. no DJ.PB em 30.8.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

PEDIDO DE DEMISSÃO. Invalidez. Não merece credibilidade pedido de demissão assinado pelo empregado, quando há indícios de que foi induzido a fazê-lo, de uma vez que era da empresa o interesse da rescisão. (TRT-PB-RO – 526/86, Pub. no DJ.PB em 26.4.87, Rel. Aluisio Rodrigues).

DEPÓSITO RECURSAL (DEP. PRÉVIO) (v. Recurso - Depósito)

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPROVIMENTO. A comprovação do efetivo recolhimento do depósito de que trata o art. 899, da CLT, deve ser feita dentro do prazo de interposição do recurso. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário. (TRT-PB-AI – 006/89 – Ac. nº 1430, Pub. no DJ.PB em 30.5.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

(.....)
O depósito recursal pode ser efetuado até o último dia deferido à parte para recorrer, sendo irrelevante que as razões de recurso tenham sido trazidas aos autos um dia antes. (TRT-PB-RO – 160/85 Pub. no DJ.PB em 22.11.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

(.....)
AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DA RE-CARACTERIZAÇÃO DO DEPÓSITO. Não implica em deserção a simples falta de autenticação mecânica da ré, quando indubitosa, é a realização do depósito prévio. (TRT-PB-RO – 406/86, Pub. no DJ.PB em 5.5.87, Rel. Aluisio Rodrigues).

VALOR DE REFERÊNCIA. Havendo alteração do valor de referência após a prolação da decisão e antes da interposição do recurso, obrigado está o recorrente a respeitar o novo valor. Inteligência do art. 13, da Lei nº 7.701/88. (TRT-PB-AI – 010/90 – Ac. 3740, Pub. no DJ.PB em 20.6.90, Rel. Aluisio Rodrigues).

DESERÇÃO

(V. Recurso e Agravo de Petição)

Não se conhece de recurso ordinário irregularmente interposto, sem a comprovação da efetivação do depósito prévio. Deserção. (TRT-PB-RO – 235/86, Pub. no DJ.PB em 15.7.88, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

RECURSO ORDINÁRIO – Não se conhece do recurso ordinário cujo depósito recursal foi recolhido com valor inferior ao determinado no art. 13º da Lei nº 7701/88. (TRT-PB-RO – 1073/89 – Ac. nº 3154, Pub. no DJ.PB em 20.6.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

RECURSO. Não se conhece do recurso cujas custas, de obrigatoriedade da recorrente, foram pagas fora do quinquêdimo legal. (TRT-PB-RO – 318/85, Pub. no DJ.PB em 14.1.87, Rel. Alufio Rodrigues).

RECURSO DESERTO. Recolhimento das custas fora do quinquêdimo legal. Desobediência ao En. 53 do TST (TRT-PB-AI – 05/87, Pub. no DJ.PB em 27.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

RECURSO ORDINÁRIO – O prazo para recolhimento do depósito é de 8 dias. Inteligência do art. 7º da Lei 5584/70 e art. 899, § 1º da CLT. (TRT-PB-RO – 460/86, Pub. no DJ.PB em 24.5.87, Rel. Severino Marcondes Meira).

RECURSO – Mera cópia de depósito, sem sinal de autenticação mecânica, é insuficiente à comprovação de preparo do recurso. Diligência não atendida da anexação do original tipifica a deserção. (TRT-PB-RO – 136/86, Pub. no DJ.PB em 10.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

RECURSO ORDINÁRIO. O não pagamento das custas no prazo legal implica na deserção do recurso. O despacho que devolve prazo para recolhimento de custas deve ser interpretado restritivamente. (TRT-PB-RO – 369/87, Pub. no DJ.PB em 14.10.87, Rel. Raimundo de Oliveira).

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

A desistência da ação depende da outorga de poder especial (art. 38 do CPC), e se o correspondente pedido é formulado depois da resposta do réu, da concordância deste depende o seu deferimento (art. 267, § 4º, do CPC) (TRT-PB-DC – 034/88 – Ac. nº 1363, Pub. no DJ.PB em 7.6.88, Rel. Francisco das Chagas Pereira).

DIFERENÇA SALARIAL

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DIVERSA – REMUNERAÇÃO INFERIOR – DIFERENÇA SALARIAL. Comprovado o exercício de função diversa daquela sobre a qual é remunerado com salário inferior, faz jus o empregado à diferença salarial correspondente. (TRT-PB-RO – 536/86, Pub. no DJ.PB em 10.5.87, Red. do Ac. Alufio Rodrigues).

DISPENSA IMOTIVADA

A alegada irregularidade da admissão do servidor público celetista, além de improva-da, não exime a Prefeitura do pagamento das verbas decorrentes da dispensa imoti-

vada. (TRT-PB-RO – 963/88, Pub. no DJ.PB em 13.5.89, Rel. Francisco de Assis e Silva).

DISSÍDIO COLETIVO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO – Nada obsta que os litigantes se componham amigavelmente, em qualquer fase, no curso da ação coletiva, nos termos do § 3º do art. 764 da CLT. Os aumentos coletivos concedidos aos empregados de sociedade de economia mista estão sujeitos aos limites e restrições estabelecidos no Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987. (TRT-PB-DC – 18/87, Pub. no DJ.PB em 22.3.88, Rel. Francisco das Chagas Pereira).

DOCUMENTOS – JUNTADA POSTERIOR

A juntada de documentos na fase recursal sem agasalho na Súmula nº 08, do TST, não merece ser acolhida. (TRT-PB-RO - 172/87, Pub. no DJ.PB em 27.8.87, Rel. Ruy Eloy).

DOMÉSTICO

EMPREGADO DOMÉSTICO. ANOTAÇÃO DE CTPS. Admitida a relação de emprego doméstico, por força da Lei 5.859/72, impõe-se a anotação do período contratual reconhecido na CTPS. (TRT-PB-RO – 914/88, Pub. no DJ.PB em 5.5.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

EMPREGO DOMÉSTICO. PERÍODO DE FÉRIAS. Aplica-se ao empregado doméstico o direito estabelecido no capítulo de férias (art. 6º, Decreto 71.885/73). Alterado este, será aquele beneficiado. (TRT-PB-RO – 835/87, Pub. no DJ.PB em 2.10.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

DOMINGOS E FERIADOS

ÔNUS DA PROVA. TRABALHO INTERMITENTE – JORNADA MÁXIMA DIÁRIA. Não negado, pela empresa, o trabalho do empregado nos domingos e feriados, é dela o ônus de provar o pagamento da correspondente contra-prestação. A soma do tempo de trabalho do empregado regido pela Lei 5.811/72 não ultrapassando 12 horas diárias desobriga o empregador do pagamento de qualquer remuneração extraordinária. (TRT-PB-RO – 66/85, Pub. no DJ.PB em 18.1.86, Rel. Aluísio Rodrigues).

E

ELEIÇÕES SINDICAIS

COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. É do dirigente sindical o dever de comunicar ao empregador e de fazer publicar os atos de registro de candi-

data para administração e representação sindical e seu resultado eleitoral. A omissão desses procedimentos não poderá prejudicar a estabilidade provisória do empregado candidato a quem não cabe responsabilidade por tais atos. (TRT-PB-RO – 767/87, Pub. no DJ.PB em 27.3.88, Red. do Ac. Espedito Félix da Cruz).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Prestam-se, na forma da lei, para que a sentença ou acórdão sejam escoimados de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, mas não são meios processuais para a manifestação de inconformismo ou de reforma do julgado. (TRT-PB-ED – 29/87 – RO – 514/86, Pub. no DJ.PB em 4.3.88, Red. do Ac. Alúfio Rodrigues).

OMISSÃO – INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se os embargos opostos sob este fundamento quando, de sua simples leitura, emerge claro o intuito de obter a reforma do julgado e não o de suprir suposta lacuna existente, pois para aquele fim há, no ordenamento jurídico, remédio processual adequado. (TRT-PB-ED – 041/88 – Ac. nº 0595, Pub. no DJ.PB em 2.10.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

A ementa que, por ventura, deixa de se reportar a aspectos abordados claramente no corpo do acórdão, não acarreta o acolhimento dos embargos interpostos sob a alegação de contradição. (TRT-PB-ED – 020/89 – Ac. nº 2321, Pub. no DJ.PB em 24.11.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

Embargos de declaração que perseguem mais uma reforma substancial do Acórdão do que, propriamente, uma declaração de omissão contida na sua fundamentação, conclusão ou ementa, extrapolam os limites de seu alcance revisional e desmerecem provimento. (TRT-PB-ED – 26/87, Pub. no DJ.PB em 27.3.88, Rel. Ruy Eloy).

OMISSÕES INESPECIFICADAS. NÃO RECONHECIMENTO. Apreciada no corpo do acórdão toda matéria posta a decidir, não se conhece de Embargos de Declaração que aponta omissões de modo inespecífico. (TRT-PB-ED – 23/87, Pub. no DJ.PB em 14.10.87, Red. do Ac. Alúfio Rodrigues).

A insatisfação do embargante não pode ser apreciada através de declaração. O caminho é outro: na possibilidade de erro de julgamento no acórdão, somente no apelo à outra instância poderá ser apreciado seu argumento. (TRT-PB-ED – 21/87 – RO – 626/86, Pub. no DJ.PB em 23.9.87, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

OMISSÃO – INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se os embargos opostos sob este fundamento quando, da simples leitura da decisão, constata-se que o órgão jurisdicional apreciou e adotou tese explícita em relação a todos os pontos objeto da impugnação recursal. (TRT-PB-ED – 007/89, Pub. no DJ.PB em 19.5.89, Red. designado Geraldo Teixeira de Carvalho).

EMPREGADO ESTÁVEL

Sendo estável o empregado por força do disposto no art. 19, do ato das disposições constitucionais transitórias, da Carta Magna, não há meios legais para ensejar o reco-

nhecimento de despedida indireta face à percepção de salário inferior ao mínimo legal. (TRT-PB-REO – 306/89, Pub. no DJ.PB em 5.6.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

EMPREITEIRO

Não há solidariedade, para os efeitos da relação de emprego, entre o dono da obra e o empreiteiro principal. A lei apenas considera solidários o empreiteiro principal e o subempreiteiro. (TRT-PB-RO – 100/85, Pub. no DJ.PB em 30.7.86, Rel. Severino Marcondes Meira).

(.....)
O inciso III, alínea a, art. 652, CLT, dá competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar “os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice”. (TRT-PB-RO – 185/85, Pub. no DJ.PB em 18.1.86, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. Não se admite a figura de empreiteiro como empregador que não se revista de responsabilidade para assumir o risco da atividade econômica. (TRT-PB-RO – 153/86, Pub. no DJ.PB em 16.8.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

EMPRESA

EMPRESA EM SERVIÇO TEMPORÁRIO. FRAUDE CONTRATUAL. Considera-se como fraude em documentação contratual a utilização de trabalho temporário por empresa prestadora de serviço, que desvirtua a aplicação da Lei 6.019/74, em detrimento da CLT. (TRT-PB-RO – 984/88 – Ac. nº 1239, Pub. no DJ.PB em 5.5.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

EMPRESA RURAL. MUDANÇA NA SITUAÇÃO JURÍDICA. DIREITO DO EMPREGADO. A transformação de empresa rural em sociedade jurídica industrial não afeta os direitos adquiridos pelo empregado. (TRT-PB-RO – 338/88 – Ac. nº 0987, Pub. no DJ.PB em 4.2.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO AGRÔNOMO. SALÁRIO PROFISSIONAL. 1 - A norma que institui o salário profissional do engenheiro (Lei nº 4.950-A/66, art. 2º), ao dispor que a obrigação decorre da relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora, não encerra qualquer distinção quanto à pessoa do empregador. 2 - As entidades de direito público, ao contratarem empregados pelo regime CLT, submetem-se aos mesmos critérios estabelecidos para as empresas em geral. (TRT-PB-RO - 648/88, Pub. no DJ.PB em 16.7.89, Rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva).

SALÁRIO PROFISSIONAL. Devido o salário profissional de engenheiro do Estado ou Município, contratado pelo regime da CLT. Prevalência da Lei Federal. (TRT-PB-RO – 599/86, Pub. no DJ.PB em 12.2.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

LEI Nº 4.950-A. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. INTERFERÊNCIA FEDERAL. Servidor público, obviamente regido, pela CLT, exercente das funções de engenheiro, químico, arquiteto, agrônomo e veterinário – Lei 4.950-A, terá remuneração mínima fixada nessa Lei, que não se constitui interferência no âmbito de administração estadual. (TRT-PB-REO – 84/87, Pub. no DJ.PB em 21.7.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

ENQUADRAMENTO

Cabe ao servidor que pleiteia enquadramento comprovar qual o critério de promoção em que fora preterido com relação ao paradigma apontado. Se assim não procede, desatende ao escopo do art. 461, § 2º, da CLT. (TRT-PB-RO – 795/88, Pub. no DJ.PB em 7.4.89, Rel. Ruy Eloy).

QUADRO ORGANIZADO DE CARREIRA – Somente deferível pedido de reequadramento na existência de quadro organizado em carreira aprovado pelo Ministério do Trabalho. (TRT-PB-RO – 584/89, Pub. no DJ.PB em 28.9.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

ENTE PÚBLICO

Não se pode excluir os Entes Públicos da obrigação de pagar a seus empregados o salário mínimo que decorre da Lei. (TRT-PB-REO – 19/85, Pub. no DJ.PB em 14.2.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A não comprovação de exercício da mesma função entre equiparando e paradigma e o fato de a empresa ré dispor de quadro de carreira, aprovado e homologado pelas repartições competentes, não autorizam a equiparação pretendida. (TRT-PB-RO – 275/88, Pub. no DJ.PB em 15.7.88, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

Equiparar é comparar pessoas ou coisas, considerando-as iguais (Aurélio). Impossível equiparação salarial, sem indicação do paradigma. (TRT-PB-RO – 679/86, Pub. no DJ.PB em 24.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Impossível a equiparação entre almoxarife da tabela de cargos e salários e pessoal de outro grupo, quando não provado o efetivo exercício de atividades correlatas. O almoxarife, que esporadicamente dirige veículo da empresa, no estrito cumprimento das atribuições inerentes à sua função, não faz jus ao recebimento do adicional de 50% do salário de motorista. Indevido o adicional de insalubridade, quando o reclamante lida com agentes que não são insalubres. (TRT-PB-RO – 079/88, Pub. no DJ.PB em 20.1.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

Idênticas as funções, igual deve ser o salário. Não configuradas as excludentes da diferença de mais de dois anos no tempo de serviço ou a existência de quadro de carreira. (TRT-PB-RO – 546/86, Pub. no DJ.PB em 10.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Não havendo identidade de funções, mas apenas de cargos, não se verificam os requisitos exigidos pela Lei, art. 461 da CLT. Decisão que se confirma pelos seus próprios fundamentos. (TRT-PB-RO - 442/88, Pub. no DJ.PB em 26.8.88, Rel. Paulo Montenegro Pires).

Procedente é o pedido de equiparação salarial, quando não argüido fato desconstitutivo do direito. Seus reflexos, sobre av. prévio, férias, 13º sal. e FGTS, é corolário. (TRT-PB-RO - 621/86, Pub. no DJ.PB em 24.5.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

Quando as atribuições do pretendente à equiparação salarial são mais amplas e de maior responsabilidade de que as do paradigma, não há falar no requisito da identidade de funções. (TRT-PB-RO - 239/87, Pub. no DJ.PB em 30.9.87, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

JUIZES CLASSISTAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inaplicável o inciso V do art. 93 da Carta Magna vigente, aos Juizes Classistas uma vez que estes apesar de exercerem função judicante não integram a magistratura, e, aquela regra disciplina unicamente sobre os vencimentos dos magistrados, ou seja, Juizes Togados. Pedido indeferido. (TRT-PB-MA - 007/89, Pub. no DJ.PB em 23.11.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

ESTABILIDADE (V. Advogado)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Não provando o reclamante que a renúncia ao cargo que exercia na Associação Profissional se deu por coação, não pode beneficiar-se da estabilidade que trata o § 3º, do art. 543 consolidado. (TRT-PB-RO - 986/88 - Ac. nº 1247, Pub. no DJ.PB em 8.4.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Os dirigentes de Associações Profissionais, legalmente registradas, gozam da mesma estabilidade provisória dos dirigentes sindicais, face a Lei 7.543 de 2.10.86. A obrigatoriedade da comunicação do registro de candidatura a direção sindical é da entidade, não podendo o associado ser penalizado por sua falta. (TRT-PB-RO - 455/86, Pub. no DJ.PB em 24.5.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - O instituto da estabilidade, também aplicável aos dirigentes sindicais e de associação profissional legalmente registrada, deflui do cargo e não da cientificação da empresa sobre sua eleição e posse. (TRT-PB-RO - 148/87, Pub. no DJ.PB em 27.8.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

ESTABILIDADE SINDICAL - EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO - REINTEGRAÇÃO. A estabilidade do dirigente sindical assegura sua reintegração, quando despedido sem justa causa, mesmo havendo extinção parcial da empresa. (TRT-PB-RO - 473/88 - Ac. nº 0484, Pub. no DJ.PB em 22.9.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

NULIDADE DA DECISÃO - Sendo estável o empregado por força do art. 19, das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, o ato de demissão perpetrado pelo empregador é nulo e, por conseqüência, extrai-se da condenação o aviso prévio e a liberação do FGTS. (TRT-PB-REO - 136/89 - Ac. nº 2493, Pub. no DJ.PB em 5.11.89, Red. do Ac. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

RUPTURA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA – Verificando o Juiz de Primeiro grau face ao seu contato direto com as partes, a existência de divergências emocionais, rancores e desavenças entre estas, correto o deferimento da ruptura da relação empregatícia mesmo que os empregados sejam portadores de estabilidade. (TRT-PB-RO – 831/89 – Ac. nº 3258, Pub. no DJ.PB em 20.6.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

ESTABILITÁRIO – PEDIDO DE DEMISSÃO E RECIBO RESCISÓRIO. O pedido de demissão do empregado em gozo de estabilidade bem como o recibo da rescisão, somente tem valor jurídico quando homologado, como exigido no art. 500 da consolidação. (TRT-PB-RO – 461/88 – Ac. nº 0491, Pub. no DJ.PB em 30.9.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

ESTABILIDADE E ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego do estável só pode ser comprovado através de inquérito judicial. (TRT-PB-RO – 1024/88 – Ac. nº 1460, Pub. no DJ.PB em 21.5.89, Rel. Raimundo de Oliveira).

ESTAGIÁRIO – ADVOGADO

Impossível admitir-se recurso assinado por estagiário. Afronta ao parágrafo único, do art. 72, da Lei 4.215, de 27.4.63. (TRT-PB-RO – 358/85, Pub. no DJ.PB em 15.4.86, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

ESTAGIÁRIO – EMPREGADO

O compromisso de *estagiário* deve estar solenemente formalizado, inclusive com a interveniência da instituição de ensino a que o estudante é vinculado. A prorrogação do estágio, feita sem subordinação a esses requisitos, importa em caracterização de *relação de emprego*, entre o estudante e a empresa, por todo o tempo em que a prestação de labor se projetar. (TRT-PB-RO – 380/89 – Ac. nº 2289, Pub. no DJ.PB em 23.11.89, Rel. Ruy Eloy).

CONTRATO DE ESTÁGIO – RELAÇÃO EMPREGATÍCIA – CONFIGURAÇÃO – A relação de estágio, quando não enquadrada nas normas estabelecidas no Dec. nº 87.497/82, leva ao reconhecimento do vínculo empregatício entre os contratantes. (TRT-PB-RO – 009/89, Pub. no DJ.PB em 15.6.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 6494/77. FALTA DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECONHECIMENTO. A mera rotulação de estagiário não impede o reconhecimento da condição de empregado do obreiro se, examinados os reais aspectos fáticos da prestação de serviços, se constatar a concorrência dos elementos caracterizadores da relação jurídica de emprego (art. 3º da CLT). Aplicação do princípio da primazia da realidade. (TRT-PB-RO – 032/89 – Ac. nº 1909, Pub. no DJ.PB em 29.7.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Das decisões das exceções de incompetência não terminativas do feito não cabem

quaisquer recursos (§ 2º, art. 799, CLT). (TRT-PB-AI – 08/87, Pub. no DJ.PB em 26.8.87, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

Somente se já rejeita Exceção de Incompetência argüida no momento processual próprio, pode a mesma ser renovada nas razões de recurso. Pelo princípio da similitude e conexão, as empresas de prestação de serviço estão sujeitas às Convenções firmadas pelas entidades representativas das atividades comerciais. (TRT-PB-RO – 113/86, Pub. no DJ.PB em 25.7.86, Rel. Aluísio Rodrigues).

IRRECORRIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. Rejeitada a exceção de incompetência **Rationi loci** (art. 799, § 2º da CLT), incabível qualquer recurso dessa decisão; nulidade processual que se nega por ter sido rejeitado Agravo de Petição da decisão de absoluta irrecorribilidade. (TRT-PB-RO – 64/86, Pub. no DJ.PB em 24.1.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

EX-COMBATENTE

LEI 4297/63. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A aposentadoria especial assegurada a ex-combatente concede ao beneficiário as mesmas prerrogativas da ordinária, incluindo-se nessas regalias a complementação garantida por norma interna da empresa. (TRT-PB-RO – 231/85, Pub. no DJ.PB em 27.2.86, Rel. Aluísio Rodrigues).

EXECUÇÃO TRABALHISTA

É de ser deferida a medida extrema quando autoridade judiciária, exorbitando do seu poder, proibiu em protesto judicial que os impetrantes do **Writ** alienassem, de qualquer modo, seus bens, inclusive os particulares, até mesmo porque a sociedade possui patrimônio suficiente para garantia da execução trabalhista. (TRT-PB-MS – 02/85, Pub. no DJ.PB em 20.12.85, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

O processo de execução da sentença trabalhista se desenrola nos próprios autos do processo de conhecimento pertinente, e, em seqüência a este. Simples erro datilográfico na menção do nome da parte recorrida no topo das razões de recurso não pode acarretar a nulidade do apelo, mormente quando resulta clara, do exame do texto, a verdadeira identificação da apelada. Descabe recurso **ex officio** das decisões proferidas em processo de execução trabalhista mesmo quando oneram a Fazenda Pública. A prescrição bienal aplicada na decisão de 1º grau que julgou o Dissídio e transitou em julgado não pode ser ignorada na sentença de liquidação. (TRT-PB-AP – 01/87, Pub. no DJ.PB em 11.6.87, Rel. Ruy Eloy).

EXTINÇÃO DO PROCESSO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INICIATIVA DAS PARTES. INAPLICABILIDADE. Se a demora entre a conclusão da instrução e a prolação da sentença decorreu de negligência do juízo, anula-se a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o falso pressuposto de falta de iniciativa das partes. (TRT-PB-RO – 361/86, Pub. no DJ.PB em 14.10.87, Rel. Aluísio Rodrigues).

F

FALTA GRAVE (V. Justa Causta)

PROVA INSOFISMÁVEL. Havendo apenas indícios da falta grave especificamente argüida, sem prova contundente da mesma, considera-se injusta a despedida do empregado. (TRT-PB-RO - 337/88 - Ac. nº 0350, Pub. no DJ.PB em 26.8.88, Rel. Paulo Montenegro Pires).

FALTA GRAVE DE EMBRIAGUEZ EM HORÁRIO DE SERVIÇO. JUSTA CAUSA RESCISÓRIA. Comprovado pelo depoimento pessoal do reclamante, abandono do serviço para ir a um bar próximo e ingerir bebida alcoólica. Comprovado em inquérito administrativo a embriaguez, por consequência autorizada a dispensa por justa causa. (TRT-PB-RO - 165/87, Pub. no DJ.PB em 30.9.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

FÉRIAS

ADICIONAL DE 1/3. O adicional de férias de 1/3, previsto no inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal, só é devido a partir do período aquisitivo 87/88. (TRT-PB-REO - 133/89 - Ac. 2429, Pub. no DJ.PB em 22.11.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

FÉRIAS DO EMPREGADO RURAL. Devidas, mesmo quando o trabalho é apenas em 5 dias por semana. O dia não trabalhado por consenso das partes não pode ser considerado como falta. (TRT-PB-RO - 460/87, Pub. no DJ.PB em 7.6.88, Rel. Raimundo de Oliveira).

JUSTA CAUSA. Empregado que desatende convocação do empregador para interromper seu período de férias, não comete falta grave. (TRT-PB-RO - 580/89 - Ac. nº 2246, Pub. no DJ.PB em 27.10.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

OCORRÊNCIA DE DISPENSA DURANTE O PERÍODO CONCESSÓRIO - PAGAMENTOS SIMPLES - Dispensado o empregado em data anterior a mais de um mês do término do período concessório das férias pleiteadas, afigura-se juridicamente inviável o seu deferimento em dobro (Inteligência do art. 137 da CLT). (TRT-PB-RO - 498/88 - Ac. nº 0443, Pub. no DJ.PB em 2.8.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

PRAZO DE PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional das férias começa a ser contado a partir do término do período concessivo e não do período aquisitivo. (TRT-PB-RO - 287/85, Pub. no DJ.PB em 20.5.86, Rel. Alufio Rodrigues).

REGIME DE TRABALHO SEMANAL REDUZIDO, PERÍODO AQUISITIVO. O regime de trabalho, reduzido de segunda a sexta-feira, não altera o período aquisitivo e o direito de férias. (TRT-PB-RO - 1127/88 - Ac. nº 1514, Pub. no DJ.PB em 15.6.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

FGTS

FGTS E APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – O optante que se aposenta voluntariamente não faz jus à indenização de antigüidade, que é regida pela CLT, **ex vi** do disposto no art. 16 da Lei 5.107/66. (TRT-PB-RO – 372/87, Pub. no DJ.PB em 27.3.88, Rel. Raimundo Oliveira).

FGTS E INDENIZAÇÃO CUMULADA – INCOMPATIBILIDADE. São incompatíveis os pleitos de indenização por tempo de serviço e FGTS. Sendo o empregado optante, defere-se apenas o levantamento dos depósitos fundiários. (TRT-PB-REO – 33/85, Pub. no DJ.PB em 4.3.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. I – Cumpridas as formalidades do art. 500 da CLT e não comprovada a ocorrência de qualquer vício de consentimento, válida a quitação de período anterior à opção pelo FGTS, quando o acordo é de valor igual ou superior a 60% da indenização devida (art. 17 e §§ da Lei 5.107/66). Pedido de complementação indeferido. **II** – Contando o obreiro mais de 1 ano de trabalho, a fração de tempo de serviço remanescente e inferior a 6 meses não gera direito à percepção de 1 mês de remuneração a título de indenização (art. 478, **caput**, da CLT). (TRT-PB-RO – 414/85, Pub. no DJ.PB em 15.11.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

SERVIDOR OPTANTE QUE PASSA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO. Cessa o contrato de trabalho do servidor público que passa para o regime estatutário. Sendo optante do FGTS, tem direito de receber o montante depositado em sua conta vinculada. (TRT-PB-RO – 0007/89 – Ac. nº 1710, Pub. no DJ.PB em 29.7.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

FGTS – APOSENTADORIA – SAQUE

EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS – APOSENTADORIA – SAQUE NOS DEPÓSITOS. O empregado optante pelo FGTS que se aposenta por tempo de serviço ou invalidez tem direito a efetuar saque dos depósitos nos termos do art. 24, inciso IV, do Dec. nº 59.820/66. Assim, não pode haver indenização compensatória pela não liberação do FGTS. (TRT-PB-REO – 115/89, Pub. no DJ.PB em 22.11.89, Rel. Severino Marcondes Meira).

FIDÚCIA GERENCIAL

HORAS EXTRAS. Nega-se o exercício atribuído ao empregado como gerente, quando sequer tinha fidúcia de fato e não agia com independência. Horas extras devidas com seus reflexos nos demais títulos. (TRT-PB-RO – 114/86, Pub. no DJ.PB em 29.10.86, Rel. Espedito Félix da Cruz).

FOLGA SEMANAL

A concessão regular de *folga semanal*, ainda que não ocorra no domingo, desobriga o empregador do pagamento dobrado pelo serviço prestado naquele dia. (RO – 283/85, Pub. no DJ.PB em 25.2.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

FOLHAS DE PAGAMENTO – PROVA

As folhas de pagamento, por serem elaboradas de forma unilateral, não servem como prova de apuração de frequência do empregado. (TRT-PB-RO – 843/88 – Ac. nº 1295, Pub. no DJ.PB em 30.4.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

FRAUDE

FRAUDE À LEI – DECRETAÇÃO DE NULIDADE. Não produz qualquer efeito o ato praticado com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da norma trabalhista. (TRT-PB-RO – 87/86, Pub. no DJ.PB em 7.6.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

FRAUDE DE EXECUÇÃO – CARACTERIZAÇÃO. Constitui fraude de execução, nos termos do art. 593, II do CPC, o arquivamento de alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos sete anos após o gravame dos bens e principalmente quando já existentes várias execuções promovidas por terceiros contra a devedora. (TRT-PB-AP – 80/86, Pub. no DJ.PB em 10.5.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

FREQÜÊNCIA

O controle de frequência do empregado é da empresa. A norma consolidada é de ordem pública, sendo o empregador contumaz, deve arcar com a responsabilidade dos títulos que somente com a prova documental do horário de trabalho se tornariam esclarecidos. (TRT-PB-RO – 1037/88, Pub. no DJ.PB em 23.6.89, Rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Não se aplica a funcionário público federal o limite máximo ou mínimo de idade para inscrição em concurso para provimento de cargo de Juízes substitutos. (TRT-PB-MS – 12/86, Pub. no DJ.PB em 22.2.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 4.330/64. A Lei 4.330/64 não ampara os funcionários públicos municipais, conforme impedimento contido em seu art. 4º, e, assim sendo, não possuem a estabilidade provisória em decorrência de greve. (TRT-PB-REO – 187/88 – Ac. nº 1568, Pub. no DJ.PB em 22.6.89, Red. designado Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

DESCARACTERIZAÇÃO. A existência de uma portaria, caracterizando o empregado como funcionário público, não condiciona como tal, posto que lhe faltam as exigências da antiga e atual Constituição, pertinentes ao servidor estatutário. (TRT-PB-RO – 1149/89 – Ac. nº 3323, Pub. no DJ.PB em 27.4.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

(V. Cargo de Confiança)

(.....)
SECRETÁRIA DE GERENTE. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 224

DA CLT. – A função de Secretária de Gerente não está catalogada dentre aquelas de grau de confiança que se enquadram no excludente do parágrafo 2º do art. 224 da CLT. (TRT-PB-RO – 93/87, Pub. no DJ.PB em 28.10.87, Rel. Alufio Rodrigues).

FUNÇÃO GRATIFICADA

Não se configura como de confiança o cargo que engloba apenas o exercício de funções meramente técnicas ou burocráticas. Por conseguinte, a gratificação dele decorrente se integra definitivamente à remuneração do empregado. (TRT-PB-RO – 142/87, Pub. no DJ.PB em 23.3.88, Rel. Ana Maria Madruga).

O exercício de *função gratificada*, por anos a fio, induz o empregado a incorporar, mês a mês, a gratificação respectiva ao seu ganho e a considerar esse somatório como verdadeiro suporte de sua subsistência. A destituição de tal função por ato imotivado do empregador põe-no de volta ao seu cargo efetivo, mas não lhe impinge a seqüela da perda da vantagem remuneratória que, pela habitualidade de percepção, já se integrara ao seu salário. (TRT-PB-RO – 675/86, Pub. no DJ.PB em 16.8.87, Rel. Ruy Eloy).

Servidora Celetista designada para exercer *função gratificada* disciplinada em estatuto próprio não pode ver suprimida a vantagem que lhe foi outorgada por Lei. (TRT-PB-RO – 426/87, Pub. no DJ.PB em 22.12.87, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

FUNÇÃO SUPERIOR – SUBSTITUIÇÃO

(.....)
Exercendo função superior em substituição ao titular, faz jus o empregado ao mesmo salário que aquele percebia. (TRT-PB-RO – 58/88, Pub. no DJ.PB em 7.8.88, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

G

GARÇON

ATIVIDADE PRINCIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. A prestação de serviço de garçon em estabelecimento de show, bar e restaurante, é atividade principal, caracterizando a relação de emprego, banindo-se a tese de eventualidade. (TRT-PB-RO – 545/89 – Ac. nº 2244, Pub. no DJ.PB em 27.10.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – RECONHECIMENTO. Há relação de emprego no trabalho de natureza permanente e subordinada integrante das necessidades normais e constantes do empreendimento econômico. Na hipótese, a intermitência na prestação de serviço, com ocorrência nos finais de semana, não desfigura o pacto laboral, principalmente porque inerente à atividade desenvolvida pelo empregador (prestação de serviço de *buffet*). (TRT-PB-RO – 534/87, Pub. no DJ.PB em 12.5.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

GERENTE

(V. Cargo de Confiança)

GERENTE COM PODER DE MANDO. ADMISSÃO DE FILHO. Inexiste qualquer impedimento legal para o pai, exercendo cargo de gerente com poder de mando, admitir, no estabelecimento que dirige, seu filho; contrato que se formaliza até pelo consentimento tácito. (TRT-PB-RO – 950/88 – Ac. nº 1449, Pub. no DJ.PB em 22.6.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

GERENTE DE BANCO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Gerente de banco com poderes do art. 224, § 2º da CLT tem direito a receber como extras as horas que excederem a oitava. (TRT-PB-RO – 889/89 – Ac. nº 3071, Pub. no DJ.PB em 5.6.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

GERENTE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Não é pela denominação simplesmente que o empregado se enquadra no conceito do art. 62, alínea b, consolidado. Necessário se faz que o gerente tenha poder de mando, de gestão e de autonomia nas decisões, podendo inclusive substituir o empregador. Inexistindo tais elementos, considera-se apenas um empregado mais graduado. (TRT-PB-RO – 279/89 – Ac. nº 2029, Pub. no DJ.PB em 29.8.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

Não é a simples designação de gerente, sem o exercício efetivo das funções e sem o gozo das regalias pertinentes, que enquadra o empregado comum na exceção prevista no art. 62, letra b, da CLT. Nem pode o empregador efetuar em seu salário descontos que a lei não autoriza, mormente quando mascaram simples transferência para o obreiro de riscos ou insucesso do negócio. (TRT-PB-RO – 522/88 – Ac. nº 0751, Pub. no DJ.PB em 22.11.88, Rel. Ruy Eloy).

GESTANTE

CONVENÇÃO COLETIVA – INDENIZAÇÃO À GESTANTE – Não mais se encontrando em estado gravídico, fato constitutivo do seu direito, não é devida à empregada demitida a indenização prevista na cláusula sexta da Convenção Coletiva celebrada entre as partes. (TRT-PB-RO – 726/88, Pub. no DJ.PB em 31.12.88, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

GESTANTE – DISPENSA APÓS LICENÇA MATERNIDADE – CLÁUSULA CONVENCIONAL PREVENDO INDENIZAÇÃO DE TO DIAS DE SALÁRIO. A dispensa da gestante após decorrido o período de licença maternidade não exclui o direito à indenização, prevista em cláusula convencional. (TRT-PB-RO – 626/87, Pub. no DJ.PB em 4.3.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

GORJETAS

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Integram-se ao salário, para todos os efeitos legais, as gorjetas pagas ao empregado no estabelecimento empresarial. (TRT-PB-RO – 150/87, Pub. no DJ.PB em 30.1.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

GRATIFICAÇÃO

A verba de representação integra o salário e, como este, não pode sofrer redução. A gratificação por tempo de serviço incide, no mesmo percentual, sobre o salário e a representação. (TRT-PB-REO - 180/88, Pub. no DJ.PB em 3.8.89, Rel. Ruy Eloy).

SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Considera-se alteração unilateral de contrato de trabalho, com ofensa do artigo 468 da CLT, a supressão de gratificação percebida ininterruptamente por mais de dez anos pelo reclamante. (TRT-PB-REO - 453/89, Pub. no DJ.PB em 7.6.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

GRATIFICAÇÃO ANUAL - PARCELAMENTO - OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT. Constitui alteração lesiva ao empregado o parcelamento em 1984 da gratificação PL/83, já integrada a seu salário no exercício anterior. Inteligência do art. 468 da CLT. (TRT-PB-RO - 485/86, Pub. no DJ.PB em 24.4.87, Red. designado Alufcio Rodrigues).

INCORPORAÇÃO. Se a medida da incorporação da gratificação foi generalizada, não pode o empregador discriminar um de seus empregados. (TRT-PB-RO - 582/86, Pub. no DJ.PB em 26.7.87, Rel. Severino Marcondes Meira).

GRATIFICAÇÃO NATALINA

O valor da gratificação semestral, instituída em convenção coletiva de trabalho, incide no cálculo de 13º salário. (TRT-PB-RO - 55/85, Pub. no DJ.PB em 22.1.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

GRATIFICAÇÃO DE NATAL - LEI 4090/62. A gratificação de Natal (13º salário) varia segundo o maior salário pago ou devido no ano correspondente. (TRT-PB-REO - 76/87, Pub. no DJ.PB em 22.12.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

GREVE

Greve que se decreta ilegal, por afrontar ao art. 6º, inciso II, e art. 8º, inciso I, da Medida Provisória nº 50/89. Existência de acordo em Dissídio Coletivo em pleno vigor contraria o que dispõe o art. 6º, inciso III, da mesma Medida Provisória. Acresce, ainda, que deixou de ser cumprido o art. 2º da Medida Provisória 50/89, no que diz respeito ao **quorum** para deliberação do movimento paralista (TRT-PB-DC - 014/87 Ac. nº 1593, Pub. no DJ.PB em 7.6.89, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

DIAS DESCONTADOS. Injusto o desconto de dias parados, em decorrência de movimento grevista que observou o disposto na Medida Provisória nº 50 e posteriormente Lei nº 7.783/89. (TRT-PB-DC - 026/89, Pub. no DJ.PB em 29.4.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

GREVE ILEGAL. JUSTA CAUSA. Despedido o empregado antes do pronunciamento da Justiça do Trabalho em processo de Dissídio Coletivo, impetrado por empresa que considera greve ilegal e determina a volta dos grevistas ao serviço, descaracterizada a justa causa. (TRT-PB-RO - 566/88 - Ac. nº 0832, Pub. no DJ.PB em 31.12.88, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

ILEGALIDADE. O serviço essencial foi tratado como especial na Lei nº 7.783/89. A greve decretada fora dos princípios estabelecidos no referido diploma implica na aplicação da pena de reconhecimento de movimento grevista ilegal. (TRT-PB-DC - 009/90 - Ac. nº 3505, Pub. no DJ.PB em 29.4.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

H

HABEAS-CORPUS

ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Cessado o efeito da violência, ou inexistindo causa coercitiva de ilegalidade, julga-se prejudicado o pedido, arquivando-se o processo de **habeas-corpus**. (TRT-PB-HC - 001/88 - Ac. nº 0833, Pub. no DJ.PB em 4.2.89, Rel. Espedito Félix da Cruz).

HOMOLOGAÇÃO

A homologação de cálculos não constitui decisão definitiva e, assim, incabível o recurso de Agravo de Petição. (TRT-PB-AI - 36/87, Pub. no DJ.PB em 7.5.88, Rel. Nélio da Silveira Dias).

A homologação, pelo Sindicato de Classe, das verbas pagas por ocasião de despedida, torna válida a quitação (CLT, art. 477 e §§), que só pode ser questionada mediante forte prova em contrário). (TRT-PB-RO - 06/86, Pub. no DJ.PB em 22.2.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condenação incabível. Não cabe condenação em honorários advocatícios quando a parte não está assistida por sindicato da categoria profissional. (TRT-PB-REO - 19/87, Pub. no DJ.PB em 16.7.87, Rel. do Ac. Gil Brandão Libânio).

- Na Justiça do Trabalho, a verba honorária só é devida quando satisfetias as exigências do art. 14 e parágrafos da Lei nº 5.584/70, não sendo suficiente, para seu deferimento, a simples assistência do Sindicato (En. 219 do TST). (TRT-PB-RO - 389/87, Pub. no DJ.PB em 27.3.88, Red. do Ac. Geraldo Teixeira de Carvalho).

DEFERIMENTO. A assistência sindical e a percepção de salário inferior ao mínimo legal pelo reclamante tornam, na hipótese, devido o pleito de honorários, eis que verifi-

cados os pressupostos contidos no art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 (En. 219 do TST). (TRT-PB-RO - 559/89, Pub. no DJ.PB em 7.5.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

ÔNUS PROCESSUAL. O autor, quando julgado carecedor de ação, é totalmente sucumbente no processo, cumprindo-lhe responder pelos honorários do seu advogado. (TRT-PB-RO - 951/88 - Ac. nº 1243. Pub. no DJ.PB em 8.4.89, Rel. Ruy Eloy).

.....
Na Justiça do Trabalho, a verba honorária só é devida quando satisfeitas as exigências do art. 14 e parágrafos da Lei nº 5.584/70, não sendo suficiente, para seu deferimento, a simples assistência do Sindicato (En. 219 do TST). (TRT-PB-RO - 55/87, Pub. no DJ.PB em 5.11.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

HONORÁRIO PERICIAL

RESPONSABILIDADE. É da parte vencida no objeto da perícia, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Daí, impõe-se a compensação da importância adiantada a tal título pela parte vencedora na perícia e sucumbente em parte nos demais títulos, a teor do En. 236 do TST. (TRT-PB-RO - 124/88, Pub. no DJ.PB em 7.6.90, Red. do Ac. Paulo Monteiro Pires).

SUCUMBÊNCIA. A parte vencida total ou parcialmente responde pelo ônus da sucumbência de honorário pericial (art. 20 - CPC). (TRT-PB-RO - 595/87, Pub. no DJ.PB em 1.3.88, Red. do Ac. Espedito Félix da Cruz).

HORÁRIO DE TRABALHO

Existindo no *horário de trabalho* intervalo para refeição, este deve ser observado no momento da liquidação da sentença. (TRT-PB-RO - 1059/89 - Ac. nº 1168, Pub. no DJ.PB em 7.4.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

Horário reduzido por determinação da reclamada não afeta os direitos do empregado. (TRT-PB-RO - 885/89 - Ac. nº 2958, Pub. no DJ.PB em 5.6.90, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

Não merece credibilidade a prova do horário de trabalho processada de acordo com as conveniências do empregador e sem retratar a realidade dos fatos. (TRT-PB-RO - 21/86, Pub. no DJ.PB em 25.7.86, Red. designado Alufcio Rodrigues).

TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Para o local de trabalho de difícil acesso, servido por transporte único do empregador, por sua conveniência, computa-se como de efetivo serviço para o empregado. (TRT-PB-RO - 364/89 - Ac. nº 1939, Pub. no DJ.PB em 29.8.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

HORAS EXTRAS

LEI 4950-A - Ao engenheiro defere a Lei 4950-A salário profissional diferenciado para as hipóteses de seis ou mais horas diárias de trabalho (art. 3º, a e b), afastada, por-

tanto, a jornada reduzida de 8 horas de trabalho, não há sobrejornada, nem horas extras a deferir. (TRT-PB-RO - 40/87, Pub. no DJ.PB em 27.8.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

PAGAMENTO CONSOANTE CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE DA PROVA. - Provado documentalmente pela empresa o pagamento das horas extras e consectários, assegurados em convenção coletivo de trabalho, não há como deferir-se pleito que extrapola os limites convencionados. (TRT-PB-RO - 636/86, Pub. no DJ.PB em 12.4.87, Rel. Alufio Rodrigues).

SERVIÇO EXTERNO. AMPLA FIDÚCIA. Empregado executando jornada de trabalho excessiva em vários locais externos, com a descaracterização da ampla fidúcia, faz jus às horas extras. (TRT-PB-RO - 773/88, Pub. no DJ.PB em 5.2.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

CARGO DE DIRETOR FINANCEIRO. Ao empregado exercente do cargo de Diretor Financeiro incabe o crédito de horas suplementares, por inserido na exceção da alínea c do art. 62 da Consolidação. (TRT-PB-RO - 463/86, Pub. no DJ.PB em 24.5.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

EXIBIÇÃO DO LIVRO DE PONTO. ÔNUS PROBATÓRIO DA EMPRESA. A prestação de trabalho extraordinário, quando provada por testemunho, pode ser elidida por livro de ponto, regularmente anotado. Mas o ônus dessa prova recai sobre a empresa que detém esse documento e que se não o exhibe, em juízo, sucumbe quanto ao pleito pertinente. (TRT-PB-RO - 261/87, Pub. no DJ.PB em 4.3.88, Rel. Ruy Eloy).

HABITUALIDADE. Demonstrada a prestação habitual de horário extraordinário, devido seu pagamento com reflexo nos demais títulos. (TRT-PB-RO - 137/89, Pub. no DJ.PB em 29.8.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

Comprovado o trabalho extraordinário habitual, impõe-se o seu pagamento bem como o das diferenças resultantes de sua repercussão sobre os títulos rescisórios. (TRT-PB-RO - 18/87, Pub. no DJ.PB em 27.8.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Não se asila no entendimento esposado pelo En. nº 178 do C. TST, empregada que exerce simultaneamente, na mesma empresa, as funções de telefonista e recepcionista e que não logra provar a ocorrência de carga de labor predominante na execução do serviço de telefonista. (TRT-PB-RO - 316/89, Pub. no DJ.PB em 21.9.89, Rel. Ruy Eloy).

Não apresentando o recorrente as folhas ou livro de ponto para fazer prova conforme determina o art. 74, § 2º da CLT, admite-se como verdadeiro o horário declinado pelo reclamante e confirmado por suas testemunhas. (TRT-PB-RO - 381/89, Pub. no DJ.PB em 25.8.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

O número de horas extras trabalhadas, apurado em liquidação, há que se comportar dentro do limite fixado pelo autor na peça vestibular. (TRT-PB-AP - 012/88, Pub. no DJ.PB em 9.3.89, Rel. Ruy Eloy).

Sua comprovação não está circunscrita aos cartões de ponto, devendo exsurgir de uma análise ampla da prova como um todo. Adicional de insalubridade no grau mínimo, que se defere de acordo com laudo. (TRT-PB-RO – 113/85, Pub. no DJ.PB em 25.2.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

SERVIÇO EXTERNO – Devidas, quando mensurável a produção, não pode ser realizada senão ultrapassando a jornada normal. (TRT-PB-RO – 279/85, Pub. no DJ.PB em 22.2.87, Red. do Ac. Geraldo Teixeira de Carvalho).

HORAS IN ITINERE (V. Lei 5.811/72)

– As horas dispendidas pelo empregado na locomoção para o trabalho, por conta da empresa, caracterizam-se como horas suplementares. (TRT-PB-RO – 407/87, Pub. no DJ.PB em 11.2.88, Rel. Severino Marcondes Meira).

Trabalhador subordinado ao REGIME ESPECIAL ESTABELECIDOS PELA LEI 5.811/72. INAPLICABILIDADE DO EN. 90 DO TST. Não são devidas as horas *In Itinere* aos empregados que prestam serviço nas atividades especialmente reguladas pela Lei nº 5.811/72, afastando-se a incidência do En. 90 do TST. (TRT-PB-RO - 628/86, Pub. no DJ.PB em 5.7.87, Red. do Ac. Geraldo Teixeira de Carvalho).

I

ILICITUDE DE DISPENSA

Ao Juiz não compete dosar a pena, comprometendo o poder de comando do empregador, mas pode e deve declarar a ilicitude da despedida, sempre que houver abuso. Devidas as reparações legais. (TRT-PB-RO – 296/86, Pub. no DJ.PB em 29.1.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

IMPROBIDADE

A falta do empregado, mormente ato de improbidade, deve ser apreciada sempre **in concreto**. Havendo desproporção entre o ato faltoso e a punição imposta, exorbita o empregador do poder disciplinar. (TRT-PB-RO – 146/85, Pub. no DJ.PB em 20.12.85, Rel. Alufio Rodrigues).

O ato de improbidade alegado como justa causa para dispensa do obreiro, tem de estar bastante, caracterizado, forte e robusto, imune a dúvidas, uma vez que macula a honra do indivíduo, acompanhando-o como seqüela por toda sua vida. (TRT-PB-RO – 235/85, Pub. no DJ.PB em 26.2.86, Rel. Nélio Silveira Dias).

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 295 DO CPC. Indefere-se, por inepta, nos termos do art. 295, do CPC, a petição inicial que não preenche os requisitos

do artigo 282 do mesmo diploma legal. (TRT-PB-AR – 06/86, Pub. no DJ.PB em 14.10.87, Rel. Alufio Rodrigues).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – PRELIMINAR DE INÉPCIA. A ação trabalhista, apesar de sua simplicidade, deve constar os requisitos mínimos em sua elaboração, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. (TRT-PB-REO – 065/90 – Ac. nº 4175, Pub. no DJ.PB em 17.5.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

.....
Fornecidos os elementos fáticos fundamentais à elaboração da defesa e guardando os mesmos perfeita logicidade com a conclusão do pedido, inconsistente se afigura a arguição de inépcia quanto a este aspecto levantada. (TRT-PB-RO – 558/87, Pub. no DJ.PB em 1.3.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

INCOMPETÊNCIA (V. Competência)

A petição que suscita incompetência deverá estar devidamente instruída, conforme preceitua o art. 307 do CPC, sob pena de prorrogação da competência **ratione locci** a sua relatividade. (TRT-PB-RO – 779/88 – Ac. nº 1137, Pub/no DJ.PB em 8.3.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

Em uma **retractatio sentiae** não pode um Tribunal de igual instância, rever o que foi decidido por outro. Incompetência absoluta. (TRT-PB-AR – 05/85, Pub/no DJ.PB em 1.5.86, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

Manifesta-se a incompetência deste Regional para rescindir coisa julgada por outro Tribunal, de igual instância, no caso, sentença proferida pelo TRT da Sexta Região. (TRT-PB-AR – 10/87, Pub/no DJ.PB em 31.12.88, Rel. Severino Marcondes Meira).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. – A remessa, **ex officio** devolve ao Regional o conhecimento de toda a matéria apreciada na 1ª instância, inclusive a relativa à exceção de incompetência. 2 – Carece de competência a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar dissídio individual em que figure o servidor público confessadamente regido pelo sistema estatutário. (TRT-PB-REO – 055/88, Pub. no DJ.PB em 11.8.88, Geraldo Teixeira de Carvalho).

INDENIZAÇÃO

Não havendo conversão de reintegração em indenização dobrada, mas sim, a preferência da reclamada pelo pagamento de indenização em dobro, é inaplicável a regra contida no En. nº 28 do TST. (TRT-PB-RO – 657/88 – Ac. nº 1066, Pub. no DJ.PB em 27.1.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO – PERÍODO INFERIOR A UM ANO – EXCLUSÃO. Não há meios legais para o deferimento de indenização por tempo de serviço, quando o empregado não contava um ano de serviço, conforme preceitua o art.

478, da CLT. (TRT-PB-RO – 614/89, Pub.no DJ.PB em 22.11.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO – MORTE DO EMPREGADO. A cessação das relações de trabalho decorrente da morte do obreiro não enseja o deferimento do pleito de indenização. (TRT-PB-RO – 666/86, Pub.no DJ.PB em 5.11.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Incabível indenização por tempo de serviço de período anterior à opção do FGTS, quando o empregado aposenta-se voluntariamente. (TRT-PB-RO – 307/87, Pub no DJ.PB em 21.5.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

INQUÉRITO

FALTA GRAVE – INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. Estando o Estado reclamado obrigado a instaurar inquérito administrativo, por força do Decreto Estadual, a falta desse procedimento afasta a possibilidade de reconhecimento de qualquer falta grave (inteligência do En. 77/TST). (TRT-PB-REO – 025/89 – Ac. nº 1752, Pub no DJ.PB em 23.7.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA. Mera petição de inquérito policial não serve de prova para caracterizar dispensa de emprego por Justa Causa. (TRT-PB-RO – 523/89 – Ac. nº 1752, Pub no DJ.PB em 27.10.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

INSALUBRIDADE

(V. Nulidade)

INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA – NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 195, DA CLT. É obrigatória a perícia técnica para apuração de insalubridade para evitar a prática perniciosa de presumi-la, sob pena de nulidade do processo por violação ao art. 195 consolidado. (TRT-PB-REO – 036/89, Pub no DJ.PB em 25.8.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

LOCAL INSALUBRE. RESULTADO PERICIAL. Para negar ou conceder adicional de insalubridade, a prova correta é o resultado do laudo pericial, verificado no local de trabalho. (TRT-PB-RO – 662/88, Pub no DJ.PB em 4.2.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

PERÍCIA. Não pode a MM. Junta **a quo** dispensar a realização da perícia para comprovação ou não de insalubridade, como bem preceitua o art. 195, § 2º, da CLT, vez que a mesma foi argüida na inicial. (TRT-PB-RO – 308/85, Pub no DJ.PB em 3.6.86, Rel Severino Marcondes Meira).

PISO PARA CÁLCULO. A remuneração, para efeito de incidência de insalubridade, deve ser feita sobre salário mínimo de referência de que trata o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei 2.351/87. (TRT-PB-ED – 33/89, Pub no DJ.PB em 5.6.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

USO DE EQUIPAMENTO. Comprovada a entrega e uso dos EPI e sob fiscalização da Cipa, fica a empresa desobrigada do pagamento de insalubridade. (TRT-PB-RO – 072/88, Pub no DJ.PB em 22.9.88, Rel. Severino Marcondes Meira).

(.....)

NULIDADE PROCESSUAL – Arguição de insalubridade. Decorre de imposição legal (art. 195, § 2º, CLT) a realização de perícia quando argüida insalubridade, implicando a omissão em nulidade processual. (TRT-PB-RO – 45/87, Pub no DJ.PB em 5.7.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

(.....)

– LAUDO PERICIAL. Constatada a insalubridade através de perícia médica assegura-se esse direito ao empregado. (TRT-PB-RO – 42/86, Pub no DJ.PB em 3.6.86, Rel. Severino Marcondes Meira).

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O comparecimento espontâneo da parte ao processo por intermédio de advogado, para o qual foram substabelecidos poderes, supre a deficiência da notificação, por força do art. 769, da CLT, que impõe adoção subsidiária do CPC. Assim, o prazo recursal começou a fluir na data do comparecimento da parte. (TRT-PB-RO – 620/88 – Ac. nº 1425, Pub no DJ.PB em 21.5.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

Intempestividade do apelo, ante a advertência do En. 197, do TST. Prazo para recurso da parte que, intimada, não comparece à audiência, conta-se da publicação do julgado. (TRT-PB-RO – 252/87, Pub. no DJ.PB em 26.8.87, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO. Descumprida a regra de prazo judicial, impõe a Lei Processual não conhecer do recurso por intempestivo. (TRT-PB-RO – 383/86, Pub. no DJ.PB em 12.2.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

RECURSO – PRAZO – INTEMPESTIVIDADE. Ficando as partes advertidas do En. nº 197, do TST, e, ocorrendo a juntada da ata da decisão dentro das 48 horas, o prazo recursal começa a fluir naquela data. (TRT-PB-RO - 454/89, Pub. no DJ.PB em 9.9.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, Ac. nº 2116).

INTIMAÇÃO

Intimação desnecessária de sentença não modifica o critério de contagem do prazo para recurso estabelecido no En. 197 do TST. (TRT-PB-RO - 511/86, Pub. no DJ.PB em 7.3.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

INTIMAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL. A intimação para prestar depoimento pessoal deve ser clara e inequívoca para poder ser aplicada a pena de confissão pela ausência à audiência. A simples menção do En. 74 do TST não supre o

disposto no art. 844 da CLT. (TRT-PB-RO – 59/87, Pub.no DJ.PB em 24.5.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

INVALIDEZ – APOSENTADORIA

A aposentadoria por invalidez tem caráter transitório. Não é jamais aposentadoria definitiva e, portanto, no caso, não se pode falar em cessação do contrato de trabalho. (TRT-PB-REO – 70/87, Pub. no DJ.PB em 13.12.87, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

J

JOGO DE BICHO

ILICITUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. Descaracteriza-se a ilicitude de *jogo de bicho* pelo desuso da aplicação da Lei de contravenção penal, configurando-se a relação de emprego o serviço prestado nessa atividade pelo reclamante. (TRT-PB-RO – 704/89, Pub. no DJ.PB em 5.11.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

JORNADA DE TRABALHO

A condenação da empresa ao pagamento do acréscimo salarial ao obreiro, pelo cumprimento de jornada extraordinária habitual, há que ser respaldada em prova robusta, mormente quando existem cartões de ponto que retratam a eventualidade desse alongamento de labor. (TRT-PB-RO – 1028/88, Pub.no DJ.PB em 29.11.89, Rel. Ruy Eloy).

Ao trabalho remunerado à base de produção, ficando a critério do obreiro o controle de sua jornada, não se aplica o acréscimo de 25% sobre as horas que ultrapassam a oitava. (TRT-PB-RO – 772/88 – Ac. nº 975, Pub. no DJ.PB em 13.1.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

Jornada extraordinária e trabalho noturno, quando contestados, necessitam ser provados, para que sejam deferidos. Se, ao invés de prová-los, o empregado deserta do processo e sofre a cominação da confissão presumida, quanto à tese da defesa, não pode ter sucesso no recurso em que pretende incluí-los na sentença, sob a alegação de que constituem matéria de direito, cuja prova excludente compete à empresa. (TRT-PB-RO – 669/88, Pub.no DJ.PB em 8.4.89, Rel. Ruy Eloy).

JORNALISTA

É empregado o jornalista que, mediante remuneração mensal, tem incumbência de divulgar a empresa em sua coluna. Nesse caso, a fiscalização do empregador se efetua

no controle da tarefa realizada. (TRT-PB-RO - 069/88, Pub. no DJ.PB em 7.5.88, Rel. Francisco das Chagas Pereira).

JULGAMENTO EXTRA PETITA (V. Decisão Extra Petita)

- INOCORRÊNCIA - Persistindo a mesma causa de pedir inexistente julgamento **extra petita**, quando o pleito se refere a indenização por tempo de serviço contínuo e a decisão o defere com base na existência de contrato por safra. (TRT-PB-RO - 03/87, Pub.no DJ.PB em 5.7.87, Rel. Alufio Rodrigues).

JULGAMENTO ULTRA PETITA

Reforma-se decisão que, extrapolando os limites da **litiscontestatio**, defere vantagens não inseridas no pedido inicial. (TRT-PB-RO - 394/86, Pub. no DJ.PB em 19.11.86, Rel. Aluísio Rodrigues).

A decisão que concede, ao obreiro despedido, direito à indenização antigüidade, face não ter resultado provada a sua condição de empregado optante referida na exordial não configura julgamento **ultra petita**, posto que atende ao princípio constitucional da equivalência protecional do tempo de serviço, estatuído no art. 165, XIII, da Carta Magna. (TRT-PB-RO - 237/87, Pub.no DJ.PB em 11.12.87, Rel. Ruy Eloy).

Incorre julgamento **ultra petita** quando a sentença se posta dentro dos limites da exordial e se situa no campo de abrangência da legislação pertinente. Os obreiros submetidos ao regime especial de trabalho previsto na Lei nº 5.811/72 representado por 14 dias de labor, seguidos de outros tantos de folga não têm direitos à percepção de horas extras salvo quando elas resultam da inobservância do intervalo para refeições, embutido em cada jornada de 12 horas. (TRT-PB-RO - 254/87, Pub. no DJ.PB em 11.12.87, Rel. Ruy Eloy).

JUROS DE MORA

CÁLCULO DE 1%. A partir de 27.2.87, vigente o Decreto/Lei 2.322/87, os juros de mora são de 1%, capitalizados mensalmente, cálculos aplicáveis no processo trabalhista. (TRT-PB-AP - 068/89, Pub. no DJ.PB em 20.6.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

DÉBITO TRABALHISTA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE RESTRITA À PROPOSITURA DA RECLAMATÓRIA. Indiscriminadamente, aplicam-se correção monetária e juros de mora nos débitos de natureza trabalhista, mesmo em se tratando de órgão administrativo, conforme preleciona o art. 1º do Decreto-Lei nº 75/66. Contudo, a incidência dos juros moratórios só é devida a partir do ajuizamento da reclamatória. (TRT-PB-RO - 1105/89, Pub.no DJ.PB em 1.6.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

- VIGÊNCIA DA LEI: Observando o princípio de que a lei não pode retroagir os cálculos até a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2322/87, devem observar o índice determinado pela Portaria Interministerial nº 117/86. (TRT-PB-RO - 067/89, Pub. no DJ.PB em 20.6.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

JUSTA CAUSA
(V. Falta Grave)

– Reconhecida justa causa rescisória, não faz jus, o empregado, à percepção das proporcionalidades de 13º salário e férias. (TRT-PB-RO – 519/87, Pub. no DJ.PB em 1.3.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

– ACUMULAÇÃO DE CARGOS – A Lei não veda a acumulação de dois cargos de professor. Improcede, pois, a alegação de despedida por justa causa sob este argumento. (TRT-PB-RO – 523/88, Pub. no DJ.PB em 27.9.88, Rel. Paulo Montenegro Pires).

– AUSÊNCIA DE INQUÉRITO – FUNCIONÁRIO ESTÁVEL. A demissão por justa causa, de funcionário em gozo de estabilidade provisória, só poderá ocorrer, após sua comprovação através de inquérito instaurado com essa finalidade. (TRT-PB-RO – 323/87, Pub. no DJ.PB em 30.9.87, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

– EXORBITÂNCIA DA PENA. A justa causa é medida extrema somente admitida quando insuficiente o poder disciplinar do empregador para aplicar pena compatível com a gravidade da falta praticada pelo empregado. (TRT-PB-RO – 203/85, Pub. no DJ.PB em 25.2.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

JUSTA CAUSA NÃO JUSTIFICADA. Falta única ao trabalho cometida por empregado antigo, com folha de serviço exemplar e passado funcional imaculado, não pode justificar despedida punitiva do obreiro, por ser ela sobremaneira, exagerada. Correta, pois, a decisão que a anula e condena, ainda, o empregador nas obrigações resultantes do despedimento sem justa causa. (TRT-PB-RO – 163/87, Pub. no DJ.PB em 26.8.87, Rel. Ruy Eloy).

– NÃO CONFIGURAÇÃO. O revide físico a companheiro de trabalho, por prática de ato de brincadeira habitual no estabelecimento, não constitui justa causa para dispensa do empregado. (TRT-PB-RO – 132/85, Pub. no DJ.PB em 25.2.86, Rel. Severino Marcondes Meira).

– RESCISÃO. (.)
O ato de improbidade cometido pelo empregado constitui falta gravíssima, a quebrar a indispensável confiança e boa-fé que devem nortear o vínculo contratual, justificando-se a dispensa pela prática de uma só conduta daquela natureza. (TRT-PB-RO – 411/86, Pub. no DJ.PB em 27.8.87, Red. do Ac. Geraldo Teixeira de Carvalho).

EXORBITÂNCIA DO PODER DISCIPLINAR. A penalidade deve obedecer a uma graduação: o excesso é exorbitância de poder. (TRT-PB-RO – 42/86, Pub. no DJ.PB em 3.6.86, Rel. Severino Marcondes Meira).

Desídia que não se configurou. Existência de apenas uma falta cometida ao serviço, sob a alegação de que *perdeu a hora*, num período superior a mais de um ano, descharacteriza a justa causa. A alegação de *mau procedimento*, por sua vez, somente serve para demonstrar a insegurança da empresa no motivo do despedimento. (TRT-PB-RO – 225/87, Pub. no DJ.PB em 16.8.87, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

JUS VARIANDI

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – DIFERENÇA SALARIAL – A redução, pelo empregador, da jornada de trabalho do empregado, alterando as condições do labor, não pode repercutir negativamente na remuneração sob pena de nulidade (art. 468, da CLT). (TRT-PB-RO – 652/86, Pub. no DJ.PB em 22.3.88, Rel. *Aluisio Rodrigues*).

L

LEI 5.811/72 (V. Analogia)

O empregado que, mesmo não executando serviços inerentes à exploração de petróleo, trabalha em plataforma petrolífera, fica subordinado ao regime especial da Lei nº 5.811/72. (TRT-PB-RO – 108/87, Pub. no DJ.PB em 27.8.87, Rel. *Geraldo Teixeira de Carvalho*).

Horas in itinere. Trabalho prestado em plataformas de perfuração. Os serviços prestados em plataformas de perfuração, ainda que não inerentes a esta atividade, se subordinam à disciplina normativa especial estabelecida na Lei nº 5.811/72, o que, por si só, afasta a incidência do En. 90 do TST. (TRT-PB-RO – 720/86, Pub. no DJ.PB em 26.6.87, Rel. *Geraldo Teixeira de Carvalho*).

Plataforma marítima. Aplicação da Lei 5.811/72. Horas **in itinere** indevidas, assegurado o transporte do empregado por disposição legal. (TRT-PB-RO – 537/86, Pub. no DJ.PB em 12.5.87, Rel. *Geraldo Teixeira de Carvalho*).

A viagem de volta, do obreiro que trabalha em plataforma marítima, quando é realizada dentro do seu período de 14 dias de folga, no regime de revezamento 14 x 14, fere o disposto nos arts. 3º, II e 4º da Lei nº 5.811/72. A sua duração horária deve ser, extraordinariamente remunerada. (TRT-PB-RO – 166/87, Pub. no DJ.PB em 12.3.87, Red. do Ac. *Ruy Eloy*).

Aquele que executa serviços de montagem de plataformas marítimas para fins de prospecção de petróleo fica submetido às mesmas condições áspers, singulares e desgastantes que ensejaram a tutela protecionista contida na Lei 5811/72, ainda que esteja vinculado a uma empresa do ramo da construção civil (ou montagem industrial). Conseqüentemente, se beneficia por analogia dos mesmos direitos outorgados aos trabalhadores contemplados pela lei mencionada, máxime quando submetido ao mesmo sistema de trabalho por ela prescrito. (TRT-PB-RO – 205/87, Pub. no DJ.PB em 9.9.87, Rel. *Ruy Eloy*).

Plataforma marítima de extração de Petróleo – Trabalho – Lei nº 5.811/72. O regime de trabalho regulado pela Lei nº 5.811/72 não está vinculado à atividade empresarial empregadora, mas às condições peculiares adversas da prestação laboral em plata-

forma marítima de extração de petróleo. (TRT-PB-RO – 139/88, Pub. no DJ.PB em 26.5.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

Aplicáveis os dispositivos da Lei nº 5.811/72 aos empregados das empresas de construção civil que exploram atividades de montagem de plataformas marítimas de exploração de petróleo, submetendo-os às mesmas condições adversas dos empregados das empresas exploradoras de petróleo em alto mar. (TRT-PB-RO – 381/86, Pub. no DJ.PB em 8.11.86, Rel. Gil Brandão Libânio).

Aplicabilidade da Lei nº 5.811/72. Serviço assemelhado ao dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. (TRT-PB-RO – 44/87, Pub. no DJ.PB em 31.3.87, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

O regime especial de trabalho imposto na Lei nº 5.811/72 abrange a todos que se submetem a condições iguais de labor. (TRT-PB-RO – 10/87, Pub. no DJ.PB em 16.7.87, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

Embarcadiço, rádio-operador não faz jus à jornada de seis horas de trabalho diário, prevista no art. 227 da CLT, por exclusão legal contida no art. 231, do texto consolidado. (TRT-PB-RO – 258/88, Pub. no DJ.PB em 20.8.88, Rel. Paulo Montenegro Pires).

LEI Nº 6.708/79

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A indenização adicional de que trata o art. 9º da Lei 6.708/79, não é devida quando o empregado já teve a rescisão calculada com base no salário reajustado. (TRT-PB-RO – 517/87, Pub. no DJ.PB em 23.4.88, Rel. Raimundo de Oliveira).

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALCANCE DA DATA-BASE. Devida a indenização adicional da Lei 6.708/79, mesmo com aviso prévio indenizado quando seu efeito alcança 30 dias antes da data-base da negociação coletiva. (TRT-PB-RO – 641/87, Pub. no DJ.PB em 1.7.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

LEI 7.238/84

INDENIZAÇÃO ADICIONAL – LEI Nº 7.238/84 – art. 9º Revogação – Os Decs.-Leis nº 2283 e 2284/86, apenas derogaram alguns dispositivos da Lei 7238/84, permanecendo incólume o art. 9º, cujo objetivo nobre é evitar a desbragada rotatividade de mão-de-obra nas antecedências da revisão salarial das classes trabalhadoras. (TRT-PB-RO – 453/88, Pub. no DJ.PB em 29.6.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

INDENIZAÇÃO ADICIONAL – LEI 7.238/84 – DATA-BASE. Na inexistência de uma comprovação definitiva da data-base ônus do autor, prevalece aquela inserida na ficha do registro de empregado, correspondente aos aumentos salariais, para caracterizar a indenização da Lei 7.238/84. (TRT-PB-RO – 327/89, Pub. no DJ.PB em 29.7.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

LIQUIDAÇÃO

HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. Não constitui excesso de execução nem ofensa à coisa julgada, na liquidação, o acréscimo dos consectários lógicos das horas extras habitualmente trabalhadas pelo empregado. (TRT-PB-AP – 08/86, Pub. no DJ.PB em 12.2.87, Rel. Alufio Rodrigues).

.....
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – Iniciada por artigos e inexistindo fato novo a provar, é ilícita a conversão para a modalidade de cálculo do contador. DEPÓSITO – Se efetuado o pagamento do principal, antes do cálculo dos juros e da correção monetária, o valor a ser deduzido na liquidação após a apuração final de acordo com o Decreto-Lei 75/66, deve ser atualizado de igual maneira. (TRT-PB-AP – 19/87, Pub. no DJ.PB em 27.8.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

VARIAÇÃO SALARIAL. Inobservada a variação salarial, no deferimento dos títulos postulados, reforma-se a sentença para que, em liquidação, os cálculos observem a variação dos salários. (TRT-PB-REO – 062/88, Pub. no DJ.PB em 20.7.88, Rel. Paulo Montenegro Pires).

ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO – IMPUGNAÇÃO. A obscuridade da impugnação aos artigos de liquidação não torna precluso o direito de a parte manifestar sua irresignação nos embargos à execução. (TRT-PB-AP – 20/85, Pub. no DJ.PB em 5.9.86, Rel. Alufio Rodrigues).

Pretender, em liquidação, modificar ou inovar sentença de mérito, é afrontar expressamente o art. 879 consolidado. (TRT-PB-AP – 075/86, Pub. no DJ.PB em 11.4.87, Rel. Nélio Silveira Dias).

M

MANDADO DE SEGURANÇA

HIPÓTESE DE INADMISSIBILIDADE. A admissão de mandado de segurança para dar efeito suspensivo à ação rescisória e por via de consequência estancar o fluxo da execução, implica em conceder ao remédio heróico finalidade que não lhe é própria e dar ao disposto no art. 489 do CPC sentido conflitante com o instituto da coisa julgada. (TRT-PB-APR – 04/86, Pub. no DJ.PB em 14.1.87, Rel. Alufio Rodrigues).

Não se conhece, quando, embasado em demora na prestação jurisdicional, dispõe o impetrante de via correicional ou de recursos nas leis processuais. (TRT-PB-MS – 01/85, Pub. no DJ.PB em 8.2.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

CABIMENTO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado – Inteligência Súmula 268 do STF. (TRT-PB-MS – 005/89 – Ac. nº 224, Pub. no DJ.PB em 28.9.89, Rel. Paulo Montenegro Pires).

AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL. Ato lesivo ou ameaçador não praticado pelo Estado como Poder Público. Aplicação dos remédios comuns, excluindo a possibilidade do writ. (TRT-PB-MS – 27/86, Pub. no DJ.PB em 23.12.87, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

DESPACHO. A inicial no mandado de segurança está sujeita às mesmas exigências e formalidades essenciais estabelecidas para o pedido vestibular disciplinado pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil vigente, combinado com o que preceitua o art. 6º da Lei nº 1533, de 31 de dezembro de 1951. (TRT-PB-MS – 007/88, Pub. no DJ.PB em 29.5.88, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

PERDA DO OBJETO. Havendo conciliação entre as partes no processo no qual foi exarado o ato impugnado, desaparecem, por completo, o interesse e o objeto do **mandamus**, impondo-se a sua extinção sem julgamento do mérito. (TRT-PB-MS – 042/88, Pub. no DJ.PB em 25.12.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

AGRAVO DE PETIÇÃO REGIMENTAL – DESPACHO INDEFERINDO MANDADO DE SEGURANÇA. Despacho que indeferiu, de plano, o mandado de segurança, mantido, vez que o writ não é remédio idôneo para perquirir matéria recursal. (TRT-PB-APR – 002/88, Pub. no DJ.PB em 28.5.88, Rel. Paulo Montenegro Pires).

MANDATO

MANDATO TÁCITO. Recurso temerário - Fatos inexistentes. 1. Admissível o mandato tácito no Judiciário Trabalhista, por simples presença do advogado acompanhado da parte. 2. Embasado recurso em fatos inexistentes nos autos, considera-se temerário. (TRT-PB-RO – 11/86, Pub. no DJ.PB em 12.4.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

Mandato Tácito – Admissibilidade – O processo do trabalho pelo princípio da informalidade, admite o mandato tácito, tanto para assistência na instrução, como para interposição do recurso ordinário. (TRT-PB-RO – 408/86, Pub. no DJ.PB em 29.1.87, Rel. Alufio Rodrigues).

BANCÁRIO – MANDATO SINDICAL – CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE TRABALHO – O bancário eleito para a diretoria do seu órgão de classe terá o seu contrato de trabalho inalterado enquanto durar o mandato sindical, não podendo as condições contratuais, inclusive as decorrentes de cláusulas estabelecidas em Dissídio Coletivo, ser unilateralmente alteradas. (TRT-PB-RO – 597/86, Pub. no DJ.PB em 22.3.88, Rel. Alufio Rodrigues).

SUBSTABELECIMENTO. Contrato de procuração substabelecido, sem reserva, afastados ficam os poderes dos mandatários, que se transfere ao substabelecido. Somente novo mandato pode restabelecer os poderes, assim substabelecidos. (TRT-PB-RO – 126/86, Pub. no DJ.PB em 5.12.86, Rel. Gil Brandão Libânio).

MARÍTIMO

HORAS EXTRAS – A simples permanência do tripulante a bordo do navio, não comprovado o efetivo trabalho em sobrejornada, é insuficiente ao seu deferimento.

(TRT-PB-RO – 363/86, Pub. no DJ.PB em 12.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

HORAS EXTRAS – É de se indeferir o pleito de horas extras quando, mesmo permanecendo a bordo do navio, o empregado não comprovou ficasse à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário. (En. 96 do C. TST). *(TRT-PB-RO – 625/86, Pub. no DJ.PB em 26.6.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).*

MÉDICOS

– **SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL** – O Estado como empregador equipara-se às pessoas de direito privado. Seus empregados celetistas não são funcionários públicos, como tais, fazem jus, no caso de médicos, ao salário mínimo profissional instituído para a categoria. *(TRT-PB-RO – 498/87, Pub. no DJ.PB em 26.8.88, Rel. Antônio Vicente da Silva).*

MEDIDA CAUTELAR

A medida cautelar tem seu procedimento sempre dependendo de uma ação principal. A ação rescisória, porém, é ação acessória posto que tem como fito desconstituir uma sentença já transitada em julgado, no processo principal. Descabe, pois medida cautelar incidente sobre ação rescisória por infringência das disposições do art. 796 do Código de Processo Civil. *(TRT-PB-MC – 02/87, Pub. no DJ.PB em 22.3.87, Rel. Ruy Eloy).*

A natureza da medida cautelar não permite que se perquiria, em profundidade, sobre a procedência dos argumentos que a norteiam. De modo que, não contestada, deve ser concedida. *(TRT-PB-RO – 002/89, Pub. no DJ.PB em 17.9.89, Rel. Ruy Eloy).*

MENOR

PRESCRIÇÃO DE AÇÃO. REPOUSO REMUNERADO. TRABALHO SEMANAL INCOMPLETO. Inaplicável ao trabalhador menor de 18 anos de idade a prescrição do direito de ação. Indevido pagamento de repouso semanal remunerado ao empregado que não trabalha regularmente e não prova eficientemente a realização de serviço aos domingos. *(TRT-PB-RO – 1104/88, Pub. no DJ.PB em 29.7.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).*

MÍNIMO LEGAL

– **DIFERENÇA DE SALÁRIO** – Não provada a contratação dos reclamantes para laborarem em jornada reduzida, correto o deferimento de diferenças salariais para o mínimo legal. *(TRT-PB-REO – 064/88, Pub. no DJ.PB em 11.8.88, Rel. Paulo Montenegro Pires).*

MOTORISTA

MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL – Horas extras suficientemente com-

provadas, através das guias de serviço do motorista (GSM) fiscalizadas pelo DNER e aceitas pelas partes, inclusive quanto aos períodos de descanso. (TRT-PB-RO – 35/85, Pub. no DJ.PB em 28.2.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. Motorista de táxi que arrenda o veículo mediante pagamento de diária prefixada, auferindo em proveito próprio a fêria obtida, guardando-o em sua própria residência, sem horário de início ou fim da jornada, não pode ser considerado empregado da locadora. (TRT-PB-RO – 326/87, Pub. no DJ.PB em 15.1.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

ACIDENTE COM VEÍCULO – JUSTA CAUSA – Ocorrendo acidente com veículo de propriedade do empregador em decorrência de excesso de velocidade desenvolvido pelo motorista, comprovado pelo Boletim de Acidente de Trânsito, enseja a ruptura do contrato de labor do empregado por justa causa. (TRT-PB-RO – 227/89 – Ac. nº 2217, Pub. no DJ.PB em 27.10.89, Rel. Severino Marcondes Meira).

MOTORISTA VENDEDOR. HORAS EXTRAS. Considera-se extraordinário o trabalho além das 8 horas diárias executado por motorista vendedor, quando essa atividade é fiscalizada por supervisor da empresa. (TRT-PB-RO – 207/86, Pub. no DJ.PB em 14.1.87, Rel. Aluísio Rodrigues).

N

NOTIFICAÇÃO

(V. Citação e Nulidade)

RECUSA DE NOTIFICAÇÃO PELA EMPRESA – CITAÇÃO VÁLIDA – CARACTERIZAÇÃO DA REVELIA. – A rejeição da notificação pelo preposto da Reclamada convalida a diligência do meirinho, dando o ato como perfeito e acabado. Caracterizadas a revelia e a confissão ficta, mantém-se a sentença que bem apreciou a matéria posta a decidir. (TRT-PB-RO – 364/86, Pub. no DJ.PB em 29.11.86, Rel. Aluísio Rodrigues).

Não se entende como regular a notificação por edital, quando comprovadamente a parte tem endereço certo e sabido. (TRT-PB-RO – 184/85, Pub. no DJ.PB em 22.12.85, Rel. Nélio Silveira Dias).

NULIDADE

(V. Anulação do Processo e Nulidade Processual)

CERCEAMENTO DE DEFESA – CARACTERIZAÇÃO. – O indeferimento de prova somente deve ser determinado pelo Juiz de instrução quando não restar qualquer dúvida quanto à sua falta de objetivo para o deslinde da questão. A precaução ainda se faz mais necessária quando a demanda possa resultar ao final desfavorável à parte cuja prova foi requerida. (TRT-PB-RO – 65/87, Pub. no DJ.PB em 12.7.87, Rel. Aluísio Rodrigues).

FALTA DE NOTIFICAÇÃO – ARQUIVAMENTO – NULIDADE. Inexistindo notificação regular para comparecimento do reclamante a audiência inaugural, nula é a decisão que determina o arquivamento da reclamação. (TRT-PB-RO – 372/85, Pub. no DJ.PB em 29.4.86, Rel. Aluisio Rodrigues).

– Suprimido, sem protesto, o depoimento do réu, tardia a arguição de nulidade, feita somente por ocasião do recurso. (TRT-PB-RO – 177/87, Pub. no DJ.PB em 28.10.87, Rel. Ana Maria Madruga).

NULIDADE DE SENTENÇA. VÍCIO INSANÁVEL. RESULTADO DE VOTAÇÃO. Há vício insanável na sentença, ao proclamar votação unânime, quando existe voto formal contrário do vogal dos empregadores. (TRT-PB-RO – 13/88, Pub. no DJ.PB em 21.7.88, Rel. Genival Inocêncio Penha).

PROVA TESTEMUNHAL. A ausência justificada da parte na data em que deveria apresentar a sua prova testemunhal é motivo suficiente para adiamento da audiência, tendo em vista o disposto no art. 825 da CLT, que atribui às partes o encargo de trazer a Juízo as suas testemunhas, independentemente de notificação ou intimação. (TRT-PB-RO – 507/87, Pub. no DJ.PB em 21.4.88, Rel. Raimundo de Oliveira).

Não se anula sentença que se fundamentou na **facta confessio**. É de ser acolhida a prescrição bial, eis que argüida em instância ordinária, implicando em carência de ação quanto a alguns reclamantes. Apelo necessário, devolvendo todo o conhecimento da matéria, autoriza a exclusão dos honorários de advogado, sequer constantes do pleito. (TRT-PB-RO – 255/86, Pub. no DJ.PB em 23.8.86, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

É de ser elidida a penalidade de confissão quanto à matéria de fato se o preposto da empresa compareceu à sessão em que deveria depor, embora somente tenha juntado a sua credencial na audiência de continuação. Hipótese de nulidade do julgado sob pena de supressão de uma instância. (TRT-PB-RO – 365/85, Pub. no DJ.PB em 20.8.86, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

Periculosidade. Requisito essencial da perícia técnica para sua aferição. Sem essa prova, deve ser anulada a decisão que deferiu esse título. (TRT-PB-RO – 228/87, Pub. no DJ.PB em 5.11.87, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

A comprovação da insalubridade pressupõe conhecimentos técnicos. A inexistência da perícia implica, pois, em nulidade processual. (TRT-PB-RO – 29/87, Pub. no DJ.PB em 16.9.87, Red. do Ac. Tarcsio de Miranda Monte).

Anula-se a sentença que não observou o prazo de cinco dias entre a citação e a primeira audiência. (TRT-PB-RO – 12/85, Pub. no DJ.PB em 18.1.86, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

Embora de má qualidade, o relatório da sentença não possui o condão de anular o **decisum** (TRT-PB-RO – 020/86, Pub. no DJ.PB em 23.8.86, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

A não apreciação das preliminares argüidas na contestação enseja a nulidade da sen-

tença. (TRT-PB-RO – 309/85, Pub. no DJ.PB em 25.7.86, Rel. Nélio Silveira Dias).

SENTENÇA – NULA. Nula é a sentença que não especifica na parte dispositiva os títulos da condenação, limitando-se apenas ao seu valor total. (TRT-PB-RO – 807/87, Pub. no DJ.PB em 22.5.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

Insalubridade – Prova pericial. Reclamada parcela de insalubridade, é dever do Juiz proceder à prova pericial, desprevalendo efeito revelia ou depoimento testemunhal; nula a sentença que assim não enveredar. (art. 195, § 2º, CLT). (TRT-PB-RO – 63/86, Pub. no DJ.PB em 19.4.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

NOTIFICAÇÃO IRREGULAR DE ADITAMENTO. Anula-se o processo quando a parte contrária não é regularmente notificada para responder aos termos de aditamento da inicial. (TRT-PB-RO – 638/86, Pub. no DJ.PB em 1.3.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

Nula a sentença que após deferir inspeção judicial, prossegue na instrução e afinal decide do mérito olvidando requerimento anteriormente deferido, julgando contra a parte requerente. (TRT-PB-RO – 238/85, Pub. no DJ.PB em 9.8.86, Rel. Gil Brandão Libânio).

NULIDADE PROCESSUAL

(v. Nulidade e Anulação do Processo)

Nula a decisão que se apóia em prova documental, sem que a parte contrária sobre ela se tenha manifestado. Recurso a que se dá provimento, a fim de que nova decisão seja proferida, dando-se ao reclamante amplo direito de defesa. (TRT-PB-RO - 139/85, Pub. no DJ.PB em 9.8.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

NULIDADE DO PROCESSO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 844 DA CLT – INOCORRÊNCIA. Da ausência da parte à audiência de continuação em que, sob expressa cominação da pena de confissão, deveria depor, não resulta obrigatoriamente o imediato encerramento da instrução. Nada impede, antes se preconiza, que o julgador tome o depoimento pessoal da parte em favor da qual a penalidade se aplica e das testemunhas por ela trazidas, pois com esta iniciativa, facultada até de ofício (art. 848 da CLT), o Juiz visa extrair confissões reais e informações das testemunhas que possam corroborar ou elidir, ainda que parcialmente, a abstração jurídica da **ficta confissão**. (TRT-PB-RO – 276/88, Pub. no DJ.PB em 10.9.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Anula-se o processo quando não efetivada a segunda proposta de conciliação, após aduzidas as alegações finais (CLT, art. 850). (TRT-PB-RO – 450/86, Pub. no DJ.PB em 28.6.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Só se conhece de nulidade do processo quando argüida à primeira vez em que a parte tiver de falar em audiência ou nos autos. (art. 795 da CLT). (TRT-PB-RO – 192/85, Pub. no DJ.PB em 4.4.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

FALTA DE PERÍCIA TÉCNICA – Argüida em juízo a periculosidade, deve o Juiz designar perito habilitado ou requisitar perícia ao órgão do Ministério do Trabalho (art.

195, § 2º da CLT). Não o fazendo, nulo é o processo. (TRT-PB-RO – 26/87, Pub. no DJ.PB em 6.6.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Nula a sentença que decreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito em razão da não juntada à inicial de documento indispensável à propositura da ação se, antes do julgamento, nenhuma oportunidade foi concedida ao autor para completar no prazo legal (art. 284, CPC), a petição inicial (En. 263 do TST). (TRT-PB-RO – 350/87, Pub. no DJ.PB em 22.12.87, Red. designado Geraldo Teixeira de Carvalho).

INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO – Enseja a nulidade processual o não cumprimento do disposto nos arts. 847/850 da CLT. (TRT-PB-RO – 287/89, Pub. no DJ.PB em 1.8.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

PRAZO – ENTES PÚBLICOS – AUDIÊNCIA – INICIAL – Anula-se o processo, excluída apenas a inicial, quando é desobedecido o prazo mínimo de 20 dias entre a notificação e a realização da audiência inaugural, nas ações trabalhistas intentadas contra o Município. (Dec.-Lei 779/69, art. 1º inciso II). (TRT-PB-RO – 491/87, Pub. no DJ.PB em 1.3.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

NULIDADE DE SENTENÇA – INEXISTÊNCIA – A falta de expressa menção, na sentença, ao resultado da votação dos membros da Junta, se majoritária ou unânime, não nulifica o ato decisório. Tal omissão nenhum prejuízo acarretou às partes nem a matéria foi suscitada por qualquer delas (arts. 794 e 795 da CLT), sem olvidar que a subscrição da sentença por todos os integrantes do Juízo de 1º grau deixou, ao menos tacitamente, firmado o seu uníssono posicionamento. (TRT-PB-RO – 452/87, Pub. no DJ.PB em 23.7.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

PERÍCIA TÉCNICA NÃO REALIZADA. A caracterização da periculosidade far-se-á através de perícia, designada pelo Juiz ou requisitada ao órgão do Ministério do Trabalho. Se isto não ocorre, é de se anular o processo. (TRT-PB-RO – 667/87, Pub. no DJ.PB em 12.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

NULIDADE – VÍCIO DE CITAÇÃO – Nulo processo, excluída apenas a inicial, quando a citação a Governo do Estado da Federação além de não conter o endereço não é também dirigida à Procuradoria Geral do Estado, órgão incumbido por Lei de representá-lo em Juízo. (TRT-PB-RO – 32/86, Pub. no DJ.PB em 11.11.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Nulidade – Só se declara se, manifesto o prejuízo (princípio da transcendência), contra ele se insurgir o prejudicado, no momento processual próprio (princípio da convalidação). (TRT-PB-RO – 314/85, Pub. no DJ.PB em 5.11.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – Anula-se processo por cerceamento de defesa quando, indeferida prova, a sentença conclui pela improcedência, por falta de comprovação dos fatos. (TRT-PB-RO – 55/86, Pub. no DJ.PB em 10.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

NULIDADE – MOMENTO DE ALEGAÇÃO. A alegação de nulidade processual formulada fora da oportunidade própria (CLT, art. 195) é preclusa. O indeferimento de

perícia, somente requerida por ocasião das razões finais, não configura cerceamento de defesa, face à extemporaneidade do pedido. (TRT-PB-RO – 28/87, Pub. no DJ.PB em 22.3.88, Rel. Ruy Eloy).

Só se conhece de nulidade, quando argüida no momento processual adequado. Preclusão de direito. (TRT-PB-RO – 207/85, Pub. no DJ.PB em 8.3.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

(.....)
Nulidade do processo por cerceamento de defesa – Não consignado o protesto pelo cerceamento de defesa, no momento oportuno (audiência de 3.10.85, fls. 25), precluso o direito de invocá-la posteriormente. (TRT-PB-RO – 58/88, Pub. no DJ.PB em 7.8.88, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

0

OFICIAL DE JUSTIÇA – CITAÇÃO VÁLIDA

(.....)
A falta de compromisso legal do Oficial de Justiça **Ad hoc** não invalida a citação, desde que investido regularmente na função. (TRT-PB-AP – 43/86, Pub. no DJ.PB em 25.7.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

ÔNUS DA PROVA

(.....)
Alegada falta grave de abandono, é do empregador o **onus probandi**. (TRT-PB-RO – 160/85, Pub. no DJ.PB em 22.1.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

(.....)
No mérito, negada a autenticidade de assinatura em documento, o ônus da prova compete à parte que o produziu (CPC, art. 389, II). (TRT-PB-RO – 207/85, Pub. no DJ.PB em 8.3.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Prova – Ônus do empregador – I – Alegada qualquer das excludentes da integração de períodos descontínuos prevista no art. 453 da CLT, pelo empregador, seu é o ônus da prova. II – Igualmente de sua responsabilidade a comprovação do exercício de cargo de confiança, se existente nos autos feita documentação sobre jornada superior a 8 horas, em pleito de horas extras. (TRT-PB-RO – 390/86, Pub. no DJ.PB em 10.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

SALÁRIO. – É da empresa o ônus da prova do pagamento integral do salário, o que só é possível através de documento hábil. (TRT-PB-RO – 413/86, Pub. no DJ.PB em 14.1.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

RESCISÃO CONTRATUAL – ÔNUS DA PROVA. – Negada a despedida injusta, compete ao empregado a prova do ato imotivado do empregador. (TRT-PB-RO – 404/85, Pub. no DJ.PB em 20.4.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

- Não impugnados de forma específica os fatos alegados pelo autor e argüido o pagamento como única matéria de defesa, compete ao contestante desincumbir-se do ônus da prova quanto ao fato extintivo. (TRT-PB-RO - 74/87, Pub. no DJ.PB em 27.8.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

O ônus da prova cabe a quem alega, porém, quando a parte adversa insurge-se com um fato modificativo àquele direito pleiteado, transfere a este a incumbência probatória. (TRT-PB-RO - 343/86, Pub. no DJ.PB em 29.11.86, Rel. Nélio Silveira Dias).

(.....)
FATO EXTINTIVO. A prova dos fatos extintivos compete à reclamada que dela não se desincumbindo, sucumbe na ação. (TRT-PB-RO - 236/87, Pub. no DJ.PB em 11.12.87, Rel. Ruy Eloy).

- Negado, pela empresa, o trabalho nos domingos, feriados e dias santos, é do empregado o ônus da prova da efetiva prestação de serviço naqueles dias. (TRT-PB-RO - 385/85, Pub. no DJ.PB em 20.4.86, Rel. Aluisio Rodrigues).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO. Negada a relação de emprego, compete ao obreiro o **ônus probandi** a respeito do qual se desincumbe ao apresentar elementos probatórios convincentes da sua condição de prestador de serviço subordinado, contínuo e regularmente remunerado. (TRT-PB-RO - 667/87, Pub. no DJ.PB em 21.5.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

DOMINGOS E FERIADOS - PROVA. Alegando o empregador o pagamento de domingos e feriados trabalhados, de sua responsabilidade passa a ser o **onus probandi** (art. 333, II, CPC). Inexistente prova documental válida, defere-se o pleito. (TRT-PB-RO - 609/87, Pub. no DJ.PB em 27.3.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

(.....)
TEMPO DE SERVIÇO - ÔNUS DA PROVA - Reconhecendo a empresa apenas parte do período laboral aduzido na inicial, a ela compete o encargo probatório quanto a este fato modificativo, ônus que mais se acentua quando o empregado apresenta prova testemunhal confirmatória de suas alegações. (TRT-PB-RO - 520/87, Pub. no DJ.PB em 4.3.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

TRABALHO SUPLEMENTAR - ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de trabalho suplementar aos domingos, feriados e dias santificados, é do empregador o ônus da prova do respectivo pagamento (TRT-PB-RO - 383/85, Pub. no DJ.PB em 7.5.86, Rel. Aluisio Rodrigues).

- INVERSÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. - Reverte ao empregador o ônus da prova de inexistência da relação causa e efeito entre o acidente de trabalho e a incapacidade do trabalhador para cumprimento do contrato. - As indenizações rescisórias são devidas, até mesmo pelo princípio da responsabilidade objetiva de quem assume os riscos da atividade econômica. (TRT-PB-RO - 336/86, Pub. no DJ.PB em 29.10.86, Red. do Ac. Aluisio Rodrigues).

TEMPO DE SERVIÇO – AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. – A ausência de anotação na CTPS do empregado, inclusive do período reconhecido pela empresa, enseja a presunção da veracidade do tempo de serviço alegado pelo autor, em sua inicial. Fato Modificativo do Direito – Incomprovação da Dispensa. – A alegação da empresa de que a dispensa se deu por iniciativa do trabalhador é fato modificativo do direito, cabendo àquela o ônus da prova. (TRT-PB-RO – 144/87, Pub. no DJ.PB em 28.10.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

TEMPO DE SERVIÇO – ÔNUS DA PROVA. – Provado o trabalho no período anterior ao admitido pela empresa, há presunção de que foi executado por subordinação, e é desta o ônus de provar o contrário em juízo. (TRT-PB-RO – 663/86, Pub. no DJ.PB em 10.5.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A gratificação anual paga habitualmente pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco, CHESF, a seus empregados, denominada de Participação nos Lucros, mas sempre paga a razão de três salários do mês de dezembro, relativa ao exercício de 1983 não pode ser absorvida pelo pagamento de outra identificável como vantagem pessoal, por já devida em março quando da instituição da nova gratificação em abril de 1984. O obstáculo dos Decs.-Leis nºs 1971/82 e 2100/83 não atingiu os reclamantes. (TRT-PB-RO – 644/86, Pub. no DJ.PB em 5.6.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

PENA DE CONFISSÃO

(.....)
O comportamento omissivo do preposto que, sob o pretexto de que a inicial não informa o local e a época do trabalho do autor, deixa, intencionalmente, de prestar qualquer esclarecimento a respeito da matéria fática controvertida, importa em recusa a depor, sujeitando a empresa à pena de confissão. (art. 343, § 2º, CPC). (TRT-PB-RO – 558/87, Pub. no DJ.PB em 1.3.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

PENA DISCIPLINAR (V. Poder Disciplinar)

GRADAÇÃO DA PENA – REGIME DISCIPLINAR DA EMPRESA. Não observado o regime disciplinar que imprimiu a gradação da pena, descabe a aplicação da pena máxima. (TRT-PB-RO – 771/88, Pub. no DJ.PB em 15.12.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

Justa é a suspensão disciplinar aplicada ao empregado que usa indevidamente talonário de autorização de fornecimento de combustível da empresa, em benefício próprio ou de outrem. (TRT-PB-RO – 184/86, Pub. no DJ.PB em 7.10.86, Rel. Nélio Silveira Dias).

PERÍCIA

INSALUBRIDADE – PERÍCIA TÉCNICA. A aplicação da pena de confissão não torna dispensável a realização de perícia, que se impõe por força de disposição legal e não por mero ônus do empregador ou do empregado. *(TRT-PB-REO – 52/86, Pub. no DJ.PB em 26.2.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).*

INSALUBRIDADE – PERÍCIA MÉDICA. É imprescindível a realização da perícia médica quando requerida a insalubridade. *(TRT-PB-RO – 396/86, Pub. no DJ.PB em 12.2.87, Rel. Severino Marcondes Meira).*

PERSONALIDADE JURÍDICA

SECRETARIA DO ESTADO – ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO – PERSONALIDADE JURÍDICA. Secretaria de Estado é órgão de assessoramento sem capacidade jurídica para responder passivamente em juízo por reclamação trabalhista. *(TRT-PB-RO – 329/88, Pub. no DJ.PB em 22.7.88, Rel. Gil Brandão Libânio).*

PETIÇÃO INICIAL

Não prevalece a confissão ficta aplicada à reclamada, quando o autor, objetivando diferenças salariais, não indica qual o salário devido. *(TRT-PB-REO – 09/87, Pub. no DJ.PB em 30.9.87, Rel. Ana Maria Madruga).*

INÉPCIA DA INICIAL – Contestado o mérito, subentende-se claro o pedido, consequentemente, inexistente inépcia da inicial. *(TRT-PB-RO – 58/88, Pub. no DJ.PB em 7.8.88, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).*

PETROLEIROS (V. Lei 5.811/72)

Aplicável os dispositivos da Lei nº 5.811/72 aos empregados das empresas de construção civil que exploram a atividade de montagem de plataforma marítima de exploração de petróleo, submetendo-os às mesmas condições adversas dos empregados das empresas exploradoras de petróleo em alto mar. *(TRT-PB-RO – 381/86, Pub. no DJ.PB em 8.11.86, Rel. Gil Brandão Libânio).*

Empregados na construção e reparação, em alto mar, de plataforma de perfuração e exploração de petróleo, o regime de trabalho a ser aplicado é o da Lei 5.811/72, por analogia como previsto do art. 12 da Lei. *(TRT-PB-RO – 251/86, Pub. no DJ.PB em 8.11.86, Rel. Gil Brandão Libânio).*

HORAS EXTRAS – DEFERIMENTO. – Comprovada a jornada excedente da fixada na Lei 5.811/72, o trabalhador em plataforma marítima de exploração de petróleo faz jus à remuneração extraordinária. *(TRT-PB-RO – 253/86, Pub. no DJ.PB em 5.9.86, Rel. Alufcio Rodrigues).*

LEI 5.811/72. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Aplicam-se os dispositivos da Lei 5.811/72 aos empregados da construção civil que trabalham em plataformas marítimas, em

idênticas condições aos trabalhadores expressamente ali definidos. (TRT-PB-RO – 662/86, Pub. no DJ, PB em 24.3.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

Ao empregado da construção civil não se aplica as normas da Lei 5.811/72, a qual trata especificamente dos empregados que laboram com exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. (TRT-PB-RO – 377/86, Pub. no DJ, PB em 1.3.87, Rel. Nélio Silveira Dias).

Os trabalhadores regidos pela Lei 5.811/72 têm nos seus salários a inclusão do pagamento das horas de sobreaviso, compatível com suas funções. (TRT-PB-RO – 335/86, Pub. no DJ, PB em 29.11.86, Rel. Nélio Silveira Dias).

PIS

(V. Competência)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. – A Justiça do Trabalho tem competência constitucional para julgar reclamação trabalhista relativamente ao Programa de Integração Social. (TRT-PB-RO – 264/85, Pub. no DJ, PB em 7.6.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

PODER DE COMANDO – JUIZ

Integra o poder de comando do Juiz que dirige a instrução a faculdade de prorrogar os prazos por ele arbitrado às partes. (TRT-PB-RO – 447/86, Pub. no DJ, PB em 21.12.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

PODER DISCIPLINAR

(V. Justa Causa)

Punição – Dupla penalidade – Não se configura a hipótese com a destituição do cargo de chefia e posterior suspensão disciplinar. A reversão ao cargo efetivo, que independe de justificativa, está vinculada ao elemento subjetivo. – Já a suspensão, pena aplicada ao empregado pela falta cometida, deve resultar de convencimento objetivo, nos termos do art. 482 da CLT, dependendo da justificativa e da prova. (TRT-PB-RO – 47/87, Pub. no DJ, PB em 30.5.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Aos Tribunais Trabalhistas não compete dosarem as penalidades impostas aos empregados, mas, no entanto, a estes compete a revogação de sanção juridicamente irregular. O empregado penalizado com suspensão pelo cometimento de uma determinada falta não mais pode sofrer demissão pela mesma falta, anteriormente punida. (TRT-PB-RO – 384/85, Pub. no DJ, PB em 7.10.86, Rel. Nélio Silveira Dias).

PRAZO – INÍCIO DE CONTAGEM

(V. Recurso e Citação)

– TEMPESTIVIDADE. Recaindo numa sexta-feira a presunção de recebimento da notificação expedida por via postal, o octídio legal para a apresentação de contra-razões

começa a fluir no primeiro dia últi subseqüente. (TRT-PB-RO – 013/89, Pub. no DJ.PB em 21.5.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

PRECATÓRIA

A intimação por precatória somente se perfaz com a juntada, aos autos, da carta devidamente cumprida, iniciando-se, a partir daí, a contagem do prazo pertinente. (TRT-PB-RO – 236/87, Pub. no DJ.PB em 11.12.87, Rel. Ruy Eloy).

PRECLUSÃO

NULIDADE. DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. Inexiste nulidade processual pela dispensa de prova testemunhal não impugnada ou protestada oportunamente pela parte considerada prejudicada; evidente preclusão de tal fato alegado em via recursal. (TRT-PB-RO – 232/87, Pub. no DJ.PB em 26.2.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

NULIDADE – PRECLUSÃO. As nulidades no processo trabalhista devem ser argüidas à primeira vez em que a parte prejudicada falar em audiência ou nos autos (CLT, art. 795). Ultrapassadas essas oportunidades há preclusão quanto ao direito de invocá-las. (TRT-PB-RO – 140/86, Pub. no DJ.PB em 30.7.86, Rel. Alúfsio Rodrigues).

PREFEITURA

SUBEMPREGATEIRO. Relação de emprego que resultou bem provada, ante a continuidade do serviço prestado através de *subempregateiro*, mero aliciador de homens e sem qualquer idoneidade econômico-financeira para assumir os encargos do patrão. (TRT-PB-REO – 19/86, Pub. no DJ.PB em 18.7.86, Rel. Tarcsísio de Miranda Monte).

PREPOSTO

PREPOSTO – IDENTIDADE FÍSICA – CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexiste identidade física do preposto do empregador ao processo. Há cerceamento de defesa quando se indefere o pedido de admissão de outro representante da empresa para funcionar em audiência de prosseguimento. (TRT-PB-RO – 227/85, Pub. no DJ.PB em 18.1.86, Rel. Alúfsio Rodrigues).

PREPOSTO – LIMITE DE ATUAÇÃO. Não se conhecem das contra-razões opostas por preposto, não advogado. (TRT-PB-RO – 166/85, Pub. no DJ.PB em 5.12.85, Rel. Tarcsísio de Miranda Monte).

- CONHECIMENTO DOS FATOS. - O empregador, ao se fazer representar, em audiência, por preposto, transfere a este toda a responsabilidade sobre o conhecimento dos fatos contra si alegados. Se ele não se desincumbir desse encargo a contento, o ônus ou prejuízo dessa atuação recai sobre quem lhe concedeu mandato. (TRT-PB-RO - 419/86, Pub. no DJ.PB em 29.1.87, Rel. Alúfsio Rodrigues).

PRESCRIÇÃO

TRABALHADOR RURAL – A prescrição dos direitos assegurados ao rurícola somente ocorre após dois anos de cessação do contrato de trabalho. (TRT-PB-RO – 68/87, Pub. no DJ.PB em 22.3.88, Rel. Nélio Silveira Dias).

PRESCRIÇÃO BIENAL – APLICAÇÃO. A prescrição bienal deve ser aplicada mesmo quando alegada por ocasião do recurso ordinário. (TRT-PB-RO – 466/87, Pub. no DJ.PB em 11.2.88, Rel. Severino Marcondes Meira).

(.....)
ARGÜIÇÃO – CABIMENTO. A prescrição do art. 11 da CLT é argüível até no recurso ordinário. Inteligência do En. nº 153 do C. TST. (TRT-PB-RO – 401/87, Pub. no DJ.PB em 22.12.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

Decorrendo de ato único do empregador a lesão de direito individual, mesmo em se tratando de prestações de trato sucessivo, corre o prazo prescricional a partir da lesão do direito (Inteligência do En. 198 do E. TST). (TRT-PB-RO – 323/85, Pub. no DJ.PB em 3.6.86, Rel. Gil Brandão Libânio).

RECURSO EX-OFFICIO. Defeso conhecer de prescrição em recurso de ofício, matéria dependente da parte interessada na instância ordinária. (TRT-PB-RO – 404/86, Pub. no DJ.PB em 21.7.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

PRESCRIÇÃO: MUDANÇA DE CONTRATO DE TRABALHO EM SUBEMPREGADA. O prazo prescricional para o obreiro que perde a qualidade de emprego, tornando-se subempreiteiro, é contado a partir do término do contrato de trabalho, mormente quando o contrato de subempreitada é autêntico e dura menos de dois anos, afastando, assim, indagação a respeito de possível fraude do empregador (TRT-PB-RO – 391/87, Pub. no DJ.PB em 19.11.88, Rel. Raimundo de Oliveira).

– **ATO NULO.** A alteração unilateral do contrato de trabalho é nula de pleno direito, incidindo a prescrição apenas sobre as prestações periódicas decorrentes do direito por ela violado. (TRT-PB-RO – 13/87, Pub. no DJ.PB em 27.8.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

– **ARGÜIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA** – Conhece-se de prescrição suscitada no recurso ordinário, a teor do que está estabelecido no En. 153 do TST. Recurso provido – aplicação da prescrição regulada pela Lei 5.889/73, art. 10. (TRT-PB-RO – 711/87, Pub. no DJ.PB em 27.3.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. – A suspensão do contrato de trabalho não leva à cessação dos efeitos da prescrição. (TRT-PB-RO – 346/86, Pub. no DJ.PB em 14.1.87, Rel. Aluísio Rodrigues).

MOMENTO OPORTUNO PARA A SUA ARGÜIÇÃO. Não se conhece de prescrição somente argüida em razões de recurso. (TRT-PB-RO – 369/85, Pub. no DJ.PB em 29.4.86, Rel. Aluísio Rodrigues).

PRÊMIO. PRODUÇÃO PERMANENTE. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Prêmio de produção, com pagamento permanente há mais de dois anos, não se

pode considerar como ato único do empregador; a prescrição desse fato se dá parcialmente, face sua natureza salarial. (TRT-PB-RO – 844/87, Pub. no DJ.PB em 27.9.88, Rel. Espedito Félix da Cruz).

A prescrição concernente a salário deverá ser sempre parcial, atingindo não ao direito mas à prestação usurpada pela bienalidade. (TRT-PB-RO – 437/86, Pub. no DJ.PB em 26.11.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

TRABALHADOR RURAL – Desenvolvendo o obreiro atividades tipicamente agrícolas, o prazo prescricional flui a partir da cessação das relações de trabalho (art. 10 da Lei nº 5.889/73). (TRT-PB-RO – 520/87, Pub. no DJ.PB em 4.3.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Rejeitada a defesa restrita à negativa do vínculo empregatício, dá-se pela procedência total da ação. (TRT-PB-RO – 317/86, Pub. no DJ.PB em 26.11.87, Rel. Espedito Félix da Cruz).

PROVA

(V. Ônus da Prova)

PROVA DOCUMENTAL – Recibos de férias. Assinatura não impugnada. Presumem-se verdadeiros até exuberante prova em contrário recibos com assinatura do empregado e não impugnados **oportuno tempore** (TRT-PB-RO – 155/87, Pub. no DJ.PB em 5.11.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

PROVA DOCUMENTAL – FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não tem validade as provas juntadas por cópia que não atendem as exigências do art. 830 da Consolidação. (TRT-PB-RO – 158/85, Pub. no DJ.PB em 20.4.86, Rel. Gil Brandão Libânio).

PROVA PERICIAL. Embora o julzo não esteja adstrito ao laudo para a formação de seu convencimento, deve justificar as razões que o levaram a discordar das conclusões do perito. Inexistindo tal justificação, assim como infirmação ao laudo, o grau de insalubridade deve ser concedido na intensidade aferida pelo louvado. (TRT-PB-RO – 718/86, Pub. no DJ.PB em 12.7.87, Rel. Ruy Eloy).

PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. – Se as testemunhas da reclamada limitam-se a informações evasivas, com o nítido objetivo de não se comprometerem com falso testemunho nem ao seu empregador com a confirmação das alegações da inicial, correta a decisão baseada na prova testemunhal do empregado, mais convincente sobre a veracidade dos fatos alegados. (TRT-PB-RO – 93/87, Pub. no DJ.PB em 28.10.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

Ônus da empresa, por se tratar de quitação de verba salarial. Ausência de documentos nesse sentido e títulos sequer contestados. (TRT-PB-RO – 303/87, Pub. no DJ.PB em 14.10.87, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

PROVA DOCUMENTAL – DESCONSTITUIÇÃO. Elide-se a prova documental quando, em se tratando de recibo de rescisão não contabilizado no livro próprio, dos de-

poimentos de testemunhas resultam dúvidas quanto ao pagamento, que é negado pelo empregado. (TRT-PB-RO – 240/85, Pub. no DJ.PB em 4.4.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Depoimentos testemunhais, aliados à contumácia da empresa em registrar tardiamente seus empregados, evidenciam, irrefutavelmente, o tempo de serviço alegado. A comprovação de frequência irregular é ônus que recai sobre o empregador. (TRT-PB-RO – 168/87, Pub. no DJ.PB em 5.7.87, Rel. Ana Maria Madruga).

Q

QUITAÇÃO

Á assistência sindical é requisito essencial para a validade do pedido de demissão ou do recibo de quitação quando o empregado tem mais de um ano de casa (art. 477, § 1º, CLT), porquanto uma simples declaração de pagamento não quita o direito do obreiro, sobretudo quando este nega ter recebido a quantia nela consignada. (TRT-PB-RO – 553/86, Pub. no DJ.PB em 15.11.87, Rel. Nélio Silveira Dias).

Impugnados pelo empregado, carecem de validade os recibos de rescisão contratual alusivos a pagamentos efetuados sem observância ao disposto no art. 477 da CLT. (TRT-PB-RO – 176/87, Pub. no DJ.PB em 11.2.88, Rel. Ana Maria Madruga).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – PAGAMENTO. A prova documental de pagamento de título trabalhista deve prevalecer sobre as demais provas. (TRT-PB-RO – 229/86, Pub. no DJ.PB em 29.11.86, Rel. Severino Marcondes Meira).

VALORES QUITADOS - DEDUÇÃO – Determinando a decisão que na liquidação de sentença sejam compensadas as importâncias já quitadas, não há que se falar em duplicidade de recebimento. (TRT-PB-RO – 945/88, Pub. no DJ.PB em 30.4.88, Rel. Paulo Montenegro Pires).

(.....)
RESCISÃO – QUITAÇÃO DOS TÍTULOS DE ACORDO COM O SALÁRIO EFETIVAMENTE PERCEBIDO À ÉPOCA. Inviável o deferimento das verbas de aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais quando estes títulos, constantes do termo de rescisão, foram quitados com base no salário percebido à época do desenlace contratual. (TRT-PB-RO – 452/87, Pub. no DJ.PB em 23.7.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

R

RECURSO (V. Deserção)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESNECESSÁRIO DEPÓSITO PRÉVIO. Desneces-

sário depósito prévio recursal em Agravo de Instrumento interposto de despacho que nega seguimento a recurso por falta desse mesmo depósito. (TRT-PB-AI – 04/87, Pub. no DJ.PB em 16.9.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO. – A manifestação de desistência do apelo constitui ato de vontade do recorrente, cujo motivo determinante é insuscetível de apreciação. (TRT-PB-RO – 236/86, Pub. no DJ.PB em 10.1.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

DESERÇÃO. Não gozam as empresas públicas municipais dos privilégios deferidos à União, Estados, Municípios e suas autarquias ou fundações de direito público, pelo Decreto-Lei 779, art. 1º, III e VI. Correto o despacho que considerou deserto recurso ordinário, sem o pagamento das custas. (TRT-PB-AI – 05/86, Pub. no DJ.PB em 21.10.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

PRAZO – Presumido o recebimento de notificação em sexta-feira (En. 16 do TST), o prazo recursal começa a fluir no primeiro dia útil que se seguir. Intempestivo o recurso trazido aos autos posteriormente. (TRT-PB-RO – 173/86, Pub. no DJ.PB em 21.10.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

PRAZO – CONTAGEM – Previamente científicas as partes quanto ao dia designado para a leitura de sentença, a qual foi juntada aos autos no dia aprazado, flui o octídio legal, desta data, pouco importando que, posteriormente e por inadvertência do juízo, nova e desnecessária notificação da decisão tenha sido reiterada à recorrente. Tal fato não possui o condão de reabrir o prazo recursal dada a natureza peremptória e fatal do mesmo (art. 834 da CLT e En. 197 do TST). (TRT-PB-RO – 613/87, Pub. no DJ.PB em 12.6.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

PRAZO – TEMPESTIVIDADE – Não sendo a parte previamente intimada da data designada para a leitura de sentença, o prazo para recurso deve ser contado da notificação da sentença, e não de sua publicação. (TRT-PB-RO – 45/87, Pub. no DJ.PB em 5.7.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

RECURSO – DEPÓSITO (V. Depósito Recursal)

A existência de penhora não exime a parte sucumbente da obrigatoriedade do depósito para efeito recursal. Não efetuado o depósito, deserto é o recurso. (TRT-PB-AP – 20/87, Pub. no DJ.PB em 5.11.87, Rel. Ruy Eloy).

REINTEGRAÇÃO – INCOMPATIBILIDADE

Inexistindo incompatibilidade ponderosa que desaconselhe a reintegração do estabelecimento, principalmente por se tratar a empregadora de um órgão público, deve ser salvo o emprego, com pagamento, apenas, das verbas que subsistem ao liame. (TRT-PB-REO – 35/85, Pub. no DJ.PB em 26.2.86, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

Não existindo incompatibilidade para a manutenção de liame empregatício, é de se determinar a reintegração do reclamante ao serviço. (TRT-PB-RO – 769/87, Pub. no DJ.PB em 11.2.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

RELAÇÃO DE EMPREGO (V. Vínculo Empregatício)

INEXISTÊNCIA – Ausentes os requisitos indeclináveis do art. 3º da CLT, torna-se inviável o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT-PB-RO – 431/87, Pub. no DJ.PB em 13.12.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

REPOUSO SEMANAL

.....
DEPENDÊNCIA DE REGULAR FREQUÊNCIA. Não provada irregularidade na frequência semanal do empregado, devido o repouso correspondente. (TRT-PB-RO – 461/88 – Ac. nº 491, Pub. no DJ.PB em 30.9.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

.....
INDEFERIMENTO. A frequência irregular impossibilita o deferimento de repouso semanal remunerado. (TRT-PB-RO – 577/87, Pub. no DJ.PB em 11.2.88, Redator do Acórdão Tarcsio de Miranda Monte).

RESCISÃO CONTRATUAL

.....
Mesmo configurada a desídia, não pode o empregador resiliir contrato de trabalho do seu empregado anteriormente suspenso pela mesma falta. **Nom bis in idem.** (TRT-PB-RO – 98/85, Pub. no DJ.PB em 22.1.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

REVELIA – NULIDADE

(.....)
NULIDADE DA SENTENÇA – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 832 DA CLT. Mesmo na hipótese de revelia, a sentença deve conter os requisitos mínimos do art. 832 da CLT, sob pena de nulidade. (TRT-PB-RO – 406/86, Pub. no DJ.PB em 5.5.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

RURÍCOLA

MEEIRO RURAL - EMPREGADO - ESTABILIDADE. É nulo o documento resilitório do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de casa que não atende às exigências do art. 477, § 1º, consolidado. O simples *meeiro rural* que não desfruta da idoneidade econômica para prover a sua manutenção, não é parceiro do proprietário da terra, mas seu empregado. De modo que, provada a sua prestação de serviços subordinados por mais de 09 anos seguidos, tem-se como obstativa da sua estabilidade no emprego, a imotivada rutura do contrato de trabalho que lhe impõe o empregador. (TRT-PB-RO - 186/87, Pub. no DJ.PB em 22.3.88, Rel. Antônio Vicente da Silva).

– PRESCRIÇÃO – ART. 10 DA LEI 5889/73. (.....) A prescrição aplicável ao trabalhador de campo, mesmo empregado de Usina de Açúcar ou Álcool,

é a prevista no art. 10 da Lei 5889/73. (TRT-PB-RO – 382/87, Pub. no DJ.PB em 20.10.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

– VÍNCULO – CONFIGURAÇÃO. Não deve ser considerado mero rendeiro, mas típico trabalhador rural, aquele que, exercendo seus misteres no campo, embora com certa autonomia, recebe pagamentos semanais pelo seu trabalho. (TRT-PB-RO – 101/87, Pub. no DJ.PB em 26.2.88, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

– VÍNCULO – CONFIGURAÇÃO. É rurícola e não trabalhador urbano aquele que, preenchendo os demais requisitos da relação de emprego, presta serviço a empregador rural. Inteligência do art. 2º da Lei nº 5889/73. (TRT-PB-RO – 386/85, Pub. no DJ.PB em 29.4.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

S

SALÁRIO

(Natureza Salarial dos Títulos)

.....
CONDENAÇÃO EM DOBRO – NATUREZA SALARIAL DOS TÍTULOS. Incontroversas as verbas pleiteadas, impõe-se o deferimento da dobra ainda que inexista pedido expresso a respeito, pois a norma contida no art. 467 da CLT se dirige ao julgador prescindindo, para a sua aplicação, de provocação da parte interessada. (TRT-PB-RO – 1064/88, Pub. no DJ.PB em 1.8.89, Redator designado Geraldo Teixeira de Carvalho).

SALÁRIO-FAMÍLIA

.....
O salário-família é um direito trabalhista e, como tal, a ele se aplica o instituto da prescrição contida no art. 11, da CLT. (TRT-PB-RO – 620/88 – Ac. nº 1425, Pub. no DJ.PB em 21.5.89, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – SINDICATO

A faculdade atribuída aos Sindicatos pelo § único do art. 872 da CLT, não se restringe aos Dissídios Coletivos. Convenções e Acordos Coletivos podem ser cumpridos de igual forma, independentemente de outorga de poderes de seus associados. (TRT-PB-RO – 222/85, Pub. no DJ.PB em 25.2.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Sindicato representativo de categoria profissional, ou, em sua falta, a Federação, possui legitimidade ativa para pleitear, como autor, em Ação perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento de Convenção ou Acordo Coletivo. (TRT-PB-RO – 339/85, Pub. no DJ.PB em 13.4.86, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

Sindicato de trabalhadores não tem legitimidade para substituir processualmente os seus filiados, a não ser nos casos expressamente autorizados por Lei. (TRT-PB-MS – 06/88 – Ac. nº 0558, Pub. no DJ.PB em 19.11.88, Rel. Raimundo de Oliveira).

SUCESSÃO

.....
Sua prova não exige formalidade especial, devendo ser considerados os elementos que integram a atividade empresarial. Utilização dos recursos materiais e humanos do sucedido. (TRT-PB-RO – 301/86, Pub. no DJ.PB em 22.2.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

HIPÓTESE DE SUCESSÃO. Pela continuidade do vínculo é a sucessora responsável pelo ônus trabalhista do recorrido. (TRT-PB-RO – 208/86, Pub. no DJ.PB em 10.1.87, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

T

TAREFEIRO

O empregado tarefeiro deve receber o pagamento de sua tarefa semanal, acrescido de um sexto, correspondente ao repouso hebdomadário, durante a vigência do contrato de trabalho. (TRT-PB-RO – 362/89, Pub. no DJ.PB em 28.9.89, Rel. Ruy Eloy).

TRABALHO EVENTUAL

(.....)
DESCARACTERIZAÇÃO. Não é eventual trabalho realizado por pedreiro, mediante pagamento fixo semanal ou mensal, para empresa que não se dedica à construção civil. (TRT-PB-RO – 412/86, Pub. no DJ.PB em 12.2.87, Rel. Geraldo Teixeira de Carvalho).

TRABALHO TEMPORÁRIO

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Contratação de mão-de-obra, onde a empresa de trabalho temporário se confunde com a tomadora dos serviços, configura hipótese do art. 9º consolidado. (TRT-PB-RO – 568/88 – Ac. nº 0729, Pub. no DJ.PB em 23.10.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

V

VALOR DA ALÇADA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DESCABIMENTO DE RECURSO. Reclamação trabalhis-

ta não versa sobre matéria constitucional e cujo valor de alçada não excede a dois salários mínimos regionais, nenhum recurso caberá contra decisão do juízo de 1º grau. (TRT-PB-RO - 084/89 - Ac. nº 1581, Pub. no DJ.PB em 13.7.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

Valor arbitrado a decisão ilíquida não tem repercussão sobre o valor de alçada a que se refere o § 4º, do art. 2º, da Lei nº 5.584/70, posto que este último deve ser fixado na oportunidade prescrita no **caput** do mencionado artigo, para poder ficar assegurada, à parte inconformada, a sua discussão em pedido de revisão. (TRT-PB-RO - 27/87, Pub. no DJ.PB em 27.8.87, Redator designado Ruy Eloy).

FIXAÇÃO. A alçada é determinada pelo valor consignado na inicial ou atribuído à causa pelo Juiz Presidente da Junta. Em nenhuma hipótese pelo valor da condenação, que decorre de ato posterior à determinação do rito processual (TRT-PB-RO - 02/87, Pub. no DJ.PB em 5.7.87, Rel. Alufcio Rodrigues).

VANTAGEM

Não fere o princípio da igualdade de trato a concessão, pela empresa, a um empregado, de vantagem além das que se obriga por força do regulamento interno. (TRT-PB-RO - 04/86, Pub. no DJ.PB em 15.5.86, Rel. Alufcio Rodrigues).

VENDEDOR

VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. O vendedor que presta serviços externos, com obrigação de cumprir roteiro e comparecer à sede da empresa no início e no fim da jornada, não está enquadrado nas exceções da letra a do art. 62 consolidado. (TRT-PB-RO - 421/86, Pub. no DJ.PB em 14.1.87, Redator designado Alufcio Rodrigues).

RELAÇÃO DE EMPREGO. VENDEDORA DOMICILIAR. Vendedora domiciliar que, sob a orientação empresarial, de modo permanente, exerce sua função mediante comissões, configura liame empregatício. (TRT-PB-RO - 303/89, Pub. no DJ.PB em 23.7.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

HORAS EXTRAS. O vendedor, com fiscalização de entrada e saída do expediente, não está incluído nas exceções do art. 62 letra a da CLT. (TRT-PB-RO - 44/86, Pub. no DJ.PB em 10.5.86, Rel. Severino Marcondes Meira).

VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias devem ser calculadas com base no total da contraprestação salarial provada em juízo e não apenas no salário reconhecido pela empresa. (TRT-PB-RO - 864/88, Pub. no DJ.PB em 13.5.89, Rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva).

VERBA HONORÁRIA, que não foi contestada, é devida ao autor que vitoriou na ação. A sentença que a confere fica imune ao recurso que a questiona, posto esgrimir tese

inovadora de contrariedade à lide. (TRT-PB-RO – 656/88, Pub. no DJ.PB em 8.4.89, Rel. Ruy Eloy).

VÍCIO DE CITAÇÃO (V. Vício de Notificação)

ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. Inexiste vício de citação quando o representante do poder público é citado em audiência com adiamento e posteriormente é feita outra citação via postal, contando-se o prazo legal da primeira. (TRT-PB-REO – 065/89 – Ac. nº 2047, Pub. no DJ.PB em 3.9.89, Rel. Gil Brandão Libânio).

NULIDADE PROCESSUAL: Nulo é o processo por vício de citação sendo citado diretamente o órgão de assessoramento administração direta do Estado, quando correta é a citação através da Procuradoria do Estado. (art. 12, inciso I, do CPC). (TRT-PB-REO – 043/88, Pub. no DJ.PB em 26.5.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

O VÍCIO DE CITAÇÃO NÃO PROVADO é argumento vazio, desprovido de recheio fático para abastecer um recurso. (TRT-PB-RO – 764/88 – Ac. nº 1244, Pub. no DJ.PB em 16.4.89, Rel. Ruy Eloy).

VÍCIO INSANÁVEL DE CITAÇÃO. A ação deveria ter sido proposta contra o Governo do Estado e não contra a Secretaria de Educação, que não possui personalidade jurídica própria e nem capacidade processual. (TRT-PB-RO – 410/88 – Ac. nº 0318, Pub. no DJ.PB em 21.8.88, Rel. Tarcsio de Miranda Monte).

VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO (V. Vício de Citação)

(.....)
PRECLUSÃO DO DIREITO DA ARGÜIÇÃO. Inexiste nulidade de notificação, argüida sob o fundamento de vir desacompanhada da inicial, se a parte não compareceu à audiência em que deveria denunciar a irregularidade apontada. (TRT-PB-RO – 250/87, Pub. no DJ.PB em 20.10.87, Rel. Gil Brandão Libânio).

VIGÊNCIA DE LEI

Observando o princípio de que a Lei não pode retroagir, os cálculos até a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2322/87 tiveram como base o índice determinado pela Portaria Interministerial nº 117/86. (TRT-PB-AP – 048/89, Pub. no DJ.PB em 1.3.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

VIGIA

Não é empregado doméstico o vigia de empresa de construção civil, requisitado por sócio do empreendimento, para prestar serviço em sua residência, sobretudo porque, quando da ruptura contratual, foram pagas ao obreiro verbas somente atribuíveis ao trabalho enquadrável no art. 3º da CLT. (TRT-PB-RO – 039/88, Pub. no DJ.PB em 7.5.88, Rel. Francisco das Chagas Pereira).

JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. Não há diferença da jornada de trabalho de vigia com outro trabalhador. O excesso de 8 horas diárias terá que ser pago como adicional extraordinário (Lei 7.313/85). Trabalho em revezamento não é óbice ao direito do adicional noturno (art. 73, § 4º - CLT). (TRT-PB-RO - 166/89, Pub. no DJ.PB em 15.7.89, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

VIGILANTE

(.....)
HORÁRIO DE TRABALHO. Vigilante contratado através de empresa particular de vigilância não é bancário e, portanto, não se beneficia com a jornada de seis horas, prescrita no art. 224 da CLT. (TRT-PB-RO - 28/87, Pub. no DJ.PB em 22.3.88, Rel. Ruy Eloy).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO (V. Relação de Emprego)

A compensação de labor com a respectiva percepção de salário constitui vínculo empregatício que se sobrepõe a qualquer vínculo contratual. (TRT-PB-RO - 755/87, Pub. no DJ.PB em 26.9.88, Rel. Nélio Silveira Dias).

Não há incompatibilidade entre as situações de sócio de uma cooperativa têxtil e de empregado da mesma, desde que provados todos os requisitos da relação de emprego no tocante ao obreiro. A sentença que não se cinge a esse contexto e busca ilações em argumentos sem fulcro nos autos para ilidir a relação de emprego, merece reforma total. (TRT-PB-RO - 674/86, Pub. no DJ.PB em 11.6.87, Rel. Ruy Eloy).

Prestação de serviço não eventual, de mão-de-obra essencial à atividade empresarial, sob dependência econômica, caracteriza vínculo empregatício. (TRT-PB-RO - 577/88 - Ac. nº 0727, Pub. no DJ.PB em 23.10.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

VOGAL

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. INAPLICABILIDADE DA CLT. Ao Vogal não se aplicam as regras da CLT para efeitos de férias, deferindo-se-lhe, nesse particular, os direitos inerentes à Magistratura. (TRT-PB-MA - 25/87, Pub. no DJ.PB em 26.2.88, Rel. Gil Brandão Libânio).

PROVIMENTO Nº 01/91, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1991 - COR. GERAL

Estabelece base de cálculo dos depósitos recursais e das custas judiciais a partir de 01.02.91.

O MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, (art. 25, do RITST),

CONSIDERANDO que o art. 3º, da MP nº 294, de 31.01.91, extinguiu, a partir de 01 de fevereiro corrente, o valor de referência;

CONSIDERANDO, ainda, que outro índice não foi criado em substituição, para efeito de cálculo dos depósitos recursais (art. 899, parágrafos 1º a 6º, da CLT) e das custas judiciais (art. 789, incisos I a V da CLT);

CONSIDERANDO, também, que os prazos para os recursos judiciais e, conseqüentemente, também aqueles para serem feitos os depósitos recursais e recolhidas as custas judiciais, continua, a fluir normalmente;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta situação está a exigir uma orientação imediata desta Corregedoria, em caráter provisório, para ser adotada em todo o território nacional até que o Congresso Nacional venha a legislar sobre a matéria,

RESOLVE:

Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que adotem e façam adotar nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Juízos de Direito subordinados à sua jurisdição, como base de cálculo dos depósitos recursais e das custas judiciais, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro do corrente ano, o maior valor de referência vigente em 31 (trinta e um) de janeiro também deste ano.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Corregedor - Geral

* Publicado no D.J.U. de 18 de fevereiro de 1991.

SALÁRIO MÍNIMO

DIPLOMA LEGAL	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIAO	INÍCIO DA VIGENCIA	VALORES		
			AO MÊS	AO DIA	À HORA
Dec. 97.385, de 22.12.88	23.12.88	01.01.89	54.374,00	1.812,46	247,15
Dec. 97.453, de 15.01.89	18.01.89	01.01.89	63,90	2,13	0,29
Dec. 97.696, de 27.04.89	28.04.89	01.05.89	81,40	2,71	0,37
Dec. 97.842, de 19.06.89	20.06.89	01.07.89	112,20	3,74	0,51
Lei 7.789, de 03.07.89	04.07.89	01.06.89	120,00	7,33	0,54
Dec. 97.915, de 06.07.89	07.07.89	04.07.89	149,80	4,933	0,6809
Dec. 98.003, de 31.07.89	01.08.89	01.08.89	192,88	6,4293	0,87673
Dec. 98.108, de 31.08.89	01.09.89	01.09.89	249,48	8,3160	1,1340
Dec. 98.211, de 29.09.89	29.09.89	01.10.89	381,73	12,7243	1,73514
Dec. 98.346, de 30.10.89	31.10.89	01.11.89	557,33	18,5777	2,5333
Dec. 98.456, de 01.12.89	04.12.89	01.12.89	788,18	26,2727	3,58264
Dec. 98.783, de 28.12.89	29.12.89	01.01.90	1.283,95	42,7985	5,83615
Dec. 98.900, de 31.01.90	01.02.90	01.02.90	2.004,37	66,8123	9,11077
Dec. 98.985, de 28.02.90	01.03.90	01.03.90	3.674,06	122,4687	16,70027
Port. 3.143, de 23.04.90	24.04.90	01.04.90	3.674,06	122,4687	16,70027
Port. 3.352, de 22.05.90	23.05.90	01.05.90	3.674,06	122,4687	16,70027
Port. 3.387, de 01.06.90	04.06.90	01.06.90	3.857,76	128,592	17,53527
Port. 3.501, de 13.07.90	16.07.90	01.07.90	4.904,76	163,492	22,29436
Port. 3.557, de 13.08.90	14.08.90	01.08.90	5.203,46	173,4487	23,6521
Port. 3.588, de 31.08.90	03.09.90	01.09.90	6.056,31	201,877	27,5287
Port. 3.628, de 28.09.90	01.10.90	01.10.90	6.425,14	214,17133	29,2052
Port. 3.719, de 31.10.90	01.11.90	01.11.90	8.329,55	277,65167	37,8616
Port. 3.787, de 30.11.90	03.12.90	01.12.90	8.936,82	294,5607	40,1676
Port. 3.828, de 28.12.90	31.12.90	01.01.91	12.325,60	410,85333	56,02545
Med. Prov. 295, de 31.01.91	01.02.91	01.02.91	15.895,46	529,84866	72,252
Lei 8.178, de 01.03.91	04.03.91	04.03.91	17.000,00	566,6667	77,2727

VALORES DE REFERÊNCIA

PORTARIA	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIAO	INÍCIO DA VIGENCIA	VALORES		REGIONAL (7* - RGN* 8* - PB)
			MAIOR DO PAIS	REGIONAL	
46, de 25.01.88	01.02.88	01.02.88	1.750,30	1.236,68	1.459,28
79, de 29.02.88	02.03.88	01.03.88	2.065,35	1.459,28	1.694,22
98, de 30.03.88	04.04.88	01.04.88	2.397,87	2.065,35	1.694,22
109, de 29.04.88	02.05.88	01.05.88	2.877,44	2.397,87	2.033,06
129, de 31.05.88	01.06.88	01.06.88	3.395,38	2.877,44	2.399,01
150, de 30.06.88	01.07.88	01.07.88	4.071,06	3.395,38	2.876,41
166, de 29.07.88	30.07.88	01.08.88	5.084,80	4.071,06	3.592,20
179, de 31.08.88	02.09.88	01.09.88	6.173,00	5.084,80	4.361,60
197, de 30.09.88	03.10.88	01.10.88	7.655,00	6.173,00	5.408,00
250-A, de 01.11.88	04.11.88	01.11.88	9.952,00	7.655,00	7.030,00
279, de 30.11.88	02.12.88	01.12.88	12.440,00	9.952,00	8.788,00
313, de 28.12.88	29.12.88	01.01.89	15.489,00	12.440,00	10.941,00
04, de 17.01.89	18.01.89	01.02.89	17,86	15.489,00	12,61
468, de 28.04.89	03.05.89	01.05.89	22,74	17,86	16,05
506, de 04.07.89	05.07.89	01.07.89	28,90	22,74	20,40
525, de 31.07.89	01.08.89	01.08.89	37,22	28,90	26,28
551, de 31.08.89	01.09.89	01.09.89	48,13	37,22	33,98
562, de 29.09.89	02.10.89	01.10.89	65,46	48,13	46,21
590, de 31.10.89	01.11.89	01.11.89	90,07	65,46	63,58
612, de 01.12.89	04.12.89	01.12.89	127,36	90,07	89,90
637, de 28.12.89	02.01.90	01.01.90	195,62	127,36	138,09
25, de 31.01.90	01.02.90	01.02.90	305,36	195,62	215,56
49, de 28.02.90	01.03.90	01.03.90	527,66	305,36	372,49
309, de 01.06.90	04.06.90	01.06.90	785,69	527,66	554,64
417, de 17.07.90	18.07.90	01.07.90	861,12	785,69	607,89
436, de 31.07.90	01.08.90	01.08.90	964,03	861,12	673,48
513, de 31.08.90	03.09.90	01.09.90	1.054,97	964,03	744,73
562, de 28.09.90	01.10.90	01.10.90	1.190,53	1.054,97	840,43
629, de 31.10.90	01.11.90	01.11.90	1.353,25	1.190,53	955,65
728, de 30.11.90	03.12.90	01.12.90	1.579,01	1.353,25	1.114,67
855, de 28.12.90	31.12.90	01.01.91	1.885,18	1.579,01	1.330,80

(*) V. Provimento nº 01/91 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - transcrito a seguir - que estabeleceu a base de cálculo dos depósitos recursais e das custas judiciais a partir de 01 de fevereiro de 1991.

(**) V. Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, art. 40, § 1º, que fixa os limites para o depósito recursal de que trata o art. 896 da CLT.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO

TÍTULO I – DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este Regimento trata da disposição e da competência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, regula o processamento dos feitos cuja competência lhe seja atribuída pela Constituição Federal, pela legislação ordinária em vigor e pelo presente Regimento, bem como enumera e disciplina a formação e funcionamento de seus órgãos e serviços.

Art. 2º – São órgãos da Justiça do Trabalho da 13ª Região:

I – O Tribunal Regional do Trabalho,

II – As Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º – O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede em João Pessoa, tem jurisdição em todo o território dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte.

§ 1º – As Juntas de Conciliação e Julgamento têm sede, número e jurisdição fixados em lei e estão administrativamente subordinadas ao Tribunal.

§ 2º – Nos locais onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento ou naqueles que não estiverem abrangidos pela jurisdição trabalhista, esta será exercida por Juiz de Direito da Justiça Comum, nela investido.

CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4º – O Tribunal Regional do Trabalho é composto por Juízes togados vitalícios e por Juízes classistas temporários, em número estabelecido em lei e com atribuições, organização e competência definidas na Constituição Federal, nas Leis da República e neste Regimento, todos nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo Único – Haverá um suplente para cada Juiz classista temporário.

Art. 5º – São órgãos do Tribunal: o Plenário, a Presidência e a Corregedoria Regional.

Parágrafo Único – O Juiz Presidente do Tribunal exercerá também as funções de Juiz Corregedor Regional, sendo-lhe, entretanto, facultada a delegação de atribuições ao Juiz Vice-Presidente.

Art. 6º – Constituem cargos de direção do Tribunal, para os efeitos do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14.3.70), o de Presidente e o de Vice-Presidente.

Art. 7º – Ao Tribunal Regional cabe o tratamento de “Egrégio Tribunal” e aos seus membros, o de “Excelência”.

§ 1º – Os Juízes usarão, nas sessões do Tribunal, as vestes talares, na forma e modelo que forem aprovados.

§ 2º – O Juiz vitalício que deixar definitivamente o exercício do cargo conservará o título e as honras a ele inerentes, aplicando-se o mesmo direito ao Juiz temporário que venha a se aposentar na condição de Juiz, na forma da legislação própria, desde que em exercício na época da aposentadoria, ressalvada a hipótese de perda do cargo.

Art. 8º – O Tribunal funcionará na plenitude de sua composição ou com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros, inclusive o Juiz Presidente.

Parágrafo Único – Qualquer que seja o número dos Juízes presentes é indispensável a observância da representação paritária de empregados e empregadores.

Art. 9º – Para efeito de promoção por merecimento dos Juízes Presidentes de Junta, o Tribunal escolherá, em sessão secreta, com a presença apenas de seus membros vitalícios, os nomes que comporão a lista tríplice para encaminhamento ao Poder Executivo

§ 1º – Quando a promoção ocorrer por antigüidade, será obedecida rigorosamente a lista para este fim organizada.

§ 2º – Na promoção por antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros vitalícios, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 10 – Ressalva a hipótese do § 2º deste artigo, os Juízes tomarão posse perante o Tribunal, reunido em número legal, e prestarão o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis, lavrando-se o termo de posse em livro próprio, subscrito pelo empossado, pelo Presidente e pelo Secretário do Tribunal.

§ 1º – O ato de posse deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta), por ato do Presidente do Tribunal, na forma da lei, concedendo-se igual prazo para a entrada em exercício.

§ 2º – Encontrando-se o Tribunal em férias coletivas ou em recesso, o Juiz nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal ou perante o Juiz que estiver no exercício da Presidência, submetendo-se o ato à ratificação do Tribunal na primeira sessão seguinte à posse.

Art. 11 – Não poderão ter assento simultaneamente no Tribunal parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e, na colateral, até o terceiro grau.

§ 1º – A incompatibilidade resolve-se, antes da posse ou promoção, contra o último nomeado ou promovido, e contra o menos idoso, sendo as nomeações ou promoções da mesma data. Depois da posse ou promoção, contra o que lhe deu causa e, se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o de nomeação ou promoção mais recente ou ainda contra o de menor tempo na magistratura.

Art. 12 – Conta-se a antigüidade, para quaisquer efeitos, a partir da posse no Tribunal, prevalecendo, em igualdade de condições, a idade como critério de desempate.

Art. 13 – As decisões do Tribunal tomar-se-ão pelo voto da maioria simples dos Juízes presentes, observado o **quorum** regimental, salvo quanto às matérias ordinárias ou administrativas em que seja exigida a maioria absoluta, sempre observada a paridade na representação classista de empregados e empregadores.

Parágrafo Único – O Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses previstas em lei, somente terá voto de desempate. Em se tratando de matéria administrativa, votará com os demais Juízes, em primeiro lugar, cabendo-lhe ainda o voto de qualidade.

Art. 14 – Aos Juízes togados vitalícios do Tribunal são asseguradas todas as garantias constitucionais da magistratura e somente poderão ser privados dos seus cargos na forma do artigo 26 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou mediante exoneração a pedido, aposentadoria compulsória ou voluntária, na forma da lei.

Parágrafo Único – Os Juízes classistas temporários, no curso de seus mandatos, gozarão de todos os direitos e vantagens da magistratura, à exceção da vitaliciedade.

Art. 15 – Os vencimentos dos Juízes do Tribunal e dos demais Juízes da Justiça do Trabalho são irredutíveis, sujeitos entretanto aos impostos gerais, inclusive o de renda e aos impostos extraordinários.

§ 1º – A irredutibilidade dos vencimentos dos Juízes não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

§ 2º – Incorporam-se aos vencimentos dos magistrados todos os adicionais e vantagens a eles atribuídos.

Art. 16 – Cada gabinete de Juiz do Tribunal terá a sua composição fixada por Resolução Administrativa assegurada, no entanto, a lotação de um Assessor Jurídico, Bacharel em Direito, de livre indicação do Juiz, homologado pelo Tribunal, nomeado pelo Presidente; um Assistente, um Secretário Executivo e um Motorista, indicados pelo Juiz e designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º – Poderá o Juiz requisitar, através da Presidência, um funcionário de outro órgão do Poder Público e, eventualmente, dois, sem ônus para o Tribunal.

§ 2º – O expediente do pessoal do gabinete será fixado pelo Juiz.

§ 3º – Incumbe aos Gabinetes dos Juízes o encargo de datilografar e conferir os acórdãos.

CAPÍTULO III – DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 17 – O Tribunal será presidido por um dos seus Juízes togados vitalícios, desempenhando outro a função de Vice-Presidente.

Art. 18 – O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos até o quinto dia útil da primeira quinzena do mês de outubro, pelo voto de seus membros efetivos. A escolha processar-se-á em um único escrutínio, sendo eleito para Presidente, necessariamente, o Juiz mais antigo entre os elegíveis, e, para Vice-Presidente, o Juiz que se lhe seguir na ordem de antiguidade e que também goze de elegibilidade. (*)

§ 1º – Torna-se inelegível o Juiz que ocupar quaisquer cargos de direção, por 4 (quatro) anos ou o de Presidente do Tribunal, cessando, entretanto, a sua inelegibilidade com o exercício da Presidência por todos os Juízes com assento no Tribunal, por ocasião de sua eleição, obedecida a ordem de antiguidade.(**)

§ 2º – O mandato terá a duração de 02 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 3º – Vagando o cargo de Presidente, assumirá a Presidência, em qualquer hipótese, automaticamente, o Vice-Presidente, procedendo-se à eleição para o cargo de Vice-Presidente, no primeiro dia útil que se seguir à vacância, concorrendo tão-somente o Juiz togado mais antigo em condições de elegibilidade. (**)

§ 4º – Quando o período restante do mandato for inferior a um ano, não se aplicará ao Vice-Presidente que assumir a Presidência e ao Vice-Presidente eleito para completar o biênio, a inelegibilidade prevista no § 1º deste artigo e no artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 5º – É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada por escrito e aceita pelo Tribunal antes da eleição.

§ 6º – O Presidente e o Vice-Presidente tomarão posse na primeira quinzena de novembro e prestarão o respectivo compromisso na forma do artigo 10 deste Regimento.

§ 7º – Os Juízes eleitos Presidente e Vice-Presidente continuarão como relatores nos processos que já lhes hajam sido distribuídos, e como revisores, naqueles em que já tenham apostado o visto.

(*) De acordo com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 66/89 – Pub. no DJ.PB nº 7630, de 6.10.89 – Pág. 07.

(**) De acordo com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 020/87 – Pub. no DJ.PB nº 7187, de 24.3.87 – Pág. 13.

Art. 19 – A eleição será feita por meio de cédulas uniformemente impressas, mimeografadas ou datilografadas, com os nomes dos Juízes elegíveis e o cargo a que concorrem, havendo à margem de cada nome espaço reservado à oposição, pelo votante, de um “X”.

§ 1º – Aos Juízes afastados temporariamente, em razão de férias ou licença a qualquer título, serão remetidas, com antecedência, as cédulas com sobrecartas apropriadas para a sua devolução, a fim de que enviem o seu voto até o momento do escrutínio, caso não possam comparecer para votar.

§ 2º – A sobrecarta, com o voto de que trata o parágrafo anterior, será mantida em sobrecarta maior, resguardado o sigilo, juntamente com um ofício de remessa assinado pelo Juiz votante e dirigido ao Presidente do Tribunal. A sobrecarta maior conterà no anverso, além do endereço do Tribunal, dizeres relativos à eleição em referência e será autenticada no verso pelo votante mediante sua assinatura.

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 20 – Compete ao Tribunal:

I – originariamente:

a) processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão das sentenças normativas;

b) processar e julgar os mandados de segurança e **habeas-corpus** contra atos e decisões, inclusive as administrativas, do próprio Tribunal, do seu Presidente, dos seus Juízes e dos demais Juízes sob a sua jurisdição;

c) processar e julgar as ações rescisórias das sentenças das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de Direito investido na jurisdição trabalhista e de seus próprios acórdãos;

d) processar e julgar os conflitos de competência entre Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito do seu âmbito jurisdicional e entre seus próprios Juízes;

e) processar e julgar a impugnação à investidura dos vogais e seus suplentes das Juntas de Conciliação e Julgamento;

f) processar e julgar os agravos regimentais;

g) julgar os embargos declaratórios de seus acórdãos;

h) apreciar e homologar os acordos realizados em dissídios individuais ou coletivos postos à sua jurisdição;

i) processar e julgar a restauração de autos perdidos, quando se tratar de processos de sua competência;

j) processar e julgar as matérias administrativas, as medidas cautelares, as medidas disciplinares e os processos não especificados; e

I) processar e julgar a habilitação incidente em processos de sua competência.

II – Por via recursal:

a) julgar os recursos ordinários, previstos no artigo 895, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias do seguimento a recursos de sua alçada;

c) julgar os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos Juízes do Trabalho da 13ª Região, aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

d) julgar as reclamações contra atos administrativos do seu Presidente ou de qualquer de seus membros, assim como de Juízes de primeira instância e de seus funcionários.

Art. 21 – Compete ainda ao Tribunal:

I – Determinar às Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação,

II – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

IV – julgar as suspeições argüidas contra seus membros e Juízes vitalícios ou temporários de primeira instância, observadas às disposições dos artigos 312 a 314 do Código de Processo Civil, nos feitos de sua competência;

V – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

VI – requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

VII – impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;

VIII – eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, na forma prevista neste Regimento e observadas as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

IX – elaborar seu Regimento Interno, organizar os seus serviços auxiliares e dispor sobre a estruturação do seu quadro de pessoal, observados os limites legais;

X – convocar os Juízes Presidentes de Junta para substituição de seus membros, na forma do artigo 118 e seguintes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XI – aprovar as tabelas de diárias e a ajuda de custo de seu Presidente, dos demais Juízes do Tribunal, dos Juízes de primeira instância e de seus funcionários;

XII – conceder licença, férias e abono de faltas aos seus Juízes e demais Juízes do Trabalho da 13ª Região e aos servidores que lhe sejam imediatamente subordinados;

XIII – organizar os seus serviços auxiliares e estabelecer o horário e o funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, podendo decretar período de recesso forçoso, sempre que necessário, fixando-lhe os efeitos;

XIV – estabelecer os dias das sessões ordinárias, assim como convocar as extraordinárias, quando necessárias, a requerimento de qualquer de seus membros, sempre com a antecedência de 05 (cinco) dias, à exceção da hipótese prevista no artigo 38 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando será imediata, e quando se tratar de matéria urgente, sendo o caráter de urgência apreciado previamente pelo Tribunal;

XV – estabelecer o critério, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e dos funcionários do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 13ª Região, que terão validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis pelo máximo de mais 02 (dois), a critério do Tribunal;

XVI – aprovar o processamento da aposentadoria dos Juízes vitalícios e dos Juízes temporários do Tribunal para encaminhamento às instâncias administrativas de direito;

XVII – aprovar o processo e o ato do Presidente do Tribunal de aposentadoria dos funcionários da Justiça do Trabalho da 13ª Região e dos Juízes classistas temporários de primeira instância;

XVIII – disciplinar o processo de verificação de invalidez do magistrado para fim de aposentadoria, observando-se o que dispõe o artigo 75 e seus parágrafos e o artigo 76 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XIX – convocar Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento para compor o **quorum** de julgamento dos casos e na forma do artigo 118 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 35/79;

XX – determinar a remessa às autoridades do poder público, para os fins de direito, das cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis que conhecer, quando neles ou por intermédios deles tiver notícia de fato que constitua crime em que caiba a ação pública e representar junto às mesmas autoridades sempre que se fizer necessário para resguardar a dignidade e a honorabilidade da instituição;

XXI – aprovar ou modificar a lista de antigüidade dos Juízes da 13ª Região, organizada anualmente pelo Serviço de Pessoal ou por determinação do Presidente do Tribunal, decidindo sobre as reclamações oferecidas pelos interessados, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

XXII – deliberar sobre o critério de localização dos Juízes do Trabalho Substitutos da Região;

XXIII – julgar as reclamações dos servidores contra a apuração do tempo de serviço, apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da lista de antigüidade;

XXIV – impor aos servidores do quadro de pessoal das Secretarias do Tribunal e das Juntas de Conciliação e Julgamento as penas disciplinares de sua competência exclusiva;

XXV – promover e decidir sobre a matéria contida no Título II, Capítulo I, Sessão I, e Título III, Capítulo I, II e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXVI – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições de sua jurisdição e estabelecer a competência dos seus demais órgãos.

CAPÍTULO V – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 22 – Compete ao Juiz Presidente do Tribunal:

- I – representar o Tribunal, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele;
- II – dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir a Constituição Federal, as Leis da República e o Regimento Interno;
- III – convocar as sessões ordinárias do Tribunal, bem como as extraordinárias e as de caráter administrativo, quando entender necessárias ou a requerimento de Juiz do Tribunal, presidi-las, colher os votos, proferir voto de desempate e de qualidade, nos casos previstos em lei e neste Regimento e proclamar os resultados dos julgamentos;
- IV – manter a ordem nas sessões e audiências, podendo mandar retirar os assistentes ou cassar-lhes a palavra, sempre que perturbarem ou faltarem com o devido respeito, mandando prender os desobedientes e impondo-lhes as penas legais cabíveis, podendo requisitar força pública, quando necessário;
- V – designar e presidir as audiências de conciliação e instrução dos dissídios coletivos, podendo delegar estas atribuições ao Juiz Vice-Presidente ou a Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento quando correrem fora da sede da Região, na forma do artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI – presidir a audiência pública de distribuição de feitos, despachar os processos e papéis que lhe forem submetidos no expediente da Presidência do Tribunal e determinar a expedição de carta de sentença;
- VII – despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal, inclusive o de revista, negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a devida fundamentação, e, neste último caso, declarando o efeito em que o recebe;
- VIII – despachar os agravos de instrumento dos seus despachos denegatórios de seguimento a recursos, acolhendo-os ou determinando o seu processamento e subida, com as cautelas da lei;
- IX – julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do seu recebimento com a devida conclusão, os pedidos de revisão de valor de alçada, previstos no § 1º do artigo 2º da Lei 5.584/70;
- X – homologar desistências e acordos nos dissídios individuais havidos após o julgamento do feito e presidir as conciliações dos dissídios individuais ainda não distribuídos, submetendo-os ao Tribunal para a competente homologação;
- XI – homologar as desistências, nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição e após o julgamento;

XII – assinar as atas das sessões e, juntamente com o Juiz relator, os acórdãos do Tribunal;

XIII – executar e fazer cumprir as suas próprias decisões, as do Tribunal e as dos Tribunais Superiores, determinando aos Juízes de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências que se fizerem necessárias;

XIV – expedir ordens, diligências e providências relativas a processos, desde que não dependam de acórdãos e não sejam de competência privativa dos Juízes relatores;

XV – representar o Tribunal nos atos e solenidades oficiais, podendo delegar essa função, preferencialmente, ao Juiz Vice-Presidente e, na impossibilidade deste, a outro Juiz do Tribunal;

XVI – velar pelo bom funcionamento do Tribunal e dos órgãos que lhe são subordinados, expedir provimentos, recomendações, atos, ordens de serviço, portarias e adotar outras providências que entender necessárias;

XVII – determinar o processamento e a expedição de precatórios relativos a débitos da Fazenda Pública e tomar as providências cabíveis no caso de descumprimento ou no de inobservância da ordem dos pagamentos;

XVIII – prover, na forma da lei, os cargos e as funções gratificadas do quadro de pessoal do Tribunal, observando quanto aos cargos e funções diretamente ligados aos Juízes do Tribunal, a indicação respectiva, nomeando, contratando, reintegrando, designando, dispensando, demitindo, exonerando, removendo e promovendo os funcionários e servidores;

XIX – designar o Juiz diretor do fórum nas localidades onde houver mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento, fixando-lhe o mandato que não excederá dos 02 (dois) anos;

XX – exercer as funções de Corregedor Regional;

XXI – aplicar penas disciplinares aos servidores do Tribunal da 13ª Região, observadas as limitações legais;

XXII – antecipar, prorrogar e suspender o expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da 13ª Região.

XXIII – conceder e autorizar o pagamento de diárias e ajudas de custo, na conformidade da tabela aprovada pelo Tribunal;

XXIV – conceder férias e licença a funcionários e vogais;

XXV – organizar a escala de férias das autoridades judiciárias de primeira instância da Região e submetê-la ao Tribunal, para aprovação;

XXVI – conceder aposentadoria a funcionários e vogais, observados os estritos limites da Constituição Federal e da Lei;

XXVII – processar e encaminhar ao Poder Executivo processo de aposentadoria dos Juízes vitalícios e temporários do Tribunal;

XXVIII – organizar o seu gabinete e demais serviços auxiliares, respeitados os atos de competência privativa do Plenário do Tribunal;

XXIX – propor ao Tribunal a realização de concursos públicos ou internos, submetendo à sua aprovação as respectivas instruções, bem como submeter-lhe as matérias de ordem administrativa de competência privativa do colegiado;

XXX – designar funcionários e Juízes para comporem comissões, incluídas as de concursos, licitações, inquéritos e sindicâncias;

XXXI – determinar descontos e averbações nos vencimentos dos funcionários e Juízes, quando decorrentes de lei, sentença judiciária, decisão do Tribunal ou a pedido do próprio interessado;

XXXII – dar posse aos funcionários, Juízes do Trabalho Substitutos e Juízes Classistas do Tribunal, decidindo sobre a prorrogação de prazo para a posse e entrada em exercício;

XXXIII – propor ao Tribunal a aplicação das penas disciplinares aos Juízes;

XXXIV – propor ao Tribunal a instauração de processo de aposentadoria de Juízes, nas hipóteses do art. 76 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e determinar **ex officio** que se instaure o processo de aposentadoria compulsória do Juiz que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que completar 70 (setenta) anos;

XXXV – visar, como ordenador da despesa, as folhas de pagamento dos Juízes, vogais e servidores do quadro de pessoal da 13ª Região;

XXXVI – organizar a lista de antigüidade dos Juízes da 13ª Região, a ser aprovada pelo Tribunal;

XXXVII – elaborar, para apreciação do Tribunal, projeto de Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal, bem como as alterações que se fizerem necessárias;

XXXVIII – velar pela exatidão e pela regularidade das publicações previstas no art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXXIX – nomear os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento e designar o suplente de uma Junta para funcionar em outra da mesma localidade ou de localidade diversa, na falta ou impedimento do vogal e do respectivo suplente, bem como proceder à convocação, por sorteio, de um dos Vogais das juntas da sede da Região, para funcionar nas sessões do Tribunal, na falta ou impedimento de qualquer Juiz Classista e seu suplente;

XL – decidir os pedidos tanto de magistrados quanto dos funcionários, sobre assunto de natureza administrativa, desde que não constituam competência privativa do Tribunal;

XLI – processar a representação contra autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

XLII – aprovar a proposta orçamentária do Tribunal e supervisionar a execução orçamentária da despesa;

XLIII – exercer a função de ordenador da despesa, praticando todos os atos a ela inerentes;

XLIV – autorizar e aprovar a abertura de todo processo de compra do Tribunal e autorizar o seu pagamento;

XLV – apresentar ao Tribunal para exame e aprovação, após a competente auditoria, a tomada de contas do ordenador da despesa;

XLVI – sugerir ao Tribunal a elaboração de mensagens de anteprojeto de lei e remeter as aprovadas ao órgão competente;

XLVII – apresentar ao Tribunal, na segunda quinzena de março de cada ano, relatório das atividades do Tribunal no exercício anterior, dele enviando cópia ao Tribunal Superior do Trabalho;

XLVIII – designar os substitutos dos Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento nos casos de férias, licenças ou impedimentos legais;

XLIX – decidir outras questões não previstas neste Regimento, desde que não sejam da competência exclusiva do Tribunal;

§ 1º – O Juiz Presidente do Tribunal, salvo nos casos dos itens I, VIII, IX, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XX a XLVII, poderá delegar atribuições ao Juiz Vice-Presidente ou, na sua falta eventual, ao Juiz mais antigo do Tribunal, observados os impedimentos de que trata o § 1º do art. 18 deste Regimento.

§ 2º – A atribuição de que trata o item XLIII deste artigo poderá, a critério do Presidente, ser delegada a servidor do Tribunal.

CAPÍTULO VI – DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 23 – Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I – substituir o Presidente em caso de vacância, férias, licenças, ausências por viagens de serviço, impedimentos e faltas;

II – praticar os atos e exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente na forma deste Regimento e nos termos do art. 125 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 24 – A função de Vice-Presidente não impede o Juiz que a exerça de ser contemplado na distribuição dos feitos, salvo quando no exercício da Presidência ou quando lhe tenham sido delegadas as funções previstas no § 1º do art. 22 do presente Regimento.

Parágrafo único – A delegação de atribuições pelo Presidente ao Vice-Presidente será sempre exercida mediante ato da Presidência do Tribunal, que fixará os limites e o prazo de delegação.

CAPÍTULO VII – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA QUALIDADE DE CORREGEDOR REGIONAL

Art. 25 – Incumbe ao Juiz Presidente do Tribunal, na qualidade de Corregedor Regional:

I – exercer correição sobre todas as Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por ano;

II – realizar, **ex officio** ou mediante provocação, sempre que entender necessário, correições parciais ou inspeções nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Região e nos serviços do Tribunal;

III – conhecer e decidir das reclamações correicionais apresentadas contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, nos casos em que não houver remédio legal específico, e dentro do prazo de 08 (oito) dias a contar da data da ciência ato impugnado. O Juiz Corregedor fixará o prazo para que a autoridade reclamada preste as informações que entender cabíveis, não podendo exceder de 10 (dez) dias, e julgará a reclamação no prazo de 05 (cinco) dias. Da decisão do Juiz Corregedor caberá agravo de petição regimental para o Tribunal;

IV – velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes sobre matéria de sua competência jurisdicional e administrativa, organizando, quando não previstos em lei ou provimento da Corregedoria Geral, os modelos dos livros e impressos, obrigatórios ou facultativos, usados pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 13ª Região;

V – solicitar aos Desembargadores Corregedores Estaduais a correição relativa aos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista;

VI – representar ao Corregedor-Geral e ao Tribunal Superior do Trabalho, para aplicação das penalidades que excedam a sua competência.

CAPÍTULO VIII – DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 26 – O Presidente do Tribunal será substituído em caso de vacância e impedimentos ou ausência temporária pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único – Em caso de ausência ou impedimento, ao mesmo tempo, dos Juízes Presidente e Vice-Presidente, assumirá a Presidência o Juiz togado mais antigo que não incida nas proibições previstas no § 1º, do art. 18, deste Regimento. Em caso de vacância de ambos os cargos, o Juiz que assumir a Presidência convocará eleições para a 1ª sessão plenária que se seguir, observado o disposto no § 4º do art. 18 deste Regimento.

Art. 27 – As convocações e substituições no Tribunal obedecerão ao disposto no Título IX da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º – Só será convocado Juiz de primeira instância para atuar no Tribunal, como vogal, para completar o **quorum** de julgamento.

§ 2º – A convocação será procedida mediante sorteio, entre Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região, obedecido o que dispõe o **caput** e o § 1º, item V e o § 2º do art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 3º – Não poderá o Tribunal funcionar com mais de 2/3 (dois terços) do seu **quorum** composto de Juizes convocados na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º – Cessado o motivo de convocação, ficará esta automaticamente sem efeito.

Art. 28 – Nas ausências e impedimentos eventuais dos Juizes classistas temporários, serão convocados os seus suplentes respectivos. Estes, quando em exercício, terão os mesmos direitos e gozarão das mesmas prerrogativas dos titulares substituídos excetuada a de eleger os Juizes Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 29 – O Juiz do Tribunal licenciado poderá, a seu critério, proferir decisões em processo que lhe tenham sido distribuídos antes da licença e nos quais tenha apostado visto de relator, podendo igualmente participar de sessões administrativas, para as quais será obrigatoriamente convocado, na forma regimental.

Art. 30 – O Juiz em gozo de férias poderá participar das sessões administrativas, devendo ser regularmente convocado, bem como das sessões ordinárias e extraordinárias, limitando-se a sua atuação, neste caso, aos processos a que estiver vinculado.

CAPÍTULO IX – DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 31 – Os Juizes do Tribunal, os Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juizes substitutos terão férias individuais de 60 (sessenta) dias ao ano e poderão gozá-las de uma só vez ou fracionadas em duas parcelas iguais, vedada qualquer outra forma de fracionamento.

Art. 32 – As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

Art. 33 – Não podem os Juizes se afastar do Tribunal, em gozo de férias individuais ou por qualquer outro motivo que não aqueles previstos no artigo 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no mesmo período ou em períodos ainda que apenas parcialmente coincidentes, em número que possa comprometer o **quorum** de julgamento.

§ 1º – Não podem também se afastar no mesmo período ou em períodos ainda que parcialmente coincidentes, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, salvo na hipótese prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º – Ocorrendo o afastamento simultâneo, nas hipóteses permitidas no presente artigo, assumirá a Presidência do Tribunal o Juiz mais antigo no pleno exercício de suas funções, desde que não incida nos impedimentos previstos no § 1º do art. 18 deste Regimento.

Art. 34 – As férias dos Juízes do Tribunal serão requeridas com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, por escrito, ou verbalmente em sessão do Tribunal, devendo, no segundo caso, ser registrado em ata o pedido.

Parágrafo único – Em qualquer caso, deferidas as férias pelo Tribunal, o Secretário fará as comunicações devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 35 – Os Juízes de primeira instância terão suas férias sujeitas a escala.

§ 1º – Na elaboração da escala observar-se-á o interesse do serviço, atendendo-se sempre que possível à conveniência de cada um.

§ 2º – O Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e, até o fim do mês de novembro, organizará a escala para o exercício seguinte, submetendo-a à apreciação do Tribunal.

§ 3º – Qualquer pedido de alteração de escala de férias já aprovada será apreciado pelo Presidente do Tribunal, **ad referendum**, do plenário.

CAPÍTULO X – DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, DA PERDA DO CARGO, DA DISPONIBILIDADE, DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA, DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

Art. 36 – O procedimento para decretação da perda do cargo da disponibilidade e da remoção compulsória do Juiz obedecerá ao disposto nos artigos 27 e seus parágrafos e 29, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 37 – O processo de verificação da invalidez do magistrado, para o fim de aposentadoria compulsória, terá início a requerimento do magistrado; por determinação do Presidente; **ex officio**, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por convocação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, instruído com documentos ou justificção, salvo a impossibilidade de obtê-los, caso em que competirá ao Presidente do Tribunal remover o obstáculo.

Parágrafo único – Considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, se achar permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 38 – O paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, concluindo-se o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, justificadas as faltas do Juiz no referido período.

Art. 39 – Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir.

Art. 40 – Será assegurado ao paciente ampla defesa, pessoalmente, ou através de procurador legalmente habilitado para o que lhe será concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Com a defesa, poderá o paciente oferecer documentos e arrolar testemunhas, que serão ouvidas pela comissão de Juízes indicada pelo Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 41 – Caberá à comissão de Juízes nomear uma junta de médicos especialistas que examinarão o paciente.

§ 1º – O paciente ou seu curador poderá impugnar os peritos, sendo a arguição decidida pela comissão de Juízes, não cabendo recurso da decisão.

§ 2º – O exame será realizado na sede do Tribunal. Encontrando-se o paciente fora do Estado, o exame e as diligências poderão ser deprecados ao Presidente do Tribunal em cuja jurisdição se encontre o paciente.

§ 3º – Não comparecendo ou recusando-se o paciente a ser examinado, designará o relator nova data para o exame; repetindo-se o fato, proceder-se-á ao julgamento com base em quaisquer outras provas.

Art. 42 – Finda a instrução, o paciente apresentará suas razões finais em 10 (dez) dias, indo os autos ao relator designado na forma regimental, que porá o processo em julgamento, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – Incluído o processo em pauta, serão remetidas aos Juízes do Tribunal cópias das peças indicadas pelo relator.

§ 2º – O Presidente convocará o Tribunal, que se reunirá em sessão secreta, observadas as seguintes regras:

a) do julgamento participarão o Presidente, o Vice-Presidente e todos os Juízes vitalícios do Tribunal, inclusive os que estiverem em férias ou em licença. Se a incapacidade a ser decretada for de vogal de Juntas de Conciliação e Julgamento, também participarão do julgamento os Juízes classistas;

b) Findo o relatório, o paciente ou seu procurador poderá sustentar sua defesa pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

c) havendo julgamentos conexos e existindo mais de um advogado, o prazo de defesa será prorrogado para uma hora, divisível entre os interessados;

d) após o relatório e a sustentação, o Tribunal se reunirá em conselho, só permanecendo no recinto seus Juízes, quando então poderão estes pedir ao relator os esclarecimentos que julgarem necessários;

e) em seguida, os Juízes darão o seu voto, proclamando-se o resultado da votação pelo Presidente e lavrando-se acórdão que será assinado pelo relator e pelos demais Juízes presentes.

Art. 43 – Concluindo o Tribunal pela incapacidade do magistrado, comunicará a decisão ao Poder Executivo para os devidos fins.

Parágrafo único – Contra a decisão só caberá recurso fundamentado em nulidades, havendo prazo de 08 (oito) dias, a contar da ciência respectiva para sua interposição.

Art. 44 – As penas de advertência e censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância nos casos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na forma do disposto no art. 151 deste Regimento.

Parágrafo único – O processo respectivo será instaurado por iniciativa do Presidente ou do Corregedor, **ex officio**, por deliberação do Tribunal ou mediante representação fundamentada do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45 – No procedimento para apuração das faltas, exceto as punidas com as penas de censura e advertência, serão aplicadas as disposições constantes dos parágrafos I, II, IV, V, VI e VII, do artigo 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 46 – O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

TÍTULO II

CAPÍTULO I – DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL, DO PROCESSO EM GERAL E DO JULGAMENTO

Art. 47 – Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe, cada um com a seguinte designação:

- I – dissídio coletivo (DC);
- II – extensão de decisão normativa (EN);
- III – revisão do dissídio coletivo (RC);
- IV – mandado de segurança (MS);
- V – **habeas-corpus** (HC);
- VI – conflito de competência e de atribuição (CC);
- VII – suspeição e impedimento (SI);
- VIII – incidente de falsidade (IF);
- IX – ação rescisória (AR);
- X – recurso ordinário (RO);
- XI – remessa **ex officio** (REO);
- XII – agravo de petição (AP);

- XIII – agravo de instrumento (AI);
- XIV – agravo regimental (AG); (*)
- XV – embargos de declaração (ED);
- XVI – impugnação à investidura de vogal (IV);
- XVII – restauração de autos (RA);
- XVIII – matéria administrativa (MA);
- XIX – medidas cautelares (MC);
- XX – aplicação de penalidades (PE); e
- XXI – processos não especificados (PNE).

Art. 48 – Recebidos, autuados e registrados os processos no setor competente, serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal que os despachará, à exceção dos previstos nos incisos X a XIII do artigo anterior que, uma vez recebidos, autuados e registrados serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, independentemente de despacho.

Art. 49 – A todos os julgamentos dos processos submetidos à apreciação do Tribunal precederá o pronunciamento do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho, à exceção daqueles expressamente excluídos por disposição legal ou regimental.

Art. 50 – No primeiro dia útil de cada semana, o Juiz Presidente do Tribunal, em audiência pública, fará a distribuição dos feitos aos Juízes, observada a ordem de antiguidade e mediante sorteio em cada classe processual.

§ 1º – A distribuição vincula o Juiz ao processo, independentemente da oposição do seu visto.

§ 2º – Em caso de **habeas-corpus**, mandado de segurança com medida liminar, medidas cautelares e em todo e qualquer feito em que haja incidente processual, de competência do Juiz relator, que requeira solução urgente, a distribuição será feita no mesmo ato em que for despachada a inicial pelo Juiz Presidente do Tribunal.

§ 3º – Nos dissídios coletivos de qualquer natureza, pedidos de revisão de sentença normativa e pedidos de extensão de decisão, ocorrendo conciliação, far-se-á a distribuição na própria audiência em que ela se verificou.

§ 4º – Declarando o Juiz sorteado relator o seu impedimento ou averbando-se de suspeito, serão os autos redistribuídos, observada a oportuna compensação; alegando suspeição ou impedimento o Juiz sorteado revisor, passará automaticamente o feito àquele que se lhe seguir na ordem de antiguidade.

(*) De acordo com a nova redação dada pela Emenda Regimental nº 001/91, aprovada pela Resolução Administrativa nº 024/91. Publicada no DJ-PB nº 8035 de 22.02.91 – Pág. 12.

Art. 51 – Ao Juiz que requerer férias ou licença poderá, a seu pedido, suspender-se a distribuição dos processos, quer como relator, quer como revisor, 15 (quinze) dias antes do seu afastamento, voltando, neste caso, a serem-lhe distribuídos processos 15 (quinze) dias antes do término de suas férias, continuando, entretanto, a receber normalmente os processos a que anteriormente se encontrava vinculado até a data do início de suas férias.

Art. 52 – Afastando-se o Juiz, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos a ele distribuídos ou a que, de qualquer forma esteja vinculado serão a seu critério devolvidos e redistribuídos, mediante compensação, que será em parcelas iguais, nas primeiras distribuições, após o seu retorno.

Parágrafo único – O Juiz afastado em virtude de férias julgará todos os processos já incluídos em pauta de julgamento antes de seu afastamento, bem como aqueles cujo julgamento já se tenha iniciado, salvo motivo de força maior, quando procederá na forma do **caput** deste artigo, sendo-lhe facultado o julgamento de outros processos nos quais tenha apostado visto como relator ou revisor.

Art. 53 – O período entre 20 de dezembro de um ano e 06 de janeiro do ano seguinte é considerado feriado forense para as atividades jurisdicionais e administrativas da Justiça do Trabalho da 13ª Região, aplicando-se-lhe, para todos os efeitos, o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil.

§ 1º – O Juiz Presidente do Tribunal poderá determinar, que, durante o período referente ao **caput** deste artigo, permaneçam funcionando as atividades administrativas que entender indispensáveis.

§ 2º – No mesmo período poderá o Tribunal ser convocado, em caráter extraordinário, na forma do artigo 23, inciso III do presente Regimento.

Art. 54 – O Juiz que estiver no exercício da Presidência do Tribunal será excluído da distribuição, continuando, porém, a funcionar em todos os processos a que estiver vinculado.

Art. 55 - A distribuição vincula o Juiz ao processo, continuando como relator e revisor os mesmos Juízes em caso de retorno dos autos ao Tribunal ainda que por cumprimento de diligências, respeitado o disposto no art. 52 do presente Regimento. Na hipótese, porém, de outro recurso no mesmo processo, será feita nova distribuição.

§ 1º - Subindo o recurso ao Tribunal, em razão de provimento de agravo de instrumento, será seu relator o relator do agravo ou, vencido este, o Juiz designado para redigir o acórdão.

§ 2º - Igualmente será o relator da ação principal aquele que tiver funcionado como relator da medida cautelar ou preparatória.

§ 3º - As causas conexas ou continentes serão distribuídas ao mesmo relator.

§ 4º - Os embargos de declaração serão conclusos ao Juiz relator do processo principal, ou, vencido o relator, àquele cujo voto prevaleceu.

Art. 56 - Havendo, no mesmo processo, interposição de mais de um recurso, e quando o não recebimento de um deles acarretar agravo de instrumento, deverá este tramitar apensado aos recursos admitidos e ser distribuído ao mesmo relator sorteado para o processo principal, julgando-se todos na mesma sessão, o agravo em primeiro lugar, e lavrando-se acórdãos distintos.

Parágrafo único - Provido o agravo, suspende-se o julgamento do processo principal e baixam os autos à instância de origem para processamento do recurso admitido.

CAPÍTULO II - DO RELATÓRIO E DA REVISÃO

Art. 57 - Nos processos submetidos ao Tribunal, salvo as exceções previstas neste Regimento, haverá um relator e um revisor, este o segundo Juiz que se seguir ao relator na ordem de antigüidade.

§ 1º - O penúltimo e o último Juízes na ordem de antigüidade terão por revisores, respectivamente, o primeiro e o segundo Juízes mais antigos.

§ 2º - Entrando em gozo de férias ou licença o Juiz relator, receberá o seu revisor, para revisão, os processos que caberiam, como revisor, ao Juiz afastado.

Art. 58 - Conclusos os autos, terão os Juízes relator e revisor prazo de 15 (quinze) dias para oposição dos seus vistos.

Art. 59 - Inexistirá revisor nos agravos de instrumento, embargos de declaração e atribuição, bem como nos processos conciliados.

Art. 60 - Devolvidos pelo revisor, com o seu visto, ou pelo relator nas hipóteses do artigo anterior, serão os processos incluídos na pauta de julgamento.

CAPÍTULO III - DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 61 - A pauta de julgamento será elaborada pela Secretaria do Tribunal, vedada a inclusão de processos de que não constem os vistos dos Juízes relator e revisor, ou quando for o caso, apenas do relator.

§ 1º - A elaboração da pauta observará a ordem de entrada dos processos na Secretaria do Tribunal.

§ 2º - A pauta será publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixada no quadro de editais do Tribunal até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da sessão, e conterá a procedência, a classe e o número do processo e os nomes das partes e de seus procuradores.

§ 3º - Independem de pauta os embargos de declaração, as medidas cautelares, os agravos de instrumento, os **habeas-corpus**, os conflitos de competência, a aplicação de penalidade, as homologações de desistência e as de acordos em dissídios individuais ou coletivos.

§ 4º - Terão preferência, para efeito de inclusão em pauta, os dissídios coletivos, suas revisões e pedidos de extensão, os mandados de segurança e as ações rescisórias, bem como aqueles processos cujos relator ou revisor estiverem para se afastar em gozo de férias ou licença.

§ 5º - Uma vez incluído na pauta, não poderá o processo ser retirado da Secretaria do Tribunal, salvo pelo Juiz relator ou pelo revisor.,

Art. 62 - Publicada a pauta de julgamento, os processos não julgados na sessão para a que foram designados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação.

CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 63 - Compete ao Juiz relator:

a) promover, mediante despacho, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo para atendimento, salvo aquelas de competência do Tribunal;

b) processar os feitos de competência originária do Tribunal, à exceção dos dissídios coletivos, pedidos de revisão e de extensão de sentença normativa;

c) solicitar, quando entender necessário, parecer do Ministério Público;

d) requisitar os autos originais dos processos que lhe sejam submetidos em traslados, cópias ou certidões, bem como os que com eles tenham conexão ou guardem dependência, desde que concluídos;

e) presidir as conciliações nos processos sob sua jurisdição, submetendo-os ao Tribunal para homologação;

f) praticar todos os demais atos atinentes ao processo, que não sejam de competência privativa do Tribunal ou de seu Presidente;

g) redigir o acórdão e apresentá-lo devidamente assinado, à Secretaria do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data que lhe forem conclusos os autos com a certidão de julgamento.

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

Art. 64 - Nas sessões do Tribunal, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento; ficando o representante do Ministério Público à sua direita. O Juiz Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira da bancada à direita do Presidente e o Juiz mais antigo a primeira à esquerda. Os demais Juizes, a começar pelos vitalícios, ocuparão, alternadamente, obedecida a ordem de antigüidade, os assentos laterais, a começar pela direita, sendo a ordem a ser observada para a votação das matérias submetidas à apreciação do Tribunal.

Art. 65 - As sessões ordinárias do Tribunal serão realizadas nas datas previamente fixadas na pauta de julgamento, que poderão ser alteradas, a critério do Tribunal, respeitado o prazo estabelecido no § 1º do art. 552 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias serão realizadas na forma prevista no item XIV do art. 21 do presente Regimento.

Art. 66 - O quorum exigido para que o Tribunal delibere, ordinária e extraordinariamente, será o previsto no artigo 8º e seu parágrafo único do presente Regimento.

Art. 67 - Nas sessões do Tribunal, ausentes ou impossibilitados de exercer a Presidência os Juízes Presidente e Vice-Presidente, presidirá os trabalhos o Juiz togado mais antigo, ou o mais idoso quando igual a antigüidade.

Art. 68 - As sessões serão públicas, no horário das 14:00 às 18:00 horas, prorrogáveis quando necessário.

Parágrafo único - As sessões de natureza administrativa poderão ser realizadas em caráter reservado, dispensável a presença do Secretário, a critério do Tribunal.

Art. 69 - Nas sessões, o Procurador Regional ou seu Substituto gozará do mesmo tratamento dispensado aos Juízes.

Art. 70 - Inexistindo, na hora regimental, quorum para julgamento, aguardar-se-ão 40 (quarenta) minutos e, persistindo a falta de quorum, a sessão será encerrada, lavrando-se a ata respectiva e convocando-se uma nova sessão.

Art. 71 - Nas sessões do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

1 - abertura;

2 - verificação do número de Juízes presentes e da presença do Ministério Público;

3 - conferência dos julgamentos da sessão anterior pelos Juízes, com a leitura da respectiva ata pelo Secretário do Tribunal;

4 - indicações, convocações e propostas;

5 - julgamento; e

6 - encerramento.

Art. 72 - Anunciado o julgamento do processo e apregoadas as partes, os Juízes não poderão retirar-se sem a autorização daquele que estiver presidindo a sessão.

Art. 73 - Chamado o processo, ultimar-se-á seu julgamento na mesma sessão, não o interrompendo a hora regimental do encerramento, a menos que algum dos Juízes peça vista.

Art. 74 - O Juiz não poderá eximir-se de proferir o seu voto, salvo nas hipóteses de não ter assistido ao relatório, estar impedido ou declarar-se suspeito.

Art. 75 - Chamado o processo, falarão, pela ordem, o Juiz relator, o Juiz revisor e os representantes legais das partes, cabendo a cada um destes últimos o prazo de 10 (dez) minutos.

§ 1º - Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor, respeitado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Havendo litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo não poderá exceder de 20 (vinte) minutos, distribuídos proporcionalmente, entre os mesmos.

§ 3º - Não haverá sustentação oral quando enquadrado o processo numa das classes nomeadas nos itens VI, XIII, XIV, XV e XVII, do artigo 47 deste Regimento.

Art. 76 - Aberto o debate, poderá cada Juiz usar da palavra, facultada a cada um pedir esclarecimentos ao relator e ao revisor.

Art. 77 - Antes de encerrado o debate, poderá a Procuradoria intervir por iniciativa própria ou quando solicitada por qualquer dos Juízes.

Art. 78 - A votação será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor e os dos demais Juízes, observada a ordem de suas colocações prevista no artigo 64 deste Regimento.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos Juízes presentes.

Art. 79 - Em qualquer fase do julgamento poderão os Juízes pedir esclarecimentos às partes e aos seus representantes, propondo a conversão do julgamento em diligência, se for o caso, para melhor convencimento.

Art. 80 - Cada Juiz terá o tempo necessário para proferir seu voto, facultando-se-lhe a palavra por mais 05 (cinco) minutos após haver votado o último Juiz

Art. 81 - Proclamada a decisão, não mais poderá o Juiz modificar seu voto e fazer qualquer outra apreciação.

Art. 82 - Em caso de empate caberá ao Presidente do Tribunal desempatar, facultando-se-lhe adiar o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único - Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem pontos comuns, deverão ser somados os votos dessas correntes no que tiverem ponto comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma ímpar, serão as questões submetidas novamente à apreciação de todos os Juízes, duas a duas, ou na mesma proporção, eliminando-se sucessivamente as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 83 - As questões prejudiciais ou preliminares serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo deste quando julgadas procedentes, facultado ao Tribunal converter o julgamento em diligência, se for o caso, em prazo que for determinado.

Parágrafo único - Rejeitada a questão prejudicial ou preliminar ou se com elas não foi incompatível a apreciação ao mérito, seguir-se-ão o debate e o julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se sobre a mesma todos os Juízes, mesmo os vencidos em qualquer das prejudiciais ou preliminares.

Art. 84 - O Juiz não fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente.

Art. 85 - Antes de terminada a votação é facultado a qualquer Juiz, mesmo àqueles convocados na forma do art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pedir vista dos autos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Pedindo dois ou mais Juízes vista do processo, a cada um será assegurada a metade do prazo do caput deste artigo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a entrega dos autos aos Juízes que requerem vista obedecerá à ordem de antigüidade.

§ 3º - Nas hipóteses previstas neste artigo, só participarão do julgamento os Juízes presentes à sessão em que ocorreu o pedido de vista e que satisfaziam os requisitos do artigo 74 deste Regimento.

§ 4º - O julgamento já iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausentes os Juízes que tenham votado, incluindo o relator e revisor.

§ 5º - Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento será dado substituto ao ausente, cujo voto então não se computará.

§ 6º - Caso o ausente seja outro que não o relator ou revisor, qualquer outro Juiz presente que não tenha participado do julgamento poderá substituí-lo, renovado neste caso o relatório do processo.

§ 7º - Caso o ausente seja o relator ou o revisor, proceder-se-á na forma do art. 52 do presente Regimento Interno.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, o novo relator ou revisor, uma vez em condições de proferir seu voto, fa-lo-á na primeira sessão, independentemente de pauta, mantidos os votos já proferidos, à exceção daquele do Juiz substituído.

§ 9º - O pedido de vista não impede que votem os Juizes que, de logo, se considerarem habilitados a fazê-lo.

Art 86 - Desejando preferir sustentação oral poderão os advogados requerer que, na sessão imediata, seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo único - Se tiverem subscrito o requerimento ou estiverem presentes todos os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida na própria sessão.

Art. 87 - Para efeito de julgamento, terão preferência, independentemente de classe, data de entrada ou ordem na pauta de julgamento:

I - os processos em que hajam sido inscritos advogados para sustentação oral;

II - aqueles dispensados de inclusão em pauta de julgamento;

III- aqueles que gozarem de preferência para inclusão em pauta;

IV- aqueles que estiverem com vista para os Juizes;

V - aqueles que não houverem sido julgados na sessão para a qual tiveram o seu julgamento designado.

Art. 88 - Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, vencido o relator, designará para redigir o acórdão o Juiz que suscitou as teses vencedoras.

§ 1º - Na hipótese de todos os Juizes serem vencidos em parte será designado para redigir o acórdão o próprio relator a quem o processo foi distribuído.

§ 2º - Do resultado das decisões será lavrada certidão que deverá ser anexada aos autos, pelo Secretário do Tribunal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 89 - As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal, devendo conter:

I - o dia, mês e hora de abertura da sessão;

II - o nome do Presidente ou Juiz que estiver substituindo;

III- o nome do Representante do Ministério Público;

IV- o número e o nome dos Juizes presentes;

V - relatório sumário do expediente, mencionando os processos, recursos ou requerimentos apresentados na sessão, o nome das partes e a decisão tomada, com os votos vencidos e o nome dos que houveram feito sustentação oral.

§ 1º - Após a leitura da ata, esta será encerrada com as observações que se fizerem ou forem aprovados, e assinada pelos Juizes que presidiram a sessão e pelo Secretário.

§ 2º - Havendo incorreção na certidão de julgamento ou na ata da sessão anterior, poderá qualquer Juiz, na primeira sessão que se lhe seguir e antes de sua aprovação, requerer retificações.

Art. 90 - Os advogados que pretenderem fazer sustentação oral terão assento em lugar separado do público e ocuparão a tribuna.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de beca pelos advogados quando ocuparem a tribuna.

Art. 91 - Nas sessões do Tribunal os debates poderão tornar-se secretos, a requerimento de um dos Juizes, com a concordância da maioria.

CAPÍTULO VI - DOS ACÓRDÃOS

Art. 92 - Os fundamentos do acórdão serão os do voto vencedor, assegurando-se ao Juiz, quando vencido, se assim o requerer, o direito de fundamentar, por escrito, o seu voto.

Parágrafo único - É vedado ao Juiz, quando da redação do acórdão e no corpo deste, sustentar posição diversa daquela vencedora, facultando-se-lhe, entretanto, o direito que lhe assegura o **caput** deste artigo.

Art. 93 - O Juiz designado para redigir o acórdão terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento dos autos, com a respectiva certidão de julgamento, para devolvê-los com o acórdão devidamente assinado.

Parágrafo único - Incumbe aos gabinetes dos Juízes o encargo de datilografar e conferir os acórdãos.

Art. 94 - Assinados os acórdãos pelo relator ou o Juiz designado para redigi-los, pelo Juiz que presidiu a sessão e pelo Procurador Regional ou quem o substituiu, serão remetidas para publicação no órgão oficial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as respectivas emendas e conclusões, certificando-se nos autos a remessa e a data da publicação.

Art. 95 - Na impossibilidade material de assinatura do acórdão, serão substituídos:

- a) o relator pelo revisor ou, se divergentes estes, pelo primeiro Juiz cujo voto coincida com o do relator;
- b) o Juiz designado para redigir o acórdão, quando vencido o relator pelo primeiro Juiz mais antigo cujo voto coincida com o voto vencedor;
- c) o Presidente pelo Vice-Presidente ou, caso seja este relator ou revisor, pelo Juiz mais antigo em exercício.

Art. 96 - As intimações dos atos do Tribunal e dos seus Juízes serão feitas na forma do artigo 236 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Art. 97 - A republicação dos acórdãos somente será feita por determinação do Presidente do Tribunal ou do seu substituto legal.

CAPÍTULO VII - DAS AUDIÊNCIAS

Art. 98 - As audiências para a instrução dos processos serão públicas e realizadas nos dias e horas designados pelo Presidente do Tribunal ou Juiz a quem competir a instrução, a elas devendo estar presente, com a necessária antecedência, o Secretário do Tribunal.

Art. 99 - O Secretário mencionará na ata o nome das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 100 - Excetuando-se os advogados, ninguém poderá retirar-se da audiência sem a permissão do Presidente do Tribunal ou do Juiz que a presidir.

Art. 101 - O Presidente do Tribunal ou o Juiz que presidir a audiência, de acordo com as leis em vigor, poderá mandar retirar os assistentes que a perturbarem, multar as partes que faltarem ao devido respeito ou autuar os desobedientes.

Art. 102 - A abertura e o encerramento das audiências serão apregoadas em voz alta, pelo Secretário.

TÍTULO III - DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 103 - Por ocasião do julgamento de qualquer feito no Tribunal, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público poderá ser argüida pelo relator, por qualquer dos Juizes, pela Procuradoria Regional ou pelas partes, até o início da votação.

Parágrafo único - Na sessão seguinte, ouvido o Ministério Público, será a prejudicial de inconstitucionalidade submetida a julgamento, e, em seguida, decidir-se-á sobre o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que sobre a prejudicial houver sido resolvido.

Art. 104 - Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, inclusive o Presidente, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

Art. 105 - Se a decisão não reunir a maioria absoluta dos membros do Tribunal, a prejudicial será desprezada, prosseguindo-se no julgamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 103 deste Regimento.

CAPÍTULO II - DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 106 - Caberá ação rescisória das decisões de mérito das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e do Tribunal Regional, nos casos previstos na legislação processual civil em vigor e no prazo estabelecido pelo art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 107 - A petição inicial deverá observar os requisitos essenciais do art. 282 do Código de Processo Civil, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão o de novo julgamento da causa, se for o caso.

Art. 108 - Protocolada a ação, será distribuída ao Juiz relator sorteado e ao seu revisor, na forma deste Regimento.

§ 1º - Verificando-se qualquer dos casos do art. 295 do Código de Processo Civil, o Juiz relator indeferirá liminarmente a petição inicial, cabendo da sua decisão agravo regimental.

§ 2º - Preenchendo a petição inicial os requisitos legais, o Juiz relator mandará citar o réu, concedendo-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) nem superior a 30 (trinta) dias para contestar a ação.

§ 3º - Dependendo os fatos alegados pelas partes de prova nova a ser produzida, o Juiz relator designará data para audiência de instrução, podendo delegar tais atribuições a Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, sempre que entender conveniente.

§ 4º - No caso de delegação de atribuições, o Juiz relator, de logo, fixará o prazo para seu cumprimento.

§ 5º - Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Regional do Trabalho, para opinar.

§ 6º - Devolvidos pela Procuradoria Regional, serão os autos conclusos aos Juizes relator e revisor, para aposição de vistos, após o que serão incluídos na pauta para julgamento.

Art. 109 - Não fica impedido de votar no julgamento o Juiz que funcionou como relator, sorteado ou designado para redigir o acórdão, no processo em que foi proferida a sentença ou acórdão rescindendo não podendo, entretanto, ser relator ou revisor na ação rescisória.

Art. 110 - Da decisão proferida pelo Tribunal Regional caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º - A parte, ao recorrer, pagará as custas que lhe forem atribuídas, observado o prazo do § 4º, do art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de deserção.

§ 2º - Se o recorrente da decisão condenatória proferida em ação rescisória for empregador, depositará, no prazo legal do recurso, o valor da condenação, observado o disposto nos §§ 1º a 6º, do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO III - DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 111 - Serão julgados pelo Tribunal os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades judiciárias e administrativas da 13ª Região, bem como contra atos do próprio Tribunal e de seus órgãos.

Parágrafo único - Havendo pedido de concessão de medida liminar, o processo será distribuído na forma do § 2º do art. 50 do presente Regimento.

Art. 112 - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, acompanhada dos documentos que a instruem, e indicará, com precisão, a autoridade a que se atribui o ato impugnado.

§ 1º - Se o impetrante afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em poder de autoridade ou agente do Poder Público que lhe recuse o original ou certidão, o Juiz relator, preliminarmente, requisitará, por ofício, a sua exibição ou cópia autêntica, assinando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob as penas da lei. Se a autoridade for aquela apontada como coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a Secretaria do Tribunal extrairá tantas cópias do documento quantas necessárias à instrução do mandado.

Art. 113 - Manifesta a incompetência do Tribunal, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 295 do Código de Processo civil, ou se entender que a hipótese não é de mandado de segurança, o Juiz indeferirá, liminarmente, a petição inicial, cabendo, da sua decisão, agravo regimental.

Art. 114 - Estando a inicial em termos, o Juiz relator mandará notificar a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A notificação deverá ser acompanhada de cópia da inicial e dos documentos que a instruem.

§ 2º - Quando a autoridade apontada como coatora for o próprio Tribunal ou o seu Presidente, o Juiz relator a este encaminhará os autos para que informe e mande juntar as peças que entender necessárias.

§ 3º - Feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará cópia aos autos e certificará a data de sua expedição.

§ 4º - Envolvendo o mandado de segurança, relação litigiosa trabalhista, dar-se-á ciência de sua impetração aos terceiros interessados, mediante despacho do Juiz relator.

§ 5º - Ao despachar a inicial o Juiz relator poderá determinar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se deferida.

§ 6º - Esgotado o prazo fixado no caput do presente artigo, com ou sem resposta da autoridade apontada como coatora, serão os autos remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, para opinar.

§ 7º - Ouvido o Ministério Público, serão os autos conclusos aos Juízes relator e revisor para que aponham os seus vistos, após o que entrarão em pauta para julgamento.

Art. 115 - Das decisões do Tribunal em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo único - A decisão, na hipótese do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, fica obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Art. 116 - Não será concedida medida liminar em mandado de segurança que verse sobre equiparação ou reclassificação ou que de qualquer forma pretenda concessão do aumento ou de vantagens no serviço público.

Parágrafo único - Os mandados de segurança a que se refere este artigo somente serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença, tendo efeito suspensivo os recursos voluntários ou *ex officio* deles interpostos.

CAPÍTULO IV - DOS HABEAS-CORPUS

Art. 117 - É competente o Tribunal para processar e julgar os *habeas-corpus* impetrados contra atos dos seus Juízes, das Juntas de Conciliações e Julgamento ou de seus Presidentes e dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista da 13ª Região.

Art. 118 - A petição deverá observar os requisitos do § 1º, do art. 654 do Código de Processo Penal, e, uma vez protocolada, será imediatamente despachada e distribuída, pelo Presidente do Tribunal ou quem suas vezes fizer, na forma do § 2º, do art. 50, deste Regimento.

§ 1º - Estando a petição em termos, o Juiz relator requisitará informações da autoridade apontada como coatora, assinando-lhe prazo nunca superior a 5 (cinco) dias para esse fim, podendo ainda:

a) sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for diplomado em Direito;

b) ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;

c) determinar a apresentação do paciente à sessão de julgamento, se entender necessário;

d) no **habeas-corpus** preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

§ 2º - Não se revestindo a petição das exigências do § 1º, do art. 654 do Código de Processo Penal, o Juiz relator mandará notificar o impetrante para que a emende no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Entendendo o Juiz relator que o **habeas-corpus** deva ser indeferido **in limine**, levará a petição ao Tribunal para que delibere a respeito.

§ 4º - Recebidas ou dispensadas as informações, e ouvido o Ministério Público, o **habeas-corpus** será julgado na primeira sessão, independentemente de pauta, podendo, entretanto, ser o julgamento adiado para a sessão seguinte.

Art. 119 - A conclusão da decisão do **habeas-corpus** será imediatamente comunicada às autoridades que devam cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia autenticada do acórdão.

§ 1º - A comunicação será assinada pelo Presidente do Tribunal e o salvo-conduto pelo Juiz relator do **habeas-corpus**.

Art. 120 - O Tribunal poderá, **ex officio**, expedir ordem de **habeas-corpus** quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade sujeita à sua jurisdição.

Art. 121 - Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de **habeas-corpus**, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público a fim de que promova a ação penal competente.

Art. 122 - Se, pendente o processo de **habeas-corpus**, cessar a violência ou coação julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo o Tribunal, de logo, declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências para a punição do responsável.

CAPÍTULO V - DO DISSÍDIO COLETIVO, DA REVISÃO E DA EXTENSÃO

Art. 123 - Instaurada a instância mediante representação escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, este designará audiência de conciliação a ser realizada dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando a notificação dos dissidentes e encaminhando aos suscitados cópia da inicial.

Parágrafo único - Quando a instância for instaurada **ex officio** ou a requerimento do Ministério Público, a audiência será realizada o mais breve possível, dispensando-se o prazo do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 124 - Havendo acordo quanto à totalidade do objeto do dissídio, serão os autos distribuídos na forma do art. 50 § 3º deste Regimento, a um Juiz relator, que os colocará em mesa, para homologação, independentemente de inclusão em pauta, na primeira sessão seguinte ao vencimento de seu prazo, dispensado o revisor, bem como a remessa prévia dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho que, todavia, oficiará em mesa ou emitirá parecer no prazo legal, se assim o requerer.

§ 1º - Na hipótese do **caput** deste artigo, será o prazo do Juiz relator para apor o seu visto reduzido para 1/3 (um terço).

§ 2º - Fica igualmente reduzido para 1/3 (um terço) o prazo para preparação de acórdão, previsto no art. 93 do presente Regimento.

Art. 125 - Não havendo acordo, ou sendo este parcial, seguir-se-á instrução e, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao seu encerramento, serão os autos remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, para opinar.

§ 1º - A audiência de instrução se iniciará com a contestação, seguindo-se a produção de provas e razões finais.

§ 2º - Havendo acordo lavrar-se-á o respectivo termo na ata de audiência.

§ 3º - Ouvido o Ministério Público, serão os autos distribuídos e conclusos a Juiz relator e revisor e, devolvidos com os vistos respectivos, entrarão em pauta de julgamento.

Art. 126 - Havendo greve ou ameaça de greve, e inexistindo acordo que ponha termo ao dissídio coletivo, poderá o Juiz Presidente, encerrada a instrução, determinar o seu processamento no Tribunal em caráter de urgência, fixando os prazos do relator e do revisor e convocando extraordinariamente sessão para julgamento, dispensando-se os prazos regimentais desde que cientes as partes e o Ministério Público.

CAPÍTULO VI - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 127 - Será processada no Tribunal a restauração dos processos de sua competência originária e os de sua competência recursal, se o desaparecimento nele tiver ocorrido.

Art. 128 - A restauração de autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Tribunal, que a distribuirá, sempre que possível, ao Juiz que funcionou como relator no processo desaparecido.

Art. 129 - No processo de restauração observar-se-á o previsto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, competindo ao Juiz relator assinar o auto de restauração, levando-o, em seguida, à homologação pelo Tribunal.

Art. 130 - Poderá o Juiz relator determinar que a Secretaria do Tribunal junte aos autos as cópias de documentos e atos de que dispuser, deles dando vista às partes.

Art. 131 - Nos processos de competência recursal, a restauração far-se-á na instância de origem, quanto aos autos que nesta se tenham realizado, sendo, em seguida, remetido o processo ao Tribunal, onde se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

CAPÍTULO VII - DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÃO

Art. 132 - Compete ao Tribunal decidir os conflitos de competência e de atribuição ocorridos entre autoridades judiciárias e entre autoridades judiciárias e administrativas da região, sujeitas à sua jurisdição.

Art. 133 - Dar-se-á o conflito, nos casos previstos na legislação processual em vigor, podendo ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades judiciárias ou administrativas conflitantes.

Art. 134 - Protocolados, os autos serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal que os distribuirá na forma do § 2º do art. 50 deste Regimento.

Art. 135 - Poderá o relator, **ex officio** ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, neste caso, bem como no conflito negativo, designar uma das autoridades conflitantes para adotar, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 136 - Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito no prazo de 10 (dez) dias, prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo ao Ministério Público e, a seguir, apresentá-lo-á em mesa para julgamento.

§ 1º - Proferida a decisão, será imediatamente comunicadas as autoridades conflitantes, independentemente da lavratura e da publicação do acórdão respectivo.

§ 2º - Da decisão do conflito não caberá recurso.

CAPÍTULO VIII - DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

Art. 137 - O Juiz deve declarar o seu impedimento ou a sua suspeição e, não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer das partes nos casos previstos no art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 134 a 138 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - O Juiz que, como relator ou revisor, se julgar suspeito ou impedido, declarará nos autos por escrito a suspeição ou o impedimento, devolvendo-os ao Juiz Presidente do Tribunal para redistribuição ou conclusão ao substituto legal. Caso seja outro que não o relator ou o revisor, averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento quando da sessão de julgamento do Tribunal, ficando registrado na ata pelo Secretário.

Art. 138 - Argüida a suspeição ou o impedimento por qualquer das partes, o Juiz, ao despachar a petição, se os reconhecer, devolverá o processo à Presidência do Tribunal para que seja redistribuído ou concluso ao seu substituto legal. Em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, devolvendo os autos à Presidência do Tribunal, para autuação e distribuição do feito.

Art. 139 - Distribuído o processo, o Juiz relator instrui-lo-á como for necessário e em seguida remeterá os autos à Procuradoria Regional do Trabalho para que opine.

§ 1º - Ouvido o Ministério Público, serão os autos conclusos ao Juiz relator para seu visto, sendo, em seguida, colocados em mesa para julgamento.

§ 2º - Decidindo o Tribunal pela procedência, ficará impedido de votar o Juiz recusado; sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-á ao Juiz o relatório ou a revisão e será a parte condenada nas custas.

CAPÍTULO IX - DA IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL

Art. 140 - A investidura de vogal ou suplente de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento poderá ser impugnada, por qualquer interessado, na conformidade do § 3º do art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Recebida a representação pelo Presidente do Tribunal, este determinará sua autuação e a distribuirá a um Juiz relator na forma do § 2º do art. 50 deste Regimento.

§ 2º - Estando a petição em termos, o Juiz relator a despachará, assinando ao impugnado o prazo de 15 (quinze) dias para aduzir sua defesa.

§ 3º - Havendo necessidade de produção de provas ou realização de audiência, o Juiz

relator designará audiência prévia que será realizada, no máximo de 10 (dez) dias após o término do prazo de defesa.

§ 4º - Encerrada a instrução, será o feito encaminhado ao Ministério Público para opinar.

§ 5º - Devolvidos os autos e após o visto dos Juizes relator e revisor, será o feito incluído em pauta para julgamento.

CAPÍTULO X - DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 141 - O incidente de falsidade será autuado separadamente e ocorrerá em apenso aos autos do processo principal perante o Juiz relator deste, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 390 a 395 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XI - DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 142 - As medidas cautelares serão propostas em petição escrita que conterá:

I - a autoridade judiciária a quem for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;

III - a lide e o seu fundamento;

IV - a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão; e

V - as provas que serão produzidas.

Parágrafo único - Não se exigirá o requisito constante do item III do presente artigo senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.

Art. 143 - Recebida a petição, será distribuída na forma do § 2º do art. 50 deste Regimento a um Juiz relator, dispensando-se o revisor.

Parágrafo único - Proposta a medida cautelar, no curso de processo já distribuído, será relato da ação principal.

Art. 144 - Estando a petição inicial em termos, mandará o relator notificar o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir.

Art. 145 - Não contestado o pedido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, cabendo ao relator colocar o processo em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, independentemente de pauta.

Parágrafo único - Contestando o requerido, no prazo legal, o relator designará audiência, de instrução. Não havendo necessidade de realização de audiência, o Juiz relator porá o processo em mesa para julgamento, na primeira sessão que se seguir à contestação.

Art. 146 - É lícito ao Juiz conceder, liminarmente ou após justificação prévia, a medida cautelar sem ouvir a outra parte, quando verificar que está sendo citada, poderá torná-la ineficaz; neste caso, exigível a caução real ou fideijussória.

Parágrafo único - Concedida a medida cautelar, liminarmente, sem a ouvida da parte contrária, o prazo para contestação contar-se-á da data da sua execução.

Art. 147 - Após o julgamento, os autos da medida cautelar serão apensados aos autos do processo principal em curso ou que vier a ser instaurado.

§ 1º - Na medida cautelar preparatória, o Juiz relator do processo principal será, sempre que possível, o mesmo da medida cautelar.

§ 2º - Cabe à parte proponente a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for de caráter preparatório.

Art. 148 - Aplica-se ao processo cautelar, na Justiça do Trabalho, no que couber, o disposto no Livro III, Título único do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XII - DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 149 - Os processos de matéria administrativa, depois de protocolados e processados como tal serão apresentados pelo Presidente do Tribunal ao Plenário, para decisão, dispensado o pronunciamento do Ministério Público, procedendo-se à votação na forma prevista na parte final do parágrafo único do art. 13 deste Regimento.

Parágrafo único - Da decisão tomada pelo Tribunal será lavrada resolução administrativa, quando for o caso, assinada pelo Juiz Presidente e registrada na ata da sessão.

Art. 150 - Os processos de matéria administrativa não serão distribuídos a Juiz relator ou revisor, sendo apresentados ao Tribunal diretamente pelo Juiz Presidente.

§ 1º - Em se tratando de matéria de alta relevância, assim definida pelo Tribunal, será o processo distribuído e, ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho, submetido a julgamento, após os vistos do relator e do revisor.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Juiz Presidente votará logo após o Juiz relator e revisor, assegurando-se-lhe, ainda, o voto de qualidade, e cabendo-lhe, quando for o caso, assinar a respectiva resolução administrativa.

CAPÍTULO XIII - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 151 - No processo de aplicação das penalidades previstas nos Capítulos I e II do Título III da Lei Complementar nº 35/79 e nas demais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho observar-se-á o disposto neste artigo.

§ 1º - Instaurado o processo, na forma do art. 48 do presente Regimento Interno, será este autuado e distribuído regularmente a Juiz relator e revisor.

§ 2º - Recebido o Processo, o Juiz relator abrirá vista ao acusado para defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, designará audiência para instrução, que será realizada no máximo 10 (dez) dias após o prazo para defesa.

§ 3º - Encerrada a instrução e aduzidas as alegações finais pelo acusado, no prazo de 10 (dez) dias, e apostos vistos pelos Juízes relator e revisor, serão os autos submetidos a julgamento pelo Tribunal, em sessão secreta, independentemente de publicação em pauta.

§ 4º - Quando o paciente for magistrado de carreira, o Tribunal julgará o processo apenas com o voto dos seus Juízes togados, sendo, neste caso, de 3/4 (três quartos) o quorum regimental, inclusive do Presidente, que votará logo em seguida ao revisor e ainda terá voto de qualidade.

§ 5º - Os processos disciplinares terão caráter sigiloso e, julgados procedentes, serão as penas previstas nos incisos I e II do art. 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional aplicadas por escrito e em caráter reservado.

CAPÍTULO XIV - DOS PROCESSOS NÃO ESPECIFICADOS

Art. 152 - Na instauração dos processos não especificados, levar-se-á em conta a sua compatibilidade com o processo trabalhista e, em caso positivo, observa-se-á o seu rito específico.

Parágrafo único - Nos processos não especificados, haverá sempre um Juiz relator e um Juiz revisor, sendo obrigatória a prévia audiência do Ministério Público.

CAPÍTULO XV - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 153 - Cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação do acórdão.

§ 2º - Independentemente de distribuição ou preparo, a petição será dirigida ao relator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, submetê-la-á julgamento na sessão seguinte.

Art. 154 - Se os embargos forem acolhidos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 155 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outro recurso.

§ 1º - O prazo para interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso na data da interposição dos embargos de declaração e o que lhe sobejar começa a correr do primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos embargos.

§ 2º - Quando meramente protelatórios, assim declarados expressamente, será o embargante condenado a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

(*) CAPÍTULO XVI – DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 156 – Caberá agravo regimental:

I – do despacho do Juiz Presidente que trancar o andamento do processo ou de recurso e de que não caiba recurso específico;

II – da decisão do Juiz Corregedor nas reclamações correicionais;

III – do despacho do Juiz relator que indeferir, liminarmente, processo de competência originária do Tribunal;

IV – do despacho do Juiz relator que conceder ou denegar medida liminar.

(*) De acordo com a nova redação dada pela Emenda Regimental nº 001/91 aprovada pela Resolução Administrativa nº 024/91. Publicada no DJ-PB nº 8035, de 22.02.91 – Pág. 12.

Art. 157 - O agravo regimental será interposto no prazo de 08 (oito) dias e, autuado, será concluso ao prolator do despacho ou decisão agravados, que poderá reconsiderar o seu ato ou submetê-lo a julgamento pelo Tribunal, na primeira sessão seguinte, computando-se também o seu voto.

§ 1º - Ressalvada a hipótese do inciso III do artigo anterior, não será permitida sustentação oral.

§ 2º - Na hipótese dos incisos I e II, do artigo anterior, votará o Juiz Presidente ou o Juiz Corregedor, em primeiro lugar, tendo, em caso de empate, voto de qualidade.

§ 3º - O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO XVII - DO RECURSO ORDINÁRIO; DO RECURSO "EX OFFÍCIO", DO AGRAVO DE PETIÇÃO E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 158 - Recebidos na Secretaria os recursos ordinários, os recursos "ex officio" e os agravos de petição, e após autuados, serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, para opinar, independentemente do despacho.

§ 1º - Devolvidos os autos pelo Ministério Público serão distribuídos e sucessivamente conclusos ao Juiz relator e revisor, pelo prazo do artigo 58 deste Regimento, para oposição dos seus vistos regimentais, sendo, em seguida, incluídos em pauta para julgamento.

§ 2º - Poderá o Juiz relator, "ex officio" ou mediante provocação da Procuradoria Regional do Trabalho determinar a realização das diligências que entender cabíveis para melhor esclarecimento do processo.

Art. 159 - Havendo nos mesmos autos recursos ordinários e *ex officio*, prevalecerá o primeiro para efeito de autuação.

Art. 160 - Ao agravo de instrumento aplicar-se-á o mesmo procedimento do recurso ordinário, dispensando-se, entretanto, o Juiz revisor, observado o disposto no artigo 59 deste Regimento Interno.

Parágrafo único - Os processos de competência recursal, uma vez transitados em julgado, baixarão à instância de origem, independentemente do despacho.

CAPÍTULO XVIII - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 161 - Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal em caso de ofensa aos artigos 119, inciso III, letras "a", "b", "c", "d", e 139 e 143 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O recurso será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, processando-se na forma do que dispõe os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil e 321 e 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO XIX - DA COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 162 - Na mesma sessão em que se proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, será eleita a Comissão de Regimento Interno, composta de 03 (três) Juízes Togados.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Comissão coincidirá com o do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO XX - DOS REQUISITÓRIOS PRECATÓRIOS

Art. 163 - As requisições de pagamento das importâncias a que os Estados, os Municípios e entidades da administração pública direta forem condenados, serão dirigidas pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal que as encaminhará, após protocoladas, ao setor competente para a devida autuação.

Art. 164 - Autuado o requisitório, será remetido pelo Presidente do Tribunal à Procuradoria Regional do Trabalho para opinar sobre a expedição do precatório.

Art. 165 - Recebidos os autos da Procuradoria, serão os mesmos conclusos ao Presidente do Tribunal, que decidirá ordenando a expedição do precatório ou determinando as diligências que tenha por indispensáveis ao esclarecimento da matéria.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente será informado o Juiz requisitante, através de ofício, para que a faça constar dos autos dos quais se extraiu o requisitório.

Art. 166 - Expedido o precatório, caso a autoridade competente alegue a inexistência de verba específica para pagamento da condenação dele constante, deverá o Presidente do Tribunal requisitar da mesma que providencie a inclusão, no orçamento, de verba necessária à quitação do débito.

Parágrafo único - No caso do descumprimento dos precatórios, sem causa devidamente justificada; o Presidente do Tribunal adotará as medidas previstas na legislação em vigor, contra a autoridade responsável.

Art. 167 - Os pagamentos dos débitos constantes de precatórios serão efetuados ao Tribunal, recolhendo-se as importâncias respectivas à Secretaria Judiciária, ou diretamente às Juntas de Conciliação e Julgamento da 13ª Região, onde os feitos tramitam, sendo imprescindível, neste último caso, a imediata comunicação ao Tribunal.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 168 - Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo que lhe for aplicável, as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e, bem assim, subsidiariamente, as do Direito Processual do Trabalho.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal.

Art. 169 - A organização da Secretaria e seu funcionamento serão objeto de atos do Tribunal, constituindo o Regulamento Geral da Secretaria parte integrante deste Regimento.

Art. 170 - Com a posse ou investidura definitiva do Presidente do Tribunal, os exercentes de cargo em comissão ou função gratificada, inclusive as de gabinete, serão considerados demissionários, permanecendo, porém, no exercício dos mesmos até ulterior deliberação do Presidente, mantendo-os ou não no cargo ou função.

Parágrafo único - Não se compreende na disposição deste artigo os cargos e funções de livre indicação dos Juizes do Tribunal, e dos Juizes Presidentes de Junta.

Art. 171 - Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça do Trabalho da 13ª Região:

- a) a quinta e sexta-feira da semana santa;
- b) a segunda e a terça-feira do carnaval;
- c) os dias 11 de agosto, 1º e 02 de novembro e 08 de dezembro.

Art. 172 - Este Regimento poderá ser alterado, mediante proposta de qualquer dos Juízes do Tribunal, aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) da sua composição legal, em sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - A proposta será apresentada diretamente à Comissão de Regimento, que emitirá parecer no prazo de 20 (vinte) dias prorrogável por mais 10 (dez).

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, a Comissão, haja ou não emitido parecer, encaminhará a proposta ao Presidente do Tribunal para convocação da sessão extraordinária.

§ 3º - A convocação dos Juízes para a sessão extraordinária será feita com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias e acompanhada de cópia da proposta e do parecer da Comissão, se houver.

§ 4º - Poderá qualquer Juiz, antes de submeter proposta à Comissão de Regimento, requerer ao tribunal regime de urgência que, deferido pela maioria dos presentes, reduzirá à metade os prazos do § 1º.

§ 5º - A alteração aprovada entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 173 - O presente Regimento entrará em vigor na data da sua publicação

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO.

João Pessoa-PB, outubro de 1985.

Paulo Montenegro Pires
Juiz Presidente do TRT da Décima Terceira Região

(*) LEI Nº 8.036 – DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º – O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º – Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do **caput** deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do artigo 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º – As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º – O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por 1 (um) Conselho Curador, integrado por 3 (três) representantes da categoria dos trabalhadores e 3 (três) representantes da categoria dos empregadores, além de 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º – A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(*) NOTA DA REDAÇÃO: PUBLICADA DE ACORDO COM RETIFICAÇÃO FEITA NO "DIÁRIO OFICIAL" DE 15 DE MAIO DE 1990.

§ 2º – Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º – Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 4º – O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º – As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º – As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º – As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º – Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º – Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até 1 (um) ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º – A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal – CEF o papel de Agente Operador.

Art. 5º – Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II – acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV – pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII – aprovar seu regimento interno;

VIII – fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

IX – fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X – fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI – divulgar, no “Diário Oficial” da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 6º – Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I – praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III – elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V – submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI – subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII – definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º – À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I – centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II – expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III – definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV – elaborar as análises jurídicas e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI – elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII – implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único – O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º – O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º – As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I – garantia real;

II – correção monetária igual à das contas vinculadas.

III – taxa de juros médios mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;

IV – prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º – A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º – Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em

volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º – O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.

§ 4º – Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º – Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 10 – O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I – exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II – assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III – evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11 – Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no 2º (segundo) dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12 – No prazo de 1 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I, do artigo 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º – Enquanto não ocorrer a centralização prevista no **caput** deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.

§ 2º – Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do **caput** deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º – Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no **caput** deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º – Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do artigo 2º, § 1º.

§ 5º – Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13 – Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 1º – Até que ocorra a centralização prevista no item I, do artigo 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, com base no saldo existente no 1º (primeiro) dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º – Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º – Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I – 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;

III – 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º – O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14 – Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V, do Título IV, da CLT.

§ 1º – O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos artigos 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º – O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) da indenização prevista.

§ 3º – É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º – Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15 – Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º – Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º – Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º – Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 16 – Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17 – Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18 – Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º – Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º – Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º – As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho observado o disposto no artigo 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 19 – No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no artigo 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I – havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II – não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo de respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 20 – A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII – quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º – A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º – O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º – O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º – O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º – O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 21 – Após a centralização das contas de que trata o artigo 12 desta Lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Art. 22 – O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no artigo 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º – A atualização monetária de que trata o **caput** deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTNF ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da infração diária.

§ 2º – Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10% (dez por cento).

§ 3º – Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

Art. 23 – Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º – Constituem infrações para efeito desta Lei:

I – não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II – omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III – apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV – deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V – deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º – Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º – Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º – Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º – O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º – Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

§ 7º – A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24 – Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

Art. 25 – Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Parágrafo único – A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26 – É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único – Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o Juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 27 – A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28 – São isentos de tributos federais os atos e operações necessárias à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 29 – Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 30 – Fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o artigo 21 da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964.

Art. 31 – O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

FERNANDO COLLOR – Presidente da República.

PROVIMENTO TRT Nº 05/89

O JUIZ GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1989 trouxe ao mundo jurídico nova disciplina quanto ao procedimento dos DISSÍDIOS COLETIVOS,

CONSIDERANDO imprescindível para o cumprimento do art. 7º e seus parágrafos a efetiva atuação da SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, da SECRETARIA JUDICIÁRIA e do SERVIÇO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS dos REGIONAIS,

CONSIDERANDO ainda a imediata aplicabilidade das medidas ali adotadas,

RESOLVE:

Determinar:

1 - Que a certidão de julgamento dos dissídios coletivos seja lavrada e publicada num prazo máximo de 24 horas após prolação da sentença.

2 - A rigorosa observação da prioridade dos acórdãos em dissídios coletivos sobre os demais processos nas fases de traslado e publicação.

Publique-se. Cumpra-se.
João Pessoa, 26 de setembro de 1989.

GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Juiz Vice-Presidente no Exercício da Corregedoria

PROVIMENTO TRT - GP Nº 06/89

O JUIZ GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior velocidade à publicação e veiculação de matérias do interesse do Tribunal, na Imprensa Oficial,

CONSIDERANDO a relevância da unificação deste serviço,

RESOLVE:

Determinar, que, a partir desta data, toda e qualquer matéria de publicação ou divulgação no Diário Oficial, Diário da Justiça e demais órgãos de imprensa seja feita através da Assessoria de Divulgação do Gabinete da Presidência.

Publique-se. Cumpra-se.
João Pessoa (PB), 16 de novembro de 1989.

GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Juiz Presidente

PROVIMENTO TRT Nº 01/90

Altera dispositivo do Provimento nº 04/88 de 21 de abril de 1988 e dá outras providências.

O PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição pelo Ministério da Fazenda, da Portaria nº 223, de 27 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre recolhimento e dispensa de tributos e contribuições federais,

RESOLVE:

Alterar os artigos 1º e 2º do provimento TRT nº 04/88 de 21 de abril de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Nas execuções trabalhistas, a cobrança de custas e/ou emolumentos fica dispensada quando o valor for igual ou inferior a 10 (dez) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, recolhendo-se os autos ao arquivo mediante simples despacho do MM. Juiz do Trabalho.

Art. 2º - As Juntas de Conciliação e Julgamento, no caso de não pagamento das custas, deverão executar as respectivas importâncias, conforme dispõe o art. 789, § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Somente, quando constatada a impossibilidade para sua execução, as Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento darão ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito de débitos superiores a 10 (dez) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, após o que, os autos serão arquivados, mediante despacho do MM. Juiz do Trabalho.

§ 2º - A comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional deverá conter:

- a) Nome completo, CGC ou CPF e endereço do devedor;
- b) Valor das custas e/ou emolumentos;
- c) Número do processo que deu origem ao débito;
- d) Vencimento do débito;
- e) Fundamentação Legal (art. 789 da CLT)

Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o Provimento TRT nº 12/88 de 15 de julho de 1988.

Publique-se. Cumpra-se.
João Pessoa, 13 de fevereiro de 1990.

GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Juiz Presidente e Corregedor

PROVIMENTO TRT Nº 02/90

O JUIZ GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 224/89 do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 1989, determinando a sustação da cobrança judicial e a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a trinta Bônus do Tesouro Nacional - BTN,

RESOLVE:

Emprestar nova redação ao artigo 1º e § 1º do artigo 2º do Provimento TRT nº 01, de 13 de fevereiro de 1990, que passam a vigorar da forma a seguir:

"Art. 1º - Nas execuções trabalhistas, a cobrança de custas e/ou emolumentos fica dispensada quando o valor for igual ou inferior a 30 (trinta) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, recolhendo-se os autos ao arquivo mediante simples despacho do MM. Juiz do Trabalho.

Art. 2º -

§ 1º - Somente, quando constatada a impossibilidade para sua execução, as Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento darão ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito de débitos superiores a 30 (trinta) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, após o que, os autos serão arquivados, mediante despacho do MM. Juiz do Trabalho".

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.
João Pessoa, 11 de maio de 1990.

GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Juiz Presidente e Corregedor

PROVIMENTO TRT - SCR Nº 001/91

Dispõe sobre o acompanhamento de Juízes do Trabalho de 1º Grau, determina procedimentos e dá outras providências.

O JUIZ GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da atividade jurisdicional dos Juízes não vitalícios, para fins de confirmação ou não dos mesmos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das atividades jurisdicionais dos Juízes de 1º Grau, tanto para fins estatísticos como também para fornecimento de elementos objetivos relativamente à produtividade dos mesmos para fins de promoção;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade do acompanhamento para que possam ser adotadas as providências que se façam necessárias à regularidade e efetividade da prestação jurisdicional trabalhista;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Juízes do Trabalho Substitutos não vitalícios, além dos Boletins Estatísticos Mensais, remeterão quinzenalmente à Corregedoria, quando esta o solicitar, cópias das decisões nos processos de conhecimento e das sentenças de liquidação e embargos que tiverem proferido naquele período.

Art. 2º - Sempre que necessário, o Corregedor Regional poderá solicitar também, a remessa de cópias de Atas das audiências de instrução e julgamento que haja o Juiz Substituto não vitalício presidido.

Parágrafo único - Se o Juiz não puder fazer a remessa por motivo de férias, licenças, cessação da substituição, etc., as cópias das Atas serão remetidas pelo Juiz que presida a Junta no último dia da quinzena. Se não houver Juiz em exercício, a remessa será feita pelo Diretor de Secretaria da Junta.

Art. 3º - A Corregedoria encaminhará, de dois em dois meses, se possível, relatório circunstanciado aos Juízes do Tribunal sobre o exercício dos Juízes Substitutos não vitalícios, fornecendo cópia do mesmo aos interessados.

Art. 4º - Três meses antes da conclusão do biênio constitucional, o Corregedor Regional dará parecer final, do qual será remetido cópia ao interessado, propondo ou não a confirmação do Juiz.

§ 1º - Se o parecer for negativo, dele será dado vista ao interessado pelo prazo de quinze dias.

§ 2º - Se acolher o parecer da Corregedoria, o Tribunal instaurará o processo de lei, assegurando ampla defesa ao interessado, para confirmação final ou não do Juiz Substituto não vitalício.

§ 3º - O Tribunal poderá afastar o Juiz que obtiver parecer desfavorável, sem prejuízo dos vencimentos até o julgamento do processo.

§ 4º - Havendo recurso, este será apreciado em caráter de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, ouvindo-se o Corregedor Regional, que poderá juntar os documentos de que dispuser.

§ 5º - No acompanhamento das atividades de Juiz vitalício de 1º Grau, o Corregedor poderá solicitar o fornecimento de cópias de sentenças, atas de audiências, decisões e atos.

Art. 6º - Com base em fatos e dados concretos relativos ao exercício ou à produtividade do Juiz, o Corregedor poderá propor a remoção ou disponibilidade do Juiz do Trabalho Substituto ou Presidente de Junta vitalício.

Parágrafo único - O Tribunal apreciará a proposição na forma regimental, podendo deliberar em Conselho, mas garantindo ao Juiz o acesso aos dados a ele relativos e ampla defesa.

Art. 7º - O processo de não confirmação do Juiz Substituto não vitalício será distribuído na forma regimental.

§ 1º - O Juiz sorteado terá amplo acesso aos dados da Corregedoria, para instrução do processo.

§ 2º - Não participarão do Julgamento os Juízes Presidentes de Junta convocados.

Art. 8º - Previamente à deliberação do Tribunal sobre a promoção de Juiz mais antigo, o expediente será submetido à apreciação do Juiz Corregedor Regional.

Art. 9º - O Juiz Corregedor Regional poderá requisitar processos cujos julgamentos estiverem com prazo sensivelmente excedido, designando outro Juiz para apresentar à Junta o seu voto-proposta, observando-se o disposto no art. 198 do C.P.C. quanto ao procedimento.

Registre-se na Corregedoria.
Publique-se e cumpra-se.
João Pessoa, 20 de março de 1991.

GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Juiz Presidente e Corregedor

PROVIMENTO TRT - SCR Nº 002/91

Institui o Boletim de Produção Mensal de Juiz, de que trata a Lei Complementar nº 35/79

O JUIZ GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a regra constante do art. 39 da Lei Complementar nº 35/79 impõe a fiscalização da produção mensal dos juízes de primeiro grau pelo órgão corregedor competente de segunda instância;

CONSIDERANDO a necessidade de que o atendimento dessa exigência se realize de forma racional, de modo a evitar que se constitua, pela sua complexidade, em tarefa que desvie o magistrado do exercício normal de sua atividade judicante;

CONSIDERANDO que são da responsabilidade exclusiva do magistrado as informações a respeito dos processos em seu poder e de sua produção;

CONSIDERANDO, ainda, ser necessário que o órgão corregedor disponha, além daquelas a que se refere o art. 39 da Lei Complementar nº 35/79, de outros elementos para a avaliação da produção mensal de cada magistrado,

CONSIDERANDO que, muitas vezes, em razão da sucessividade, diversidade ou mesmo pela concomitância de exercício, os Juízes Substitutos não dispõem de todos os elementos para a elaboração de seus boletins de produção;

CONSIDERANDO que a Corregedoria necessita recebê-los com regularidade e nas épocas próprias, a fim de que possa manter em dia os registros relativamente à produção dos Juízes e ao movimento judiciário.

CONSIDERANDO indispensável que a relação dos processos pendentes de despacho ou sentença seja remetida mensalmente à Corregedoria,

RESOLVE expedir o presente provimento, para que seja cumprido pela seguinte forma:

Art. 1º - Fica instituído o Boletim de Produção Mensal de Juiz, cujo modelo, em anexo, faz parte integrante do presente provimento.

Art. 2º - O Boletim é individual e deverá ser preenchido pelo juiz relativamente a cada uma das Juntas de Conciliação e Julgamento em que houver atuado, em qualquer condição, no mês correspondente.

§ 1º - Poderá o juiz determinar às Secretarias das Juntas em que houver atuado que coloque a sua disposição os dados necessários para a elaboração do Boletim.

§ 2º - As Secretarias das Juntas arquivarão, em pasta especial, as cópias dos dados que tenham sido fornecidos aos juízes para elaboração dos respectivos Boletins de Produção.

Art. 3º - O Boletim, que refletirá, sob inteira e exclusiva responsabilidade do juiz, a sua produção mensal na Junta a que corresponde, deverá ser remetido à Corregedoria até o dia 10 do mês seguinte.

Art. 4º - Cessando o Exercício ou a substituição pela superveniência de férias, licença, remoção ou promoção, o Juiz remeterá à Corregedoria, no prazo de 10 (dez) dias, o boletim de sua produção até a data do término do exercício e relacionará os processos em seu poder para despacho ou prolação de sentença.

Art. 5º - A Secretaria da Junta, nos meses subseqüentes até que proferidas todas as sentenças e despachos, lançará os dados relativos à produção do Juiz afastado no boletim, relacionando os processos em seu poder para despacho ou sentença com as respectivas datas de carga ou conclusão.

§ 1º - Após visado pelo Juiz que esteja respondendo pela Presidência da Junta, o boletim será remetido à Corregedoria, até o dia 10 (dez), sendo encaminhada cópia ao respectivo Juiz.

§ 2º - Se não houver Juiz respondendo pela Junta até a data prevista para a remessa, o Boletim será elaborado pelo Diretor de Secretaria que certificará o fato e o remeterá à Corregedoria, enviando cópia ao respectivo Juiz.

§ 3º - Em qualquer caso, poderá o Juiz remeter pessoalmente o boletim, observado o prazo previsto neste artigo, prevalecendo, nesta hipótese, as informações nele contidas.

Art. 6º - Registre-se na Corregedoria, publique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de abril de 1991.
GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Juiz Presidente e Corregedor



BOLETIM DE PRODUÇÃO MENSAL DE JUIZ
(Lei Complementar nº 35, artigo 39)

01 JUNTA E COMPETÊNCIA JCJ DE _____	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D	02 ANO 199—
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	-------------

03 JUIZ E CLASSE _____	04 JP <input type="checkbox"/> JS <input type="checkbox"/>
------------------------	--

05 PAUTA DIAS DE PAUTA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
TOTAL DE DIAS	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	

06 DESPACHOS PROCESSOS RECEBIDOS _____	07 PROCESSOS DESPACHADOS _____
---	--------------------------------

08 PROCESSOS EM PODER DO JUIZ PARA DESPACHO (PROCESSOS EM CARGA OU CONCLUSOS)		
Nº PROCESSO	DATA DO RECEBIMENTO	JUSTIFICAÇÃO SE EXCEDIDO O PRAZO
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

Use folha suplementar se insuficiente o espaço

09 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSOS RECEBIDOS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (SOMA DOS PROCESSOS NA PAUTA DO JUIZ)	
--	--

10 PROCESSOS RESOLVIDOS (SOMA DOS PROCESSOS CONCILIADOS, JULGADOS, EXTINTOS, ARQUIVADOS, ETC.)	
--	--

11 SENTENÇAS E DECISÕES PROCESSOS DE COGNIÇÃO	
--	--

12 PROCESSOS DE LIQUIDAÇÃO	
----------------------------	--

13 PROCESSOS DE EXECUÇÕES (EMBARGOS, IMPUGNAÇÕES, ETC.)	
---	--

14 PROCESSOS CAUTELARES	
-------------------------	--

15 OUTROS	
-----------	--

16 TOTAL ITENS 11 + 12 + 13 + 14 + 15	
---------------------------------------	--

17 PROCESSOS EM PODER DO JUIZ PARA SENTENÇA	
---	--

PROVIMENTO TRT - SCR Nº 003/91

O JUIZ GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, PRESIDENTE CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Boletins de Produção instituídos pelo Provimento nº 02/91, em decorrência do disposto pelo art. 39, e, também, para os fins previstos no art. 80, I, § 1º e § 2º da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, não contém dados específicos sobre a situação processual das Juntas de Conciliação e Julgamento nas oportunidades de substituição por férias, licenças, remoção ou aposentadoria do Juiz Presidente ou quando cessa a substituição;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação de dados objetivos referentes à atuação dos MM. Juizes de Primeiro Grau e à situação processual das Juntas de Conciliação e Julgamento, por ocasião das substituições,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o "Boletim de Passagem de Jurisdição", conforme modelo anexo a este provimento, que deverá conter os dados relativos, respectivamente, aos trinta (30) dias que antecederam à passagem, ao dia da passagem e aos trinta (30) ou mais dias que se seguirem à passagem.

Art. 2º - O "Boletim de Passagem de Jurisdição" deverá ser preenchido pelo Juiz que passa a jurisdição quando se afastar por motivo de férias, licença por trinta (30) ou mais dias, remoção, promoção, aposentadoria ou cessação de substituição, e pelo Juiz que recebe a jurisdição, independente de ser Presidente ou Substituto, quando cessar substituição igual ou superior a trinta (30) dias, na forma das instruções baixadas juntamente com este Provimento.

§ 1º - Quando se afastar da Presidência, o Juiz preencherá o "Boletim de Passagem de Jurisdição" e fará seu encaminhamento ao Juiz do Trabalho que assuma a Presidência, que aporá o seu visto.

§ 2º - Nos trinta dias subseqüentes à passagem ou quando cessar a substituição, se tiver sido mais longa - o Juiz que recebeu a jurisdição preencherá o "Boletim de Passagem de Jurisdição" e encaminhá-lo-á ao Juiz que o suceder na Presidência da Junta, o qual, após visá-lo, fará sua remessa à Corregedoria, no prazo de (03) três dias.

§ 3º - Excepcionalmente, a critério do Juiz Corregedor, poderá ser solicitado o preenchimento do "Boletim de Passagem de Jurisdição" por período inferior a (30) trinta dias.

§ 4º - Nas passagens transitórias, de poucos dias (menos de 30), em que se aguarda o exercício do Juiz removido ou promovido, o Juiz ao qual tenha sido feita a passagem, finda a substituição, preencherá a 2ª Parte do "Boletim de Passagem de Jurisdição" e remetê-lo-á à Corregedoria.

§ 5º - A Secretaria da Junta copiará estes dados, à data da passagem, na 1ª Parte de outro Boletim de Passagem, e encaminhá-lo-á ao Juiz ao qual tenha sido passada a Presidência, o qual, após trinta dias de exercício, preencherá a 2ª Parte e, dentro de (03) dias, remeterá à Corregedoria.

Art. 3º - Se o Juiz que se afastar deixar de elaborar o "Boletim de Passagem de Jurisdição", o Diretor de Secretaria, independentemente de ordem ou determinação, preencherá o referido Boletim com os dados disponíveis na Secretaria e o submeterá, de imediato, ao Juiz que estiver respondendo pela Presidência da Junta para ulterior remessa à Corregedoria.

Registre-se na Corregedoria.
Publique-se e cumpra-se.
João Pessoa, 10 de abril de 1991.

GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Juiz Presidente e Corregedor do TRT 13ª Região

PROVIMENTO TRT - SCR Nº 04/91

O JUIZ GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que de acordo com o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, na Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a autoridade competente para autorizar a liberação dos créditos decorrentes das Ordens de Seqüestro, é o Presidente do Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, que as Execuções por Precatório se processam no Tribunal, em autos apartados, permanecendo o processo principal em tramitação na Junta;

RESOLVE:

DETERMINAR que na Execução por Quantia Certa contra a FAZENDA PÚBLICA, havendo seqüestro por Ordem do Presidente do Tribunal, a liberação do numerário correspondente, obedecerá as seguintes regras:

I. A parte credora, através de petição fundamentada, solicitará ao Presidente do Egrégio Tribunal, a liberação da quantia seqüestrada;

II. O encaminhamento da petição, ao Tribunal, será feito pela Junta onde tramitam os autos principais, mediante requerimento dirigido ao Juiz encarregado das Execuções;

III. O MM. Presidente da Junta, ou o Juiz do Trabalho Substituto, auxiliando nas Execuções, em expediente próprio, prestará as informações cabíveis e encaminhará o pedido ao Tribunal, para apreciação do Presidente.

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
João Pessoa, 22 de maio de 1991.

GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Juiz Presidente e Corregedor

Publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, do dia 26.05.91, fs. 03/04.

EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO:

EDITORA

L *NOSSA* A
LIVRARIA

Av. Cais do Apolo, 739
Fones: (081) 531-1494 e 224-9444
Cep 50030 - Recife - PE

ATENÇÃO

EM CASO DE RECLAMAÇÕES FAVOR
DEVOLVER ESTA ETIQUETA JUNTA-
MENTE COM O LIVRO.

CONFERIDO POR: Amone